ENTRADA CD: 24/4/93
PRAZO EP: 30/4, 3/5, 4/5, 5/5 e 6/5
PRAZO CD: 7/6/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº: 213/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia.

COM. DE DEF. DO CONS. (AUDIÊNCIA)

DESPACHO: ÀS COM. DE ECON., IND. E COMÉRCIO -- TRABALHO, DE ADM., E SERV. PÚBLICO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

AO ARQUIVO em 4 de maio de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.o 3.774 DE 19 93

ENTRADA CD: 24/4/93
PRAZO E.P.: 30/4, 3/5, 4/5, 5/5 e 6/5
PRAZO C.D.: 7/6/93

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 213/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, au
torizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em au
tarquia.

COM. DE DEF. DO CONS. (AUDIÊNCIA)

DESPACHO: ÀS COM. DE ECON. IND. E COMÉRCIO -- TRABALHO, DE ADM., E SERV. PÚBLICO -
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) -- CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)
À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 4 de MAIO de 19 93

PROJETO N.º 3.717 DE 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Osvaldo Melo, em 6/5 19 93
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
dev. 18.05.93

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
O Presidente da Comissão de _____

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

ENTRADA CD: 24/4/93
PRAZO E.P.: 30/4, 3/5, 4/5, 5/5 e 6/5
PRAZO CD: 7/6/93

URGENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
(MENSAGEM Nº 213/93)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia.

DESPACHO: ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - TRABALHO, DE ADM., E SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO em 4 de MAIO de 1993

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado José Carlos Aleluia, em 7/5 1993

O Presidente da Comissão de Economia, Industria e Comércio

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.o 3.712 DE 19 93

GER 3.17.07.003-7 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.715, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 213/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)

Às Comissoes:
Economia, Industria e Comercio
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Financas e Tributacao (Art.54,RI)
Const. e Justica e de Redacao (Art.54,RI)

Em / /93. Presidente

PROJETO DE LEI 3712/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no prazo de noventa dias, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 3º - Compete ao CADE:

I - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, na forma desta Lei;

II - decidir os recursos interpostos contra as decisões da SDE;

III - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

IV - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica;

V - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento ou determinar à SDE a fiscalização;

VI - determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

VII - autorizar a Procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica;

VIII - aplicar as penalidades previstas em lei;

IX - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - requisitar de órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XII - elaborar a proposta orçamentária da Autarquia;

XIII - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão;

XIV - enviar anualmente ao Senado Federal relatório de suas atividades;

XV - firmar convênios, acordos ou ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. 4º - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente o Conselho;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros;

IV - convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Conselho;

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Conselho, bem como os controles previstos nesta Lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Conselho;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE.

Art. 5º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos nos processos submetidos ao Plenário;

II - lavrar as decisões;

III - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, bem como determinar as diligências necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6º - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes competências:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do CADE;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do CADE;

V - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao CADE do processo administrativo;

VI - propor as ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VII - zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça dentre membros da Advocacia-Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta e indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art. 8º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nesta ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-á a nova nomeação.

§ 2º - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral do CADE apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3º - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo de 30 dias da vacância do cargo.

Art. 9º - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral do CADE só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O Ministério Público Federal poderá designar representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - A Secretaria de Direito Econômico - SDE, órgão da estrutura do Ministério da Justiça, tem as seguintes competências:

I - formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

II - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizando as práticas de mercado;

Fl. 4 do projeto de lei que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia".

III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - instaurar de ofício ou mediante representação o processo administrativo para apuração de infrações contra a ordem econômica;

VI - requisitar de órgãos e entidades públicas informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funções, no prazo que fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias;

VII - recorrer de ofício ao CADE quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter o processo administrativo ao CADE para julgamento quando entender configurada infração à ordem econômica;

IX - propor ao CADE os termos e as condições para a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

X - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando o prazo para seu cumprimento e o valor da multa a ser aplicada pelo CADE no caso de descumprimento;

XI - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica, submetendo-os ao CADE para aprovação;

XII - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

XIII - responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XIV - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

XV - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência;

XVI - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as políticas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XVII - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão.

Art. 12 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

Parágrafo único - Estão, ainda, abrangidos por esta Lei as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 13 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art. 14 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que é signatário o Brasil, às práticas abusivas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 15 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administrativo instaurado pela SDE, de ofício ou mediante representação.

Parágrafo único - É facultado à SDE promover, no prazo de trinta dias, averiguações preliminares, que serão sigilosas, quando os indícios não forem suficientes à instauração do processo administrativo.

Art. 16 - O processo será instaurado por meio de portaria do Secretário da SDE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias do conhecimento do fato, determinando-se o indiciamento do agente responsável, que será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a autoridade e prestar esclarecimentos.

Parágrafo único - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o processo será arquivado pelo Secretário.

Art. 17 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1º - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas às obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura, comando, atividades ou localização.

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições no termo estabelecidas.

§ 3º - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 4º - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 18 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Parágrafo único - Considerar-se-á revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 19 - Decorrido o prazo da contestação, a SDE determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pela SDE ou pelo CADE, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 20 - A recusa, o retardamento, a omissão ou a inexatidão da informação solicitada pelo CADE ou pela SDE constituem crime punível com pena de reclusão de um a três anos e multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência-UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 21 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para, no prazo de dez dias, emitir parecer, nos termos do § 1º.

§ 1º - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-á, em parecer fundamentado, pelo arquivamento do processo ou sua remessa ao CADE para julgamento.

§ 2º - O Secretário recorrerá ao CADE de ofício quando decidir pelo arquivamento do processo.

Art. 22 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário ou o Conselheiro-Relator adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva, o Secretário ou Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indiciado, fixando a multa a ser imposta pelo CADE em caso de descumprimento.

Art. 23 - Das decisões do Secretário nas averiguações preliminares e nos processos instaurados para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei nº 4.137/62, da Lei nº 8.158/91 e desta Lei, caberá recurso ao CADE, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 24 - Acrescenta-se ao art. 3º da Lei nº 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3º .....

Fl. 7 do projeto de lei que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia".

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 25 - Acrescenta-se ao art. 74 da Lei nº 4.137/62, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91, o seguinte parágrafo:

Art. 74 .....

§ 7º - Pela não apresentação à SDE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinqüenta mil) Unidades Fiscais de Referência-UFIR's, ou padrão superveniente, a ser imposta pelo CADE."

Art. 26 - Acrescenta-se ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte inciso V:

"Art. 1º .....

V - por abuso do poder econômico."

Parágrafo único - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à livre concorrência ou à ordem econômica;"

Art. 27 - A multa a ser aplicada pelo CADE não será inferior a cinqüenta mil nem superior a cinco milhões de UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

Art. 28 - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo CADE, de valor não inferior a dez mil UFIR's, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

Art. 29 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente.

Art. 30 - Os controladores, dirigentes, administradores e gerentes que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela que tenha sido aplicada ao infrator.

Art. 31 - As multas impostas pelo CADE serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal.

Art. 32 - Os interessados poderão ingressar em juízo para obter a cessação das práticas abusivas do poder econômico previstas na legislação em vigor, bem como o ressarcimento de danos delas decorrentes, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Art. 33 - Aplica-se aos atos do CADE, no que couber, o disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 34 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 35 - Os despachos e decisões do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data de publicação.

Art. 36 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de doações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 37 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores que a Autarquia requisitar para a aplicação desta Lei, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia e à SDE.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente, nos termos da Lei nº 8.158/91.

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do art. 7º, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo esta Lei entre em vigor.

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e de Conselheiros.

Art. 40 - O Ministério da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das Leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91.

Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta da verba orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 43, § 2º do art. 45, 46, § 1º do art. 74 com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91 e 82, todos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 14, 18, 19 e 21 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
10

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A repressão ao abuso do poder econômico, a que se refere o art. 148 da Constituição Federal, regular-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico:

I — Dominar os mercados nacionais ou eliminar total ou parcialmente a concorrência por meio de:

a) ajuste ou acôrdo entre emprêsas, ou entre pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de suas atividades;

b) aquisição de acervos de emprêsas ou de cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão, integração ou qualquer outra forma de concentração de emprêsas;

d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais emprêsas ou de uma ou mais pessoas físicas;

e) acumulações de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa;

f) cessação parcial ou total das atividades de emprêsa promovida por ato próprio ou de terceiros;

g) criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de emprêsa.

II — Elevar sem justa causa os preços, no casos de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumentar arbitràriamente os lucros sem aumentar a produção.

III — Provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:

a) destruição ou inutilização por ato próprio ou de terceiros, de bens de produção ou de consumo;

b) açambarcamento de mercadorias ou de matéria-prima;

c) retenção, em condições de provocar escassez de bens de produção ou de consumo;

d) utilização de meios artificiosos para provocar a oscilação de preços em detrimento de emprêsas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas;

IV) Formar grupo econômico, por agregação de emprêsas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores, por meio de:

a) discriminação de preços entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória de prestação de serviço;

b) subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou a utilização de determinado serviço; ou subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem.

V) Exercer concorrência desleal, por meio de:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) combinação prévia de preços ou ajuste de vantagens na concorrência pública ou administrativa.

Art. 3º Quando em relação a uma emprêsa exista um restrito número de emprêsas que não tenham condições de lhe fazer concorrência num determinado ramo de negócio ou de prestação de serviços, ficará aquela obrigada à comprovação do custo de sua produção, se houver indícios veementes de que impõe preços excessivos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma emprêsa ou grupo de emprêsas controla em tal grau a produção, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência preponderante sôbre os respectivos preços.

Parágrafo único. Praticará abuso de poder econômico a emprêsa que, operando em condições monopolísticas, interromper ou reduzir em grande escala sua produção sem justa causa comprovada, perante o CADE, para provocar a alta dos preços ou a paralisação de indústrias que dela dependam.

Art. 6º Considera-se emprêsa tôda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos.

Parágrafo único. As pessoas físicas, os diretores e gerentes das pessoas jurídicas que possuam emprêsas serão civil e criminalmente responsáveis

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 13

pelos abusos do poder econômico, por elas praticados.

Art. 7º As emprêsas que praticarem os atos de abuso do poder econômico definidos no art. 2º ficarão sujeitas às penalidades previstas nos arts. 43 e 47.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Da Organização

Art. 8º E' criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, diretamente vinculado à Presidência do Conselho de Ministros, com a incumbência de apurar e reprimir os abusos do poder econômico, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 9º O CADE compor-se-á de um Presidente e mais quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Presidente do Conselho de Ministros. .. (VETADO) ..... dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada

§ 1º O Presidente do CADE exercerá o cargo como Delegado do Conselho de Ministros e será exonerado quando êste Conselho assim o decidir.

§ 2º O mandato dos demais membros do CADE será de 4 (quatro) anos, renovada a sua composição pela 4ª parte anualmente e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) ano, de modo que seja observada a regra acima desde o início dos trabalhos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Terão o Presidente e demais membros do CADE vencimentos mensais de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), (VETADO).

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato, o membro que fôr nomeado em substituição exercerá a função até o fim do período que cabia ao substituído.

§ 6º Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação do CADE. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

§ 7º A perda do mandato dos membros do CADE só poderá ocorrer, face à apuração de irregularidades administrativas praticadas no desempenho da função e feita através de processo administrativo, concluído de acôrdo com o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 10. Não poderão ser membros do CADE:

a) os diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários *ad negotia* ou *ad judicia* de qualquer emprêsa;

b) os diretores, gerentes, administradores prepostos e mandatários *ad negotia* ou *ad judicia* das emprêsas concessionárias de serviços públicos ou que recebam favores do Estado;

c) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 11. O CADE elaborará seu regimento, dispondo sôbre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos, obedecidas as despesas desta lei.

Art. 12. Perderá automàticamente o mandato o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, por qualquer motivo, ressalvada a licença.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro do CADE mais antigo e, em igualdade de condições, pelo mais idoso.

Art. 13. O CADE deliberará por maioria, presentes pelo menos 4 (quatro) membros.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na votação, o Presidente decidirá com o voto de qualidade.

Art. 14. Os membros do CADE, ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-as até 30 de abril de cada ano.

§ 1º Êsses documentos serão arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os auxiliares dos membros do CADE, a qualquer título, e os Inspetores Regionais, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Art. 15. Das reuniões do CADE participará, sem direito a voto, o seu Procurador-Geral.

Parágrafo único. A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá prestar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

CAPÍTULO III

DA PROCURADORIA

Art. 16. Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, devendo os respectivos procuradores ser escolhidos e requisitados dentre os assistentes, assessôres jurídicos e procuradores da União e suas entidades autárquicas e paraestatais, que gozarem de estabilidade, bem como, nas mesmas condições, entre os membros do Ministério Público da União ou dos Estados.

§ 1º Os referidos servidores serão convocados pelo prazo de dois (2) anos, facultada a sua recondução.

§ 2º Os assistentes, assessôres, procuradores jurídicos ou membros do Ministério Público convocados, enquanto exercerem a Procuradoria do CADE, (VETADO).

§ 3º A Procuradoria será dirigida por um Procurador Geral, designado pelo Presidente do CADE, dentre os Procuradores a que se refere êste artigo (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CADE

Art. 17. Compete ao CADE:

a) proceder, em face de indícios veementes, a averiguações preliminares para verificar se há real motivo para instauração de processo administrativo destinado a apurar e reprimir os abusos do poder econômico;

b) apurar, em face de representação, a existência de quaisquer atos que constituam abusos do poder econômico, puníveis nesta lei.

c) ordenar providências que conduzam à cessação da prática de abuso do poder econômico dentro do prazo que determinar;

d) decidir sôbre a existência ou não de abusos do poder econômico, nos têrmos desta lei;

e) notificar os interessados das suas decisões e lhes dar cumprimento;

f) determinar à Procuradoria as providências administrativas ... (VETADO): ... cabíveis;

g) requisitar dos órgãos do poder executivo federal e solicitar dos Estados ou Municípios as providências necessárias para cumprimento desta lei;

h) requisitar de todos os órgãos do poder público serviços, pessoal, diligências e informações necessárias ao cumprimento desta lei;

i) aprovar a indicação de peritos e técnicos que devam colaborar na realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários e demais despesas de processo que deverão ser pagas pela Emprêsa, se vier a ser punida nos têrmos desta lei;

j) requerer a intervenção nos têrmos desta lei;

k) indicar ao Judiciário os interventores;

l) (VETADO);

m) cominar multa, nos têrmos desta lei;

n) estruturar o quadro de seu pessoal a ser submetido ao Congresso Nacional, através do Presidente do Conselho de Ministros;

o) fornecer anualmente, ao Presidente do Conselho de Ministros, dados relativos à elaboração do anexo do CADE para a proposta orçamentária da União;

p) propor a desapropriação do acervo de emprêsas nos casos previstos nesta lei;

q) fazer, quando necessário, o levantamento das pessoas jurídicas;

r) instruir o público sôbre as formas de abuso do poder econômico.

Art. 18. O CADE exercerá a fiscalização da administração das emprêsas de economia mista e das que constituem patrimônio nacional, sob qualquer forma de organização.

§ 1º Essa fiscalização se estende à gestão econômica da emprêsa e regime de contabilidade, exercendo-se por processo indireto de consulta e *a posteriori*.

§ 2º O CADE examinará anualmente os balanços e relatórios das emprêsas a que se refere êste artigo e, em face dêles e dos resultados de sua fiscalização, proporá ao Presidente do Conselho de Ministros as providências que lhe parecerem necessárias.

Art. 19. Os servidores e os administradores de emprêsas que exercem função delegada do Poder público e que praticarem atos elvados de abuso do poder econômico ficarão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORD. LAJ
13

sujeitos, além da sanção penal, à destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida pelo Ministério Público ou pelo lesado, perante a autoridade administrativa superior ou do Poder Judiciário.

Art. 20. Independentemente da responsabilidade de que trata o artigo anterior, poderá a parte lesada por abuso de poder econômico exigir do órgão e seus administradores ou quaisquer responsáveis, solidàriamente, a satisfação das perdas e danos na forma do direito comum.

Art. 21. O CADE efetuará pesquisa e estudos que habilitem:

a) a determinar a influência que, sôbre a economia nacional, exercem as margens de lucro obtidas pelas emprêsas e sua aplicação em lucros distribuídos e lucros reinvestidos;

b) a definir os métodos de concorrência desleal.

Parágrafo único. Concluídas as pesquisas e estudos de que trata êste artigo o CADE enviará as suas conclusões ao Presidente do Conselho de Ministros, que não só adotará as providências administrativas cabíveis, como, se fôr o caso, através de Mensagem ao Congresso Nacional, solicitará as necessárias medidas de caráter legislativo.

Art. 22. Por proposta do CADE, o Presidente do Conselho de Ministros enviará, no prazo de noventa (90) dias, ao Congresso Nacional, Mensagem, acompanhada de anteprojeto de lei, dispondo sôbre normas gerais de contabilidade a serem adotadas pelas emprêsas, objetivando a padronização dos balanços e a racionalização das contas.

Art. 23. Compete ao Presidente do CADE:

a) presidir as reuniões, fazer cumprir as suas decisões e zelar pela observância de seu regimento;

b) distribuir os processos por sorteio entre os membros do CADE, nas reuniões do órgão;

c) proferir, além do voto como membro do CADE, o voto de qualidade em caso de empate;

d) requisitar de quaisquer repartições federais, inclusive das autarquias e sociedades de economia mista, as informações e diligências necessárias à execução desta lei e solicitá-las a autoridades estaduais e municipais;

e) representar legalmente o CADE;

f) orientar, fiscalizar e superintender os diversos serviços do CADE;

g) convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

h) estruturar o quadro de pessoal e submetê-lo à aprovação do CADE;

i) subscrever a correspondência.

Art. 24. Compete aos membros do CADE:

a) presidir a instrução e relatar as representações contra os atos de abuso do poder econômico;

b) emitir votos em tôdas as questões submetidas a decisão do plenário;

c) lavrar a decisão dos processos que relatarem;

d) desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

Art. 25. Compete à Procuradoria:

a) zelar, no que couber, pela execução desta lei, cumprindo e fazendo cumprir as decisões do CADE;

b) manifestar-se nas averiguações preliminares, pelo arquivamento das representações ou pela abertura do competente processo administrativo;

c) aditar as representações que ingressarem no CADE;

d) acompanhar as averiguações preliminares e os processos administrativos, sustentando em plenário as razões da representação;

e) requerer ao CADE as diligências e informações que julgar cabíveis para instrução das averiguações preliminares do processo administrativo, acompanhando sua realização;

f) oficiar e dizer de direito sôbre as representações que ingressarem no CADE.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Do Processo Administrativo

Art. 26. A existência de abusos do poder econômico será apurada em processo administrativo instaurado pelo CADE.

Art. 27. Averiguações preliminares, independentemente de notificação dos possíveis responsáveis, verificarão sempre se há real motivo para a instauração do respectivo processo administrativo, provocado por representação.

Art. 28. As averiguações preliminares serão realizadas:

a) ex officio pelo CADE;

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORD.
14

b) em virtude de reprentação:

b1 — de Governador de Estado;
b2 — de Assembléia Legislativa;
b3 — de Prefeito Municipal;
b4 — de Câmara Municipal;
b5 — de órgão da administração pública federal, estadual, municipal, autárquica e de economia mista;

b6 — de pessoa física ou jurídica.

§ 1º O Presidente designará, por sorteio, dentre os membros do CADE, relator para as averiguações preliminares, que precederão a instauração do processo administrativo.

§ 2º A representação de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara ou do Senado independerá de averiguação preliminar, instaurando-se desde logo, o processo administrativo.

Art. 29. A representação enumerada no art. 28 será escrita, devidamente fundamentada e terá firma reconhecida.

Art. 30. Concluída dentro de 30 dias improrrogáveis, a averiguação preliminar, o CADE, em face das conclusões do Relator, e ouvida a Procuradoria determinará a instauração do processo administrativo ou o arquivamento da representação.

Art. 31. Instaurado o processo administrativo, o Presidente, por sorteio em sessão, designará relator dentre os membros do CADE.

Parágrafo único. O relator dirigirá todos os atos do processo administrativo e zelará pelo escrupuloso cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O relator designará dia, hora e local para o início da prova e fará notificar os indiciados.

§1º A prova será iniciada dentro de 10 a 45 dias, a contar da instauração do processo administrativo.

§ 2º A notificação será feita aos indiciados por carta com recibo de volta ou através de cartório de registro de títulos e documentos.

§ 3º Esgotados os recursos de notificação pessoal, por não ter sido possível encontrar os indiciados, será feita notificação especial por edital publicado no *Diário Oficial* da União e em um jornal de grande circulação no Estado em que residam ou tenham sede, nêle se esclarecendo que substitui a notificação pessoal.

Art. 33. A notificação conterá:

a) inteiro teor da representação e da deliberação que determinou a instauração do processo administrativo;

b) indicação do dia, hora e local em que terá início a prova e poderá ser apresentada a defesa.

Art. 34. Considerar-se-á revel o notificado que não apresentar defesa no prazo legal, contra êle correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qaulquer que seja a fase em que se encontre o processo, nêle poderá intervir o revel.

Art. 35. O processo administrativo deve ser conduzido e concluído com a maior brevidade compatível com o pleno esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Presidente do CADE, seus membros, a Procuradoria e seus servidores e funcionários, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 36. Na instauração do processo observar-se-á o disposto no Livro II, Capítulo III, Título I do Código de Processo Penal, com as alterações constantes desta lei.

Art. 37. Na instrução do processo serão inquiridas tôdas as testemunhas convocadas pelo CADE, permitindo-se o arrolamento de oito (8) testemunhas, no máximo, pelos indiciados.

§ 1º Não comparecendo a testemunha, proceder-se-á na forma do disposto no artigo 218 do Código de Processo Penal, a fim de que seja apresentada dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º Constitui crime e será punido na forma do art. 342 do Código Penal, fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito tradutor ou intérprete.

§ 3º (VETADO).

Art. 38. A prova determinada pelo relator, inclusive a requerida pelo indiciado e a inquirição de testemunha e a realização de diligência, serão produzidas no prazo de trinta (30) dias.

Art. 39. O Relator poderá determinar a realização de diligências complementares e conceder dilação para a conclusão de prova dentro do prazo de vinte (20) dias.

Art. 40. A emprêsa indiciada poderá acompanhar o processo por seu titular e seus diretores ou gerentes ou por advogado legalmente habilitado. Em qualquer caso, a emprêsa indicia-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

da terá amplo acesso ao processo no CADE.

Art. 41. As notificações serão sempre pessoais, mediante carta registrada com recibo de volta, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 32. Na decisão final ter-se-ão as partes por cientes, com a sua publicação resumida, no *Diário Oficial* da União.

Art. 42. No ato do julgamento em plenário, na forma estabelecida no regimento do CADE, o Procurador e os indiciados ou seus advogados terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 43. Decidindo pela procedência da representação e proclamando determinado ato ou atos como de abuso do poder econômico, o CADE, ouvida a Procuradoria, fixará prazo para que os responsáveis, de acôrdo com as circunstâncias, cessem sua prática, multando-os de 5 (cinco) a 10.000 (dez mil) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, na data da decisão.

§ 1º O prazo a que se refere êste artigo contar-se-á a partir da data da publicação da decisão do CADE no *Diário Oficial* da União.

§ 2º A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no *Diário Oficial* da União.

Art. 44. A decisão do CADE pela existência de abuso do poder econômico conterá:

a) especificação dos fatos que constituam os abusos apurados e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-los cessar;

b) prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas na elínea anterior;

c) multa estipulada.

Art. 45. Os indiciados declararão, dentro de 10 (dez) dias, sua disposição ou não de realizar as providências ordenadas pelo CADE para que cessem, no prazo que lhes foi assinalado, o abuso do poder econômico apurado.

§ 1º No caso de recusa, o CADE requererá imediata intervenção.

§ 2º Declarando os indiciados que realizarão as providências ordenadas e findo o prazo a que se refere o artigo 43, o CADE procederá a investigações para verificar a cessação ou não do abuso do poder econômico apurado.

Art. 46. Apurada pelo CADE a cessação do abuso do poder econômico, os responsáveis assinarão um têrmo comprometendo-se a não reincidir, sob pena de nova multa, cujo limite é fixado no dôbro da incidência máxima prevista no art. 43.

Parágrafo único. No caso dessa reincidência ser específica, além do agravamento da multa, dar-se-á de imediato a intervenção.

Art. 47. Se os notificados não cumprirem as determinações do CADE, no prazo fixado, êste promoverá a execução judicial da decisão, requerendo a intervenção de uma, algumas ou tôdas as emprêsas.

Parágrafo único. Na execução da multa será adotado o rito processual das ações executivas por dívidas fiscais.

CAPITULO VII

Do Processo Judicial

Art. 48. A intervenção será requerida ... (VETADO) ... dentro de 10 (dez) dias a Juízo dos Feitos da Fazenda Pública da sede das emprêsas incriminadas ou de uma delas à escolha do CADE, se tiverem sedes diversas, em petição fundamentada com os requisitos enumerados no art. 158 do Código do Processo Civil, no que fôr aplicável.

Parágrafo único. A petição conterá a indicação precisa dos atos ou fatos apurados como abuso do poder econômico e o objetivo da intervenção, devendo ser acompanhada dos autos do processo administrativo original ou de cópia autêntica.

Art. 49. Se a petição não satisfizer os requisitos referidos no artigo anterior, o juiz ordenará que dentro de 10 (dez) dias sejam sanadas as omissões e irregularidades e determinará ao CADE que no mesmo prazo forneça as informações que lhes pareçam necessárias.

Parágrafo único. Verificado o vício de notificação no processo administrativo ou cerceamento do direito do indiciado, o Juiz indeferirá a inicial, se não puderem ser supridas as irregularidades.

Art. 50. Se a inicial fôr recebida, o Juiz, dentro de 15 (quinze) dias, proferirá sentença.

Art. 51. Decretada a intervenção, o Juiz oficiará ao CADE para que êste, pelo interventor que designar, promova a execução da sua decisão.

COMISSÕES PERMANENTES - CD
016

§ 1º Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as emprêsas incriminadas apresentarem impugnação do interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

§ 2º Se a impugnação fôr julgada procedente, o Juiz abrirá ao CADE oportunidade para a indicação de nôvo interventor, o que será feito dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 52. Da sentença que indeferir a intervenção caberá, dentro de 5 (cinco) dias, agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 53. Empossado o interventor, mediante têrmo judicial, o Juiz fará intimar os incriminados por mandado ou precatória.

Art. 54. Dentro de 10 (dez) dias da intimação os incriminados poderão embargar a sentença.

Art. 55. Apresentados os embargos, dar-se-á vista dos autos ao representante do Ministério Público, por 10 (dez) dias, para impugná-los.

Art. 56. Terminado o prazo da impugnação dos embargos, se as partes o requererem, conceder-se-á dilação de 10 (dez) dias para prova, findos os quais o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, com observância do disposto nos arts. 263 e 272 do Código de Processo Civil.

§ 1.º O Juiz poderá determinar, *ex officio* a produção da prova que julgar conveniente, dentro do prazo de 10 (dez) dias assinalado.

§ 2º Se a prova tiver de ser produzida fora da sede do Juízo, por precatória, o Juiz marcará para seu cumprimento prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3.º O juiz deprecado também estará sujeito ao prazo de 30 (trinta) dias requerido no parágrafo anterior.

Art. 57. Procedendo os embargos, caberá recurso de ofício que não terá efeito suspensivo e será interposto por simples declaração do Juiz na sentença.

Art. 58. Julgados improcedentes os embargos, caberá agravo de instrumento com o ato estabelecido nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.

Art. 59. Os processos e os julgamentos referidos nesta lei terão preferência sôbre qualquer processo ou julgamento salvo os de *habeas corpus* ou Mandado de Segurança.

Art. 60. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, com audiência do Procurador ... (VETADO) ..., desde que comprovada a cessação da prática do abuso que tenha dado origem ao processo.

Art. 61. Verificada ... (VETADO) ... a impossibilidade da normalização da atividade econômica da emprêsa o Juiz determinará a requerimento ... (VETADO) ... sua liqüidação judicial, ressalvada à União a faculdade de desapropriá-la, se convier ao interêsse público.

Parágrafo único. A liqüidação se fará nos têrmos do Livro IV, Título XXXVIII do Código de Processo Civil.

Art. 62. Ao interventor compete praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à cessação do abuso de que tenha dado origem à intervenção.

Art. 63. Ao interventor é assegurado, quando necessário, livre acêsso a todos os livros, papéis e documentos da emprêsa, bem como ao conhecimento dos bens e valores desta inclusive os que se achem em poder de terceiros.

Parágrafo único. Empossado, o interventor providenciará, se julgar necessário, junto à Administração da Emprêsa, o inventário dos seus bens e o respectivo balanço.

Art. 64. Os responsáveis pela administração da emprêsa permanecerão no exercício de suas funções, subordinados ao interventor em tudo quanto diga respeito à prática de atos de competência dêste.

Art. 65. Se os responsáveis pela Administração da Emprêsa recusar colaboração ao interventor, o Juiz do Feito mandará que êste assuma a Administração total da emprêsa.

Art. 66. O Juiz do Feito poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos da competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da emprêsa.

Art. 67. Se, apesar das providências previstas no artigo anterior, um ou mais responsáveis pela Administração da emprêsa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI.

COMISSÕES PERMANENTES
17

do Feito procederá na forma do disposto no artigo 66.

Art. 68. O Juiz do Feito arbitrará a remuneração do interventor.

Art. 69. O interventor será substituído se renunciar, falecer, fôr declarado interdito, incorrer em falência ou pedir concordata preventiva, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 70. Além das funções mencionadas no artigo 63, compete ainda ao interventor:

a) receber e averiguar reclamações de terceiros;

b) denunciar ao Juiz e ao CADE quaisquer irregularidades ou fraudes praticadas pelos responsáveis pela emprêsa e dos quais venha a ter conhecimento;

c) apresentar ao Juiz e ao CADE, relatório mensal de suas atividades;

d) sustar todo e qualquer ato da Diretoria da Emprêsa que importe em obstar a ação de normalização dos negócios e bem assim a cessação de qualquer abuso do poder econômico definido nesta lei.

Art. 71. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta da emprêsa contra a qual ela fôr decretada.

Da Fiscalização

Art. 72. A partir da vigência desta lei o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de emprêsas, bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

a) a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

b) o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

c) o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

d) o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

e) os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

f) o prazo de duração da sociedade;

g) o número, espécie e valor das ações.

Parágrafo único. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da emprêsa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

Art. 73. O Departamento Nacional da Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados, enviarão ao CADE quando solicitado, um resumo de cada um dos atos, contratos, estatutos ou alterações que hajam arquivado ou registrado, com as informações a que se refere o artigo anterior.

Art. 74. Não terão validade, senão depois de aprovados e registrados pelo CADE, os atos, ajustes, acordos ou convenções entre as emprêsas, de qualquer natureza, ou entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de seus negócios que tenham por efeito:

a) equilibrar a produção com o consumo;

b) regular o mercado;

c) padronizar a produção;

d) estabilizar os preços;

e) especializar a produção ou distribuição;

f) estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas.

§ 1.º Os atos de categoria referidos neste artigo já vigentes na data da publicação desta lei, deverão ser submetidos à aprovação do CADE dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Os atos a que se refere a parágrafo anterior que não forem apresentados ao CADE, no prazo regulamentar, tornarão os seus responsáveis passíveis de multa que variará entre 5 (cinco) a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo, sem prejuízo do cumprimento dessa exigência legal, sob pena de intervenção.

§ 3º Em qualquer caso será de 60 (sessenta) dias o prazo para o pronunciamento do CADE. Findo êste prazo, entende-se o ato como válido até que o CADE sôbre êle se pronuncie.

Art. 75. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais e de sociedades de economia mista são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, tôda a assistência e colaboração que lhes fôr solicitada pelo CADE.

Art. 76. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais ou sociedades de economia mista, são obrigados a representar junto ao CADE contra os abusos do poder eco-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI

nômico de que tenham conhecimento no exercício de suas atribuições.

Art. 77. Os funcionários públicos, os servidores federais ou autárquicos ou os de emprêsas de economia mista que dificultarem, retardarem ou embaraçarem a ação do CADE ou de seus funcionários e servidores, ficarão sujeitos à penalidade de suspensão ou demissão a bem do serviço público, iniciando-se o processo administrativo competente, mediante representação do CADE sem prejuízo das sanções penais que couberem no caso, originadas também por processo promovido pelo CADE.

Art. 78. As emprêsas, sempre que houver, para cada caso decisão do CADE nesse sentido, são obrigadas a exibir a sua contabilidade aos peritos e funcionários encarregados da fiscalização, nela compreendidos todos os livros, documentos, papéis e arquivos dentro em 72 (setenta e duas) horas do recebimento da notificação escrita.

§ 1.º A recusa da exibição importará na condenação ao pagamento de multa arbitrada pelo CADE, que variará entre 5 (cinco) e 500 (quinhentas) vêzes o maior salário-mínimo.

§ 2.º Ainda no caso de recusa, o CADE, sem prejuízo das demais sanções desta lei, requererá ao Juiz a exibição da escrita obedecidas as normas ao artigo 216 e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 79. Incidem no delito do artigo 325 do Código Penal e são passíveis de demissão os funcionários do CADE que revelem a terceiros os fatos de que tenham conhecimento através de sua fiscalização.

Art. 80. As emprêsas são obrigadas a prestar ao CADE por escrito e devidamente autenticadas tôdas as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo único. Os diretores, administradores ou gerentes de emprêsas que se recusarem a prestar informações na forma dêste artigo ou que as fornecerem inexatas com dolo ou má-fé, ficarão sujeitos à pena de detenção por um a três meses.

Art. 81. A repressão dos atos de abuso do poder econômico de que tratam os artigos anteriores não exclui a punição de outras infrações contra a economia popular nem os processos administrativos para apuração de faltas cometidas por servidores públicos ou autárquicos.

Parágrafo único. Não exclui também as pesquisas determinadas por Comissões Parlamentares de Inquérito, nem os estudos da vida econômica do País, feitos com objetivos análogos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 82. O custeio de pessoal e material do CADE correrá à conta de dotações incluídas no anexo da Presidência do Conselho de Ministros, no Orçamento da União.

Art. 83. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei.

Art. 84. O Poder Executivo baixará, dentro de 60 dias, as normas regulamentares que se tornarem necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 85. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

João Goulart

Francisco Brochado da Rocha
Miguel Calmon

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"

LEI Nº 8.158, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Institui normas para a defesa da concorrência e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 3º Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

I — impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas e margem de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos;

II — limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

III — dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados, ou de serviços, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV — fixar ou praticar, em conluio com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

V — regular mercados mediante acordo visando a limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção e a distribuição de bens e serviços;

VI — dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços;

VII — recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e praxes comerciais;

VIII — subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

IX — dificultar ou romper a continuidade de relações comerciais de prazo indeterminado, com o objetivo de dominar o mercado ou causar dificuldades ao funcionamento de outra empresa;

X — impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XI — abandonar, fazer abandonar ou destruir lavoura ou plantações, com o fim de dificultar ou impedir a concorrência ou obter lucro arbitrário;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

COMISSÕES PERMANENTES 20 4M

XII — destruir, inutilizar ou açambarcar sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir ou inutilizar equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los, transportá-los, ou dificultar a sua operação;

XIII — vender mercadoria ou prestar serviços sem margem de lucro, visando à dominação do mercado;

XIV — importar ou exportar mercadoria ou comercializá-la abaixo do preço praticado no país exportador em prejuízo de concorrente com estabelecimento no Brasil;

XV — obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

XVI — criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresas;

XVII — constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza cuja finalidade ou efeitos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta lei;

XVIII — agir ou omitir-se, em conluio com concorrentes, mediante condutas paralelas cuja finalidade ou efeitos tipifiquem quaisquer das práticas indicadas nesta lei.

.....

Art. 13. O art. 74 da Lei nº 4.137[3], de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 74. Os ajustes, acordos ou convenções, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou reduzir a concorrência entre empresas, somente serão considerados válidos desde que, dentro do prazo de trinta dias após sua realização, sejam apresentados para exame e anuência da SNDE, que para sua aprovação deverá considerar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) tenham por objetivo aumentar a produção ou melhorar a distribuição de bens ou o fornecimento de serviços ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico ou incrementar as exportações;

b) os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, do outro;

c) não sejam ultrapassados os limites estritamente necessários para que se atinjam os objetivos visados;

d) não implique a eliminação da concorrência de uma parte substancial do mercado de bens ou serviços pertinentes.

§ 1º Também poderão ser considerados válidos os atos de que trata este artigo, ainda que não atendidas todas as condições previstas no *caput*, quando a restrição neles contida for necessário por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que a restrição tenha duração pré-fixada e, ao mesmo tempo, se comprove que, sem a sua prática, poderia ocorrer prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 2º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer outra forma de agrupamento societário ou concentração econômica, cuja conseqüência implique a participação da empresa ou grupo de empresas resultante, em vinte por cento de um mercado relevante de bens ou serviços.

§ 3º A validade dos atos de que trata este artigo, desde que aprovados pela SNDE, retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo órgão no prazo de sessenta dias após sua apresentação, serão automaticamente considerados válidos, perfeitos e acabados, salvo se, comprovadamente, seus participantes deixarem de apresentar eventuais esclarecimentos solicitados ou documentos necessários ao exame dentro dos prazos marcados pela SNDE, hipótese em que o prazo de exame ficará prorrogado na proporção do atraso na apresentação dos elementos solicitados.

§ 4º Se os ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, a SNDE, na eventualidade de concluir pela sua não aprovação, deverá determinar as providências cabíveis às partes no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência pelo qual sejam eliminados os efeitos nocivos à concorrência que deles possam advir.

§ 5º Poderão as partes que pretenderem praticar atos de que trata este artigo, previamente à sua realização, consultar a SNDE sobre a validade dos atos a serem celebrados, devendo a consulta respectiva ser apreciada no prazo de sessenta dias, considerando-se a falta de resposta nesse prazo como concordância com a realização do ato, ressalvada a ocorrência de fato previsto na parte final do § 3º acima.

§ 6º Sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive aquelas constantes do art. 11 da Lei Delegada nº 4[4], de 26 de setembro de 1962, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.784[5], de 28 de junho de 1989, se for o caso, a não apresentação dos atos previstos neste artigo para registro e aprovação implicará a abertura de processo na SNDE, para as providências de sua competência."

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados.

I — ao meio ambiente;

II — ao consumidor;

III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV — (Vetado).

.....

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

.....

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

.....

.....

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

.....

.....

Mensagem nº 213

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia".

Brasília, 24 de abril de 1993.

EM Nº 184

Brasília, 24 de abril de 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Comissão constituída pela Portaria nº 28, de 27 de janeiro de 1993, com o objetivo de "estudar e propor, no prazo de vinte dias, o aperfeiçoamento e a consolidação da legislação sobre defesa da concorrência e abuso do poder econômico, visando à fixação de novo modelo institucional que propicie melhor ação governamental nesse campo, em proveito do exercício integral da cidadania", propôs o seguinte projeto de lei específico que tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, e cujas fundamentações passo a apresentar.

1. Princípio de Orientação

Tendo em vista a relevância da matéria e a experiência do passado recente, foi fixada, inicialmente, a orientação de aproveitar a legislação vigente, no que ela tem de satisfatório, tentando antes um aperfeiçoamento dos critérios e procedimentos de sua aplicação, na consciência de que a consolidação institucional das leis, pela sua efetivação, é mais importante do que a reforma de seus textos.

Partiu-se, também, do pressuposto de que a legislação de defesa da concorrência não é, por natureza, nem instrumento fundamental para o eficiente e justo funcionamento da economia de mercado, mormente num mundo em transformação e, particularmente, para os chamados países em desenvolvimento.

2. Pontos de estrangulamento na legislação.

Uma política de não-intervenção no livre mercado não deve, significar um aval a um mercado que perverte a liberdade. A Constituição Federal, art. 173, § 4º, exige da lei a repressão do abuso do poder econômico. Trata-se de peça importante para a livre concorrência, capaz de trazer saudáveis conseqüências para a produção e o consumo. A legislação atual tem meios substantivos bastante razoáveis para que se implemente essa repressão. Mas, para dar-lhe efetividade, é preciso dotar o Poder Público de instrumentos hábeis, suficientes para superar alguns problemas essenciais.

Primeiro, a falta de quadros especializados. O abuso do poder econômico não é um ilícito fácil de ser identificado. Ao contrário do que ocorre na relação de consumo, onde as manobras ardilosas são mais facilmente perceptíveis pelo cidadão comum, a prática econômica ilícita exige, para ser detectada, altos conhecimentos técnicos e especialização profissional. Ademais, é preciso dotar o Poder Público de informações, coletadas de modo permanente, para que os ilícitos sejam mais correta e rapidamente percebidos e demonstrados. A falta desta infra-estrutura gera morosidade e o conseqüente descrédito na atuação do Poder Público.

Em segundo lugar, a tradição brasileira mostra que o combate ao abuso do poder econômico, por meios administrativos, tende a ser sempre questionado no Poder Judiciário. Dificilmente as partes se satisfazem com o contencioso ou com as medidas da Administração. Por tais razões, impõe-

se dotar o órgão de instrumentos processuais apropriados notadamente de uma Procuradoria especializada.

Terceiro, a própria ação administrativa ressente-se da falta de meios que permitam sejam os agentes econômicos alertados quanto às condutas abusivas que praticarem, assumindo o compromisso de cessá-las.

Em quarto lugar, alguns tipos de abuso, como o aumento arbitrário de preços, não encontram satisfatória configuração legal. É verdade que este é um problema altamente complexo em todos os países que se preocupam com a defesa dos interesses econômicos difusos. No Brasil, porém, o intenso processo inflacionário agrava a questão, que merece, por isto, tratamento direto para dar-lhe a eficácia requerida.

Finalmente, o processo administrativo, na atual legislação, não tem claramente formulada a discriminação de competências entre os órgãos encarregados de promovê-lo, o que conduz, não poucas vezes, a incertezas que só delongam os prazos, em detrimento da necessária celeridade no combate ao abuso do poder econômico.

3. Propostas de alteração da legislação vigente.

Em face de tal cenário, devem ser destacadas as seguintes propostas normativas de alteração da atual legislação de defesa da concorrência.

No que diz respeito às carências estruturais, notadamente no plano institucional, o Projeto transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia, de estrutura orgânica bastante simplificada que, para não sobrecarregar o orçamento da União, vai pouco além de sua composição atual. Assim, a Autarquia terá competência para requisitar, da Administração Federal, direta e indireta, servidores especializados que entender necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo lotá-los na Secretaria de Direito Econômico - SDE - órgão encarregado de realizar as averiguações e apurações de infrações contra a ordem econômica.

Essa transformação é sobretudo exigida como condição para que o CADE passe a ter procuradores, também requisitados - salvo o Procurador-Geral - especializados na atuação junto ao Poder Judiciário, podendo valer-se, inclusive, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Com este instrumento processual, o CADE passa a agir, na Justiça, como um verdadeiro curador do mercado, nos moldes, aliás, da exitosa experiência estrangeira, que soube incorporar, de modo eficiente, o aparelho judicial na defesa da concorrência e na repressão do abuso do poder econômico.

Por outro lado, dá-se à Secretaria de Direito Econômico competência para a fiscalização permanente de setores monopolizados e oligopolizados, podendo requisitar, para tanto, as informações necessárias. Com isto, o órgão terá condição de se aparelhar convenientemente para a repressão de abusos, organizando um verdadeiro sistema de acompanhamento daqueles setores.

Para conferir maior eficácia às decisões administrativas, fica determinado que as mesmas não comportarão revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente executadas judicialmente. Assim, ganha-se em força e celeridade, vez que o órgão passa a postular imediatamente em juízo. No mesmo sentido, aliás, o Projeto prevê a aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 aos atos do CADE.

Ainda na mesma linha, a proposta cuida de disciplinar o chamado compromisso de cessação, oferecendo-se ao infrator a oportunidade de retornar às práticas normais de mercado, desistindo da conduta abusiva.

Pretende-se, ainda, disciplinar os critérios de aplicação de multas, redefinindo o espectro dos sujeitos passivos, atribuindo-se responsabilidade solidária às empresas ou entidades que formarem grupo econômico, de fato ou de direito, para a prática de condutas abusivas. Para contornar os

obstáculos normalmente erigidos pelos infratores, admite-se que seja notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo. E, para obviar a discussão sobre a eficácia extra-territorial da legislação, manda aplicar a Lei às práticas abusivas que produzam ou possam produzir efeitos no território nacional, ainda que praticadas no estrangeiro.

O Projeto tipificou, ainda, como forma de abuso de poder econômico, o aumento abusivo de preço. Neste sentido, acrescentou o inciso ao art. 3° da Lei n° 8.158 de 08 de janeiro de 1991.

Por último, o Projeto cuida de redefinir as competências do CADE e da SDE, discriminando-as claramente. Além disso, promove a revisão de prazos objetivando assegurar maior celeridade ao rito procedimental.

Recomenda-se, enfim, que a Mensagem solicite a tramitação do Projeto em regime de urgência, na forma do disposto no § 1° do art. 64 da Constituição, o que se justifica pela relevância de matéria e à vista do reclamo da sociedade em reprimir, de forma eficaz, todas as formas de abuso de poder econômico.

Respeitosamente,

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça

1059/93

Aviso nº 553 - C. Civil.

Brasília, 24 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 23/04/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 1

3.712

PROJETO DE LEI Nº ~~3.713~~/93

"Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia."

Emenda Aditiva

Acrescente-se à parte final do art. 2º do Projeto a seguinte expresão:

"Art. 2º .....
exceto para o primeiro Conselho, cujo mandato terminará em 31 de dezembro de 1994."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tendo em vista que o pleito presidencial realizar-se-á em 1994, é necessária a adaptação dos Conselhos instituídos pela União com a posse do futuro Presidente da República.

Seria desbordante um mandato de quatro anos para os conselheiros da futura autarquia do CADE.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Deputado NELSON TRAD
Vice-Líder do Bloco

GER.3.17.23.004-2 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 2

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93

"Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia."

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 7º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 7º .....

§ 2º - O Procurador-Geral do CADE, na primeira composição do Conselho terá um mandato até 31 de dezembro de 1994."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tendo em vista que o pleito presidencial realizar-se-á em 1994, é necessária a adaptação dos Conselhos instituídos pela União com a posse do futuro Presidente da República.

Seria desbordante um mandato de quatro anos para os conselheiros da futura autarquia do CADE.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Deputado NELSON TRAD
Vice-Líder do Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS 3

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93

"Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômia - CADE em autarquia."

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda do mandato de Conselheiro ou de Procurador-Geral, proceder-se-á nova nomeação, nos termos do art. 2º desta Lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tendo em vista que o pleito presidencial realizar-se-á em 1994, é necessária a adaptação dos Conselhos instituídos pela União com a posse do futuro Presidente da República.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Deputado NELSON TRAD
Vice-Líder do Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

EMENDA SUBSTITUTIVA
Ao Projeto de Lei nº 3.712/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, transformando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia.

Substitua-se a redação do Projeto de Lei nº 3.712/93 pela seguinte:

"O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Fica o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da justiça, depois de aprovados pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 3º - Compete ao CADE:

I - formular, remover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

II - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizando as práticas de mercado;

III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares, quando for o caso;

V - instaurar e julgar, de ofício, ou mediante representação o processo administrativo para apuração de infrações contra a ordem econômica;

VI - requisitar de órgãos e entidades públicas federais, estaduais ou municipais informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funções, no prazo que

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL 3712/93

fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias;

VII - adotar as medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VIII - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica;

IX - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento;

X - determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

XI - autorizar a procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica;

XII - aplicar as penalidades previstas em lei;

XIII - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

XIV - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando o prazo para o seu cumprimento e o valor da multa, no caso de descumprimento;

XV - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica;

XVI - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

XVII- responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XVIII - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

XIX - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência;

XX - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as políticas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XXI - instruir o público sobre as formas de abuso do poer econômico, sua prevenção e repressão;

XXII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XXIII - elaborara a proposta orçamentária da autarquia;

XXIV - firmar convênios, acordos ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. 4º - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente o Conselho;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros;

IV - convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Conselho;

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Conselho, bem como os controles previstos nesta lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Conselho;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE.

Art. 5º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos nos processos submetidos ao Plenário;

II - lavrar as decisões;

III - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, bem como determinar as diligências necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6º - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes competências:
I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do CADE;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do CADE;

V - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao CADE do processo administrativo;

VI - propor as ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VII - zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça dentre membros da Advocacia-Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta e indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Gera indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art 8º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nesta ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-á a nova nomeação.

§ 2º - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador Geral do CADE apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3º - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo de 30 dias da vacância do cargo.

Art. 9º - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral do CADE só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O Ministério Público Federal poderá designar representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas constituidas de fato ou de direito, ainda que

temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

Parágrafo único - Estão, ainda, abrangidos por esta lei as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 12 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art 13 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 14 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administrativo instaurado pelo CADE, de ofício ou mediante representação.

Parágrafo único - É facultado ao CADE promover, no prazo de trinta dias, averiguações preliminares, que serão sigilosas, quando os indícios não forem suficientes à instauração do processo administrativo.

Art. 15 - O processo será instaurado por meio de ato do Presidente do CADE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias do conhecimento do fato, determinando-se o indiciamento do agente responsável, que será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a autoridade e prestar esclarecimentos.

Parágrafo único - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o processo será arquivado pelo Presidente.

Art. 16 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1º - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas às obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como da obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura, comando, atividades ou localização.

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições no termo estabelecidas.

§ 3º - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 4º - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 17 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Parágrafo único - considerar-se-á revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 18 - Decorrido o prazo da contestação, o CADE determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de qualquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pelo CADE, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 19 - A recusa, o retardamento, a omissão ou inexatidão da informação solicitada pelo CADE constituem crime punível com a pena de reclusão de um a três anos e multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência-UFIRs, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 20 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para, no prazo de dez dias, emitir parecer, nos termos do § 1º.

Parágrafo único - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-á, em parecer fundamentado pelo arquivamento do processo ou pelo seu julgamento.

Art. 21 - E qualquer fase do processo administrativo o Conselheiro-Relator poderá adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou

terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indiciado, fixando a multa a ser imposta pelo CADE em caso de descumprimento.

Art. 22 - Das decisões proferidas no curso dos processos instaurados para a apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei nº 4.137/62, da Lei nº 8.158/91 e desta Lei, caberá recurso ao CADE, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 23 - Acrescenta-se ao artigo 3º da Lei 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3º -
.....

"XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 24 - O artigo 74 da Lei nº 4.137/62, com a redação dada pela Lei nº 8.158/91, o seguinte parágrafo:

"Art. 74 -
.....

§ 7º - Pela não apresentação ao CADE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência- UFIRs, ou padrão superveniente.

Art. 25 - Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os seguintes incisos:

"Art. 1º
.....
V- por abuso do poder econômico;
VI - outros interesses difusos"

Parágrafo único - O inciso II do artigo 5º da Lei nº 4.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -
.....
II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a

proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à livre concorrência ou à ordem econômica;"

Art. 26 - A multa a ser aplicada pelo CADE não será inferior a cinquenta mil nem superior a cinco milhões de UFIRs, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

Art. 27 - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo CADE, de valor não inferior a dez mil UFIRs, ou padrão superveniente, na data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

Art. 28 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente.

Art. 29 - Os controladores, dirigentes, administradores e gerentes que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela que tenha sido aplicada ao infrator.

Art. 30 - As multas impostas pelo CADE serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal.

Art. 31 - Os interessados poderão ingressar em juízo para obter a cessação das práticas abusivas do poder econômico previstas na legislação em vigor, bem como o ressarcimento de danos delas decorrentes, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento da ação.

Art. 34 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 35 - Os despachos e decisões do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data da publicação.

Art. 36 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de dotações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou

internacionais.

Art. 37 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores que a Autarquia requisitar para a aplicação desta Lei, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, ara aprovação, a relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente, conforme determina a lei nº 8.158/91..

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do artigo 7º, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo entre em vigor a presente lei.

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador-Geral e transferido para a autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiros.

Art. 40 - O Ministro da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das Leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91.

Art. 41 - As Despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta da verba orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 42 - Fica extinta a Secretaria de Direito Econômico, prevista no artigo 19,I, alínea "m" da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Art. 43 - As atuais instalações e os bens e direitos vinculados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Secretaria de Direito Econômico, inclusive orçamentos, passam a integrar o patrimônio da Autarquia.

Art. 44 - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte dias, enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova autarquia.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24,25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 43, § 2º do art. 45, 46, § 1º do art. 74 com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91 e 82, todos da Lei nº 4.237, de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 14, 18, 19 e 21 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 4

PL 3712/93

Sala das sessões, 06 de maio de 1993.

Aloizio Mercadante
Deputado Federal-PT/SP

JUSTIFICATIVA.

O projeto de lei do Poder Executivo, propondo a transformação do CADE em autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, visando tornar mais efetivo o combate aos abusos do poder econômico, não atingirá seus objetivos, caso seja aprovada na forma proposta .

Dois são, em nosso entendimento, os problemas básicos a impossibilitar o efetivo combate às práticas de abuso do poder econômico que visa a dominação de mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, como exige o artigo 173 da Constituição Federal. Primeiramente, a atual legislação, em especial da Lei nº 8.158/91, que subverte o conceito de abuso do poder econômico, comprendendo-o como "perturbação dos mecanismos econômicos" e não como o funcionamento dos cartéis ou monopóplios. Ou seja a legislação existente troca o efeito pela causa. Em segundo lugar, a duplicidade de órgãos para cuidar do mesmo assunto, ou seja, a existência da Secretaria de Direito Econômico e o CADE, como autarquia federal.

A permanência da SDE com amplas competências para formular políticas, fiscalizar, instaurar inquéritos e promover a apuração das práticas delituosas, enfim, a desempenhar as atribuições políticas, reduzirá o CADE a um mero tribunal administrativo.

Entendemos que a proposta mais correta é a tranformação do CADE em autarquia, mas com a extinção da Secretaria de Direito Econômico, concentrando as competências, estruturas e recursos pertencentes a ambos na autarquia criada. Esta é, na essência, a proposta que formulamos e submetemos à apreciação dos demais pares.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93

Emenda nº

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - O Ministério Público Federal deverá designar representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei".

JUSTIFICATIVA

A presença do Ministério Público junto ao CADE deve ser uma obrigação e não uma faculdade, dada a importância da presença do fiscal da lei naquele órgão.

Ademais, com a implantação da Advocacia-Geral da União foi sensivelmente reduzida a carga de atribuições do Ministério Público, razão pela qual não se justifica a faculdade prevista pelo dispositivo ora emendado.

6/5/93

Dep. Vidal do Rego

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

PL. nº 3712/93

Emenda nº

Acrescenta-se o seguinte inciso ao art. 29:

"Art. 29 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - .....

II- .....

III - ...

IV - ....

V - a reincidência

JUSTIFICATIVA

Além dos critérios já previstos no artigo emendado, entendemos que a reincidência ou não do infrator, tal qual nas diversas disposições penais, deve ser observado na aplicação da multa.

6/5/93

Dep. Vidal de Rego

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL 3712/93 7

EMENDA SUBSTITUTIVA
Ao Projeto de Lei nº
3712/93

"Disciplina a repressão do abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º - Esta Lei regula a prevenção e a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Parágrafo Único - O objeto jurídico protegido por essa Lei é a livre concorrência de que é titular a coletividade.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por empresa qualquer pessoa natural ou jurídica, consórcio, sociedade de fato ou outra entidade ou universalidade, que exerça, de forma habitual, temporária ou ocasional, atividade industrial, comercial, financeira, de participação ou de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Equiparam-se à empresa, para os efeitos dessa Lei, os órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, ou as entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, que exerçam qualquer das atividades de que trata este artigo.

Art. 3º - A legislação de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituidas de fato e de direito, aida que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, inclusive as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 4º - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

CAPÍTULO II
Da Extraterritorialidade

Art. 5º - Observado o disposto em convenções, tratados e regras de direito internacional, aplica-se, também, esta Lei aos abusos cometidos no estrangeiro, mas que produzam ou devam produzir efeitos, no todo ou em parte, no território nacional ou possam prejudicar o comércio exterior brasileiro.

TÍTULO II
Do Abuso do Poder Econômico

CAPÍTULO I
Das Infrações

Art. 6º - Constitui infração à presente Lei as condutas ou as práticas, individuais ou coletivas, que representem abuso de posição dominante, desde que dela resulte ou possa resultar prejuízo para o interesse coletivo ou para determinada empresa.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas for o único fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de produto, serviço ou tecnologia a ele relativo, no mercado nacional ou regional, ou dele controle parcela substancial.

Parágrafo 2º - Presume-se posição dominante, e sem prejuízo da análise de cada caso, quando, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador, uma empresa ou grupo de empresas controlar, direta ou indiretamente, 30% (trinta por cento) ou mais, do mercado nacional ou regional de produto, serviço ou tecnologia.

Parágrafo 3º - Equipara-se à posição dominante:

I - a dominação de uma empresa por outra em face da inviabilidade econômica de sua substituição como fornecedora, intermediária, adquirente ou financiadora do produto, serviço ou tecnologia;

II - depender uma empresa de outra para a consecução de seu objeto, em razão de titularidade de marca, patente ou qualquer direito de propriedade industrial, intelectual, imaterial ou outra forma de privilégio, em decorrência de contrato ou acordo, sob qualquer forma manifestada.

Art. 7º - Constitui também infração à presente Lei qualquer acordo, decisão de associação de empresas, conduta ou prática que tenham por objeto ou produzam o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que não sejam alcançados os fins visados, tais como:

I - impor preços de aquisição ou venda e revenda, descontos, condições de pagamento, margem de lucro, quantidades mínimas ou máximas ou a fixação de preços ou a sua correção mediante a utilização de meios artificiosos;

II - limitar ou impedir, injustificadamente, o acesso de novas empresas ao mercado;

III - dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados ou de serviços ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - fixar ou praticar, em conluio com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviço;

V - regular mercados visando limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção e a distribuição de bens ou serviços;

VI - dificultar investimentos destinados ao desenvolvimento tecnológico ou à produção de bens ou serviços;

VII - recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e praxes comerciais;

VIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

IX - dificultar ou romper a continuidade de relações comerciais de prazo indeterminado, com o objetivo de dominar o mercado ou causar dificuldades ao funcionamento de outra empresa;

X - impedir ou dificultar a exploração de direitos de propriedade industrial ou imaterial ou de tecnologia;

XI - abandonar, fazer abandonar, destruir ou incentivar o abandono de lavouras, plantações ou criações, com o fim de elevar os preços, dificultar ou impedir a concorrência ou obter lucro arbitrário;

XII - destruir, inutilizar ou açambarcar sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir ou inutilizar equipamentos destinados a produzí-los, distribuí-los, transportá-los ou dificultar a sua operação;

XIII - vender mercadoria ou prestar serviços sem margem de lucro ou com prejuízo, visando à dominação do mercado e a eliminação da concorrência;

XIV - importar ou exportar mercadoria ou comercializá-la abaixo do preço praticado no país exportador em prejuízo de concorrentes com estabelecimento no Brasil;

XV - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concentrada entre concorrentes em prejuízo do mercado;

XVI - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa;

XVII - constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza, cuja finalidade ou objetivos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta Lei;

XVIII - agir ou omitir-se, em conluio com concorrentes, mediante condutas paralelas cuja finalidade ou efeitos tipifiquem quaisquer das práticas indicadas nesta Lei.

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço.

CAPÍTULO II
Das Sanções

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa, dos administradores, acionistas ou sócios controladores, as sanções por infração à presente Lei são as seguintes:

I - multa de 25 a 50% do valor do faturamento bruto da empresa, calculada sobre o valor do último balanço anterior à decisão, excluídos os impostos incidentes sobre as vendas, a qual não poderá ser inferior a 200 (duzentos) mil UFIRs ou padrão superveniente, convertido em respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

II - no caso de administrador, acionista ou sócio controlador, direta ou indiretamente responsável pela infração, multa em valor equivalente de 25 a 50% do valor daquela aplicada à empresa. Esta multa é personalíssima, não podendo ser assumida por empresa ou qualquer outra pessoa, direta ou indiretamente;

III - a publicação, em meia página, às expensas do infrator, em jornal de grande circulação no local da sede da empresa e onde ela mantenha estabelecimentos, por dois dias consecutivos, do inteiro teor da decisão condenatória, entre 1 e 3 semanas após a data em que dela tome ciência.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das penas cominadas neste artigo, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, poderão ser impostas as seguintes penas acessórias, isoladas ou cumulativamente:

I - no caso da empresa:

a) o encerramento temporário, por período que não excederá de 1 ano, ou definitivo, de estabelecimento utilizado como meio ou pretexto para a prática da infração;

b) perda de benefícios de qualquer natureza, inclusive subsídios ou incentivos, outorgados pelos órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, e pelas entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

c) proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação para compras, obras e serviços em órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, e as entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

II - no caso de administrador, acionista ou sócio controlador:

a) proibição, por período não inferior a 5 anos, do exercício de cargo ou função nos órgão indicados no parágrafo único do art. 2º;

b) interdição temporária, por período não inferior a 1 ano, de exercício de comércio e funções de administração, gerência, consultoria ou chefia.

Parágrafo 2º - O descumprimento de pena acessória sujeitará o infrator à multa de que trata o art. 36, 1º e 2º, sem prejuízo, no caso de pessoa física, de qualquer outra sanção penal.

Parágrafo 3º - A impossibilidade de se fixar a responsabilidade de administrador que praticou ou foi responsável pela prática da infração não isenta o acionista ou sócio controlador, aplicado-se a multa prevista neste artigo aos administradores responsáveis pela divisão, setor ou departamento onde ocorreu a infração.

Parágrafo 4º - No caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo 5º - Na aplicação das penas previstas neste artigo, o Conselheiro levará em consideração:

I - a gravidade da infração;

II -culpa ou dolo do infrator e sua gradação;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a tentativa ou a consumação da prática abusiva;

V - o grau de perigo de lesão à livre concorrência, à economia nacional e a terceiros;

VI - a situação patrimonial do infrator;

VII - a existência de acordo entre o representante e o representado.

Art. 9º - Os servidores e os administradores de empresas concessionárias, permissionárias ou que exerçam funções públicas e que praticarem quaisquer dos atos previstos nesta Lei, bem como, os chefes dos órgãos de tutela administrativa ao qual estejam subordinados, ficam sujeitos, além da sanção penal cabível, à destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida pelo Ministério Público Federal ou pelo lesado, na esfera administrativa ou judicial, dentro de seis meses, a contar da data da ocorrência do fato ou de seu conhecimento.

Parágrafo único - Os controladores, dirigentes, administradores e gerentes que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos à multa no valor de um a cinco por cento daquela que tenha sido aplicada ao infrator.

Art. 10 - As multas impostas pelo CADE serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal.

TÍTULO III
Do Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art. 11º - Ficam sujeitos ao controle pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica os atos, ajustes, convenções, contratos, sob qualquer forma manifestados, entre empresas, temporários ou permanentes, visando a restrição da concorrência ou a divisão de mercado. Tais ajustes, acordos ou contratos, serão submetidos ao CADE no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem celebrados e só poderão implementados após sua aprovação.

Parágrafo único - O CADE poderá aprovar os acordos, ajustes ou contratos que tenham por objeto:

I - equilibrar a produção com o consumo;

II - regular o mercado desde que por período não superior a 3 (três) meses, no caso de gênero de primeira necessidade, ou, no máximo, por período não superior a 1 (um) ciclo de produção;

III - padronizar a produção;

IV - estabilizar os preços em patamares compatíveis com a capacidade aquisitiva do mercado;

V - especializar a produção ou a distribuição;

VI - estabelecer restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinados à satisfação de necessidades conexas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das demais cominações legais, a não apresentação do ato, ajuste, acordo, convenção ou contrato que deva ser submetido ao CADE para exame no prazo acima previsto, sujeita cada um dos participantes a multa equivalente a 200 (duzentos) mil UFIRs ou padrão superveniente, convertido em respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

CAPÍTULO II
Do Controle de Fusões, Incorporações e Associações

Art. 12º - Os ajustes de concentração econômica, por meio de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade controladora ou qualquer outra forma de procedimento societário ou associativo, que permitam ou visem o controle de mais de 20% (vinte por cento) de mercado de um produto ou serviço, serão apresentados ao CADE no prazo de 10 (dez) dias contados de sua celebração.

Parágrafo 1º - Se os ajustes de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorridos efeitos perante terceiros, o CADE determinará às partes a adoção de providências pelas quais sejam eliminados os efeitos nocivos à concorrência, inclusive a desconstituição, total ou parcial dos ajustes.

Parágrafo 2º - Os ajustes de que trata este artigo, após protocolizados no CADE, serão publicados no Diário Oficial da União e, com destaque e às expensas das partes, em jornal de grande circulação, facultado a qualquer empresa ou pessoa que se julgue prejudicada, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, as razões pelas quais o CADE deve negar autorização para o ajuste.

Parágrafo 3º - Recebidas as razões será marcada audiência de justificação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o que o CADE poderá:

I - proibir a concentração econômica;

II - admití-la com modificações;

III - permití-la.

Art. 13 - O CADE sustará a execução de qualquer ajuste de concentração econômica, mesmo que celebrado no exterior, que tenha por objetivo ou resultado possível o controle

de 20% (vinte por cento), no mínimo, do mercado de um produto ou serviço no território nacional.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 14 - Qualquer pessoa poderá consultar o CADE sobre a legitimidade de atos ou práticas que julgue danosos à livre concorrência ou à concentração econômica.

Parágrafo 1º - A consulta deverá ser formulada por escrito e será respondida no prazo de sessenta dias, não se aplicando, ao consulente, qualquer sanção em virtude de ato relacionado com o objeto da consulta, praticado entre o término desse prazo e a manifestação do CADE.

Parágrafo 2º - A manifestação proferida no procedimento de consulta será vinculativa para o CADE na medida em que os fatos forem similares.

Art. 15 - O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

CAPÍTULO IV
Do Controle de Atos Administrativos

Art. 16 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital que tenham a atribuição de disciplinar setores da atividade econômica ou que sejam titulares de privilégios decorrentes de monopólios de produção ou distribuição de bens ou serviços, ou explorarem atividades econômicas, deverão, no prazo de trinta dias, comunicar ao CADE a adoção de qualquer medida que estabeleça restrição à livre concorrência.

Art. 17 - No controle dos atos administrativos, o CADE atuará de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO V
Das Certidões

Art. 18 - Para defesa de direitos ou esclarecimento de situação, o CADE, no prazo de cinco dias, fornecerá, para qualquer interessado, certidão de ato, parecer ou decisão em matéria da sua competência.

Parágrafo único - Os atos, decisões e pareceres do CADE serão publicados no Diário Oficial da União.

TÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 19 - Os abusos do poder econômico serão apurados em processo administrativo, cuja instauração poderá ser precedida de averiguação preliminar, na forma desta Lei.

Parágrafo 1º - Será admitido o co-indiciamento incidental, mediante despacho do relator, até a manifestação da Procuradoria do CADE pela instauração de processo administrativo. Ultrapassada essa fase, o relator poderá determinar a abertura, em separado, de averiguação preliminar ou de processo administrativo.

Parágrafo 2º - A representação de Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias Legislativas dos Estados ou da Assembléia Legislativa Distrital, independerá de averiguação preliminar, instaurando-se, desde logo, o Processo Administrativo.

Art. 20 - Ninguém poderá recusar-se, sob qualquer motivo, a prestar informações ou a entregar documentos que lhe forem solicitados pelo CADE, ainda que tais informações e documentos estejam protegidos por reserva determinada por lei.

Parágrafo 1º - Equipara-se à recusa, a prestação, por culpa ou dolo, de informações ou documentos inexatos ou incompletos.

Parágrafo 2º - Aquele que se recusar a prestar informações ou entegrar documentos estará sujeito ao pagamento de multa diária, que não poderá ser assumida ou paga por outrem, em valor a ser fixado pelo CADE nos termos do art. 36, 1º e 2º. A multa será devida até que se prestem as informações ou sejam entregues os documentos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 21 - O Conselheiro, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, em qualquer fase das averiguações preliminares ou do processo administrativo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer fato que interesse a decisão do processo, podendo ser acompanhado por peritos, e quando necessário, por força policial.

Art. 22 - A averiguação preliminar e o processo administrativo somente se suspendem:

I - quando arguida exceção de suspeição de Conselheiro;

II - quando houver aceitação de compromisso de cessação; ou

III - se a tramitação do compromisso de cessação não estiver concluída antes do decurso do prazo para alegações finais.

Art. 23 - O processo administrativo se extingue:

I - por decisão de que não caiba recurso;

II - pela prescrição;

III - pelo efetivo cumprimento do compromisso de cessação, diretamente reconhecido pelo CADE;

IV - pela declaração escrita do representado de "nolo contedere", aceita pela Câmara, ou pelo silêncio;

V - quando determinado o seu arquivamento.

Art. 24 - As notificações, intimações, solicitações, recomendações e outras comunicações serão feitas por carta com aviso de recebimento ou, quando não encontrado o destinatário, por edital publicado no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO II
Da Prescrição

Art. 25 - A prescrição das infrações à presente Lei ocorre em cinco anos, contadas da data em que foram cometidas ou iniciadas e, nos casos de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo 1º - Interrompe a prescrição qualquer ato do CADE praticado com a finalidade de apurar a infração
Parágrafo 2º - Suspende-se a prescrição durante o curso do pedido de revisão ou a vigência do compromisso de cessação.

Art. 26 - A execução das decisões do CADE prescreve em cinco anos, contados do dia em que se tornarem irrecorríveis.

CAPÍTULO III
Da Representação de Má-Fé

Art. 27 - Na decisão que julgar improcedente a representação, o representante poderá ser declarado de má-fé.

Parágrafo 1º - Caracteriza a má-fé do representante:
a) dar causa à abertura de averiguação preliminar, imputando ao representado abuso do poder econômico de que o sabe inocente ou com objetivo manifestamente ilegal ou anticoncorrencial;

b) deduzir pretensão ou requerer medida preventiva (art. 36) sobre fato incontroverso;

Parágrafo 2º - Julgada de má-fé a representação, será aplicada ao representante, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a sanção de publicação da decisão na imprensa, na forma do artigo 6º, III.

Parágrafo 3º - O representante de má-fé ressarcirá o CADE, dentro de dez dias da notificação, das despesas incorridas com o procedimento instaurado.

Parágrafo 4º - O não pagamento das despesas no prazo do parágrafo anterior importará na inscrição do seu valor como Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO IV
Da Suspeição

Art. 28 - O Conselheiro dar-se-á por suspeito se tiver interesse, direto ou indireto, no desfecho da causa ou por motivo íntimo, comunicando o fato ao Presidente.

Parágrafo 1º - Julgada procedente a arguição de suspeição, o Conselheiro não participará da instauração ou do julgamento do feito.

Parágrafo 2º - Aplicam-se os motivos de suspeição aos Procuradores, ao Secretário-Executivo, demais servidores, peritos, tradutores e intérpretes.

CAPÍTULO V
Da Averiguação Preliminar

Art. 29 - A averiguação preliminar efetua-se de ofício ou mediante representação, encaminhada por qualquer interessado.

Parágrafo 1º - A averiguação preliminar é instaurada por decisão da Câmara e dirigida pelo Conselheiro-Relator para a verificação da existência de elementos que justifiquem a instauração de processo administrativo.

Parágrafo 2º - A Procuradoria e o Ministério Público Federal acompanharão o processamento da investigação, podendo propor diligências.

Parágrafo 3º - Concluída a averiguação, a Procuradoria, sucessivamente, manifestar-se-á pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

Art. 30 - A averiguação preliminar será distribuída, mediante sorteio, a relator, que terá dez dias para determinar diligências complementares ou pedir que o procedimento seja incluído em pauta para decisão.

Parágrafo único - Decidida a instauração de processo administrativo, na mesma sessão será sorteado outro relator.

CAPÍTULO VI
Do Processo Administrativo

Art. 31 - Instaurado o processo administrativo, o relator, no prazo de cinco dias, proferirá despacho em que:

I - mandará notificar a representada;

II - fixará o prazo de dez dias, contados da notificação, para a apresentação de alegações prévias e de prova documental;

III - poderá designar dia, hora e local para inquirição da representada.

Parágrafo 1º - No prazo para a apresentação de alegações prévias, a representada poderá arrolar até seis testemunhas, indicando, sob pena de indeferimento, o fato que será objeto

de prova.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Procuradoria poderá arrolar, em dez dias, até seis testemunhas, indicando, sob pena de indeferimento, o fato que será objeto de prova.

Parágrafo 3º - Os depoimentos serão tomados pelo relator ou por servidor do CADE por ele designado, quando fora da Capital Federal.

Parágrafo 4º - Encerrada a instrução, o relator abrirá o prazo de dez dias para alegações finais da Procuradoria e da representada, sucessivamente, e dentro de quinze dias pedirá a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 32 - A decisão que condenar a representada fixará, além das penalidades, as condições para a cessação da prática abusiva.

Art. 33 - O Ministério Público Federal poderá designar representante para atuar juntoao CADE na qualidade de fiscal da lei.

CAPÍTULO VII
Dos Recursos Administrativos

Art. 34 - Das decisões das Câmara cabe recursos para o Plenário, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o procedimento recursal.

Art. 35 - O relator que for sorteado para o recurso dará vista ao recorrido, para o oferecimento de contra-razões, no prazo de cinco dias e, nos quinze dias subsequentes, pedirá inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 36 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

CAPÍTULO VIII
Da Execução, Intervenção e Alienação

Art. 37 - Apurada pela Secretaria Executiva o cumprimento da decisão, o Presidente do CADE determinará o arquivamento dos autos.

Art. 38 - Verificado o não cumprimento integral da decisão, a Secretaria levará o fato ao conhecimento do Presidente do CADE, que poderá ordenar o pedido de intervenção judicial ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações, através de Bolsa da Valores.

Art. 39 - A intervenção ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações serão requeridas pela Procuradoria Geral da República ou pelo órgão do CADE vinculado à Advocacia-Geral da União, à Justiça Federal de primeiro grau, na seção onde tiver sede a

representada.

Parágrafo único - O pedido de intervenção ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações processam-se, também, durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 40 - O CADE designará o interventor, no prazo de três dias, contados da decisão.

Parágrafo 1° - O interventor exercerá todos os poderes de administração necessários à realização dos fins da intervenção.

Parágrafo 2° - Os administradores ficam subordinados ao interventor quanto aos atos de competência deste.

Parágrafo 3° - O Juiz poderá afastar de suas funções os administradores que obstarem o cumprimento de atos da competência do interventor.

Parágrafo 4° - O Juiz arbitrará a remuneração do interventor.

Parágrafo 5° - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, será demitido, pelo juiz, o interventor que deixar de cumprir ou procrastinar o cumprimento de decisão ou causar, por atos de improbidade, prejuizo à empresa.

TÍTULO V
Dos Procedimentos Acessórios, Incidentais e Preventivo

CAPÍTULO I
Das Medidas Preventivas

Art 41 - Em qualquer fase da averiguação preliminar, do processo administrativo, do recurso administrativo, da execução, da intervenção ou da alienação compulsória, o CADE poderá adotar medidas preventivas quando houver fundado receio ou indício de que o representado, por si ou através de terceiros, cause ou procure causar à livre concorrência ou ao direito de outrem, lesão grave e de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado final do processo.

Parágrafo 1° - O descumprimento da medida preventiva esta sujeito ao pagamento de multa diária de valor não inferior a dez mil UFIRs, ou padrão superveniente, vigentes à data do efetivo pagamento.

Parágrafo 2° - A multa poderá ser elevada ao seu décuplo, se demonstrada a sua ineficácia, sendo devida até que se cumpram as medidas preventivas.

CAPÍTULO II
Do Compromisso de Cessação

Art. 42 - O compromisso de cessação da prática sob apuração, quando aceito pelo CADE, exime a representada da aplicação de sanção.

Parágrafo 1º - O compromisso poderá ser proposto até o término do prazo para apresentação de defesa prévia.

Parágrafo 2º - O compromisso será representado ao relator que, ouvida a Procuradoria, o submeterá à Câmara.

Parágrafo 3º - O não cumprimento do compromisso importa a imediata continuação da averiguação ou do processo administrativo e a sujeição a multa diária a ser imposta pelo CADE, de valor não inferior a dez mil UFIRs, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

Art. 43 - Verificado o cumprimento do compromisso, a Secretaria dará conhecimento ao relator para arquivamento do processo.

CAPÍTULO III
Dos Processamentos de Controle

Art. 44 - O Regimento Interno do CADE disporá sobre os procedimentos de controle de atos, contratos, fusões, incorporações, associações e de atos administrativos.

CAPÍTULO IV
Da Revisão Judicial

Art. 45 - As decisões do CADE ficam sujeitas ao controle judicial, mas as respectivas ações serão precedidas de depósito em dinheiro das multas aplicadas.

Parágrafo único - Os processos de revisão judicial terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo "habeas corpus", "habeas data", mandado de segurança e mandado de injunção.

TÍTULO VI
O Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CADE

CAPÍTULO I
Da Organização

Art. 46 - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE fica transformado em autarquia, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, competindo-lhe prevenir, apurar e reprimir os abusos do poder

econômico.

Parágrafo único - O CADE elaborará, com base em dotações específicas, sua proposta orçamentária, a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no orçamento da União.

Art. 47 - O CADE compõe-se de um Presidente, duas Câmaras, e seis Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notável saber jurídico ou econômico, reputação ilibada e com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Parágrafo 1º - O Presidente será mediante proposta do Ministro de Estado da Justiça nomeado pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros serão designados da seguinte forma:

a) 3 (três) Conselheiros serão escolhidos em lista sêxtupla preparada por associações de defesa do consumidor de âmbito nacional, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura reduzí-la a tríplice, a ser enviada ao Presidente da República para nomeação;

b) 3 (três) Conselheiros serão escolhidos em lista sêxtupla preparada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Conselho Federal da Economia, conforme o caso, a ser enviada ao Presidente da República para nomeação.

Parágrafo 3º - Cada Câmara compor-se-á de 3 (três) Conselheiros e será presidida pelo de mandato mais antigo ou pelo mais velho no caso de mesmo prazo de nomeação.

Parágrafo 4º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, permitida a recondução uma vez.

Parágrafo 5º - Vagando o cargo de Presidente ou de Conselheiro, será nomeado sucessor, que completará o respectivo mandato.

Parágrafo 6º - O Presidente e os Conselheiros somente perdem o cargo em virtude de condenação em processo administrativo ou judicial em que seja cominada pena de perda da função pública.

Parágrafo 7º - Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

Parágrafo 8º - Ao Presidente e Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer a advocacia;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade comercial ou de empresa de qualquer espécie.

Parágrafo 9º - Para serem empossados, o Presidente e os Conselheiros deverão fazer prova de quitação do imposto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas, renovando-as até 31 de maio de cada ano. Esses documentos serão arquivados no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo 10º - Os auxiliares, a qualquer título, do Presidente e dos Conselheiros, e os

inspetores regionais ficam obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

Art. 48 - A Procuradoria-Geral da República promoverá, em quinze dias, contados da publicação da nomeação, a anulação da escolha do Presidente ou Conselheiro que não preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei. Na omissão do Ministério Público Federal, a anulação poderá ser pleiteada pelo órgão de representação da classe profissional a que pertencer o nomeado ou por qualquer interessado.

CAPÍTULO II
Da Procuradoria

Art. 49 - A Procuradoria do CADE é órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, dirigida por um Procurador-Geral, coadjuvado por quatro Procuradores, indicados pelo Plenário do CADE dentre Advogados da União e designados pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo 1º - Compete à Procuradoria:

a) oficiar, nas averiguações preliminares e nos processos administrativos, bem assim em todo e qualquer procedimento previsto na presente lei;

b) aditar representações;

c) efetuar, promover ou requerer diligências;

d) representar a União em Juízo, nos assuntos concernentes ao CADE.

e) propor as ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

f) promover as medidas judiciais necessárias para asegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica.

g) promover a execução judicial das decisões do CADE.

CAPÍTULO III
Da Secretaria

Art. 50 - A Secretaria é o órgão de apoio administrativo e técnico na tramitação dos procedimentos e processos no CADE, incumbindo-lhe, ainda, realizar pesquisas e estudos relativos à livre concorrência e à concentração econômica.

Parágrafo único - As Inspetorias Regionais, em número de seis, integram a Secretaria e terão suas atribuições e área de atuação definidas em regulamento.

Art. 51 - Compete à Secretaria, sob a direção do Secretário-Executivo:

I - exercer as atividades financeiras e administrativas do CADE;

II - exercer a administração do pessoal, material, obras e serviços em geral;

III - realizar licitações;

IV - elaborar proposta orçamentária.

CAPITULO IV
Da Competência do CADE

Art. 52 - Compete ao CADE:

I - zelar pela observância desta Lei, seu regulamento e o regimento interno;

II - apurar a existência de qualquer ato que constitua abuso de poder econômico, decidir sobre eles e aplicar as sanções na forma desta Lei;

III - ordenar providências que conduzam à cessação de ato que caracterize abuso do poder econômico;

IV - notificar os interessados de suas decisões;

V - exercer as funções de controle e fiscalização da livre concorrência e da economia de mercado, editando instruções para regular o funcionamento do mercado e o comportamento das empresas nos diferentes setores da atividade econômica;

VI - opinar, obrigatoriamente, sobre projetos de lei e atos da Administração que tenham ou possam ter implicações com a livre concorrência;

VIII - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, bem como determinar as diligências necessárias às suas funções, fixando prazo para o atendimento;

X - promover a intervenção nos termos desta Lei;

XI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais.

Parágrafo único - O CADE poderá requisitar servidores de órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, direta e indireta para o exercício de funções técnicas ou de cargos em comissão, assegurados os direitos e vantagens como se em efetivo exercício no órgão ou entidade de origem.

Art. 53 - Compete ao Plenário:

I - julgar os recursos de decisões das Câmaras;

II - exercer o controle de atos administrativos (art. 8º);

III - exercer outras funções definidas no regimento interno;

IV - conceder liminar para imediata cessação da prática ilícita

Art. 54 - Compete às Câmaras:

I - decidir as averiguações preliminares e os procedimentos não reservados à competência do Plenário, julgar os processos administrativos e aprovar os compromissos de cessação.

II - aprovar e registrar atos, ajustes, acordos ou convenções, inclusive os de concentração econômica.

Art. 55 - Compete ao Presidente, entre outras funções:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

II - presidir, com direito a voto, inclusive de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos aos Conselheiros, por sorteio;

IV - representar o CADE extrajudicialmente;

V - orientar, fiscalizar e superintender os serviços do CADE;

VI - convocar as sessões do Plenário, determinando a organização e a publicação das respectivas pautas.

Art. 56 - Compete aos Conselheiros:

I - relatar e dirigir as averiguações preliminares, os processos administrativos, compromissos de cessação e outros procedimentos;

II - requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, direta, indireta ou fundacional, as informações e diligências necessárias à instrução processual;

III - emitir voto em todas as questões submetidas à decisão da Câmara ou do Plenário;

IV - lavrar a decisão dos processos que relatarem;

V - dirigir a celebração de compromisso de cessação; e

VI - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento interno.

TÍTULO VI
Da Prestação de Informações

Art. 57 - Os órgãos públicos e entidades da Administração Federal, Estadual, Municipal e Distrital, têm o dever de prestar qualquer espécie de colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes ou servidores ou servidores ou chefe do órgão de tutela administrativa ao qual estejam subordinados.

Art. 58 - Por determinação do Plenário, sob regime de sigilo, as empresas e associações de

empresas são obrigadas a exibir seus livros, papéis, fichas e arquivos aos servidores do CADE, para fins de instrução de processos e realização de estudos e pesquisas, bem como a prestar informações.

Parágrafo 1º - A recusa, o retardamento, a omissão, ou a inexatidão na exibição ou da informação solicitada, no prazo que lhes for assinalado, constitui crime punível com pena de reclusão de um a três anos e multa, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º e 2º, que será aplicada por Câmara ou pelo Plenário, quando nele se encontrar o processo em que a exibição ou a informação tiver sido determinada.

Parágrafo 2º - Os administradores das empresas que recusarem a exibição ou a prestação de informações ou fornecerem informações inexatas ficam sujeitos a pena de detenção por um a três meses, e multa, prevista no art. 36, parágrafos 1º e 2º.

TÍTULO VII
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 59 - Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os seguintes incisos:

"Art. 1º - .....

V - por abuso do poder econômico.

VI - e outros interesses difusos."

Parágrafo único - O inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à livre concorrência ou à ordem econômica."

Art. 60 - O disposto nesta Lei se aplica aos processos e procedimentos pendentes, inclusive quanto à prescrição, salvo no que se refere às penalidades previstas na Lei nº 4.327, de 10 de setembro de 1962, quando mais brandas.

Art. 61 - As atuais instalações e os bens e direitos vinculados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a Secretaria de Direito Econômico, inclusive os recursos orçamentários, passam a pertencer à nova autarquia.

Art. 62 - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente do CADE.

Art. 63 - Fica extinta a Secretaria de Direito Econômico, revogando-se, em especial, os artigos 19,inciso I, alínea "m", da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e a Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

I - A DESCARACTERIZAÇÃO DO CADE: UM RETROSPECTO LEGISLATIVO.

No inicío de seu governo, o ex- Presidente Fernando Collor baixou a Medida Provisória nº 153, que definia "os crimes de abuso do poder econômico", que, em sua grande maioria, não mantinha nenhuma conexão com as práticas comerciais que o parágrafo 4º do art. 173, da Constituição Federal, manda reprimir pela lei. A Medida Provisória logo foi revogada pela Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990.

Pela Medida Provisória nº 150, editada nas vésperas de sua posse já havia alterado o art. 9º da Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regulamentou o art. 148 da Constituição de 1946, correlato com o parágrafo 4º do art. 173 da atual, para que a presidência do órgão de repressão ao abuso do poder econômico, função de livre escolha do Presidente da República, fosse exercida pelo Secretário Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, e não mais se aplicasse a vedação constante do art. 10, "c", da Lei nº 4.137, de 1962, segundo a qual não podem ser membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica "os servidores e funcionários de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade".

Pretendeu-se com as duas Medidas Provisórias deturpar o sentido da expressão constitucional "abuso do poder econômico", bem como descaracterizar o CADE como órgão autônomo e independente, incubido de apurar e reprimir as práticas comerciais restritivas da livre concorrência.

Na votação da MP nº 150 - Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 -, o Congresso Nacional restabeleceu a autonomia do CADE, e vinculou-o à Presidência da República, como a Lei nº 4.137, de 1962, inicialmente o fizera. Nos termos do parágrafo 1º do art. 49, o Presidente do CADE será de livre nomeação do Presidente da República, e demissível "ad nutum", permanecendo a proibição de que a escolha recaia em servidor público que não tenha a garantia de estabilidade, sem a qual não poderá desempenhar as delicadas funções do seu cargo com a necessária independência.

O veto ao art. 49 e seus parágrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, foi aposto pelas seguintes razões:

"O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão ao qual se atribui o combate aos monopólios, oligopólios e cartéis, jamais funcionará eficazmente, sem que haja unidade de comando para abrangê-lo em conjunto com os Departamentos de Defesa do Consumidor e Nacional do Registro do Comércio, pertencentes à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

Esse o motivo determinante de se entender que o Presidente do CADE deve ser o Secretário Nacional de Direito Econômico, como figurava na Medida Provisória nº 150. A Secretaria de Direito Econômico tem por incumbência precípua auxiliar a implementação da ordem econômica ditada pela Constituição em vigor.

Separando-se o CADE do Ministério da Justiça e integrando-o à Presidência da República, como quer o artigo 49, acrescido por emenda, cinde-se a estrutura de contenção das práticas danosas ao mercado, rompendo-se a unidade de comando e tornando-se um inoperante órgão.

Assim, não se coaduna com o interesse público a alteração aqui comentada".

Da mesma forma que a Medida Provisória nº 153 deturpava o conceito constitucional da expressão "abuso do poder econômico", a Medida Provisória nº 150, procurava, através da "unidade de comando", acabar com a autonomia do CADE e misturá-lo com órgãos específicos do Ministério da Justiça e dos Departamentos que não podem desempenhar as atribuições constitucionais de reprimir o abuso do poder econômico, nos termos da lei exigida no parágrafo 4º do art. 173 da Constituição.

A criação norte-americana de uma comissão federal para exercer o controle dos cartéis e dos monopólios foi a que se mostrou mais eficaz no combate ao abuso do poder econômico, tanto que o sistema foi adotado pela Comunidade Econômica Européia, pela maioria dos países que a integram e pelo Japão. Em todos eles a comissão de defesa da concorrência exerce funções quase-juridicionais, goza de autonomia administrativa e financeira e exerce sua competência específica com independência total. Sabe-se que, de outra maneira, o órgão instituído pela Lei nº 4.137, de 1962, não terá condições de garantir o cumprimento da Constituição no que se refere à tutela do mercado contra as ações prejudiciais ao seu livre funcionamento.

Merece registro, ainda, o projeto de lei nº 4.788, de 1990. Encaminhado ao Congresso Nacional pelo poder Executivo, trata dos crimes contra a administração tributária e dos crimes de abuso do poder econômico, na esteira da Medida Provisória nº 153, que criminalizava os atos de abuso do poder econômico submetendo-os ao julgamento do Poder Judiciário, que reconhecidamente não possui organização, nem especialização para apurá-los, nem competência constitucional para controlar a concentração econômica e estabelecer regras que os agentes econômicos devem observar para a preservação da liberdade de iniciativa e de concorrência no mercado.

O projeto de lei revela, mais definidamente, o objetivo de transformar o CADE num órgão diferente de seus congêneres do mundo inteiro pela subalternidade e por carecer, por completo, das atribuições que justificam à sua existência como órgão exclusivo de apuração e penalização dos abusos cometidos pelas empresas no afã de dominar os mercados, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros. O art. 16 do projeto divide com a Secretaria Nacional de Direito Econômico a prerrogativa constitucional do CADE em matéria de repressão às práticas atentórias à livre concorrência, e as confunde, significativamente, com os crimes contra a economia popular e os atos infringentes dos direitos dos consumidores.

Parecia concluída a escalada no sentido de afastar o país do único caminho que pode conduzir à repressão efetiva dos cartéis e dos monopólios, quando o Governo adotou a Medida Provisória nº 204, de 02 de agosto de 1990, que subverteu o conceito constitucional de "abuso do poder econômico", que significa o mesmo que práticas comerciais levadas a efeito por empresas com o objetivo de dominação dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros (cartéis e monopólios) para introduzir na legislação brasileira uma expressão aberrante, que não corresponde ao conteúdo conceitual do parágrafo 4º do art. 173 da Constituição: "anomalias de comportamento dos setores, empresas ou estabelecimentos, bem como, de seus administradores e controladores, capazes de perturbar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços e a colocação de bens e serviços no mercado, de forma a interferir com os princípios constitucionais balizadores da ordem econômica". O que a

Constituição quer que se proíba, mediante lei, é a cartelização e a monopolização, que são as duas formas-mestras de abuso do poder econômico. O mecanismo de formação dos preços e da colocação de bens e serviços à disposição dos consumidores não funciona quando duas ou mais empresas combinam entre si uma ação uniforme, ou uma empresa detém poder de mercado em grau suficiente para impor o preço de determinado produto, independentemente dos outros fabricantes ou vendedores, e passa a decidir sobre o respectivo volume de produção sem tomar em consideração a deles. A Medida Provisória troca o efeito (perturbação dos mecanismos econômicos) pela causa (funcionamento de cartéis ou de monopólio), no mais amplo significado da palavra.

A MP nº 204/90, reeditada três vezes - nºs 218, 246 e 276 propunha as seguintes modificações: a) alterar o art. 74 da Lei nº 4.137/62, que disciplina o controle sobre fusões e incorporações de empresas; b) ampliar os poderes da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica, dando-lhes competência para aplicar as penalidades previstas na Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990.

No processo de conversão da Medida Provisória nº 276/90 na Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, o Congresso Nacional alterou a proposta do Poder Executivo, notadamente o elenco de infrações à ordem econômica (art. 3º). Entretanto, a estrutura da Secretaria Nacional de Direito Econômico permaneceu intacta e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica continuou sem autonomia. De mais a mais, ao conceituar "abuso do poder econômico" a Lei nº 8.158/91 manteve a mesma concepção, anteriormente referida.

Para que se restabeleça a observância do preceito constitucional que ordena a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, há duas alternativas: manter na sua integridade a lei nº 4.137, de 1962, ou votar nova lei, que se situe no mesmo nível das que vigoram nos países de economia de mercado que vem colhendo resultados satisfatórios no combate aos cartéis e monopólios.

É urgente desfazer a confusão que se está fomentando em relação às práticas comerciais restritivas e outras condutas que não dizem respeito ao comportamento dos agentes econômicos, sob o ponto de vista da livre concorrência, e aparelhar a administração pública para exercer o papel constitucional que lhe cabe na defesa de um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, IV, da CF)

2. O SUBSTITUTIVO E A CONCENTRAÇÂO ECONÕMICA.

A Constituição Federal erige a livre concorrência e a defesa do consumidor à categoria de princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, IV e V).

Para a consecução desses objetivos, estatui a Carta Magna que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

A propósito desse dispositivo constitucional, comenta o insígne Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 5a. edição, 1989, Ed. RT, p. 664):

"A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos

princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garantí-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, parágrafo 4º).

Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao estado intervir para coibir o abuso".

No Brasil, vigora a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico. Ela não contempla as importantes modificações havidas na economia brasileira, notadamente nas últimas duas décadas .

Condição "sine qua non" da preservação da livre concorrência é a existência de lei antitruste que contemple, ainda que de forma não exaustiva, os tipos de abuso do poder econômico e as respectivas sanções, já concluiu o II SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ABUSO DO PODER ECONÔMICO, em Brasília em 1989.

Na linha adotada pelas legislações anti-monopolistas mais modernas, como a do Japão, deverá a lei antitruste brasileira regular, ainda, os atos e ajustes entre empresas sujeitos ao controle estatal, os mecanismos de consulta prévia sobre a legitimidade de atos e ajustes, o processo administrativo contra práticas consideradas abusivas, as medidas preventivas e, para instrumentalizar essa atuação estatal, impõe-se a reestruturação do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, como órgão competente para prevenir, apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A importância e urgência do presente substitutivo avulta quando analisamos o grau de concentração do controle da economia em mãos de um pequeno número de grupos empresariais. De acordo com o empresário Lawrence Pih, em artigo intitulado "O Desafio Brasileiro", publicado no Jornal Folha de São Paulo, página B-2, em 02 de fevereiro de 1990, "o grau de concentração da indústria e do comércio é de 63% e 71%, respectivamente, que resulta numa média de 64,35%. Essa concentração permite que grupos oligopolizados, monopolizados e setores cartoriais ditem as regras de mercado, formando preços independentemente da eventual queda da demanda, uma vez que, num quadro recessivo, a redução da oferta possibilitará a manutenção do preço ou ainda até aumentar os preços de venda para preservar a lucratividade, reduzindo adequadamente a oferta. Essa estrutura econômica inviabiliza qualquer política de controle do processo inflacionário crônico que se estabeleceu no país. Num recente estudo do Banco Mundial, ficou evidente que até o processo de financiamento do BNDES é ineficiente, concentrador e mal alocado. Todos os segmentos do Governo estão intimamente atrelados a este processo de concentração com o constante e interminável intercâmbio de interesses mútuos que beneficiam apenas os grupos favorecidos e aqueles, dentro do Governo, que outorgam esses benefícios".

A seguir, descrevemos sinteticamente a estrutura básica do projeto que regula a prevenção do abuso do poder econômico e sua repressão.

O Título I - "Das Disposições gerais" - compõe-se do Capítulo I, cujos artigos 1º e 2º definem os objetivos da lei e o que se entende por empresa; e do Capítulo II (art. 3º), dispondo sobre a eficácia da lei no espaço extraterritorial.

O Título II - "Do Abuso do Poder Econômico" - estabelece, em seu Capítulo

I (artigos 4º e 5º) as infrações à lei, arrolando exemplificativamente as condutas e práticas abusivas, passíveis de reprimenda "ainda que não sejam alcançados os fins visados" (in verbis). E punível, portanto, a tentativa.

Note-se que o rol de infrações à lei não constitui "numerus clausus", vale dizer, não é taxativo, por isso que os abusos do poder econômico apresentam-se com aspectos diferenciados, que dificultam, no mais das vezes, a caracterização da ilicitude cometida, tendo em vista a variedade de que se revestem as práticas econômicas.

No Capítulo II (art. 6º), são previstas as penalidades aplicáveis aos infratores da lei, que poderão ser cumuladas.

O Título III - "Do Controle" - estabelece, em seus Capítulos I e II (artigos 8º, 9º e 10º), os ajustes entre empresas sujeitos à prévia aprovação pelo CADE.

No Capítulo III (art. 11), é regulada a medida preventiva da consulta, mecanismo substancialmente aperfeiçoado em relação à prática vigente, visto que estabelece prazo para a manifestação do órgão consultivo (CADE).

O Capítulo IV (artigos 13 e 14), institui o controle de atos administrativos que estabeleçam restrição à livre concorrência, sujeitando os servidores e agentes públicos que praticarem ato abusivo do poder econômico à destituição do cargo ou função.

O Título IV - "Do Processo" - estabelece regras gerais de processualística (Capítulo I - art. 16 a 21); dispõe sobre a prescrição (Capítulo II - art. 22 e 23); a representação de má-fé (Capítulo III - art. 24); regulando, ainda, o processo administrativo, o direito recursal, a execução e a intervenção judicial (Capítulos VI, VII e VIII - art. 28 A 35)

Busca-se trazer agilidade ao processo administrativo que apura as infrações à lei, sem prejuízo do contraditório, intensificando, por outro lado, o poder investigatório e a capacidade executória do CADE, no intuito de preservar a autoridade de suas decisões.

O Título V - "Dos Procedimentos Acessórios, Incidentais e Preventivos" - configura inegável avanço em relação à legislação em vigor, atribuindo o poder geral cautelar ao Relator do processo administrativo, tendo por objeto a cessação imediata ou a abstenção da prática considerada abusiva (Capítulo I - art. 36).

No Capítulo II (art. 37), institui-se o compromisso de cessação da prática sob apuração, com o efeito de isentar a representada da sanção aplicável à espécie.

Os Capítulos III e IV (art. 39 e 40) tratam, respectivamente, dos procedimentos de controle dos atos e ajustes, pelo CADE, e da revisão judicial, de resto assegurada pela Constituição (art. 5º, XXXV, da CF), condicionando-a, porém, ao depósito prévio das multas aplicadas.

O Título VI trata do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, órgão incumbido da aplicação, a nível administrativo, da lei de repressão ao abuso do poder econômico.

Transformado em autarquia (art. 41), disporá o CADE de personalidade jurídica e autonomia, para exercer com independência as relevantes funções consultivas e judicantes que lhe serão destinadas pela lei antitruste.

Neste sentido, o Presidente e os Conselheiros do CADE, nomeados pelo

Presidente da República, após aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal, terão mandato fixado em quatro anos, permitida uma recondução, e somente perderão o cargo em virtude de condenação em processo administrativo ou judicial (art. 42).

Ainda na estrutura do CADE funcionarão a Procuradoria-Geral do órgão, integrada por advogados da União; e a Secretaria, departamento de apoio administrativo e técnico (artigos 44 e 45).

No Capítulo IV é discriminada a competência do CADE (art. 47), do seu Plenário (art. 48), das Câmaras (art. 49), da Presidência (art. 50) e dos Conselheiros (art. 51).

O Título VII - "Da Prestação de Informações" - regula o poder, atribuído ao CADE, de requisitar informações de órgãos públicos, bem assim de examinar documentos e a escrituração das empresas, sob sigilo, para fins de instrução de processos, requisições que deverão ser observadas pelos dirigentes das entidades e pelos administradores das empresas, sob pena de responsabilidade funcional, detenção e multa.

O Título VIII contém disposições transitórias, visando à adaptação do CADE à nova lei.

Ao mesmo tempo, estamos propondo a extinção da Secretaria Nacional de Direito Econômico. Este órgão foi criado com o objetivo de esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Vladimir Palmeira
Líder do PT

(CZ/Disk1/word5/cade2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

EMENDA ADITIVA ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.712/93.

Acrescenta-se o inciso seguinte ao art.3º.

Inciso XVI -ocupar os meios de comunicação, em rede nacional, para instrução ao público e denúncias sobre as formas de abuso econômico.

JUSTIFICATIVA

Para melhor desempenhar as funções do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE o acesso aos meios de Comunicação é necessário.

Os grandes grupos econômicos que permanentemente abusam do seu poder, se protegem com amplas campanhas publicitárias.

Visam com isso, legitimar a sua atuação na economia.

Portanto, a garantia do acesso do CADE aos meios de comunicação fortalece as suas atribuições, possibilitando também, informar a população.

Sala das Sessões, 6 maio 1993.

Cyro Garcia
Deputado Federal/RJ

Ernesto Gradella
Deputado Federal/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS 9

EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 2º do Projeto de Lei 3712/93.

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 2º:

"Artigo 2º: o CADE é composto de um Presidente e seis Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para um mandato de 2 anos, por indicação e aprovação das seguintes entidades:

1. um (01) representante do PROCON;
2. um (01) representante da OAB;
3. quatro (04) representantes das Centrais Sindicais;
4. um (01) representante das entidades representantivas dos empresários."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa colocar o Conselho de Administração de Defesa Econômica das entidades da sociedade civil.

O abuso do poder econômico no Brasil é uma constante. Afeta o cotidiano da população nos preços das mercadorias, na oferta de empregos e salários, etc.

Portanto, cabe às entidades não-governamentais e com maioria de representantes dos assalariados controlar esta instituição de repressão do abuso do poder econômico.

Sala das Sessões, 06 de Maio de 1993.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal/SP

CYRO GARCIA
Deputado Federal/RJ

42

CÂMARA DOS DEPUTADOS 10

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Acrescentar ao final do Parágrafo único do art. 16 do PL nº 3.712/93, a seguinte expressão:

"e imediatamente remetido ao CADE".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar claro o espírito da Lei, que prevê no inciso VII do art. 11, que a SDE quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo deve recorrer de ofício ao CADE.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS . 11

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Acrescentar ao inciso X do art. 11 do PL nº 3.712/93, a expressão "e sugerindo" antes de "o valor da multa".

JUSTIFICAÇÃO

Se o CADE é independente, a SDE não pode fixar o valor da multa a ser aplicado pelo CADE, pois, neste caso, o Conselho fica reduzido a órgão homologador. A melhor forma é a SDE sugerir o valor da multa ao CADE e ele ficar livre para aplicá-la ou modificá-la.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

CÂMARA DOS DEPUTADOS 12

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Suprimir a expressão "controlando e fiscalizando as práticas de mercado" constante do inciso II do art. 11 do PL nº 3.712/93.

JUSTIFICAÇÃO

Esta competência de controlar e fiscalizar as práticas de mercado que está se querendo dar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico é absurda num sistema de economia de mercado que é o mandamento constitucional.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

CÂMARA DOS DEPUTADOS 13

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Acrescente-se o seguinte inciso I ao art. 3º do PL nº 3.712/93, renumerando-se os demais.

Art. 3º - .....

"I - formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico."

JUSTIFICAÇÃO

O PL pretendeu conceder esta competência à Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Tendo em vista o aspecto de independência e de estabilidade do CADE, cremos que esta competência poderia ser conduzida de forma mais eficiente e transparente por este Conselho.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

CÂMARA DOS DEPUTADOS 14

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Suprimir o Inciso I do art. 11 do PL nº 3.712/93, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A competência que se pretende dar à Secretaria de Direito Econômico para formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico é inadequada para um órgão de característica política, cujos gestores são demissíveis "ad nutum" pelo Ministro de Estado. Está-se, com esta lei, criando um órgão independente, que é o CADE, a ele melhor caberia formular a política que teria caráter mais estável dentro dos princípios constitucionais.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

CÂMARA DOS DEPUTADOS 15

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso III do art. 4º do PL nº 3.712/93:

Art. 4º - .....

"III - distribuir os processos, por sorteio, entre os conselheiros, nas reuniões do órgão."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar claro que a distribuição e o sorteio dos processos se dará durante a reunião do Conselho, assegurando total transparência ao ato.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

CÂMARA DOS DEPUTADOS 16

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso I do art. 5º do PL nº 3.712/93:

Art. 5º - .....

"I - emitir votos em todas as questões submetidas à decisão do Plenário."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do PL fala "nos processos submetidos ao Plenário". Ocorre que, questões de outra natureza tais como recursos, que não precisam ser processos, podem ir a decisão do CADE.

Pela melhor técnica redacional e transparência.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

CÂMARA DOS DEPUTADOS 17

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Substituir a expressão "fiscalizar" pela expressão "acompanhar" no inciso XII do art. 11 do PL nº 3.712/93.

JUSTIFICAÇÃO

Esta competência que se quer dar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados é muito forte. A intenção da lei deve ser de determinar à SDE acompanhar os referidos setores, podendo requisitar as informações necessárias. No desempenho de suas funções não é necessário ter poderes de fiscal, pois se a SDE tiver indício de prática abusiva inicia de imediato as averiguações.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS . 18

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Suprimir do Parágrafo único do art. 37 do PL nº 3.712/93 a expressão "é à SDE".

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se que o CADE, autarquia, requisite servidores para servir a ela e para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Requisitar funcionários para prestar serviço em outro nos parece uma aberração. A SDE é órgão integrante do Ministério da Justiça, portanto, é o titular daquela pasta que, se entender necessário, deve requisitar funcionários para suas secretarias.

A emenda pretende suprimir esta falha.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

CÂMARA DOS DEPUTADOS 19

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 3.712/93:

"Art. 2º O CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos membros do CADE será de 4 anos, vedada a recondução, e sua composição, excetuando-se o Presidente, será renovada pela quarta parte anualmente. As primeiras nomeações serão para 4, 3, 2, 1 anos de mandato, de modo que seja observada a regra acima.

JUSTIFICAÇÃO

Procura-se com a emenda, evitar que os mandatos vençam todos ao mesmo tempo, para que não ocorra a paralisação do órgão de 4 em 4 anos e a perda da memória dos processos e término dos julgamentos. O escalonamento dos mandatos facilitará a redistribuição dos processos entre os Conselheiros remanescentes e o novo empossado.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS 20

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Suprimir o inciso XIV do art. 11 do PL nº 3.712/93.

JUSTIFICAÇÃO

A Procuradoria é órgão integrante do CADE, que é autarquia independente. A SDE, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, se necessitar dos ofícios da Procuradoria, deve solicitar a colaboração da Procuradoria através do Presidente do CADE, a quem ela está subordinada.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 213/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no prazo de noventa dias, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 3º - Compete ao CADE:

I - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, na forma desta Lei;

II - decidir os recursos interpostos contra as decisões da SDE;

III - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

IV - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica;

V - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento ou determinar à SDE a fiscalização;

VI - determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

VII - autorizar a Procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos à infrações à ordem econômica;

VIII - aplicar as penalidades previstas em lei;

IX - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - requisitar de órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XII - elaborar a proposta orçamentária da Autarquia;

XIII - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão;

XIV - enviar anualmente ao Senado Federal relatório de suas atividades;

XV - firmar convênios, acordos ou ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. 4º - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente o Conselho;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros;

IV - convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Conselho;

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Conselho, bem como os contratos previstos nesta Lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Conselho;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE.

Art. 5º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos nos processos submetidos ao Plenário;

II - lavrar as decisões;

III - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, bem como determinar as diligências necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6º - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes competências:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do CADE;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do CADE;

V - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao CADE do processo administrativo;

VI - propor as ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VII - zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça dentre membros da Advocacia-Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta e indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art. 8º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nesta ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-á a nova nomeação.

§ 2º - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral do CADE apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3º - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo de 30 dias da vacância do cargo.

Art. 9º - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral do CADE só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O Ministério Público Federal poderá designar representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - A Secretaria de Direito Econômico - SDE, órgão da estrutura do Ministério da Justiça, tem as seguintes competências:

I - formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

II - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizando as práticas de mercado;

III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - instaurar de ofício ou mediante representação o processo administrativo para apuração de infrações contra a ordem econômica;

VI - requisitar de órgãos e entidades públicas informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funções, no prazo que fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

VII - recorrer de ofício ao CADE quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter o processo administrativo ao CADE para julgamento quando entender configurada infração à ordem econômica;

IX - propor ao CADE os termos e as condições para a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

X - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando o prazo para seu cumprimento e o valor da multa a ser aplicada pelo CADE no caso de descumprimento;

XI - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica, submetendo-o ao CADE para aprovação;

XII - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

XIII - responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XIV - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

XV - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência;

XVI - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as políticas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XVII - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão.

Art. 12 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

Parágrafo único - Estão, ainda, abrangidos por esta Lei as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 13 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art. 14 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que é signatário o Brasil, às práticas abusivas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 15 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administrativo instaurado pela SDE, de ofício ou mediante representação.

Parágrafo único - É facultado à SDE promover, no prazo de trinta dias, averiguações preliminares, que serão sigilosas, quando os indícios não forem suficientes à instauração do processo administrativo.

Art. 16 - O processo será instaurado por meio de portaria do Secretário da SDE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias do conhecimento do fato, determinando-se o indiciamento do agente responsável, que será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a autoridade e prestar esclarecimentos.

Parágrafo único - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o processo será arquivado pelo Secretário.

Art. 17 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1° - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas às obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura, comando, atividades ou localização.

§ 2° - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições no termo estabelecidas.

§ 3° - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 4° - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 18 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Parágrafo único - Considerar-se-á revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 19 - Decorrido o prazo da contestação, a SDE determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pela SDE ou pelo CADE, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 20 - A recusa, o retardamento, a omissão ou a inexatidão da informação solicitada pelo CADE ou pela SDE constituem crime punível com pena de reclusão de um a três anos e multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência-UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 21 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para, no prazo de dez dias, emitir parecer, nos termos do § 1°.

§ 1° - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-á, em parecer fundamentado, pelo arquivamento do processo ou sua remessa ao CADE para julgamento.

§ 2° - O Secretário recorrerá ao CADE de ofício quando decidir pelo arquivamento do processo.

Art. 22 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário ou o Conselheiro-Relator adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva, o Secretário ou Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indiciado, fixando a multa a ser imposta pelo CADE em caso de descumprimento.

Art. 23 - Das decisões do Secretário nas averiguações preliminares e nos processos instaurados para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei n° 4.137/62, da Lei n° 8.158/91 e desta Lei, caberá recurso ao CADE, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 24 - Acrescenta-se ao art. 3° da Lei n° 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3° .....

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 25 - Acrescenta-se ao art. 74 da Lei n° 4.137/62, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n° 8.158/91, o seguinte parágrafo:

Art. 74 .....

§ 7° - Pela não apresentação à SDE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinqüenta mil) Unidades Fiscais de Referência-UFIR's, ou padrão superveniente, a ser imposta pelo CADE."

Art. 26 - Acrescenta-se ao art. 1° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte inciso V:

"Art. 1° .....

V - por abuso do poder econômico."

Parágrafo único - O inciso II do art. 5° da Lei n° 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5° .....

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à livre concorrência ou à ordem econômica;"

Art. 27 - A multa a ser aplicada pelo CADE não será inferior a cinqüenta mil nem superior a cinco milhões de UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

Art. 28 - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo CADE, de valor não inferior a dez mil UFIR's, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

Art. 29 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente.

Art. 30 - Os controladores, dirigentes, administradores e gerentes que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela que tenha sido aplicada ao infrator.

Art. 31 - As multas impostas pelo CADE serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal.

Art. 32 - Os interessados poderão ingressar em juízo para obter a cessação das práticas abusivas do poder econômico previstas na legislação em vigor, bem como o ressarcimento de danos delas decorrentes, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Art. 33 - Aplica-se aos atos do CADE, no que couber, o disposto na Lei n° 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 34 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 35 - Os despachos e decisões do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data de publicação.

Art. 36 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de doações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 37 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores que a Autarquia requisitar para a aplicação desta Lei, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia e à SDE.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente, nos termos da Lei n° 8.158/91.

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do art. 7°, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo esta Lei entre em vigor.

Lote: 71
PL N° 3712/1993
84
Caixa: 180

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e de Conselheiros.

Art. 40 - O Ministério da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das Leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91.

Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta da verba orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 43, § 2º do art. 45, 46, § 1º do art. 74 com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91 e 82, todos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 14, 18, 19 e 21 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 211 , de 1993, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia".

Brasília, 24 de abril de 1993.

Exposição de motivos nº 184, de 24 de abril de 1993, do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Comissão constituída pela Portaria nº 28, de 27 de janeiro de 1993, com o objetivo de "estudar e propor, no prazo de vinte dias, o aperfeiçoamento e a consolidação da legislação sobre defesa da concorrência e abuso do poder econômico, visando à fixação de novo modelo institucional que propicie melhor ação governamental nesse campo, em proveito do exercício integral da cidadania", propôs o seguinte projeto de lei específica que tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, e cujas fundamentações passo a apresentar.

1. Princípio de Orientação

Tendo em vista a relevância da matéria e a experiência do passado recente, foi fixada, inicialmente, a orientação de aproveitar a legislação vigente, no que ela tem de satisfatório, tentando antes um aperfeiçoamento dos critérios e procedimentos de sua aplicação, na convicção de que a consolidação institucional das leis, pela sua efetivação, é mais importante do que a reforma de seus textos.

Partiu-se, também, do pressuposto de que a legislação de defesa da concorrência não é, por natureza, nem instrumento fundamental para o eficiente e justo funcionamento da economia de mercado, mormente num mundo em transformação e, particularmente, para os chamados países em desenvolvimento.

2. Pontos de estrangulamento na legislação.

Uma política de não-intervenção no livre mercado não deve, significar um aval a um mercado que perverte a liberdade. A Constituição Federal, art. 173, § 4º, exige da lei a repressão do abuso do poder econômico. Trata-se de peça importante para a livre concorrência, capaz de trazer saudáveis consequências para a produção e o consumo. A legislação atual tem meios substantivos bastante razoáveis para que se implemente essa repressão. Mas, para dar-lhe efetividade, é preciso dotar o Poder Público de instrumentos hábeis, suficientes para superar alguns problemas essenciais.

Primeiro, a falta de quadros especializados. O abuso do poder econômico não é um ilícito fácil de ser identificado. Ao contrário do que ocorre na relação de consumo, onde as manobras ardilosas são mais facilmente perceptíveis pelo cidadão comum, a prática econômica ilícita exige, para ser detectada, altos conhecimentos técnicos e especialização profissional. Ademais, é preciso dotar o Poder Público de informações, coletadas de modo permanente, para que os ilícitos sejam mais correta e rapidamente percebidos e demonstrados. A falta desta infra-estrutura gera morosidade e o consequente descrédito na atuação do Poder Público.

Em segundo lugar, a tradição brasileira mostra que o combate ao abuso do poder econômico, por meios administrativos, tende a ser sempre questionado no Poder Judiciário. Dificilmente as partes se satisfazem com o contencioso ou com as medidas da Administração. Por tais razões, impõe-se dotar o órgão de instrumentos processuais apropriados notadamente de uma Procuradoria especializada.

Terceiro, a própria ação administrativa ressente-se da falta de meios que permitam sejam os agentes econômicos alertados quanto às condutas abusivas que praticarem, assumindo o compromisso de cessá-las.

Em quarto lugar, alguns tipos de abuso, como o aumento arbitrário de preços, não encontram satisfatória configuração legal. É verdade que este é um problema altamente complexo em todos os países que se preocupam com a defesa dos interesses econômicos difusos. No Brasil, porém, o intenso processo inflacionário agrava a questão, que merece, por isto, tratamento direto para dar-lhe a eficácia requerida.

Finalmente, o processo administrativo, na atual legislação, não tem claramente formulada a discriminação de competências entre os órgãos encarregados de promovê-lo, o que implica, não poucas vezes, a incertezas que só delongam os prazos, em detrimento da necessária celeridade no combate ao abuso do poder econômico.

3. Propostas de alteração da legislação vigente

Em face de tal cenário, devem ser destacadas as seguintes propostas normativas de alteração da atual legislação de defesa da concorrência.

No que diz respeito às carências estruturais, notadamente no plano institucional, o Projeto transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia, de estrutura orgânica bastante simplificada que, para não sobrecarregar o orçamento da União, vai muito além de sua composição atual. Assim, a Autarquia terá competência para requisitar, da Administração Federal, direta e indireta, servidores especializados que entender necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo lotá-los na Secretaria de Direito Econômico - SDE - órgão encarregado de realizar as averiguações e apurações de infrações contra a ordem econômica.

Essa transformação é sobretudo exigida como condição para que o CADE passe a ter procuradores, também requisitados - salvo o Procurador Geral - especializados na atuação junto ao Poder Judiciário, podendo valer-se, inclusive, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Com este instrumento processual, o CADE passa a atuar, na Justiça, como um verdadeiro curador do mercado, nos moldes, aliás, da exitosa experiência estrangeira, que tanto incentivou, de modo eficiente, o aparelho judicial na defesa da concorrência e na repressão do abuso do poder econômico.

Por outro lado, dá-se à Secretaria de Direito Econômico competência para a fiscalização permanente de setores monopolizados e oligopolizados, podendo requisitar, para tanto, as informações necessárias. Com isto, o órgão terá condições de se aparelhar convenientemente para a repressão de abusos, organizando um verdadeiro sistema de acompanhamento daqueles setores.

Para conferir maior eficácia às decisões administrativas, fica determinado que as mesmas não comportarão revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente executadas judicialmente. Assim, ganha-se em força e celeridade, vez que o órgão passa a postular imediatamente em juízo. No mesmo sentido, aliás, o Projeto prevê a aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 aos atos do CADE.

Ainda na mesma linha, a proposta cuida de disciplinar o chamado compromisso de cessação, oferecendo-se ao infrator a oportunidade de retornar às práticas normais de mercado, desistindo da conduta abusiva.

Pretende-se, ainda, disciplinar os critérios de aplicação de multas, redefinindo o espectro dos sujeitos passivos, atribuindo-se responsabilidade solidária às empresas ou entidades que formarem grupo econômico, de fato ou de direito, para a prática de condutas abusivas. Para contornar os obstáculos normalmente erigidos pelos infratores, admite-se que seja notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo. E, para obviar a discussão sobre a eficácia extra-territorial da legislação, manda aplicar a Lei às práticas abusivas que produzam ou possam produzir efeitos no território nacional, ainda que praticadas no estrangeiro.

O Projeto tipificou, ainda, como forma de abuso de poder econômico, o aumento abusivo de preço. Neste sentido, acrescentou o inciso ao art. 3º da Lei nº 8.158 de 08 de janeiro de 1991.

Por último, o Projeto cuida de redefinir as competências do CADE e da SDE, discriminando-as claramente. Além disso, promove a revisão de prazos objetivando assegurar maior celeridade ao rito procedimental.

Recomenda-se, enfim, que a Mensagem solicite a tramitação do Projeto em regime de urgência, na forma do disposto no § 1º do art. 64 da Constituição, o que se justifica pela relevância da matéria e à vista do reclamo da sociedade em reprimir, de forma eficaz, todas as formas de abuso de poder econômico.

Respeitosamente,

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 553 - C. Civil.

Brasília, 24 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO CARDOSO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.712-A, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 213/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia; pendentes de parecer o projeto e as emendas de plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993)

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

Publique-se.

Em 28/05/93.

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. nº P-248/93 Brasília, 26 de maio de 1993.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as seguintes proposições já aprovadas nesta Comissão:

- PL's nºs 3.712/93, 3.713/93, 3.714/93, 3.715/93, 3.716/93 e 3.720/93.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
87

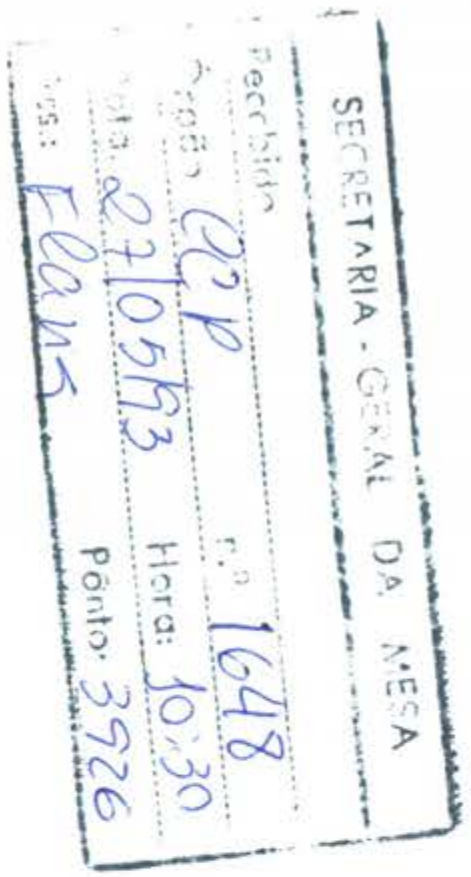

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CO

Defiro a audiência solicitada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do artigo 140. Publique-se.
Em 15/07/93

Presidente

Of. TP nº 108/93

Brasília, 23 de junho de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. a gentileza de conceder a esta Comissão audiência do Projeto de Lei nº 3.712-B/93 - do Poder Executivo (Mensagem nº 213/93) - que "dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em altarquia."

Tendo em vista que o Projeto em tela trata de matéria relacionada à defesa dos interesses do consumidor brasileiro, considero que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias deve manifestar-se sobre o mesmo.

Certo de contar com a atenção de V.Exa., subscrevo-me

Atenciosamente,

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 71
PL Nº 3712/1993 Caixa: 180
88

SECRETARIA DA MESA

Fls. 2156
Hora: 18:00
Folha: 5334

Prud
30/6/93

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.712 de 1993

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 213/93)

EMENTA Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia.

ANDAMENTO (PRAZO 45 DIAS)

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (ART. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação.

ENTRADA NA CÂMARA: 23.04.93.

PRAZO PARA EMENDAS: 1a. SESSÃO: 30.04.93.
2a. SESSÃO: 03.05.93.
3a. SESSÃO: 04.05.93.
4a. SESSÃO: 05.05.93,
5a. SESSÃO: 06.05.93.

PRAZO NA CÂMARA: 07.06.93.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.93 Distribuido ao relator, Dep. OSVALDO MELO. (EMENDAS DE PLENÁRIO).

VIDE VERSO .....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

CEIC
CTASP
CFT
CCJR

ANDAMENTO

PL. 3.712/93

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.05.93 Distribuido ao relator, Dep. JACKSON PEREIRA. (EMENDAS DE PLENÁRIO).

PLENÁRIO

07.05.93 Apresentação de 20 emendas, assim distribuídas:

AUTOR	Nº
Dep. Nelson Trad	01, 02, 03, 04
Dep. Vital do Rêgo	05, 06
Dep. Vladimir Palmeira	07
Dep. Cyro Garcia	08
Dep. Ernesto Gradella	09
Dep. Geraldo Alckmin	10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.05.93 Distribuído ao relator, Dep. NELSON MARQUEZELLI (EMENDAS DE PLENÁRIO).

PLENÁRIO

10.05.93 É lido e vai a imprimir, as emendas de Plenário.
(PL. 3.712-A/93)

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO (EMENDAS DE PLENÁRIO

07.05.93 Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

20.05.93 Parecer do relator, Dep. JACKSON PEREIRA, pela adequação financeira e orçamentária às emendas de plenário, com subemendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

26.05.93 Aprovado o parecer do relator, Dep. OSVALDO MELO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas de plenário, contra o voto do Dep. Hélio Bicudo.

CONTINUA.....

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

26.05.93 Aprovado o parecer do relator, Dep. JACKSON PEREIRA, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emendas e das emendas de plenário de nºs 1 a 20, contra os votos dos Deps. Francisco Dornelles, Paulo Mandarino, Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfim Netto e Félix Mendonça.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07.06.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, contra os votos dos Deps. Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Félix Mendonça e Paulo Mandarino, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas de Plenário, com subemendas; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra o voto do Dep. Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas de Plenário. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
(PL. Nº 3.712-B/93)

PLENÁRIO

15.06.93 Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia e Roberto Freire, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

PLENÁRIO

16.06.93 Adiada a discussão por falta de "quorum".

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.06.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. NELSON MARQUEZELLI, a este e as Emendas de Plenário, com Substitutivo.

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

17.06.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres das Comissões: de Finanças e Tributação, contra os votos dos Dep. Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfin Netto, Francisco Dornelles, Félix Mendonça e Paulo Mandarino, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas de plenário, com subemendas; de Constituição e Justiça e de Redação, contra o voto do Dep. Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas de plenário; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas de plenário, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.
(PL. 3.712- B/93)

PLENÁRIO

22.06.93 Adiada a discussão pelo encerramento da sessão.

PLENÁRIO

23.06.93 Adiada a discussão pelo encerramento da sessão.

PLENÁRIO

24.06.93 Adiada a discussão por falta de "quorum".

PLENÁRIO

29.06.93 Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. Gerson Peres, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

(Do Poder Executivo)
Mensagem nº 213/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO(ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no prazo de noventa dias, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 3º - Compete ao CADE:

I - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, na forma desta Lei;

II - decidir os recursos interpostos contra as decisões da SDE;

III - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

IV - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica;

V - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento ou determinar à SDE a fiscalização;

VI - determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

VII - autorizar a Procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica;

VIII - aplicar as penalidades previstas em lei;

IX - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - requisitar de órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XII - elaborar a proposta orçamentária da Autarquia;

XIII - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão;

XIV - enviar anualmente ao Senado Federal relatório de suas atividades;

XV - firmar convênios, acordos ou ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. 4º - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente o Conselho;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros;

IV - convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Conselho;

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Conselho, bem como os controles previstos nesta Lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Conselho;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE.

Art. 5º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos nos processos submetidos ao Plenário;

II - lavrar as decisões;

III - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, bem como determinar as diligências necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6º - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes competências:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do CADE;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do CADE;

V - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao CADE do processo administrativo;

VI - propor as ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VII - zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça dentre membros da Advocacia-Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta e indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art. 8º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nesta ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-á a nova nomeação.

§ 2º - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral do CADE apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3º - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo de 30 dias da vacância do cargo.

Art. 9º - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral do CADE só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O Ministério Público Federal poderá designar representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - A Secretaria de Direito Econômico - SDE, órgão da estrutura do Ministério da Justiça, com as seguintes competências:

I - formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

II - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizando as práticas de mercado;

III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - instaurar de ofício ou mediante representação o processo administrativo para apuração de infrações contra a ordem econômica;

VI - requisitar de órgãos e entidades públicas informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funções, no prazo que fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias;

VII - recorrer de ofício ao CADE quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter o processo administrativo ao CADE para julgamento quando entender configurada infração à ordem econômica;

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
93

IX - propor ao CADE os termos e as condições para a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

X - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando o prazo para seu cumprimento e o valor da multa a ser aplicada pelo CADE no caso de descumprimento;

XI - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica, submetendo-o ao CADE para aprovação;

XII - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

XIII - responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XIV - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

XV - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência;

XVI - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as políticas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XVII - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão.

Art. 12 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

Parágrafo único - Estão, ainda, abrangidos por esta Lei as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 13 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art. 14 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que é signatário o Brasil, às práticas abusivas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 15 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administrativo instaurado pela SDE, de ofício ou mediante representação.

Parágrafo único - É facultado à SDE promover, no prazo de trinta dias, averiguações preliminares, que serão sigilosas, quando os indícios não forem suficientes à instauração do processo administrativo.

Art. 16 - O processo será instaurado por meio de portaria do Secretário da SDE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias do conhecimento do fato, determinando-se o indiciamento do agente responsável, que será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a autoridade e prestar esclarecimentos.

Parágrafo único - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o processo será arquivado pelo Secretário.

Art. 17 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1º - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas às obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura, comando, atividades ou localização.

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições no termo estabelecidas.

§ 3º - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 4º - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 18 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Parágrafo único - Considerar-se-á revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 19 - Decorrido o prazo da contestação, a SDE determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pela SDE ou pelo CADE, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 20 - A recusa, o retardamento, a omissão ou a inexatidão da informação solicitada pelo CADE ou pela SDE constituem crime punível com pena de reclusão de um a três anos e multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência-UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 21 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para, no prazo de dez dias, emitir parecer, nos termos do § 1º.

§ 1º - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-á, em parecer fundamentado, pelo arquivamento do processo ou sua remessa ao CADE para julgamento.

§ 2º - O Secretário recorrerá ao CADE de ofício quando decidir pelo arquivamento do processo.

Art. 22 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário ou o Conselheiro-Relator adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva, o Secretário ou Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indiciado, fixando a multa a ser imposta pelo CADE em caso de descumprimento.

Art. 23 - Das decisões do Secretário nas averiguações preliminares e nos processos instaurados para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei nº 4.137/62, da Lei nº 8.158/91 e desta Lei, caberá recurso ao CADE, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 24 - Acrescenta-se ao art. 3º da Lei nº 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3º .....

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 25 - Acrescenta-se ao art. 74 da Lei nº 4.137/62, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91, o seguinte parágrafo:

Art. 74 .....

§ 7º - Pela não apresentação à SDE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinqüenta mil) Unidades Fiscais de Referência-UFIR's, ou padrão superveniente, a ser imposta pelo CADE."

Art. 26 - Acrescenta-se ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte inciso V:

"Art. 1º .....

V - por abuso do poder econômico."

Parágrafo único - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à livre concorrência ou à ordem econômica;"

Art. 27 - A multa a ser aplicada pelo CADE não será inferior a cinqüenta mil nem superior a cinco milhões de UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

Art. 28 - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo CADE, de valor não inferior a dez mil UFIR's, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

Art. 29 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente.

Art. 30 - Os controladores, dirigentes, administradores e gerentes que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela que tenha sido aplicada ao infrator.

Art. 31 - As multas impostas pelo CADE serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal.

Art. 32 - Os interessados poderão ingressar em juízo para obter a cessação das práticas abusivas do poder econômico previstas na legislação em vigor, bem como o ressarcimento de danos delas decorrentes, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Art. 33 - Aplica-se aos atos do CADE, no que couber, o disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 34 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 35 - Os despachos e decisões do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data de publicação.

Art. 36 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de doações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 37 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores que a Autarquia requisitar para a aplicação desta Lei, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia e à SDE.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente, nos termos da Lei nº 8.158/91.

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do art. 7º, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo esta Lei entre em vigor.

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e de Conselheiros.

Art. 40 - O Ministério da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das Leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91.

Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta da verba orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 43, § 2º do art. 45, do § 1º do art. 74 com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91 e 82, todos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 14, 18, 19 e 21 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 213 , de 1993, do Poder Executivo:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia".

Brasília, 24 de abril de 1993.

Exposição de motivos nº 184, de 24 de abril de 1993, do do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Comissão constituída pela Portaria nº 28, de 27 de janeiro de 1993, com o objetivo de "estudar e propor, no prazo de vinte dias, o aperfeiçoamento e a consolidação da legislação sobre defesa da concorrência e abuso do poder econômico, visando à fixação de novo modelo institucional que propicie melhor ação governamental nesse campo, em proveito do exercício integral da cidadania", propôs o seguinte projeto de lei específico que tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, e cujas fundamentações passo a apresentar.

1. Princípio de Orientação

Tendo em vista a relevância da matéria e a experiência do passado recente, foi fixada, inicialmente, a orientação de aproveitar a legislação vigente, no que ela tem de satisfatório, tentando antes um aperfeiçoamento dos critérios e procedimentos de sua aplicação, na convicção de que a consolidação institucional das leis, pela sua efetivação, é mais importante do que a reforma de seus textos.

Partiu-se, também, do pressuposto de que a legislação de defesa da concorrência não é, por natureza, bem instrumento fundamental para o eficiente e justo funcionamento da economia de mercado, mormente num mundo em transformação e, particularmente, para os chamados países em desenvolvimento.

2. Pontos de estrangulamento na legislação.

Uma política de não-intervenção no livre mercado não deve, significar um aval a um mercado que perverte a liberdade. A Constituição Federal, art. 173, § 4º, exige da lei a repressão ao abuso do poder econômico. Trata-se de peça importante para a livre concorrência, capaz de trazer sadáveis consequências para a produção e o consumo. A legislação atual tem meios substantivos bastante razoáveis para que se implemente essa repressão. Mas, para dar-lhe efetividade, é preciso dotar o Poder Público de instrumentos hábeis, suficientes para superar alguns problemas essenciais.

Primeiro, a falta de quadros especializados. O abuso do poder econômico não é um ilícito fácil de ser identificado. Ao contrário do que ocorre na relação de consumo, onde as manobras ardilosas são mais facilmente perceptíveis pelo cidadão comum, a prática econômica ilícita exige, para ser detectada, altos conhecimentos técnicos e especialização profissional. Ademais, é preciso dotar o Poder Público de informações, coletadas de modo permanente, para que os ilícitos sejam mais corretamente e rapidamente percebidos e demonstrados. A falta desta infra-estrutura gera morosidade e o consequente descrédito na atuação do Poder Público.

Em segundo lugar, a tradição brasileira mostra que o combate ao abuso do poder econômico, por meios administrativos, tende a ser sempre questionado no Poder Judiciário. Dificilmente as partes se satisfazem com o contencioso ou com as medidas da Administração. Por tais razões, impõe-se dotar o órgão de instrumentos processuais apropriados notadamente de uma Procuradoria especializada.

Terceiro, a própria ação administrativa ressente-se da falta de meios que permitam sejam os agentes econômicos alertados quanto às condutas abusivas que praticarem, assumindo o compromisso de cessá-las.

Em quarto lugar, alguns tipos de abuso, como o aumento arbitrário de preços, não encontram satisfatória configuração legal. É verdade que este é um problema altamente complexo em todos os países que se preocupam com a defesa dos interesses econômicos difusos. No Brasil, porém, o intenso processo inflacionário agrava a questão, que merece, por isto, tratamento direto para dar-lhe a eficácia requerida.

Finalmente, o processo administrativo, na atual legislação, não tem claramente formulada a discriminação de competências entre os órgãos encarregados de promovê-lo, o que enseja, não poucas vezes, a incertezas que só delongam os prazos, em detrimento da necessária celeridade no combate ao abuso do poder econômico.

3. Propostas de alteração da legislação vigente.

Em face de tal cenário, devem ser destacadas as seguintes propostas normativas de alteração da atual legislação de defesa da concorrência.

No que diz respeito às carências estruturais, notadamente no plano institucional, o Projeto transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia de estrutura orgânica bastante simplificada que, para não sobrecarregar o orçamento da União, vai possuir, além de sua composição atual, Assim, a Autarquia terá competência para requisitar, de Órgãos da Administração Federal, direta e indireta, servidores especializados que entender necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo lotá-los na Secretaria de Direito Econômico - SDE, órgão encarregado de realizar as averiguações e apurações de infrações contra a ordem econômica.

Essa transformação é sobretudo exigida como condição para que o CADE, possa ... os procuradores, também requisitados - salvo o Procurador Geral - especializados na atuação junto ao Poder Judiciário, podendo valer-se, inclusive, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Com este instrumento processual, o CADE passa a agir, na Justiça, como um verdadeiro curador do mercado, nos moldes, aliás, da exitosa experiência estrangeira, que saiba interpretar, de modo eficiente, o aparelho judicial na defesa da concorrência e na repressão do abuso do poder econômico.

Por outro lado, dá-se à Secretaria de Direito Econômico competência para a fiscalização permanente de setores monopolizados e oligopolizados, podendo requisitar, para tanto, as informações necessárias. Com isto, o órgão terá condição de se apartelhar convenientemente para a repressão de abusos, organizando um verdadeiro sistema de acompanhamento daqueles setores.

Para conferir maior eficácia às decisões administrativas, fica determinado que as mesmas não comportarão revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente executadas judicialmente. Assim, ganha-se em força e celeridade, vez que o órgão passa a postular imediatamente em juízo. No mesmo sentido, aliás, o Projeto prevê a aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 aos atos do CADE.

Ainda na mesma linha, a proposta cuida de disciplinar o chamado compromisso de cessação, oferecendo-se ao infrator a oportunidade de retornar às práticas normais de mercado, desistindo da conduta abusiva.

Pretende-se, ainda, disciplinar os critérios de aplicação de multas, redefinindo o espectro dos sujeitos passivos, atribuindo-se responsabilidade solidária às empresas ou entidades que formarem grupo econômico, de fato ou de direito, nata a prática de condutas abusivas. Para contornar os obstáculos normalmente erigidos pelos infratores, admite-se que seja notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo. E, para obviar a discussão sobre a eficácia extra-territorial da legislação, manda aplicar a Lei às práticas abusivas que produzam ou possam produzir efeitos no território nacional, ainda que praticadas no estrangeiro.

O Projeto tipificou, ainda, como forma de abuso de poder econômico, o aumento abusivo de preço. Neste sentido, acrescentou o inciso ao art. 3º da Lei nº 8.158 de 08 de janeiro de 1991.

Por último, o Projeto cuida de redefinir as competências do CADE e da SDE, discriminando-as claramente. Além disso, promove à revisão de prazos objetivando assegurar maior celeridade ao rito procedimental.

Recomenda-se, enfim, que a Mensagem solicite a tramitação do Projeto em regime de urgência, na forma do disposto no § 1º do art. 64 da Constituição, o que se justifica pela relevância da matéria e à vista do reclamo da sociedade em reprimir, de forma eficaz, todas as formas de abuso de poder econômico.

Respeitosamente,

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 533 - C. Civil.

Brasília, 24 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO LOPES PEREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JACKSON PEREIRA

RELATÓRIO

O PL em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência e autoriza a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça.

O projeto discrimina as competências do CADE, bem como as de seu Presidente, as de seus conselheiros e as da sua Procuradoria. A proposição também estabelece as competências da Secretaria de Direito Econômico - SDE, órgão da estrutura do Ministério da Justiça.

O projeto em pauta estabelece, ainda, os procedimentos relativos ao processo administrativo através do qual serão apuradas as infrações à ordem econômica, além de outras disposições concernentes à repressão ao abuso do poder econômico e que não guardam relação com o exame de adequação orçamentária e financeira que deve ser empreendido por esta Comissão.

O projeto não cria cargos, nem acarreta, necessariamente, acréscimo de despesas ao erário. Prevê, com efeito, que os servidores necessários à execução das ações preconizadas serão requisitados junto aos órgãos da administração federal. Por outro lado, são transferidos para a autarquia os atuais cargos de Presidente e de Conselheiro, resultando o cargo de Procurador-Geral da transformação do atual cargo de Procurador do CADE.

Foram apresentadas vinte emendas, dentre as quais duas de caráter substitutivo. A emenda substitutiva número 4, no que concerne à matéria sujeita à exame desta Comissão, extingue a Secretaria de Direito Econômico e estabelece que os bens e direitos, "inclusive orçamentos", do atual Conselho e da Secretaria passam a integrar o patrimônio da autarquia(art.s 42 e 43).

A emenda substitutiva de número 7 extingue, igualmente, a atual Secretaria de Direito Econômico, prevendo na autarquia a ser criada uma Secretaria, como órgão de apoio administrativo e técnico e estabelece que "as atuais instalações e os bens e direitos vinculados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a Secretaria de Direito Econômico, inclusive os recursos orçamentários, passam a pertencer à nova autarquia" (art. 61) e que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente do CADE (art. 62).

As demais emendas não apresentam conteúdo que acarrete consequência orçamentária ou financeira.

VOTO

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso VIII, "h" e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Examinando-se o plano plurianual (Lei nº 8.446, de 21 de julho de 1992), verifica-se ali, entre as diretrizes relativas ao Ministério da Justiça, o "aperfeiçoamento da legislação pertinente ao abuso do poder econômico" e "a modernização do Conselho Administrativo de Defesa Econômica". O presente projeto de lei, bem como as emendas a ele apresentadas, se inserem naquelas diretrizes, sendo, portanto, perfeitamente compatíveis com o plano plurianual.

Não há, por outro lado, nas proposições em apreço, nada que contrarie a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 (Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992).

No que se refere à adequação orçamentária, no entanto, as emendas de números 4 e 7 ao incluir dispositivos transferindo automaticamente os recursos orçamentários do atual CADE e da Secretaria de Direito Econômico para a nova Autarquia, contrariam a legislação orçamentária. De fato, embora exista, na lei orçamentária em vigor, dotação específica para a atividade Repressão ao Abuso do Poder Econômico, os recursos correpondentes só podem ser transferidos para a Autarquia mediante lei autorizativa de crédito especial, uma vez que se trata da criação de nova unidade orçamentária, cuja programação terá que ser submetida ao Poder Legislativo.

Para sanar a imperfeição acima apontada apresento em anexo subemendas de Relator, suprimindo das referidas emendas substitutivas a referência à transferência de recursos orçamentários, deixando, desse modo, que tal ajuste venha a ser feito oportunamente, por iniciativa do Executivo, através de projeto de lei autorizativa de crédito adicional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda com referência à emenda de nº 7, cumpre salientar que nela não se dispõe sobre a cobertura das despesas de implantação da Autarquia. Igualmente, apresento em anexo subemenda de adequação dispondo sobre a matéria.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993. VOTO, AINDA, PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO, COM AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DAS SUBEMENDAS DE ADEQUAÇÃO DE Nºs 1, 2 E 3, EM ANEXO.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

DEPUTADO JACKSON PEREIRA

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI LEI Nº 3.712, DE 1993

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Suprima-se no art. 43 da Emenda nº 4 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "inclusive orçamentos".

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Suprima-se no art. 61 da Emenda nº 7 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "inclusive os recursos orçamentários".

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Inclua-se após o art. 61, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. . As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA

RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993 e EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Félix Mendonça e Paulo Mandarino, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.712/93 e das Emendas Oferecidas em Plenário, com subemendas, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira, Geddel Vieira Lima e Carlos Kayath, Vice-Presidentes; Haley Margon Vaz, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, José Falcão, Mussa Demes, José Aníbal, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Sérgio Gaudenzi, Aloizio Mercadante, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, José Carlos Aleluia, Roberto Magalhães e Wilson Moreira.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93 e EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA - CFT

Suprima-se no art. 43 da Emenda nº 4 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "inclusive orçamentos".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93 e EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA - CFT

Suprima-se no art. 61 da Emenda nº 7 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "inclusive os recursos orçamentários".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93 e EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA - CFT

Inclua-se após o art. 61, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. . As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça."

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transfor-mação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado OSVALDO MELO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do Poder Executivo, pretende autorizar a transformação, no prazo de noventa dias, do atual Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça.

O projeto prevê, em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, as atribuições do CADE, de seu Presidente, de seus Conselheiros e de sua Procuradoria; os arts. 7º, 8º e 9º são dedicados a normas sobre os respectivos mandatos.

No art. 11 do projeto prevêem-se as competências da Secretaria de Direito Econômico, órgão da estrutura do Ministério da Justiça, a quem caberá, entre outras atribuições, formular, promover, coordenar e

supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico.

O projeto determina ainda, em seu art. 12, a aplicabilidade das leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica. Tais leis deverão aplicar-se, também, às entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

As normas sobre o processo administrativo para apuração de infrações relativas ao abuso do poder econômico encontram-se nos arts. 15 e seguintes, ali incluídas as referentes a tipificações de condutas e penalidades aplicáveis.

Finalmente, os arts. 36 e seguintes são dedicados a disposições gerais, referentes aos recursos humanos e financeiros, duração dos mandatos dos atuais Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral e republicação das leis alteradas.

Ao projeto foram apresentadas as seguintes emendas de Plenário:

As emendas de nºs 01 e 02, do Sr. Nelson Trad, propõem acréscimo de expressão e de parágrafo aos arts. 2º e 7º do projeto, respectivamente, de modo a que os mandatos do primeiro Conselho e do primeiro Procurador-Geral expirem em 31 de dezembro de 1994, em sintonia com o pleito presidencial.

A emenda nº 03, ainda do Sr. Nelson Trad, decorre das anteriores e propõe modificação no § 1º do art.

8º, determinando que em casos de renúncia, morte ou perda do mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral proceder-se-á a nova nomeação, nos termos do art. 2º.

A emenda nº 04, do Sr. Aloízio Mercadante, pretende, basicamente, extinguir a Secretaria de Direito Econômico, concentrando suas atuais competências, estruturas e recursos na autarquia de que trata o projeto.

A emenda nº 05, do Sr. Vital do Rego, propõe modificação do art. 10 do projeto para determinar a necessária designação de representante do Ministério Público para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

A emenda nº 06, também do nobre Deputado Vital do Rego, propõe seja acrescentado ao art. 29 inciso prevendo a reincidência entre os critérios a serem observados na aplicação das multas de que trata o projeto.

A emenda nº 07, do Sr. Vladimir Palmeira, constitui Substitutivo integral ao projeto, propondo-lhe nova estrutura, com sua divisão nos seguintes Títulos:

Título I - "Das Disposições Gerais", onde são definidos os objetivos da lei, o conceito de empresa e a aplicabilidade das normas ali previstas aos abusos cometidos no estrangeiro;

Título II - "Do Abuso do Poder Econômico", onde se definem condutas que constituem infrações à lei e penalidades aplicáveis aos infratores.

Título III - "Do Controle", onde se estabelecem, nos Capítulos I e II, os ajustes, contratos e convenções entre empresas que devem submeter-se ao controle do CADE; no Capítulo III, trata-se da medida preventiva da

consulta, estabelecendo-se prazo para a manipulação do CADE; o capítulo IV dedica-se ao controle de atos administrativos que impliquem restrição à livre concorrência.

Título IV - "Do Processo", onde se estabelecem regras gerais de processualística, com normas sobre prescrição, processo administrativo, direito recursal, execução e intervenção judicial;

Título V - "Dos Procedimentos Acessórios, Incidentais e Preventivos";

Título VI - "Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE", autarquia incumbida da aplicação, em nível administrativo, da lei de repressão ao abuso do poder econômico;

Título VII - "Da Prestação de Informações", dispondo sobre o poder do CADE para requisitar informações de órgãos públicos, bem como para examinar documentos de empresas, sob sigilo, para instrução de processos;

Título VIII - "Das Disposições Transitórias e Finais", visando à adaptação do CADE à nova lei, inclusive prevendo a extinção da Secretaria de Direito Econômico.

Emenda nº 08, dos Srs. Cyro Garcia e Ernesto Gradella, propondo o acréscimo de inciso ao art. 3º para incluir, entre as competências do CADE, a ocupação de meios de comunicação, em rede nacional, para instrução do público e denúncias sobre as formas de abuso econômico.

Emenda nº 09, dos mesmos Autores, propondo modificação do art. 2º para que os membros do CADE sejam indicados pelo PROCON, OAB, Centrais Sindicais e entidades representativas dos empresários.

As emendas de nºs 10 a 20, todas do nobre Deputado Geraldo Alckmin, propõem:

a de nº 10, acréscimo da expressão "e imediatamente remetido ao CADE" ao final do parágrafo único do art. 16;

a de nº 12, a supressão da expressão "controlando e fiscalizando as práticas de mercado" constante do inciso II do art. 11;

a de nº 13, o acréscimo de inciso ao art. 3º, incluindo entre as competências do CADE a formulação, promoção, coordenação e supervisão da política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

a de nº 14, a supressão do inciso I do art. 11;

a de nº 15, a inclusão, na parte final do inciso III do art. 4º, da expressão "nas reuniões do órgão";

a de nº 16, a alteração da redação do inciso I do art. 5º para "emitir votos em todas as questões submetidas à decisão do Plenário";

a de nº 17, a substituição da expressão "fiscalizar" pela expressão "acompanhar", no inciso XII do art. II do projeto;

a de nº 18, a supressão, no parágrafo único do art. 37, da expressão "é à SDE";

a de nº 19, nova redação para o art. 2º, determinando seja a composição do CADE renovada pela quarta parte, anualmente;

a de nº 20, supressão do inciso XIV do art. 11 do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, atende aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, I), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa, reservada ao Poder Executivo (art. 61, II, e).

As vinte emendas apresentadas, de igual modo, não apresentam vícios formais de constitucionalidade.

A técnica legislativa utilizada no projeto e nas emendas parece adequada, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Nosso voto, assim, é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.712/93 e das vinte emendas de Plenário a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 17. Maio. 1993.

Deputado OSVALDO MELO
Relator

30268407.102

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993 E

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, e das Emendas oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Fernando Diniz, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Luiz Máximo, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Roberto Franca, Augusto Farias, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Nelson Morro, Ruben Medina, Armando Pinheiro, Paulo Portugal, Carlos Kayath, Mário Chermont, Jairo Azi e Edison Fidelis.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado OSVALDO MELO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3712/93

"Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, transformando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia".

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

O projeto de lei nº 3.712/93, de iniciativa do Executivo, tem como objetivos primordiais, de um lado, revigorar o **Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE**, órgão incumbido da aplicação da legislação de defesa da concorrência, e, de outro, imprimir maior independência, segurança e celeridade ao processo administrativo destinado a apuração de abusos do poder econômico.

Com efeito, o modelo de desenvolvimento que prevaleceu nas duas últimas décadas, calcado na concentração econômica e na forte intervenção estatal, prescindiu de instrumentos institucionais mais sólidos de proteção da concorrência. Nesse modelo de baixa competitividade, a defesa do mercado se deu - ao menos em tese - pela via da regulamentação da atividade econômica.

O novo modelo, ainda em construção, aponta para o refluxo da intervenção regulatória do Estado, a liberalização interna e externa da economia, assim como a valorização dos mecanismos próprios de uma economia de mercado. É diante desse quadro que se torna imprescindível a criação de mecanismos eficazes de proteção da concorrência.

A presente emenda substitutiva visa aprimorar a proposta do Executivo, ao mesmo tempo em que aproveita diversas sugestões de parlamentares trazidas a esta Comissão. Os princípios básicos que orientam o substitutivo são os seguintes:

a) A necessidade de assegurar-se completa independência funcional e decisória à entidade incumbida de implementar a política de proteção da concorrência. Neste sentido, propõe-se a transformação do **CADE**, em autarquia vinculada, apenas administrativamente, ao Ministério da Justiça.

b) A necessidade de assegurar-se completa independência às autoridade integrantes do **CADE** no exercício de suas atribuições. Para esse fim, os Conselheiros, o Procurador Geral e o titular da Inspetoria de Defesa Econômica-**IDE** terão mandato certo, seus nomes serão previamente aprovados pelo Senado e só poderão ser destituídos nas hipóteses de condenação por crime doloso e de infração disciplinar apurada em processo administrativo.

c) O âmbito de atuação do **CADE** deve ser nacional e concentrado na União, no pressuposto de que os mercados são cada vez mais integrados e a política de defesa da concorrência deve aplicar-se uniformemente em todo

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei nº 3.712/93, de iniciativa do Executivo, tem como objetivos primordiais, de um lado, revigorar o **Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE**, órgão incumbido da aplicação da legislação de defesa da concorrência, e, de outro, imprimir maior independência, segurança e celeridade ao processo administrativo destinado a apuração de abusos do poder econômico.

Com efeito, o modelo de desenvolvimento que prevaleceu nas duas últimas décadas, calcado na concentração econômica e na forte intervenção estatal, prescindiu de instrumentos institucionais mais sólidos de proteção da concorrência. Nesse modelo de baixa competitividade, a defesa do mercado se deu - ao menos em tese - pela via da regulamentação da atividade econômica.

O novo modelo, ainda em construção, aponta para o refluxo da intervenção regulatória do Estado, a liberalização interna e externa da economia, assim como a valorização dos mecanismos próprios de uma economia de mercado. É diante desse quadro que se torna imprescindível a criação de mecanismos eficazes de proteção da concorrência.

A presente emenda substitutiva visa aprimorar a proposta do Executivo, ao mesmo tempo em que aproveita diversas sugestões de parlamentares trazidas a esta Comissão. Os princípios básicos que orientam o substitutivo são os seguintes:

a) A necessidade de assegurar-se completa independência funcional e decisória à entidade incumbida de implementar a política de proteção da concorrência. Neste sentido, propõe-se a transformação do **CADE**, em autarquia vinculada, apenas administrativamente, ao Ministério da Justiça.

b) A necessidade de assegurar-se completa independência às autoridade integrantes do **CADE** no exercício de suas atribuições. Para esse fim, os Conselheiros, o Procurador Geral e o titular da Inspetoria de Defesa Econômica-**IDE** terão mandato certo, seus nomes serão previamente aprovados pelo Senado e só poderão ser destituídos nas hipóteses de condenação por crime doloso e de infração disciplinar apurada em processo administrativo.

c) O âmbito de atuação do **CADE** deve ser nacional e concentrado na União, no pressuposto de que os mercados são cada vez mais integrados e a política de defesa da concorrência deve aplicar-se uniformemente em todo

GER.20.01.0050.5 – (ABR/91)

o país. Acresce que a política antitruste é hoje relevante instrumento das relações econômicas internacionais, estando prevista, no âmbito do MERCOSUL, a harmonização de procedimentos entre os países-membros.

d) O processo administrativo deve observar, com rigor, o princípio do devido processo legal, assim como da celeridade e eficácia.

Nesse sentido, os artigos **1º** e **2º** dispõem sobre a transformação do **CADE** em autarquia, cuja estrutura será composta do Colegiado, da Inspetoria de Defesa Econômica e da Procuradoria. Ao **CADE** serão transferidas as atuais atribuições da Secretaria de Direito Econômico, a qual será extinta. Esta configuração evita que o órgão de instrução, a **IDE**, fique submetido a uma outra autoridade da administração direta e regida por normas funcionais e de pessoal distintas das do **CADE**.

O art. **3º** define as atribuições do Colegiado, entre as quais se destacam: **a)** formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e de repressão aos abusos do poder econômico; **b)** decidir os processos instaurados pela **IDE** e julgar os recursos contra decisões desta última; **c)** adotar medidas preventivas; **d)** autorizar acordos que importem concentração econômica; **e)** celebrar ou autorizar a celebração de compromissos de cessação; **f)** promover diligências e requisitar documentos com vistas à instrução do processo; **g)** autorizar a celebração de acordos judiciais por intermédio da Procuradoria; **h)** aplicar penalidades e requerer intervenção judicial.

Ao Presidente do **CADE**, além do exercício do voto, competem atribuições administrativas e de representação legal da entidade, além dos atos relacionados com os trabalhos do Colegiado. Compete-lhe ainda assinar compromissos de cessação e requerer providências judiciais para execução dos julgados do Colegiado **(art. 4º)**.

O art. **5º** fixa as atribuições dos Conselheiros. O art. **6º** define a competência da Procuradoria, com realce para a promoção de acordos judiciais, a impetração de cautelares e de outras medidas judiciais destinadas a assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica. Finalmente, o art. 11 fixa as competências da **IDE**.

Note-se que a **IDE**, tal como concebida no projeto, terá relevantes atribuições executivas e de julgamento, tais como : **a)** acompanhar e fiscalizar as práticas de mercado: **b)** promover averiguações preliminares; **c)** decidir pela existência ou não de indícios e, se for o caso, determinar o arquivamento das averiguações preliminares ou a instauração de processo; **d)** requisitar informações, documentos e pareceres técnicos. Cabe realçar que das decisões da **IDE** pelo arquivamento de processo, caberá sempre recurso de ofício ao Colegiado.

Outra atribuição de grande relevo da **IDE** é a de propor ao Colegiado os termos e condições para a celebração de compromissos de cessação. Cabe-lhe ainda, examinar acordos que importem concentração econômica, submetendo-os à deliberação do Colegiado.

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

O **IDE** é, ademais, o órgão de resposta a consultas sobre atos de concentração econômica formuladas pelos interessados.

Verifica-se, portanto, que o texto do substitutivo elimina a superposição de atribuições e de autoridade hoje existente entre o **CADE** e a Secretaria de Direito Econômico. A **IDE** é a autoridade de instrução e julgamento preliminar, funcionando o **CADE** como instância também recursal - ambos operando articuladamente como parte de uma mesma estrutura.

Dentro da tendência mais moderna do direito econômico, o art. **12** prevê que as leis antitruste se aplicam a pessoas físicas e jurídicas, de direito ou de fato, e ainda a entidades e associações formais ou informais. No mesmo passo, o parágrafo **1º** único submete às leis de repressão ao abuso do poder econômico as entidades governamentais que exerçam atividades econômica. O art. **13** prevê a solidariedade entre empresas integrantes de um grupo econômico.

Os artigos. **15** e seguintes regulam de forma precisa o processo administrativo, cuidando da observância do princípio do devido processo legal e da estrita definição dos prazos legais, com vistas ao requisito da celeridade.

A averiguação preliminar, em caráter reservado, figura como uma faculdade da **IDE**, quando os indícios não sejam suficientes para instaurar desde logo o processo administrativo. Este, no entanto, será prontamente instaurado quando a representação for formulada por parlamentar no exercício do mandato.

O processo administrativo instaura-se por meio de portaria do Inspetor da **IDE**, procedendo-se à notificação do indiciado para prestar esclarecimentos. Se estes forem insuficientes, será aberto prazo ao indiciado para que ofereça contestação, arrole testemunhas e requeira provas **(art. 18)**. A seguir, a **IDE** determinará as providências que julgar cabíveis **(art. 19)**. Concluída a instrução, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais **(art. 21)**.

A figura jurídica do compromisso de cessação é particularmente valorizada. A experiência internacional comparada indica que, não raro, a pronta descontinuação de uma determinada prática, antes mesmo de definitivamente configurada, é a que produz melhores resultados para a estabilidade do mercado. Para tanto, é necessário que o agente econômico seja estimulado ao compromisso, o que se obtém assegurando que a celebração do compromisso não implicará confissão sobre matéria de fato, nem sobre a tipicidade da conduta sob investigação **(art. 17)**.

Obviamente, o processo será retomado no caso de descumprimento, impondo-se penalidades onerosas sobre o agente inadimplente.

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

O art. **22** prevê a adoção de medidas preventivas, quando houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação ao mercado. Tais medidas visam a à imediata cessação da prática abusiva e, se possível, à reversão à situação anterior.

Os recursos ao Colegiado, contra decisões da **IDE**, terão apenas efeito devolutivo **(art. 23)**.

O aumento abusivo do preço de bem ou serviço passa a configurar, expressamente, violação da legislação antitruste, conforme nova redação dada ao art. 3° da Lei n° 8.158/91 **(art. 24)**.

A não apresentação ao **CADE**, no prazo legal, dos atos ou contratos que ensejem concentração econômica implicará em multa pecuniária, de acordo com a nova redação dada ao art. 74 da Lei n° 4.137/62 **(art. 25)**.

Os artigos **26** a **30** tratam da fixação, gradação e cobrança de multas.

O art. **31** estabelece que a propositura de ação judicial não interrompe o seguimento do processo administrativo em curso no **CADE**.

Os artigos **35** a **42** e **44** dispõem sobre aspectos administrativos da nova configuração do **CADE**. O art. **43** manda aplicar subsidiariamente aos processos administrativos do **CADE** as disposições do processo comum.

Pelo posto, analizando e acolhendo tôdas as emendas e sugestões apresentadas pelos deputados de vários partidos, ouvindo também os segmentos da sociedade em vários setores, é que concluimos em apresentar esta emenda substitutiva que atenderá plenamente os objetivos propostos pelo projeto de lei 3.712/93.

Sala das Sessões, de de 1993

Dep. NELSON MARQUEZELLI

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Dep. Nelson Marquezelli)

Ao Projeto de Lei nº 3.712/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência e autoriza transformação do Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE em autarquia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º-Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no prazo de noventa dias, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia federal, vinculada administrativamente ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e com as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º-O CADE, além da estrutura administrativa que lhe for dada pelo - Poder Executivo, é constituído de um órgão Colegiado, de uma Inspetoria da Defesa Econômica - IDE e da Procuradoria.

Parágrafo único. O Colegiado do CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado, para um mandato de quatro ano, vedada a recondução.

Art. 3º-Compete ao Colegiado:

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

I - Formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e de repressão ao abuso do poder econômico;

II - decidir os processos instaurados pela IDE, na forma desta Lei;

III - decidir os recursos interpostos contra as decisões da IDE;

IV - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitui a infração à ordem econômica;

V - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem concentração econômica;

VI - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitui a infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento ou determinar ao IDE que o faça;

VII - determinar a realização de diligencias que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

VIII - autorizar a Procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica;

IX - aplicar as penalidades previstas em lei;

X - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - requisitar de todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XIII - elaborar a proposta orçamentária da entidade;

XIV - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão;

XV - enviar anualmente ao Senado Federal relatório de suas atividades;

XVI - firmar convênios, acordos ou ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. 4º - Compete ao Presidente do CADE:

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

I - representar legalmente a entidade;

II - presidir, com direito a voto, inclusive de qualidade, as reuniões do Colegiado;

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros, nas reuniões do Colegiado;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Colegiado;

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Colegiado a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade, bem como os controles previstos nesta Lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Colegiado.

Art. 5º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos em todas as questões submetidas ao Colegiado;

II - proferir despachos e lavrar as decisões;

III - requisitar de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas informações, bem como determinar as diligências que forem necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6º - O CADE terá uma Procuradoria, com as seguintes competências:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do Colegiado;

GER 20.01.0050-5 – (ABR/91)

IV - requerer medidas judiciais cautelares visando a cessação de práticas de abuso do poder econômico, assim reconhecidas em decisão do Colegiado;

V - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Presidente;

VI - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao Colegiado do processo administrativo;

VII - zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça, dentre membros da Advocacia Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art. 8º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-à a nova nomeação..

§ 2º - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3º - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo máximo de 30 dias da vacancia do cargo.

Art. 9º - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que preve a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10º - O Ministério Público Federal designará representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - A IDE, será dirigida por um inspetor, indicado pelo Ministro da Justiça, dentre brasileiros de notável saber jurídico e reputação ilibada, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos.

§ 1º - Aplica-se ao inspetor da Defesa Econômica o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 8º e no art. 9º desta Lei.

GER 20.01.0050,5 – (ABR/91)

§ 2º - A IDE tem as seguintes competências:

I - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizandoas práticas de mercado;

II - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

III - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

IV - instaurar o processo administrativo par aapuração e repressão de infrações contra a ordem econômica;

V - requisitar de órgãos e entidades públicas informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funcões, no prazo que fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

VI - recorrer de oficio ao Colegiado, quando decidir pelo arquivamento do processo administrativo;

VII - remeter o processo administrativo ao Colegiado para julgamento quando entender configurada infração à ordem econômica;

VIII - propor ao Colegiado os termos e as condições para a celebração do compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

IX - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação da prática que constitui infração à ordem econômica, fixando o prazo para seu cumprimento e sugerindo o valor da multa a ser aplicadas pelo Colegiado, no caso de descumprimento;

X - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica, submetendo-os ao Colegiado para aprovação;

XI - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

XII - responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XIII - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

GER 20.01.0050.5 – (ABR/01)

XIV - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência;

XV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as políticas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XVI - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão.

Art. 12 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas fisicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

§ 1º - Estão, ainda, abrangidos por esta Lei as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 13 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art. 14 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que é signatário o Brasil, às práticas abusivas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 15 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administativo instaurado pelo IDE, de oficio ou mediante representação.

§ 1º - Quando os indícios não forem suficientes, para a imediata instauração do processo administrativo, a IDE poderá promover, no prazo de trinta dias, averigüações preliminares em caráter reservado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a representação, suficientemente instruída, for apresentada por Deputado Federal ou Senador da República, no exercício do mandato.

Art. 16 - O processo será instaurado por meio de portaria do inspetor da IDE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias contados do conhecimento do fato ou do encerramento da averigüação preliminar;

§ 1º - Determinado o indiciamento do agente apontado como responsável, este será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a IDE para prestar esclarecimentos.

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

§ 2º - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o Inspetor arquivará o processo e recorrerá de ofício ao Colegiado.

Art. 17 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1º - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas às obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades ou localização.

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições estabelecidas no termo, respectivo.

§ 3º - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo Colegiado, de valor não inferiro a dez mil UFIR's, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

§ 4º - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 5º - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 18 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Parágrafo único - Considerar-se-à revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 19 - Decorrido o prazo de contestação, a IDE determinará as diligências cabíveis, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pela IDE ou pelo Colegiado, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 20 - A recusa, o retardamento, a omissão ou a inexatidão da informação solicitada pelo CADE constitui crime punível com multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 21 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para , no prazo de dez dias, emitir parecer nos termos do § 1°.

§ 1° - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-à, em parecer fundamentado, pelo arquivamento do processo ou sua remessa ao Colegiado para julgamento.

§ 2° O Inspetor recorrerá ao Colegiado de Ofício quando decidir pelo arquivamento.

Art. 22 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Inspetor ou o Conselheiro-Relator adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva, o Secretário ou Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indicado, fixando a multa a ser imposta pelo Colegiado em caso de descumprimento.

Art. 23 - Das decisões do Inspetor nas averigüações preliminares e nos processos instaurados para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei n° 4.137/62, da Lei n° 8.158/91 e desta Lei, caberá ao Colegiado, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 24 - Acrescenta-se ao art. 3° da Lei n° 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3°.....

GER 20.01.0050-5 – (ABR/91)

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 25 - Acresenta-se ao art. 74 da Lei nº 4.137/62, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91, o seguinte parágrafo:

"Art. 74

§ 7º - Pela não apresentação ao CADE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinqüenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou padrão superveniente, a ser imposta pelo CADE."

Art. 26 - A condenação por infração à ordem econômica sujeita o infrator ao pagamento de multa que não será inferior a cinqüenta mil nem superior a cinco milhões de UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

§ 1º - Além de multa pecuniária, a empresa concessionária ou permissionária de serviço público ficará sujeita, no caso de dolo, à perda da concessão ou permissão.

§ 2º - A penalidade prevista no § anterior estende-se aos detentores do controle acionário, na forma do art. 29, quando o ilícito for praticado por empresa integrante de grupo econômico.

Art. 27 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente;

V - reincidência.

Art. 28 - Os detentores do controle acionário, dirigentes, administradores e gerentes da pessoa jurídica que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela a que tenha sido condenado o infrator.

Art. 29 - As multas de que trata esta Lei serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal. O CADE poderá promover a cobrança

da multa imposta ao agente na ação principal, quando ajuizar medida cautelar para a cessação de prática abusiva do poder econômico.

Art. 30 - O ajuizamento de ação judicial que verse sobre violação da legislação de defesa da concorrência e de repressão ao abuso do poder econômico não suspende o andamento do processo administrativo instituído na forma desta lei.

Art. 31 - Aplica-se aos atos do Colegiado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 32 - As decisões do Colegiado não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 33 - Os atos do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data de publicação.

Art. 34 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de doações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 35 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores ou empregados que a autarquia requisitar, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Colegiado, para aprovação, e relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia.

Art. 36 - São transferidas para o CADE as competências e atribuições da Secretaria de Direito Econômico previstas na Lei nº 8.158/91 bem como os cargos e funções do Departamento de Proteção e Defesa Econômica e dos respectivos órgãos estaduais.

Art. 37 - A Secretaria de Direito Econômico passa a denominar-se Secretaria do Consumidor, ficando o Poder Executivo autorizado a promover sua estruturação.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente nos termos da Lei nº 8.158/91.

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do art. 7º, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo esta Lei entre em vigor.

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador Geral e transferido para a Autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e de Conselheiros.

Art. 40 - O Ministério da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91, com as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão pelo CADE as disposições do processo comum.

Art. 42. Aplicam-se subsidiariamente e, no que couber, aos processos instaurados pelo CADE as disposições do processo comum.

Art. 43 - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova autarquia.

Art.44-Revogan-se os artigos 7º, 8º,9º,10,11,12,14,15,16,17,18,21,22,23,24,25,26,27,28, 29, 30,31,32,34,36,37,38,39,43, § 2º do artigo 45, 46 § 1º do artigo 74 com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 8.158/91e82, todos da Lei nº 4.137 de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º,9º,12,14,18,19, e 21 da Lei nº 8.158/91, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

39

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei nº 3.712/93, de iniciativa do Executivo, tem como objetivos primordiais, de um lado, revigorar o **Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE**, órgão incumbido da aplicação da legislação de defesa da concorrência, e, de outro, imprimir maior independência, segurança e celeridade ao processo administrativo destinado a apuração de abusos do poder econômico.

Com efeito, o modelo de desenvolvimento que prevaleceu nas duas últimas décadas, calcado na concentração econômica e na forte intervenção estatal, prescindiu de instrumentos institucionais mais sólidos de proteção da concorrência. Nesse modelo de baixa competitividade, a defesa do mercado se deu - ao menos em tese - pela via da regulamentação da atividade econômica.

O novo modelo, ainda em construção, aponta para o refluxo da intervenção regulatória do Estado, a liberalização interna e externa da economia, assim como a valorização dos mecanismos próprios de uma economia de mercado. É diante desse quadro que se torna imprescindível a criação de mecanismos eficazes de proteção da concorrência.

A presente emenda substitutiva visa aprimorar a proposta do Executivo, ao mesmo tempo em que aproveita diversas sugestões de parlamentares trazidas a esta Comissão. Os princípios básicos que orientam o substitutivo são os seguintes:

a) A necessidade de assegurar-se completa independência funcional e decisória à entidade incumbida de implementar a política de proteção da concorrência. Neste sentido, propõe-se a transformação do **CADE**, em autarquia vinculada, apenas administrativamente, ao Ministério da Justiça.

b) A necessidade de assegurar-se completa independência às autoridade integrantes do **CADE** no exercício de suas atribuições. Para esse fim, os Conselheiros, o Procurador Geral e o titular da Inspetoria de Defesa Econômica-**IDE** terão mandato certo, seus nomes serão previamente aprovados pelo Senado e só poderão ser destituídos nas hipóteses de condenação por crime doloso e de infração disciplinar apurada em processo administrativo.

c) O âmbito de atuação do **CADE** deve ser nacional e concentrado na União, no pressuposto de que os mercados são cada vez mais integrados e a política de defesa da concorrência deve aplicar-se uniformemente em todo

Comissão de Administração e Serviço Público
40

o país. Acresce que a política antitruste é hoje relevante instrumento das relações econômicas internacionais, estando prevista, no âmbito do MERCOSUL, a harmonização de procedimentos entre os países-membros.

d) O processo administrativo deve observar, com rigor, o princípio do devido processo legal, assim como da celeridade e eficácia.

Nesse sentido, os artigos **1º** e **2º** dispõem sobre a transformação do **CADE** em autarquia, cuja estrutura será composta do Colegiado, da Inspetoria de Defesa Econômica e da Procuradoria. Ao **CADE** serão transferidas as atuais atribuições da Secretaria de Direito Econômico, a qual será extinta. Esta configuração evita que o órgão de instrução, a **IDE**, fique submetido a uma outra autoridade da administração direta e regida por normas funcionais e de pessoal distintas das do **CADE**.

O art. **3º** define as atribuições do Colegiado, entre as quais se destacam: **a)** formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e de repressão aos abusos do poder econômico; **b)** decidir os processos instaurados pela **IDE** e julgar os recursos contra decisões desta última; **c)** adotar medidas preventivas; **d)** autorizar acordos que importem concentração econômica; **e)** celebrar ou autorizar a celebração de compromissos de cessação; **f)** promover diligências e requisitar documentos com vistas à instrução do processo; **g)** autorizar a celebração de acordos judiciais por intermédio da Procuradoria; **h)** aplicar penalidades e requerer intervenção judicial.

Ao Presidente do **CADE**, além do exercício do voto, competem atribuições administrativas e de representação legal da entidade, além dos atos relacionados com os trabalhos do Colegiado. Compete-lhe ainda assinar compromissos de cessação e requerer providências judiciais para execução dos julgados do Colegiado **(art. 4º)**.

O art. **5º** fixa as atribuições dos Conselheiros. O art. **6º** define a competência da Procuradoria, com realce para a promoção de acordos judiciais, a impetração de cautelares e de outras medidas judiciais destinadas a assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica. Finalmente, o art. 11 fixa as competências da **IDE**.

Note-se que a **IDE**, tal como concebida no projeto, terá relevantes atribuições executivas e de julgamento, tais como : **a)** acompanhar e fiscalizar as práticas de mercado: **b)** promover averiguações preliminares; **c)** decidir pela existência ou não de indícios e, se for o caso, determinar o arquivamento das averiguações preliminares ou a instauração de processo; **d)** requisitar informações, documentos e pareceres técnicos. Cabe realçar que das decisões da **IDE** pelo arquivamento de processo, caberá sempre recurso de ofício ao Colegiado.

Outra atribuição de grande relevo da **IDE** é a de propor ao Colegiado os termos e condições para a celebração de compromissos de cessação. Cabe-lhe ainda, examinar acordos que importem concentração econômica, submetendo-os à deliberação do Colegiado.

Serviço Público 41

O **IDE** é, ademais, o órgão de resposta a consultas sobre atos de concentração econômica formuladas pelos interessados.

Verifica-se, portanto, que o texto do substitutivo elimina a superposição de atribuições e de autoridade hoje existente entre o **CADE** e a Secretaria de Direito Econômico. A **IDE** é a autoridade de instrução e julgamento preliminar, funcionando o **CADE** como instância também recursal - ambos operando articuladamente como parte de uma mesma estrutura.

Dentro da tendência mais moderna do direito econômico, o art. **12** prevê que as leis antitruste se aplicam a pessoas físicas e jurídicas, de direito ou de fato, e ainda a entidades e associações formais ou informais. No mesmo passo, o parágrafo **1º** único submete às leis de repressão ao abuso do poder econômico as entidades governamentais que exerçam atividades econômica. O art. **13** prevê a solidariedade entre empresas integrantes de um grupo econômico.

Os artigos. **15** e seguintes regulam de forma precisa o processo administrativo, cuidando da observância do princípio do devido processo legal e da estrita definição dos prazos legais, com vistas ao requisito da celeridade.

A averiguação preliminar, em caráter reservado, figura como uma faculdade da **IDE**, quando os indícios não sejam suficientes para instaurar desde logo o processo administrativo. Este, no entanto, será prontamente instaurado quando a representação for formulada por parlamentar no exercício do mandato.

O processo administrativo instaura-se por meio de portaria do Inspetor da **IDE**, procedendo-se à notificação do indiciado para prestar esclarecimentos. Se estes forem insuficientes, será aberto prazo ao indiciado para que ofereça contestação, arrole testemunhas e requeira provas **(art. 18)**. A seguir, a **IDE** determinará as providências que julgar cabíveis **(art. 19)**. Concluída a instrução, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais **(art. 21)**.

A figura jurídica do compromisso de cessação é particularmente valorizada. A experiência internacional comparada indica que, não raro, a pronta descontinuação de uma determinada prática, antes mesmo de definitivamente configurada, é a que produz melhores resultados para a estabilidade do mercado. Para tanto, é necessário que o agente econômico seja estimulado ao compromisso, o que se obtém assegurando que a celebração do compromisso não implicará confissão sobre matéria de fato, nem sobre a tipicidade da conduta sob investigação **(art. 17)**.

Obviamente, o processo será retomado no caso de descumprimento, impondo-se penalidades onerosas sobre o agente inadimplente.

42

O art. **22** prevê a adoção de medidas preventivas, quando houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação ao mercado. Tais medidas visam a à imediata cessação da prática abusiva e, se possível, à reversão à situação anterior.

Os recursos ao Colegiado, contra decisões da **IDE**, terão apenas efeito devolutivo **(art. 23)**.

O aumento abusivo do preço de bem ou serviço passa a configurar, expressamente, violação da legislação antitruste, conforme nova redação dada ao art. 3° da Lei n° 8.158/91 **(art. 24)**.

A não apresentação ao **CADE**, no prazo legal, dos atos ou contratos que ensejem concentração econômica implicará em multa pecuniária, de acordo com a nova redação dada ao art. 74 da Lei n° 4.137/62 **(art. 25)**.

Os artigos **26** a **30** tratam da fixação, gradação e cobrança de multas.

O art. **31** estabelece que a propositura de ação judicial não interrompe o seguimento do processo administrativo em curso no **CADE**.

Os artigos **35** a **42** e **44** dispõem sobre aspectos administrativos da nova configuração do **CADE**. O art. **43** manda aplicar subsidiariamente aos processos administrativos do **CADE** as disposições do processo comum.

Pelo posto, analizando e acolhendo tôdas as emendas e sugestões apresentadas pelos deputados de vários partidos, ouvindo também os segmentos da sociedade em vários setores, é que concluimos em apresentar esta emenda substitutiva que atenderá plenamente os objetivos propostos pelo projeto de lei 3.712/93.

Sala das Sessões, de de 1993

Dep. NELSON MARQUEZELLI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.712/93, e das Emendas oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Amaury Müller, e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mário de Oliveira, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Sérgio Barcellos, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 05 / 08 /93. Presidente

Nos termos regimentais e atendendo os ditames da técnica legislativa, requeiro a V. Exa. a correção do texto do art. 41 do Substitutivo por mim apresentado ao Projeto de Lei nº 3.712-C, de 1993, que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia", por **lapso manifesto**.

O texto modificado passaria a ter a seguinte redação:

> "Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da autarquia correrão à conta da verba orçamentária do Ministério da Justiça".

Poderá V. Exa. verificar que a redação publicada em avulsos contém a seguinte redação - "Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correção pelo CADE as disposições do processo comum (grifo nosso).

Sala das Sessões, em 03/08/93

NELSON MARQUEZELLI

PROJETO DE LEI Nº 3.712-C, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 213/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, contra os votos dos Senhores Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Félix Mendonça e Paulo Mandarino, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas de Plenário, com subemendas; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra o voto do Deputado Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas de Plenário; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas de Plenário, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSAO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÂO E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSAO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

" Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia. "

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado FABIO FELDMANN

I - **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe origina-se na Mensagem nº 213, encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados em 24/04/93, e tem por objetivo aperfeiçoar a legislação sobre defesa da concorrência e abuso do poder econômico.

O Projeto original estabelece, basicamente, as competências do CADE e da SDE-Secretaria de Direito Econômico, os procedimentos relativos ao processo administrativo através do qual serão apuradas as infrações à ordem econômica, e outras disposições relativas à repressão ao abuso do poder econômico.

Em seus artigos 3º a 9º, define as atribuições do CADE, de seu Presidente, de seus Conselheiros e de sua Procuradoria, e estabelece as normas sobre os respectivos mandatos.

Estabelece no art.23 como competências da Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico.

O projeto do Executivo estabelece, ainda, em seu art. 12, a aplicabilidade das leis de repressão ao abuso do poder econômico e da defesa da concorrência às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica. Tais leis

aplicar-se-ão, também, às entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

As normas sobre o processo administrativo para apuração das infrações relativas ao abuso do poder econômico encontram-se nos art. 15 e subsequentes, que incluem também as normas referentes a tipificações de condutas e penalidades aplicáveis.

Os art. 36 e subsequentes referem-se a dispositivos gerais: recursos humanos e financeiros, duração dos mandatos dos atuais Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral, e republicação das leis alteradas pelo presente projeto de lei.

Além disso, o projeto original do Executivo mantém parcialmente (revoga alguns dispositivos) a legislação vigente, a saber: Lei 4.137/62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico; e Lei 8.158/91, que institui normas para a defesa da concorrência. O projeto manda aplicar aos atos do CADE, no que couber, a Lei 8.437/92, que impede a concessão de medidas cautelares contra certos atos do Poder Público.

O projeto original redefine as competências do CADE e da Secretaria de Direito Econômico:

.Ao CADE competirá principalmente decidir sobre os processos instaurados pela SDE e os recursos contra decisões da mesma; adotar medidas preventivas à cessação de prática abusiva; autorizar atos que importem em concentração econômica; requerer a intervenção judicial; autorizar a procuradoria a celebrar acordos judiciais, aplicar as penalidades, bem como requisitar informações.

.A SDE, integrante da estrutura do Ministério da Justiça, poderá formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico. Poderá, ainda, proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizando as práticas de mercado; proceder, em face de indícios, a averiguações preliminares para instauração de

processo administrativo; decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos; instaurar o processo administrativo para apuração de infrações contra a ordem econômica, remetendo o processo ao CADE para julgamento quando entender configurada infração; ou recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento do processo.

.Cabe ainda à SDE, de acordo com o projeto, propor ao CADE os termos e condições para a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica e fiscalizar seu cumprimento, bem como adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de infração, fixando o prazo para seu cumprimento e o valor da multa a ser aplicada pelo CADE no caso de descumprimento.

Foram apresentadas 20 emendas de Plenário, dentre as quais duas de caráter substitutivo:

.As emendas 01 e 02, do Deputado Nelson Trad, propõem acréscimo de expressão e de prarágrafo aos art. 2º e 7º do projeto, respectivamente, de modo a que os mandatos do Primeiro Conselho e do Primeiro Procurador-Geral expirem em 31 de dezmebro de 1994, em sintonia com a eleição presidencial.

.A emenda nº 3, também do Deputado Nelson Trad, propõe modificação no parágrafo 1º do art. 8º, determinando que em casos de renúncia, morte ou perda do mandato de Conselheiro ou de Procurador-Geral proceder-se-á a nova nomeação, nos termos do art. 2º.

.A emenda nº 4, do Deputado Aloízio Mercadante, pretende, basicamente, extinguir a Secretaria de Direito Econômico, concentrando suas atuais competências, estrutura e recursos na autarquia de que trata o projeto.

.A emenda nº 5, do Deputado Vital do Rego, propõe modificação no art. 10 do projeto, determinando a consignação de representante do Ministério Público para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

.A emenda nº 6, também do Deputado Vital do Rego, propõe que seja acrescentado ao art. 29 inciso prevendo a reincidência entre os critérios a serem observados na aplicação das multas de que trata o projeto.

.A emenda nº 7, do Deputado Vladimir Palmeira, constitui susbtitutivo integral ao projeto, propondo-lhe nova estrutura.

.A emenda nº 8, dos Deputados Cyro Garcia e Ernesto Gradella, propõe o acréscimo de inciso ao art. 3º para incluir, entre as competências do CADE, a ocupação de meios de comunicação, em rede nacional, para instrução do público e denúncias sobre as formas de abuso econômico.

.A emenda nº 9, dos mesmos autores, propõe modificação no art. 2º para que os memebros do CADE sejam indicados pelo PROCON, OAB, Centrais Sindicais e entidades representativas dos empresários.

.As emendas de nºs 10 a 20, de autoria do Deputado Geraldo Alckmin Filho, propõem:

- a de nº 10, acréscimo da expressão "e imediatamente remetido ao CADE", ao final do parágrafo único do art. 16;

- a de nº 11, acréscimo ao inciso X do art. 11, da expressão "e sugerindo" antes de "o valor da multa";

- a de nº 12, a supressão da expressão "controlando e fiscalizando as práticas de mercado" constante do inciso II do art. 11;

- a de nº 13, o acréscimo de inciso ao art. 3º, incluindo entre as competências do CADE a formulação, promoção, coordenação e supervisão da política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

- a de nº 14, a supressão do inciso I do art. 11;

- a de nº 15, a inclusão no inciso III do art. 4º, da expressão "nas reuniões do órgão";

- a de nº 16, a alteração da redação do inciso I do art. 5º para "emitir votos em todas as questões submetidas à decisão do plenário";

- a de nº 17, a substituição da expressão "fiscalizar" pela expressão "acompanhar", no inciso XII do art. 2º do projeto;

- a de nº 18, a supressão, no parágrafo único do art. 37, da expressão "é a SDE";

- a de nº 19, nova redação para o art. 2º, determinando que a composição do CADE seja renovada pela 4ª parte, anualmente;

- a de nº 20, a supressão do inciso XIV do art. 11 do projeto.

O projeto tramita em regime de urgência, tendo sido distribuído inicialmente, juntamente com as 20 Emendas de Plenário que lhe foram apresentadas, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Trabalho, Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

As Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação aprovaram pareceres favoráveis ao Projeto, tendo a primeira sugerido três subemendas relacionadas à adequação orçamentária e financeira do Projeto.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público foi aprovado parecer favorável à proposição, com Substitutivo, pendendo o projeto de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

II - PARECER

Em julho de 1993, quando já se encontrava em discussão no Plenário, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias obteve audiência do projeto a fim oferecer seu parecer sobre o mérito da matéria. Cabe à Comissão examinar a presente proposição quanto as suas implicações ao consumidor, para que estes tenham, cada vez mais, liberdade de escolha dos bens e serviços, nas condições de preço e qualidade mais vantajosas.

Desde então, na qualidade de relator e com o auxílio da Assessoria Legislativa da Câmara, dedicamo-nos ao estudo do assunto, com detida análise do projeto, das emendas a ele apresentadas, da legislação em vigor e da legislação estrangeira sobre a matéria. Colhemos a opinião de advogados e economistas com experiência no assunto, e foram realizadas várias

reuniões com representantes dos Ministérios da Justiça e da Fazenda.

A Constituição Federal erige a **livre concorrência** e a **defesa do consumidor** à categoria de princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, IV e V).

Para a consecução desses objetivos, estatui a Carta Magna que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbritrário dos lucros" (art. 173, parágrafo 4º).

A propósito desse dispositivo constitucional, comenta o insigne Prof. José Afonso da Silva (IN: Curso de Direito Constitucional Positivo, 1989, Ed. RT, pag. 664):

> "A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que *a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros* (art. 173, parágrafo 4º).
>
> Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e especialmente proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro, esse poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir para coibir o abuso".

Constatamos que a legislação em vigor é confusa, contraditória e de díficil interpretação, o que ocorre devido à sua dispersão em dois textos legais, Lei nº 4.137/62 e Lei nº 8.158/91, que possuem abordagens e conceituações diferentes e

muitas vezes contraditórias sobre o mesmo problema, estabelecendo competências, penalidades, normas de processo e de cumprimento das decisões administrativas igualmente desencontradas.

A Lei 4.137/62 define "formas de abuso do poder econômico", restritas a apenas vinte condutas específicas de díficil comprovação, a serem punidas com multa e determinação de cessação da prática; confere ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, cujos membros possuem mandato e sujeitam-se à aprovação do Senado Federal, a atribuição de iniciar, investigar e julgar os processos administrativos; e prevê a execução das decisões do CADE através de intervenção na administração da empresa, de rito sumário, instrumento que jamais foi posto em prática. Portanto, a a Lei 4.137/62 é reconhecidamente ineficaz, visto que não contempla as importantes modificações havidas na economia brasileira, notadamente nas últimas duas décadas.

Já a Lei nº 8.158/91, conceitua os delitos contra a livre concorrência como "infrações à ordem econômica", definidas de forma bem mais abrangente e caracterizadas por quaiquer ações potencialmente prejudicais à livre concorrência ou causadoras de aumento arbitrário de lucros ou domínio de mercado; atribui à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça a competência de iniciar e investigar processos administrativos baseados na referida Lei, deixando ao CADE apenas a função julgadora; impede o CADE de realizar novas diligências após o recebimento do processo para julgamento; retira do CADE sua estrutura de pessoal, passando-a para a SDE; transfere para a SDE a competência para analisar e decidir as consultas sobre atos que possam prejudicar a concorrência, como fusões e incorporações de empresas; atribui à SDE a incumbência de aplicar uma série de penalidades, independentemente do CADE, como multa diária pelo descumprimento de medida preventiva, declaração de inidoneidade para fins de participação em licitações, inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e recomendação de que não seja concedido ao agente parcelamento de tributos; mantém a atribuição do CADE, de deliberar em definitivo sobre a ilicitude das condutas investigadas e determinar sua cessação, e lhe confere o poder de

recomendar a desapropriação de empresas, instrumento que jamais foi utilizado.

A Lei 8.158/91, deu competência à Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE), do Ministério da Justiça, para apurar e reprimir as infrações à ordem econômica, bem como para propor medidas com o propósito de corrigir as anomalias de comportamento de setores econômicos. Esse diploma legal, porém, manteve o CADE como órgão da estrutura do Ministério da Justiça, submetendo suas decisões ao reexame do Ministro da Justiça.

Temos assim, que as competências, as penalidades e as normas processuais variam conforme se esteja aplicando a Lei 4.137/62 ou a Lei 8.158/91, o que é absolutamente incompreensível e indesejável, já que as referidas leis possuem o mesmo objetivo e campo de atuação básicos. Não se sabe exatamente que partes da Lei 4.137/62 continuam em vigor, ou foram derrogadas pela Lei 8.158/91. As dúvidas geradas pela falta de integração das duas leis gera uma sucessão desnecessária de incidentes processuais e incertezas em por parte dos órgãos encarregados de sua aplicação, facilitanto a procrastinação dos processos e a impugnação das decisões administrativas.

Assim, convencemo-nos de que para o aprimoramento da legislação, era imprescindível uma análise conjunta e simultânea dos instrumentos de modernização sugeridos e das normas em vigor, para, ao fim, integrá-las em um só texto. Aliás, a necessidade de consolidação da legislação sobre a matéria é por todos reconhecida, e foi uma das tarefas específicas de que foi incumbida a Comissão do Poder Executivo que elaborou o Projeto de Lei nº 3.712/93.

Além disso, é imperioso que se dê ao CADE a estrutura e a autonomia necessárias à definitividade e à soberania de seus julgados, no âmbito da Administração, submetendo as decisões do Colegiado, exclusivamente, à revisão judicial.

Condição *sine qua non* da preservação da **livre concorrência** e da **garantia da defesa do consumidor** é a existência de lei antitruste que contemple, ainda que de forma não exaustiva, os tipos de abuso do poder econômico e as respectivas sanções.

Na linha adotada pelas legislações antimonopolistas mais modernas, como o Japão, deverá a lei antitruste brasileira regular, ainda, os atos e ajustes entre empresas sujeitos ao controle estatal, os mecanismos de consulta prévia sobre a legitimidade de atos e ajustes, o processo administrativo contra práticas consideradas abusivas, as medidas preventivas e, para instrumentalizar essa atuação estatal, impõe-se a reestruturação do CADE como órgão competente para prevenir, apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A defesa da concorrência inclui-se entre os instrumentos essenciais da política econômica e representa, de forma mais ampla, a garantia efetiva dos direitos dos consumidores. Nesse sentido, fazendo observar as regras do regime de competição, o CADE contribui para garantir aos consumidores a liberdade de escolha dos bens e serviços, nas condições de preço e qualidade mais vantajosas, e induz as empresas a racionalizar e acompanhar o progresso científico e tecnológico.

De fato, a prevenção e a repressão aos abusos do poder econômico não só promovem a livre deliberação da sociedade e de seus membros no âmbito da livre iniciativa e do consumo, protegendo-a contra o autoritarismo do poder econômico descontrolado, como, ainda, incentivam a criatividade e o crescimento da produção em níveis adequados, tanto quantitativos como qualitativos, e sua comercialização a preços regidos por critérios de razoabilidade, sob leis de mercado.

Além disso, o controle dos abusos do poder econômico repercute favoravelmente no campo da valorização do trabalho - pelo estímulo a novos e melhores empregos -, ao aprimoramento profissional, à qualidade do ambiente de trabalho e à dignidade da remuneração salarial, nesta incluída a melhorias da

distribuição de renda, bem como, no plano ecológico, a preservação do meio ambiente, através de atualização tecnológica e controle do desperdício.

Impõe-se, por outro lado, o estabelecimento de uma política antitruste perene e tecnicamente adequada à modernidade que exige o país.

O Brasil não está acostumado à livre concorrência e, por consequência, à cultura jurídica e econômica que a norteiam, tendo apoiado sua economia na intervenção estatal e no incentivo à obsolescência e ineficiência estatal de muitas empresas públicas e privadas, dos mais variados portes e origens, que vicejaram à sombra do rançoso paternalismo clientelista e burocrático, sempre às custas dos contribuintes e dos consumidores.

Muito ao contrário do que se apregoa, não há livre concorrência sem controle preventivo das concentrações econômicas. A livre iniciativa, sem esse controle, culmina na substituição da intervenção de monopólios estatais pela ditadura dos monopólios privados. Não só a legislação norte-americana como a dos países mais modernos do mundo, que encontram na livre concorrência a garantia da livre iniciativa, contemplam aquele controle preventivo.

A norma não deve ter por escopo tornar mais difícil, nem impedir qualquer incorporação ou fusão, mas, sim, obstar uma concentração do mercado relevante em níveis restritivos da livre concorrência sem benefícios para o consumidor ou sem compromissos para com a eficiência e o desenvolvimento. Anote-se, ademais, que a eventual decisão contrária à concentração não pode ser discricionária, mas sim vinculada a parâmetros legalmente estabelecidos, cuja inobservância está sujeita ao controle judicial. A questão reside em se permitir a um órgão especializado examinar o impacto dessas concentrações e seus efeitos.

Com efeito, enganam-se os que imaginam um eficiente combate aos trustes e aos cartéis com a adoção de medidas de cunho policialesco e estritamente administrativo, sem maior respeito aos princípios jurídicos do devido processo legal e da ampla defesa, notadamente em matéria repressiva. Aquela orientação, talvez um tanto imediatista, não só despreza séculos de evolução jurídica como torna as decisões assim tomadas necessariamente mal fundamentadas e desprovidas de prova e, assim, sujeitas a se transformarem em meros efeitos pirotécnicos passageiros com enormes possibilidades de serem desanuviados mediante anulações judiciais - para desprestígio da política antitruste nacional. O estabelecimento de lei abrangente, de regras processuais claras e juridicialiformes (mas dotadas de celeridade própria à rápida evolução dos fatos econômicos) e que possam ser tornadas eficazes de imediato, através de medidas cautelares juridicamente adequadas, é absolutamente imprescindível a que, de um lado, se possa obter decisões sólidas dos pontos-de-vista fático e jurídico e, de outro lado, a que se confiram às leis defesa da concorrência real eficácia e conotação preventiva.

Outrossim, equivocam-se os que imaginam que essas questões possam ser pronta e adequadamente solucionadas, desde o seu início, pelo assoberbado Poder Judiciário, por sua não especialização no trato dessa matéria e pela forçosa inversão dos ônus processuais. Dessa forma, há que se garantir a independência dos membros do CADÊ e, portanto, do próprio órgão. A autonomia desse Conselho especializado face ao Executivo, como aliás ocorre na maioria dos países que dispõem de uma legislação antitruste efetiva, com o respaldo do Poder Legislativo através da aprovação dos nomes de seus Conselheiros, permitiria a adoção de decisões mais pertinentes, livres de injunções políticas.

Por outro lado, as dificuldades que o Poder Judiciário enfrentaria na aplicação originária da legislação antitruste, inclusive pela provável multiplicidade de decisões, de diversas origens e eventualmente conflitantes entre si, suja uniformização jurisprudencial seria, na prática, impossível,

carentes de maior conteúdo econômico, também igualmente concorreriam frente aos monopólios e cartéis.

Procedendo a uma análise conjunta do Projeto de Lei, dos Substitutivos apresentados pelos nobres Deputados Nécton Marquezelli, Vladimir Palmeira e Aluízio Mercadante, das demais emendas apresentadas, e das Leis nº 4.137/62, e 8.158/91, chegamos a uma proposta que pensamos reunir os aspectos positivos de cada uma das sugestões analisadas, e integrar de forma harmônica as normas das Leis nºs 4.137/62 e 8.158/91.

Passamos a descrever e a explicar as principais características desta proposta.

Em relação ao arcabouço institucional voltado para a aplicação da legislação de defesa da concorrência, a idéia que predominante em praticamente todas as propostas, é a de dotar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica de personalidade jurídica própria. Com isto, ao lado da independência de seus membros, já garantida pelo mandato que detêm, possibilita-se que o CADE possa formar um quadro próprio de pessoal, pequeno mas especializado, que auxiliará o Colegiado a desimcumbir-se com eficiência e proficiência de suas atribuições. A transformação em autarquia possibilita, também, que o CADE conte com uma procuradoria própria, que acompanhe os processos do CADE desde a fase administrativa até a execução judicial, o que é imprescindível para que se tenha uma atuação em juizo uniforme, célere, e com o alto grau de especialização que a matéria requer.

Quanto às tarefas da Autarquia, divergências surgiram sobre se deveria ela incumbir-se de toda a fase processual, desde a formação dos processos e sua instrução, até o julgamento, ou se lhe caberia apenas a fase de julgamento, como hoje. A proposta das emendas substitutivas dos Deputados Vladimir Palmeira e Aloizio Mercadante, bem assim da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, elaborada pelo Deputado Nelson Marquezelli, propõe a concentração total das funções de investigação e julgamento no CADE, esvaziando-se a competência da

Secretaria de Direito Econômico. Estas propostas trazem o inconveniente de concentrar no mesmo órgão, funções de investigação e julgamento, o que muitos entendem ser indesejável. É evidente, entretanto, não ser igualmente desejável deixar a abertura e instrução dos processo sob o poder exclusivo de um órgão sujeito a pressões de natureza política, como é o caso da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Encontrou-se uma solução intermediária, que em nosso ver atende a todas as sugestões, com vantagens. Mantém-se na Secretaria de Direito Econômico apenas a competência de instaurar e instruir os processos, mas dá-se ao CADE o poder de requisitar diretamente novas diligências e informações, caso deficiente a instrução realizada na SDE. Por outro lado, a SDE é obrigada a instaurar investigação mediante a representação de qualquer pessoa, e no caso de sugerir seu arquivamento, fica obrigada a recorrer de ofício ao CADE. Em suma, não obstante a manutenção da SDE e de suas funções, assegura-se que o CADE examinará todas as representações que chegarem à SDE, assim como os processos abertos de ofício, dispondo do intrumental necessário à apuração das infrações, caso deficiente o trabalho da SDE. A vantagem em relação à proposta de reunir no CADE todas as funções voltadas à aplicação da lei, é que se evita a concentração de poder em apenas um órgão, ao mesmo tempo em que se permite a reunião dos esforços do CADE na atividade julgadora. De outro lado, também evita-se a concentração de poderes na SDE, o que assegura a eficiência de seu trabalho, já que caso seja mal feita a investigação, isto se revelará quando da remessa dos autos ao CADE, que poderá complementá-la. Fica assegurada uma atuação harmômica dos dois órgãos, e a pluralidade de opiniões sobre os processos em andamento.

Assim, nossa proposta dota o CADE de personalidade jurídica própria, na forma de autarquia, e mantém as atribuições investigatória da SDE, tornando obrigatório, porém, a apreciação pelo CADE de todas as suas decisões.

Em relação à uniformização dos conceitos, particularmente quanto às infrações, conciliamos o disposto nas

Leis nºs 4.137/62 e 8.158/91, com a reunião de todos os ilícitos hoje previstos nas referidas leis. As condutas ilegais passam todas a ser denominadas "infrações à ordem econômica" como na Lei 8.158/91, que abrangem os atos de "abuso do poder econômico". Acrescentou-se no rol das infrações, à semelhança do que ocorre nos países europeus, "exercer de forma abusiva posição dominante", que atinge apenas as empresas que detenham controle sobre uma parcela substancial de qualquer mercado de dimensões importantes, muito se assemelhando ao chamado "abuso do poder econômico". Quanto ao aumento de preços, talvez o ponto mais controvertido do projeto, e sobre o qual há grande desconhecimento, nossa proposta é apenas de atualização das definições existentes desde 1962, na Lei 4.137, conforme dispõem o art. 2º, II, e o art. 3º, da citada Lei:

> " Art. 2º Consideram-se formas do abuso do poder econômico:
>
> .....
>
> II - elevar sem justa causa os preços, no caso de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção.
>
> .....
>
> Art. 3º Quando em relação a uma empresa exista um restrito número de empresas que não tenham condições de lhe fazer concorrência num determinado ramo de negócio ou de prestação de serviços, ficará aquela obrigada à comprovação do custo de sua produção, se houver indícios veementes de que impõe preços excessivos."

Vê-se, portanto, que há mais de 30 anos a Lei veda a elevação injustificada de preços, por parte de empresas monopolistas (monopólio natural) ou que tenham poder de monopólio (monopólio de fato), que agora passam a ser denominada empresas com posição dominante em determinados mercados. Impor preços excessivos desde 1962 é considerado prática abusiva, quando a empresa que assim procede não estiver sujeita à concorrência efetiva por parte de outros produtores. A dificuldade de aplicação

da referida lei deveu-se apenas à vinculação da prática abusiva a um resultado concreto, o aumento de lucros. Como não existem grandes dificuldades para a ocultação de lucros e sua distribuição disfarçada, a vinculação do aumento injustificado de preços ao resultado de aumento de lucros inviabilizou a aplicação da Lei.

Nossa proposta é de que sejam atualizados tais conceitos, utilizando-se a expressão mundialmente consagrada "posição dominante" em lugar dos termos utilizados pela Lei de 1962, "condições monopolíticas" e "monopólio de fato", que significam praticamente a mesma coisa, e desvinculando a prática abusiva da comprovação do lucro em balanço obtido pela empresa.

As normas processuais administrativas passam a ser uniformizadas em um texto claro e objetivo, que assegura rapidez à tramitação do processo, ao mesmo tempo que confere amplo direito de defesa à parte. Elimina-se a possibilidade de recurso hierárquico contra as decisões da SDE e do CADE, pelo seu caráter eminentemente procrastinatório.

Quanto aos instrumentos voltados para a aplicação da lei, regulamentam-se o compromisso de cessação e o compromisso de desempenho. O compromisso de cessação é um instrumento pelo qual aquele contra quem foi instaurado um processo administrativo, compromete-se a fazer cessar a prática, sem que isto implique reconhecimento da ilicitude do ato, o que incentiva a celebração de acordos e a obtenção rápida do resultado prático almejado. Tal compromisso constituirá título executivo, podendo ser executado no caso de descumprimento, sem prejuízo da cobrança de multas diárias.

A celebração de compromisso de desempenho é prevista a fim de assegurar o cumprimento das condições que a Lei exige como contrapartida à autorização de atos que impliquem limitação na concorrência, mas que possam trazer vantagens para a economia e para a coletividade como um todo. Tais condições devem ser cumpridas cumulativamente, e, no caso de serem descumpridas, poderá o CADE a revogar a autorização concedida. Estabelece-se,

ainda, prazo máximo para que o CADE delibere sobre as consultas formuladas, sob pena de aprovação automática.

Em relação às penalidades, é mantida a multa diária prevista na lei nº 8.158/91 pelo descumprimento de medida preventiva, extendendo-se sua aplicação na hipótese de descumprimento de compromisso de cessação, ou pela recusa, omissão ou inexatidão de informações ou documentos solicitados pelos órgãos encarregado da aplicação da lei. A multa diária passa a ser aplicada também, na hipótese de continuidade da infração após o julgamento pelo CADE, a fim de evitar o locupletamento do infrator durante o período em que a questão estiver sob apreciaçào judicial, no caso de confirmação da ilicitude da conduta.

É mantida também a pena pecuniária prevista na Lei 4.137/62, elevando-se seu valor máximo para o equivalente a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR.

Também são mantidas as demais penas previstas na Lei 8158/91, como vedação de contratação com órgãos públicos, incrição no Cadastro de Defesa do Consumidor, etc.

Explicita-se de maneira mais clara as formas pelas quais o CADE pode determinar a cessação da infração, podendo, quando necessário, ser determinada a cisão de sociedade, transferência de controle acionário, venda de ativos, entre outras.

Elimina-se a possibilidade do CADE recomendar a desapropriação de empresas, ou de suas cotas ou ações, já que se trata de instrumento de eficácia bastante duvidosa, pelas dificuldades de ser implementada e pelos prejuízos que pode causar ao Estado.

No que se refere à forma de fazer cumprir as decisões administrativas, prevê-se a execução judicial das mesmas, que passam a constituir título executivo extra-judicial, adotando-se normas processuais específicas que garantem o controle judicial

das decisões do CADE, ao mesmo tempo em que conferem ao juiz o poder de determinar liminarmente a cessação da infração quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à ordem econômica. Eliminam-se as normas da Lei, que estabeleciam intervenção judicial quase imediata para o cumprimento das decisões do CADE, prevendo-se a intervenção como último recurso a ser utilizado pelo Judiciário para fazer cessar a infração.

Passa a ser possível a qualquer interessado, em defesa própria, ingressar em juizo para obter a cessação de infraçào que lhe esteja prejudicando, podendo também receber a indenizaçào pelos danos sofridos. Para a defesa do interesse coletivo, inclui-se a ocorrência de infração à ordem econômica como uma das hipóteses de promoção de Ação Civil Pública, pelo Ministério Público Federal, ou por entidade legitimada pela lei 7.347, em defesa do interesse coletivo.

Em relação aos Conselheiros do CADE, são criados dois novos cargos uma vez que ocorrerá sensível aumento em suas atribuições, em razão da várias atribuições que eram apenas da SDE e passam a ser do CADE, como a autorização dos atos de concentração econômica. Também se estabelece uma remuneração adequada para ao Presidente, Conselheiros e Procurador-geral do CADE, equivalente a 90% da remuneração de Ministro de Estado, a fim de permitir não apenas o acesso de funcionários públicos a tais cargos, mas também profissionais especializados vindos da iniciativa privada.

Por fim, elevar sem justa causa os preços passa a ser previsto como infração ao Código de Defesa do Consumidor, e, no caso de empresa com posição de domínio de mercado, como crime contra a ordem econômica.

Altera-se o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal, de modo que possa ser decretada a prisão preventiva com a finalidade de resguardar a ordem econômica e preservar a economia popular, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Estas são as características principais de nossa proposta ao Projeto de Lei nº 3.712/93, e que atende total ou parcialmente, às emendas nºs 04, 05, 06, 07, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 19 e 20.

Convém, ainda, ressaltar que para a elaboração deste Parecer contamos com a colaboração de Jorge Eluf Neto; Procurador do Estado de São Paulo; de Antonio Carlos Osório Filho, Asssessor Legislativo da Câmara dos Deputados; dos Advogados José Ignácio Franceschini, Tércio Sampaio Ferraz, Lionel Zaclis e Mauro Grimberg; Antonio Hermann Benjamin, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor; Ada Pellegrini Grinover, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Marcelo Sodré, Diretor do PROCON de São Paulo; Antonio Dall'Agnon, Juiz do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul; Rodrigo Janot, Secretário de Direito Econômico-MJ; Wiston Frisch, Secretário de Política Econômica-MF; Eliane Thompson-Flores; Adrienne G. Nelson de Senna; Heloísa Borges Pedrosa e Maria Celeste Guimarães.

III - VOTO

Por todo o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, e das emendas nºs 04, 05, 06, 07, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 19 e 20, nos termos do Substitutivo em anexo, rejeitando-se as emendas de nºs 01, 02, 03, 08, 09, 11, 13 e 18.

Sala das Sessões, em de de 1994.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

Deputado NELSON MARCHEZELLI

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93

SUBSTITUTIVO CONJUNTO DOS RELATORES DEPUTADO FÁBIO FELDMANN E DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II
Da Territorialidade

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único - Reputa-se situada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II
Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I
Da Autarquia

Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o Território Nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no artigo sexto.

Parágrafo único - Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 (vinte) intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir pareceres sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgão judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

VI - exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em Lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XIII - instruir o público sobre as formas de infração à ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos.

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal ;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV
Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8º Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração à ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V
Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9º Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI
Da Procuradoria do CADE

Art. 10 Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações à ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta Lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11 O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º - O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º - Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE

TÍTULO III
Do Ministério Público Federal Perante o CADE

Art. 12 O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais,

no exercício da atribuição estabelecida pelo art. 6º, XIV, "b", da Lei Complementar nº 75/93.

TÍTULO IV
Da Secretaria de Direito Econômico

Art. 13 A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, com a estrutura que lhe confere a Lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro da Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14 Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações à ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações à ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração à ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações à ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração à ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão.

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

TITULO V
Das Infrações à Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 15 Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16 As diversas formas de infração à ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17 Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração à ordem econômica.

Art. 18 A personalidade jurídica do responsável por infração à ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19 A repressão das infrações à ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20 Constituem infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II) dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III)aumentar arbitrariamente os lucros;
IV)exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores, não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no § 2º é presumida como sendo da ordem de 30% (~~vinte~~ trinta por cento), ~~podendo ser alterada pelo CADE para setores específicos da economia~~.

Art. 21 As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração à ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribui-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário ~~dos acordos do GATT;~~ das disciplinas de anti-dumping e subsídios do GATT.

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos,ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único - Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias economicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

a) o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

b) o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

c) o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

d) a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22 A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único - Não justificado o aumento, ou o preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 23 A prática de infração à ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 1 a 30 por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa: multa de 10 a 50 por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art 24 Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual,

Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes de que:
a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;
b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou de que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica;

Art. 25 Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração à ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada até vinte vezes se assim recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26 A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art 27 Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, será levado em consideração:

I - a gravidade da infração;
II - a boa-fé do infrator;
III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
IV - a consumação ou não da infração;
V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;
VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
VII - a situação econômica do infrator;
VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV
Da Prescrição

Art 28 Prescrevem em cinco anos as infrações à ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

Parágrafo 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

CAPÍTULO V
Do Direito de Ação.

Art 29 Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração à ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI
Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I
Das Averiguações Preliminares

Art. 30 A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º - Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º - A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31 Concluídas, dentro de 60 (sessenta) dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II
Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32 O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a 8 (oito) dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33 O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, de que constem o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34 Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35 Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único - As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36 As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclsive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37 O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único - O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38 A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo, para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art 39 Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40 As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41 Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III
Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art 42 Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 43 O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44 A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45 No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 46 A decisão do CADE , que em qualquer hipótese será fundamentada, quando decidir pela existência de infração à ordem econômica, conterá:

a) especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

b) prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas na alínea anterior;

c) multa estipulada;

d) multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47 Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 48 Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do Cade que determinará ao Procurador - Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49 As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de (5) cinco membros.

Art. 50 As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51 O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPÍTULO IV
Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52 Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
Do Compromisso de Cessação

Art. 53 Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE "ad referendum" do CADE,

compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração à ordem econômica.

§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extra-judicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

TÍTULO VII
Das Formas de Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art 54 Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão se submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o "caput" desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente: aumentar a produtividade; melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços.

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados;

§ 2º - Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos 3 (três) das condições previstas nos incisos do § 1º, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 30% (trinta por cento) ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIRs, ou valor superveniente.

§ 4º Os atos de que trata o "caput" deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no § 4º será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR's nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR's a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até 30 (trinta) dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no § 6º, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos,

total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10 As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55 A aprovação de que trata o art. 54 poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão tiver se baseado em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56 As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

a) a declaração precisa e detalhada do seu objeto;
b) o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;
c) o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;
d) o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;
e) os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;
f) o prazo de duração da sociedade;
g) o número, espécie e valor das ações.

Art. 57 Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPÍTULO II
Do Compromisso de Desempenho

Art 58 O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no parágrafo primeiro do referido artigo.

§ 1º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição

internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circustâncias relevantes.

§ 2º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 56, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 59 Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração à ordem econômica, poderá formular consulta ao CADE, devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de 60 (sessenta) dias), prazo este sujeito à suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º O Regimento Interno do Cade disporá sobre o processo de consulta.

TÍTULO VIII
Da Execução Judicial das Decisões do CADE

CAPÍTULO I
Do Processo

Art. 60 A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61 A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multas pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62 Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo das multas.

Art. 63 A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessário.

Art. 64 A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65 O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo, não suspenderá a execução se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo Juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66 Em razão da gravidade da infração à ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67 No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68 O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

CAPÍTULO II
Da Intervenção Judicial

Art. 69 O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70 Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71 Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 72 A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73 A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404/76.

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74 O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no "caput", um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75 Compete ao interventor:

a) praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

b) denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e dos quais venha a ter conhecimento;

c) apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades;

Art. 76 As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77 Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exeqüenda.

Art. 78 Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer ordens legais do interventor será, conforme o caso,

responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79 O Presidente da República submeterá à aprovação do Senado Federal, no prazo de 15 dias da entrada em vigor desta Lei, o nome dos Conselheiros, do Presidente e do Procurador-Geral do CADE.

Parágrafo único As primeiras nomeações para os cargos de Conselheiro serão para um mandato de 2 (dois) e 1 (um) anos, de modo que seja renovada a composição do Conselho pela 3ª parte anualmente.

Art 80 O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81 O Poder Executivo, no prazo de 60 dias (sessenta dias), enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2º O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82 As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 83 Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei, as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84 O valor das multas previstas nesta Lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento, e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

Art. 85 O art. 4º inciso VII da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....
.....
VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.
..... "

Art. 86 O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87 O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
.....
.....
IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X- elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 88 O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
.....
V - por infração à ordem econômica."

Parágrafo único - O inciso II do Art 5º da Lei nº 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art 5º.....

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico;"

Art. 89 Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado, para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art.90 Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº

4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta Lei.

Art. 91 O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de "dumping" e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92 Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 1994.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA Deputado FABIO FELDMANN

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93

SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO FÁBIO FELDMANN

Dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, a fim de assegurar o livre acesso à produção e ao mercado, o equilíbrio entre os interesses do setor produtivo, do comércio e dos consumidores, evitar posições dominantes inconvenientes ou prejudiciais ao bem comum, e corrigir os efeitos negativos e abusos de conduta delas decorrentes.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II
Da Territorialidade

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único Reputa-se situada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, subsidiária, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II
Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I
Da Autarquia

Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o Território Nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único - Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 (vinte) intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir pareceres sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

VI - exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em Lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta, e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - sugerir ao Judiciário os interventores;

XV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XVI - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVII - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVIII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XIX - instruir o público sobre as formas de infração à ordem econômica;

XX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos.

XXI - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal ;

XXII - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV

Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8º Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;
II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;
III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;
IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;
V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração à ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V
Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9º Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI
Da Procuradoria do CADE

Art. 10 Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações à ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta Lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11 O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º - O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º - Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE

TÍTULO III
Do Ministério Público Federal Perante o CADE

Art. 12 O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, poderá designar membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único O CADE poderá solicitar ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pelo art. 6º, XIV, "b", da Lei Complementar nº 75/93.

TÍTULO IV
Da Secretaria de Direito Econômico

Art. 13 A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, com a estrutura que lhe confere a Lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro da Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14 Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações à ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações à ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração à ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações à ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração à ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em Lei ou Decreto.

TITULO V
Das Infrações à Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 15 Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16 As diversas formas de infração à ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17 Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração à ordem econômica.

Art. 18 A personalidade jurídica do responsável por infração à ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19 A repressão das infrações à ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20 Constituem infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II) dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III) aumentar arbitrariamente os lucros;

IV) exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores, não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o § 2º é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 21 As seguintes condutas, dentre outras, na medida que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração à ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios artificiosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribui-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a livre exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações;

XVIII - vender mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades de empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos na venda de bens ou prestação de serviços;

XXV - aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único - Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas relevantes, considerar-se-á:

a) o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos;

b) o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

c) o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

d) a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22 A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de cinco dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único - Não justificado o aumento, ou o preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 23 A prática de infração à ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 10 a 50 por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual não poderá ser inferior ao equivalente a 60.000 e nem superior a 6.000.000 de Unidades Fiscais de Referência - UFIR ou padrão superveniente;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa: multa de 10 a 50 por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador, não podendo ser assumida por qualquer outra pessoa, direta ou indiretamente.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art 24 Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras ou serviços junto a órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como a entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes de que não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou de que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, licenciamento compulsório de patente, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica;

VI - a perda de concessão de serviço público.

Art. 25 Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração à ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 10.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada até o décuplo se assim recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26 A recusa, omissão, inexatidão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 10.000 UFIR, podendo ser aumentada até o décuplo se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art 27 Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, será levado em consideração:

I - a gravidade da infração;
II - a boa-fé do infrator;
III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
IV - a consumação ou não da infração;
V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;
VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV
Da Prescrição

Art 28 Prescrevem em cinco anos as infrações à ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único Suspende-se a prescrição durante a tramitação do processo administrativo e a vigência de compromisso de cessação.

CAPÍTULO V
Do Direito de Ação.

Art 29 Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração à ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI
Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I
Das Averiguações Preliminares

Art. 30 A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º - Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º - A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

3º - Toda autoridade pública deverá representar à SDE quando, no exercício de sua funções, tomar conhecimento de fatos que possam caracterizar infração à ordem econômica.

Art. 31 Concluídas, dentro de 60 (sessenta) dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II
Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32 O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a 8 (oito) dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações

preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33 O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, de que constem o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo direito de defesa.

Art. 34 Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35 Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único - As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36 As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, no prazo que lhes for assinalado, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclsive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37 O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único - O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38 A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo, para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art 39 Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito

Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40 As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41 Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III
Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art 42 Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 43 O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar ao representado a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44 A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45 No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 46 A decisão do CADE , que em qualquer hipótese será fundamentada, quando decidir pela existência de infração à ordem econômica, conterá:

a) especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;
b) prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas na alínea anterior;
c) multa estipulada;
d) multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47 Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 48 Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do CADE que determinará ao Procurador - Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49 As sessões do CADE serão públicas, e as decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros, com a presença mínima do Presidente e mais 4 (quatro) conselheiros.

Art. 50 As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51 O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPÍTULO IV
Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52 Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
Do Compromisso de Cessação

Art. 53 Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE "ad referendum" do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração à ordem econômica.

§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extra-judicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

TÍTULO VII

Das Formas de Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art 54 Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resuitar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o "caput" desde que atendam cumulativamente as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente: aumentar a produtividade e a produção; melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços.

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados;

§ 2º - Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos 3 (três) das condições previstas nos incisos do § 1º, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 30.000.000 (trinta milhões) de URV'S - Unidades Reais de Valor, valor este sujeito à revisão por ato do Poder Executivo.

§ 4º Os atos de que trata o "caput" deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º O interessado fará publicar edital em jornal de grande circulação na sua sede social, dando conhecimento do ato submetido à aprovação a terceiros, que poderão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação;

§ 6º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no § 4º será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR's nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR's a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 7º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até 30 (trinta) dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no § 7º, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 9º Os prazos estabelecidos nos §§ 7º e 8º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 10 Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 11 As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55 A aprovação prevista no art. 54 não impede o controle e repressão dos atos que excedam os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados, ou que causem efeitos negativos não previsíveis quando da prolação da decisão do CADE.

Art. 56 A aprovação de que trata o art. 54, ainda que tenha se dado por decurso de prazo, poderá ser revogada pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 55, ou ainda, se a decisão tiver se baseado em informações inexatas prestadas pelo interessado; ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas; não forem alcançados os benefícios visados; ou ficar caracterizado que os efeitos ou práticas decorrentes da nova situação não atendem aos interesses da coletividade.

Art. 57 As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

a) a declaração precisa e detalhada do seu objeto;
b) o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;
c) o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;
d) o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;
e) os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;
f) o prazo de duração da sociedade;
g) o número, espécie e valor das ações.

Parágrafo único - Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPÍTULO II
Do Compromisso de Desempenho

Art 58 O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no referido artigo.

§ 1º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circustâncias relevantes.

§ 2º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 56, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 59 Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração à ordem econômica, poderá formular consulta ao CADE, devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A consulta será respondida no prazo de 60 (sessenta dias), prazo este sujeito à suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

TÍTULO VIII
Da Execução Judicial das Decisões do CADE

CAPÍTULO I
Do Processo

Art. 60 A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61 A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multas pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62 Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo das multas.

Art. 63 A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessário.

Art. 64 A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65 O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo, não suspenderá a execução se não for precedido de depósito prévio do valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo Juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66 Em razão da gravidade da infração à ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67 No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68 O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

CAPÍTULO II
Da Intervenção Judicial

Art. 69 O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

§ 1º O Juiz poderá oficiar ao CADE para que este sugira o interventor.

§ 2º A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70 Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71 Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 72 A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73 A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404/76.

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

§ 1º Enquanto não implementado o quadro de Procuradores, o Procurador-Geral poderá designar Assistentes Jurídicos e Procuradores Autárquicos ou Fundacionais da União como representantes judiciais da Autarquia.

§ 2º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem.

§ 3º O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82 As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 83 Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei, as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84 O valor das multas previstas nesta Lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento, e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

Art. 85 O art. 4º inciso VII da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....

.....

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

..... "

Art. 86 O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei penal, resguardar a ordem econômica e preservar a economia popular, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87 O art 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

.....

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X- elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 88 O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art 1º.....

V - por infração à ordem econômica."

Parágrafo único - O inciso II do Art 5º da Lei nº 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art 5º.....

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico;"

Art. 89 Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado, para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art.90 Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta Lei.

Art. 91 O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de "dumping" e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92 Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no "caput" e no § 1º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 1994.

1º Substitutivo oferecido pelo Relator (1º vosso).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

" Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia. "

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado FABIO FELDMANN

I - **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe origina-se na Mensagem nº 213, encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados em 24/04/93, e tem por objetivo aperfeiçoar a legislação sobre defesa da concorrência e abuso do poder econômico.

O Projeto original estabelece, basicamente, as competências do CADE e da SDE-Secretaria de Direito Econômico, os procedimentos relativos ao processo administrativo através do qual serão apuradas as infrações à ordem econômica, e outras disposições relativas à repressão ao abuso do poder econômico.

Em seus artigos 3º a 9º, define as atribuições do CADE, de seu Presidente, de seus Conselheiros e de sua Procuradoria, e estabelece as normas sobre os respectivos mandatos.

Estabelece no art.23 como competências da Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico.

O projeto do Executivo estabelece, ainda, em seu art. 12, a aplicabilidade das leis de repressão ao abuso do poder econômico e da defesa da concorrência às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica. Tais leis

aplicar-se-ão, também, às entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

As normas sobre o processo administrativo para apuração das infrações relativas ao abuso do poder econômico encontram-se nos art. 15 e subsequentes, que incluem também as normas referentes a tipificações de condutas e penalidades aplicáveis.

Os art. 36 e subsequentes referem-se a dispositivos gerais: recursos humanos e financeiros, duração dos mandatos dos atuais Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral, e republicação das leis alteradas pelo presente projeto de lei.

Além disso, o projeto original do Executivo mantém parcialmente (revoga alguns dispositivos) a legislação vigente, a saber: Lei 4.137/62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico; e Lei 8.158/91, que institui normas para a defesa da concorrência. O projeto manda aplicar aos atos do CADE, no que couber, a Lei 8.437/92, que impede a concessão de medidas cautelares contra certos atos do Poder Público.

O projeto original redefine as competências do CADE e da Secretaria de Direito Econômico:

.Ao CADE competirá principalmente decidir sobre os processos instaurados pela SDE e os recursos contra decisões da mesma; adotar medidas preventivas à cessação de prática abusiva; autorizar atos que importem em concentração econômica; requerer a intervenção judicial; autorizar a procuradoria a celebrar acordos judiciais, aplicar as penalidades, bem como requisitar informações.

.A SDE, integrante da estrutura do Ministério da Justiça, poderá formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico. Poderá, ainda, proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizando as práticas de mercado; proceder, em face de indícios, a averiguações preliminares para instauração de

Art. 74 O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no "caput", um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75 Compete ao interventor:

a) praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;
b) denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e dos quais venha a ter conhecimento;
c) apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades;

Art. 76 As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77 Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exeqüenda.

Art. 78 Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79 Os mandatos dos atuais Conselheiros, do Presidente e do Procurador do CADE serão cumpridos integralmente, nos termos da Lei nº 8.158/91.

§ 1º O Presidente da República submeterá à aprovação do Senado Federal, no prazo de 15 dias da entrada em vigor desta Lei, o nome dos dois conselheiros que completarão a composição do Plenário da Autarquia, cujos mandatos expirarão juntamente com o dos atuais membros.

§ 2º As primeiras nomeações para o cargo de Conselheiro após o término dos mandatos atuais serão para 2 (dois) e 1 (um) ano, de modo que seja renovada a composição do Conselho pela metade anualmente.

Art 80 O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81 O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

processo administrativo; decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos; instaurar o processo administrativo para apuração de infrações contra a ordem econômica, remetendo o processo ao CADE para julgamento quando entender configurada infração; ou recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento do processo.

.Cabe ainda à SDE, de acordo com o projeto, propor ao CADE os termos e condições para a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica e fiscalizar seu cumprimento, bem como adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de infração, fixando o prazo para seu cumprimento e o valor da multa a ser aplicada pelo CADE no caso de descumprimento.

Foram apresentadas 20 emendas de Plenário, dentre as quais duas de caráter substitutivo:

.As emendas 01 e 02, do Deputado Nelson Trad, propõem acréscimo de expressão e de prarágrafo aos art. 2º e 7º do projeto, respectivamente, de modo a que os mandatos do Primeiro Conselho e do Primeiro Procurador-Geral expirem em 31 de dezmebro de 1994, em sintonia com a eleição presidencial.

.A emenda nº 3, também do Deputado Nelson Trad, propõe modificação no parágrafo 1º do art. 8º, determinando que em casos de renúncia, morte ou perda do mandato de Conselheiro ou de Procurador-Geral proceder-se-á a nova nomeação, nos termos do art. 2º.

.A emenda nº 4, do Deputado Aloízio Mercadante, pretende, basicamente, extinguir a Secretaria de Direito Econômico, concentrando suas atuais competências, estrutura e recursos na autarquia de que trata o projeto.

.A emenda nº 5, do Deputado Vital do Rego, propõe modificação no art. 10 do projeto, determinando a consignação de representante do Ministério Público para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

.A emenda nº 6, também do Deputado Vital do Rego, propõe que seja acrescentado ao art. 29 inciso prevendo a reincidência entre os critérios a serem observados na aplicação das multas de que trata o projeto.

.A emenda nº 7, do Deputado Vladimir Palmeira, constitui susbtitutivo integral ao projeto, propondo-lhe nova estrutura.

.A emenda nº 8, dos Deputados Cyro Garcia e Ernesto Gradella, propõe o acréscimo de inciso ao art. 3º para incluir, entre as competências do CADE, a ocupação de meios de comunicação, em rede nacional, para instrução do público e denúncias sobre as formas de abuso econômico.

.A emenda nº 9, dos mesmos autores, propõe modificação no art. 2º para que os memebros do CADE sejam indicados pelo PROCON, OAB, Centrais Sindicais e entidades representativas dos empresários.

.As emendas de nºs 10 a 20, de autoria do Deputado Geraldo Alckmin Filho, propõem:

- a de nº 10, acréscimo da expressão "e imediatamente remetido ao CADE", ao final do parágrafo único do art. 16;

- a de nº 11, acréscimo ao inciso X do art. 11, da expressão "e sugerindo" antes de "o valor da multa";

- a de nº 12, a supressão da expressão "controlando e fiscalizando as práticas de mercado" constante do inciso II do art. 11;

- a de nº 13, o acréscimo de inciso ao art. 3º, incluindo entre as competências do CADE a formulação, promoção, coordenação e supervisão da política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

- a de nº 14, a supressão do inciso I do art. 11;

- a de nº 15, a inclusão no inciso III do art. 4º, da expressão "nas reuniões do órgão";

- a de nº 16, a alteração da redação do inciso I do art. 5º para "emitir votos em todas as questões submetidas à decisão do plenário";

- a de nº 17, a substituição da expressão "fiscalizar" pela expressão "acompanhar", no inciso XII do art. 2º do projeto;

- a de nº 18, a supressão, no parágrafo único do art. 37, da expressão "é a SDE";

- a de nº 19, nova redação para o art. 2º, determinando que a composição do CADE seja renovada pela 4ª parte, anualmente;

- a de nº 20, a supressão do inciso XIV do art. 11 do projeto.

O projeto tramita em regime de urgência, tendo sido distribuído inicialmente, juntamente com as 20 Emendas de Plenário que lhe foram apresentadas, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Trabalho, Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

As Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação aprovaram pareceres favoráveis ao Projeto, tendo a primeira sugerido três subemendas relacionadas à adequação orçamentária e financeira do Projeto.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público foi aprovado parecer favorável à proposição, com Substitutivo, pendendo o projeto de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

II - PARECER

Em julho de 1993, quando já se encontrava em discussão no Plenário, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias obteve audiência do projeto a fim oferecer seu parecer sobre o mérito da matéria. Cabe à Comissão examinar a presente proposição quanto as suas implicações ao consumidor, para que estes tenham, cada vez mais, liberdade de escolha dos bens e serviços, nas condições de preço e qualidade mais vantajosas.

Desde então, na qualidade de relator e com o auxílio da Assessoria Legislativa da Câmara, dedicamo-nos ao estudo do assunto, com detida análise do projeto, das emendas a ele apresentadas, da legislação em vigor e da legislação estrangeira sobre a matéria. Colhemos a opinião de advogados e economistas com experiência no assunto, e foram realizadas várias

reuniões com representantes dos Ministérios da Justiça e da Fazenda.

A Constituição Federal erige a **livre concorrência** e a **defesa do consumidor** à categoria de princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, IV e V).

Para a consecução desses objetivos, estatui a Carta Magna que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbritrário dos lucros" (art. 173, parágrafo 4º).

A propósito desse dispositivo constitucional, comenta o insigne Prof. José Afonso da Silva (IN: Curso de Direito Constitucional Positivo, 1989, Ed. RT, pag. 664):

"A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que *a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros* (art. 173, parágrafo 4º).

Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e especialmente proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro, esse poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir para coibir o abuso".

Constatamos que a legislação em vigor é confusa, contraditória e de díficil interpretação, o que ocorre devido à sua dispersão em dois textos legais, Lei nº 4.137/62 e Lei nº 8.158/91, que possuem abordagens e conceituações diferentes e

muitas vezes contraditórias sobre o mesmo problema, estabelecendo competências, penalidades, normas de processo e de cumprimento das decisões administrativas igualmente desencontradas.

A Lei 4.137/62 define "formas de abuso do poder econômico", restritas a apenas vinte condutas específicas de díficil comprovação, a serem punidas com multa e determinação de cessação da prática; confere ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, cujos membros possuem mandato e sujeitam-se à aprovação do Senado Federal, a atribuição de iniciar, investigar e julgar os processos administrativos; e prevê a execução das decisões do CADE através de intervenção na administração da empresa, de rito sumário, instrumento que jamais foi posto em prática. Portanto, a a Lei 4.137/62 é reconhecidamente ineficaz, visto que não contempla as importantes modificações havidas na economia brasileira, notadamente nas últimas duas décadas.

Já a Lei nº 8.158/91, conceitua os delitos contra a livre concorrência como "infrações à ordem econômica", definidas de forma bem mais abrangente e caracterizadas por quaiquer ações potencialmente prejudicais à livre concorrência ou causadoras de aumento arbitrário de lucros ou domínio de mercado; atribui à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça a competência de iniciar e investigar processos administrativos baseados na referida Lei, deixando ao CADE apenas a função julgadora; impede o CADE de realizar novas diligências após o recebimento do processo para julgamento; retira do CADE sua estrutura de pessoal, passando-a para a SDE; transfere para a SDE a competência para analisar e decidir as consultas sobre atos que possam prejudicar a concorrência, como fusões e incorporações de empresas; atribui à SDE a incumbência de aplicar uma série de penalidades, independentemente do CADE, como multa diária pelo descumprimento de medida preventiva, declaração de inidoneidade para fins de participação em licitações, inscrição no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor e recomendação de que não seja concedido ao agente parcelamento de tributos; mantém a atribuição do CADE, de deliberar em definitivo sobre a ilicitude das condutas investigadas e determinar sua cessação, e lhe confere o poder de

recomendar a desapropriação de empresas, instrumento que jamais foi utilizado.

A Lei 8.158/91, deu competência à Secretaria Nacional de Direito Econômico (SNDE), do Ministério da Justiça, para apurar e reprimir as infrações à ordem econômica, bem como para propor medidas com o propósito de corrigir as anomalias de comportamento de setores econômicos. Esse diploma legal, porém, manteve o CADE como órgão da estrutura do Ministério da Justiça, submetendo suas decisões ao reexame do Ministro da Justiça.

Temos assim, que as competências, as penalidades e as normas processuais variam conforme se esteja aplicando a Lei 4.137/62 ou a Lei 8.158/91, o que é absolutamente incompreensível e indesejável, já que as referidas leis possuem o mesmo objetivo e campo de atuação básicos. Não se sabe exatamente que partes da Lei 4.137/62 continuam em vigor, ou foram derrogadas pela Lei 8.158/91. As dúvidas geradas pela falta de integração das duas leis gera uma sucessão desnecessária de incidentes processuais e incertezas em por parte dos órgãos encarregados de sua aplicação, facilitanto a procrastinação dos processos e a impugnação das decisões administrativas.

Assim, convencemo-nos de que para o aprimoramento da legislação, era imprescindível uma análise conjunta e simultânea dos instrumentos de modernização sugeridos e das normas em vigor, para, ao fim, integrá-las em um só texto. Aliás, a necessidade de consolidação da legislação sobre a matéria é por todos reconhecida, e foi uma das tarefas específicas de que foi incumbida a Comissão do Poder Executivo que elaborou o Projeto de Lei nº 3.712/93.

Além disso, é imperioso que se dê ao CADE a estrutura e a autonomia necessárias à definitividade e à soberania de seus julgados, no âmbito da Administração, submetendo as decisões do Colegiado, exclusivamente, à revisão judicial.

Condição *sine qua non* da preservação da **livre concorrência** e da **garantia da defesa do consumidor** é a existência de lei antitruste que contemple, ainda que de forma não exaustiva, os tipos de abuso do poder econômico e as respectivas sanções.

Na linha adotada pelas legislações antimonopolistas mais modernas, como o Japão, deverá a lei antitruste brasileira regular, ainda, os atos e ajustes entre empresas sujeitos ao controle estatal, os mecanismos de consulta prévia sobre a legitimidade de atos e ajustes, o processo administrativo contra práticas consideradas abusivas, as medidas preventivas e, para instrumentalizar essa atuação estatal, impõe-se a reestruturação do CADE como órgão competente para prevenir, apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A defesa da concorrência inclui-se entre os instrumentos essenciais da política econômica e representa, de forma mais ampla, a garantia efetiva dos direitos dos consumidores. Nesse sentido, fazendo observar as regras do regime de competição, o CADE contribui para garantir aos consumidores a liberdade de escolha dos bens e serviços, nas condições de preço e qualidade mais vantajosas, e induz as empresas a racionalizar e acompanhar o progresso científico e tecnológico.

De fato, a prevenção e a repressão aos abusos do poder econômico não só promovem a livre deliberação da sociedade e de seus membros no âmbito da livre iniciativa e do consumo, protegendo-a contra o autoritarismo do poder econômico descontrolado, como, ainda, incentivam a criatividade e o crescimento da produção em níveis adequados, tanto quantitativos como qualitativos, e sua comercialização a preços regidos por critérios de razoabilidade, sob leis de mercado.

Além disso, o controle dos abusos do poder econômico repercute favoravelmente no campo da valorização do trabalho - pelo estímulo a novos e melhores empregos -, ao aprimoramento profissional, à qualidade do ambiente de trabalho e à dignidade da remuneração salarial, nesta incluída a melhorias da

distribuição de renda, bem como, no plano ecológico, a preservação do meio ambiente, através de atualização tecnológica e controle do desperdício.

Impõe-se, por outro lado, o estabelecimento de uma política antitruste perene e tecnicamente adequada à modernidade que exige o país.

O Brasil não está acostumado à livre concorrência e, por consequência, à cultura jurídica e econômica que a norteiam, tendo apoiado sua economia na intervenção estatal e no incentivo à obsolescência e ineficiência estatal de muitas empresas públicas e privadas, dos mais variados portes e origens, que vicejaram à sombra do rançoso paternalismo clientelista e burocrático, sempre às custas dos contribuintes e dos consumidores.

Muito ao contrário do que se apregoa, não há livre concorrência sem controle preventivo das concentrações econômicas. A livre iniciativa, sem esse controle, culmina na substituição da intervenção de monopólios estatais pela ditadura dos monopólios privados. Não só a legislação norte-americana como a dos países mais modernos do mundo, que encontram na livre concorrência a garantia da livre iniciativa, contemplam aquele controle preventivo.

A norma não deve ter por escopo tornar mais difícil, nem impedir qualquer incorporação ou fusão, mas, sim, obstar uma concentração do mercado relevante em níveis restritivos da livre concorrência sem benefícios para o consumidor ou sem compromissos para com a eficiência e o desenvolvimento. Anote-se, ademais, que a eventual decisão contrária à concentração não pode ser discricionária, mas sim vinculada a parâmetros legalmente estabelecidos, cuja inobservância está sujeita ao controle judicial. A questão reside em se permitir a um órgão especializado examinar o impacto dessas concentrações e seus efeitos.

Com efeito, enganam-se os que imaginam um eficiente combate aos trustes e aos cartéis com a adoção de medidas de cunho policialesco e estritamente administrativo, sem maior respeito aos princípios jurídicos do devido processo legal e da ampla defesa, notadamente em matéria repressiva. Aquela orientação, talvez um tanto imediatista, não só despreza séculos de evolução jurídica como torna as decisões assim tomadas necessariamente mal fundamentadas e desprovidas de prova e, assim, sujeitas a se transformarem em meros efeitos pirotécnicos passageiros com enormes possibilidades de serem desanuviados mediante anulações judiciais - para desprestígio da política antitruste nacional. O estabelecimento de lei abrangente, de regras processuais claras e juridicialiformes (mas dotadas de celeridade própria à rápida evolução dos fatos econômicos) e que possam ser tornadas eficazes de imediato, através de medidas cautelares juridicamente adequadas, é absolutamente imprescindível a que, de um lado, se possa obter decisões sólidas dos pontos-de-vista fático e jurídico e, de outro lado, a que se confiram às leis defesa da concorrência real eficácia e conotação preventiva.

Outrossim, equivocam-se os que imaginam que essas questões possam ser pronta e adequadamente solucionadas, desde o seu início, pelo assoberbado Poder Judiciário, por sua não especialização no trato dessa matéria e pela forçosa inversão dos ônus processuais. Dessa forma, há que se garantir a independência dos membros do CADÊ e, portanto, do próprio órgão. A autonomia desse Conselho especializado face ao Executivo, como aliás ocorre na maioria dos países que dispõem de uma legislação antitruste efetiva, com o respaldo do Poder Legislativo através da aprovação dos nomes de seus Conselheiros, permitiria a adoção de decisões mais pertinentes, livres de injunções políticas.

Por outro lado, as dificuldades que o Poder Judiciário enfrentaria na aplicação originária da legislação antitruste, inclusive pela provável multiplicidade de decisões, de diversas origens e eventualmente conflitantes entre si, suja uniformização jurisprudencial seria, na prática, impossível,

carentes de maior conteúdo econômico, também igualmente concorreriam frente aos monopólios e cartéis.

Procedendo a uma análise conjunta do Projeto de Lei, dos Substitutivos apresentados pelos nobres Deputados Nécton Marquezelli, Vladimir Palmeira e Aluízio Mercadante, das demais emendas apresentadas, e das Leis nº 4.137/62, e 8.158/91, chegamos a uma proposta que pensamos reunir os aspectos positivos de cada uma das sugestões analisadas, e integrar de forma harmônica as normas das Leis nºs 4.137/62 e 8.158/91.

Passamos a descrever e a explicar as principais características desta proposta.

Em relação ao arcabouço institucional voltado para a aplicação da legislação de defesa da concorrência, a idéia que predominante em praticamente todas as propostas, é a de dotar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica de personalidade jurídica própria. Com isto, ao lado da independência de seus membros, já garantida pelo mandato que detêm, possibilita-se que o CADE possa formar um quadro próprio de pessoal, pequeno mas especializado, que auxiliará o Colegiado a desimcumbir-se com eficiência e proficiência de suas atribuições. A transformação em autarquia possibilita, também, que o CADE conte com uma procuradoria própria, que acompanhe os processos do CADE desde a fase administrativa até a execução judicial, o que é imprescindível para que se tenha uma atuação em juizo uniforme, célere, e com o alto grau de especialização que a matéria requer.

Quanto às tarefas da Autarquia, divergências surgiram sobre se deveria ela incumbir-se de toda a fase processual, desde a formação dos processos e sua instrução, até o julgamento, ou se lhe caberia apenas a fase de julgamento, como hoje. A proposta das emendas substitutivas dos Deputados Vladimir Palmeira e Aloizio Mercadante, bem assim da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, elaborada pelo Deputado Nelson Marquezelli, propõe a concentração total das funções de investigação e julgamento no CADE, esvaziando-se a competência da

Secretaria de Direito Econômico. Estas propostas trazem o inconveniente de concentrar no mesmo órgão, funções de investigação e julgamento, o que muitos entendem ser indesejável. É evidente, entretanto, não ser igualmente desejável deixar a abertura e instrução dos processo sob o poder exclusivo de um órgão sujeito a pressões de natureza política, como é o caso da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Encontrou-se uma solução intermediária, que em nosso ver atende a todas as sugestões, com vantagens. Mantém-se na Secretaria de Direito Econômico apenas a competência de instaurar e instruir os processos, mas dá-se ao CADE o poder de requisitar diretamente novas diligências e informações, caso deficiente a instrução realizada na SDE. Por outro lado, a SDE é obrigada a instaurar investigação mediante a representação de qualquer pessoa, e no caso de sugerir seu arquivamento, fica obrigada a recorrer de ofício ao CADE. Em suma, não obstante a manutenção da SDE e de suas funções, assegura-se que o CADE examinará todas as representações que chegarem à SDE, assim como os processos abertos de ofício, dispondo do intrumental necessário à apuração das infrações, caso deficiente o trabalho da SDE. A vantagem em relação à proposta de reunir no CADE todas as funções voltadas à aplicação da lei, é que se evita a concentração de poder em apenas um órgão, ao mesmo tempo em que se permite a reunião dos esforços do CADE na atividade julgadora. De outro lado, também evita-se a concentração de poderes na SDE, o que assegura a eficiência de seu trabalho, já que caso seja mal feita a investigação, isto se revelará quando da remessa dos autos ao CADE, que poderá complementá-la. Fica assegurada uma atuação harmômica dos dois órgãos, e a pluralidade de opiniões sobre os processos em andamento.

Assim, nossa proposta dota o CADE de personalidade jurídica própria, na forma de autarquia, e mantém as atribuições investigatória da SDE, tornando obrigatório, porém, a apreciação pelo CADE de todas as suas decisões.

Em relação à uniformização dos conceitos, particularmente quanto às infrações, conciliamos o disposto nas

Leis nºs 4.137/62 e 8.158/91, com a reunião de todos os ilícitos hoje previstos nas referidas leis. As condutas ilegais passam todas a ser denominadas "infrações à ordem econômica" como na Lei 8.158/91, que abrangem os atos de "abuso do poder econômico". Acrescentou-se no rol das infrações, à semelhança do que ocorre nos países europeus, "exercer de forma abusiva posição dominante", que atinge apenas as empresas que detenham controle sobre uma parcela substancial de qualquer mercado de dimensões importantes, muito se assemelhando ao chamado "abuso do poder econômico". Quanto ao aumento de preços, talvez o ponto mais controvertido do projeto, e sobre o qual há grande desconhecimento, nossa proposta é apenas de atualização das definições existentes desde 1962, na Lei 4.137, conforme dispõem o art. 2º, II, e o art. 3º, da citada Lei:

> " Art. 2º Consideram-se formas do abuso do poder econômico:
>
> .....
>
> II - elevar sem justa causa os preços, no caso de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem aumentar a produção.
>
> .....
>
> Art. 3º Quando em relação a uma empresa exista um restrito número de empresas que não tenham condições de lhe fazer concorrência num determinado ramo de negócio ou de prestação de serviços, ficará aquela obrigada à comprovação do custo de sua produção, se houver indícios veementes de que impõe preços excessivos."

Vê-se, portanto, que há mais de 30 anos a Lei veda a elevação injustificada de preços, por parte de empresas monopolistas (monopólio natural) ou que tenham poder de monopólio (monopólio de fato), que agora passam a ser denominada empresas com posição dominante em determinados mercados. Impor preços excessivos desde 1962 é considerado prática abusiva, quando a empresa que assim procede não estiver sujeita à concorrência efetiva por parte de outros produtores. A dificuldade de aplicação

da referida lei deveu-se apenas à vinculação da prática abusiva a um resultado concreto, o aumento de lucros. Como não existem grandes dificuldades para a ocultação de lucros e sua distribuição disfarçada, a vinculação do aumento injustificado de preços ao resultado de aumento de lucros inviabilizou a aplicação da Lei.

Nossa proposta é de que sejam atualizados tais conceitos, utilizando-se a expressão mundialmente consagrada "posição dominante" em lugar dos termos utilizados pela Lei de 1962, "condições monopolíticas" e "monopólio de fato", que significam praticamente a mesma coisa, e desvinculando a prática abusiva da comprovação do lucro em balanço obtido pela empresa.

As normas processuais administrativas passam a ser uniformizadas em um texto claro e objetivo, que assegura rapidez à tramitação do processo, ao mesmo tempo que confere amplo direito de defesa à parte. Elimina-se a possibilidade de recurso hierárquico contra as decisões da SDE e do CADE, pelo seu caráter eminentemente procrastinatório.

Quanto aos instrumentos voltados para a aplicação da lei, regulamentam-se o compromisso de cessação e o compromisso de desempenho. O compromisso de cessação é um instrumento pelo qual aquele contra quem foi instaurado um processo administrativo, compromete-se a fazer cessar a prática, sem que isto implique reconhecimento da ilicitude do ato, o que incentiva a celebração de acordos e a obtenção rápida do resultado prático almejado. Tal compromisso constituirá título executivo, podendo ser executado no caso de descumprimento, sem prejuízo da cobrança de multas diárias.

A celebração de compromisso de desempenho é prevista a fim de assegurar o cumprimento das condições que a Lei exige como contrapartida à autorização de atos que impliquem limitação na concorrência, mas que possam trazer vantagens para a economia e para a coletividade como um todo. Tais condições devem ser cumpridas cumulativamente, e, no caso de serem descumpridas, poderá o CADE a revogar a autorização concedida. Estabelece-se,

ainda, prazo máximo para que o CADE delibere sobre as consultas formuladas, sob pena de aprovação automática.

Em relação às penalidades, é mantida a multa diária prevista na lei nº 8.158/91 pelo descumprimento de medida preventiva, extendendo-se sua aplicação na hipótese de descumprimento de compromisso de cessação, ou pela recusa, omissão ou inexatidão de informações ou documentos solicitados pelos órgãos encarregado da aplicação da lei. A multa diária passa a ser aplicada também, na hipótese de continuidade da infração após o julgamento pelo CADE, a fim de evitar o locupletamento do infrator durante o período em que a questão estiver sob apreciaçào judicial, no caso de confirmação da ilicitude da conduta.

É mantida também a pena pecuniária prevista na Lei 4.137/62, elevando-se seu valor máximo para o equivalente a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR.

Também são mantidas as demais penas previstas na Lei 8158/91, como vedação de contratação com órgãos públicos, incrição no Cadastro de Defesa do Consumidor, etc.

Explicita-se de maneira mais clara as formas pelas quais o CADE pode determinar a cessação da infração, podendo, quando necessário, ser determinada a cisão de sociedade, transferência de controle acionário, venda de ativos, entre outras.

Elimina-se a possibilidade do CADE recomendar a desapropriação de empresas, ou de suas cotas ou ações, já que se trata de instrumento de eficácia bastante duvidosa, pelas dificuldades de ser implementada e pelos prejuízos que pode causar ao Estado.

No que se refere à forma de fazer cumprir as decisões administrativas, prevê-se a execução judicial das mesmas, que passam a constituir título executivo extra-judicial, adotando-se normas processuais específicas que garantem o controle judicial

das decisões do CADE, ao mesmo tempo em que conferem ao juiz o poder de determinar liminarmente a cessação da infração quando houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à ordem econômica. Eliminam-se as normas da Lei, que estabeleciam intervenção judicial quase imediata para o cumprimento das decisões do CADE, prevendo-se a intervenção como último recurso a ser utilizado pelo Judiciário para fazer cessar a infração.

Passa a ser possível a qualquer interessado, em defesa própria, ingressar em juizo para obter a cessação de infração que lhe esteja prejudicando, podendo também receber a indenizaçào pelos danos sofridos. Para a defesa do interesse coletivo, inclui-se a ocorrência de infração à ordem econômica como uma das hipóteses de promoção de Ação Civil Pública, pelo Ministério Público Federal, ou por entidade legitimada pela lei 7.347, em defesa do interesse coletivo.

Em relação aos Conselheiros do CADE, são criados dois novos cargos uma vez que ocorrerá sensível aumento em suas atribuições, em razão da várias atribuições que eram apenas da SDE e passam a ser do CADE, como a autorização dos atos de concentração econômica. Também se estabelece uma remuneração adequada para ao Presidente, Conselheiros e Procurador-geral do CADE, equivalente a 90% da remuneração de Ministro de Estado, a fim de permitir não apenas o acesso de funcionários públicos a tais cargos, mas também profissionais especializados vindos da iniciativa privada.

Por fim, elevar sem justa causa os preços passa a ser previsto como infração ao Código de Defesa do Consumidor, e, no caso de empresa com posição de domínio de mercado, como crime contra a ordem econômica.

Altera-se o disposto no art. 319 do Código de Processo Penal, de modo que possa ser decretada a prisão preventiva com a finalidade de resguardar a ordem econômica e preservar a economia popular, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Estas são as características principais de nossa proposta ao Projeto de Lei nº 3.712/93, e que atende total ou parcialmente, às emendas nºs 04, 05, 06, 07, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 19 e 20.

Convém, ainda, ressaltar que para a elaboração deste Parecer contamos com a colaboração de Jorge Eluf Neto; Procurador do Estado de São Paulo; de Antonio Carlos Osório Filho, Asssessor Legislativo da Câmara dos Deputados; dos Advogados José Ignácio Franceschini, Tércio Sampaio Ferraz, Lionel Zaclis e Mauro Grimberg; Antonio Hermann Benjamin, do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor; Ada Pellegrini Grinover, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Marcelo Sodré, Diretor do PROCON de São Paulo; Antonio Dall'Agnon, Juiz do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul; Rodrigo Janot, Secretário de Direito Econômico-MJ; Wiston Frisch, Secretário de Política Econômica-MF; Eliane Thompson-Flores; Adrienne G. Nelson de Senna; Heloísa Borges Pedrosa e Maria Celeste Guimarães.

III - VOTO

Por todo o exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, e das emendas nºs 04, 05, 06, 07, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 19 e 20, nos termos do Substitutivo em anexo, rejeitando-se as emendas de nºs 01, 02, 03, 08, 09, 11, 13 e 18.

Sala das Sessões, em de de 1994.

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93

SUBSTITUTIVO DO RELATOR DEPUTADO FÁBIO FELDMANN

Dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, a fim de assegurar o livre acesso à produção e ao mercado, o equilíbrio entre os interesses do setor produtivo, do comércio e dos consumidores, evitar posições dominantes inconvenientes ou prejudiciais ao bem comum, e corrigir os efeitos negativos e abusos de conduta delas decorrentes.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II
Da Territorialidade

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único Reputa-se situada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, subsidiária, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II
Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I
Da Autarquia

Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o Território Nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de três anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único - Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 (vinte) intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir pareceres sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgão judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

VI - exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em Lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - sugerir ao Judiciário os interventores;

XV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XVI - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVII - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVIII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XIX - instruir o público sobre as formas de infração à ordem econômica;

XX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos.

XXI - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal ;

XXII - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV
Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8º Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração à ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V
Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9º Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI
Da Procuradoria do CADE

Art. 10 Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações à ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta Lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11 O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º - O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º - Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE

TÍTULO III
Do Ministério Público Federal Perante o CADE

Art. 12 O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais,

no exercício da atribuição estabelecida pelo art. 6º, XIV, "b", da Lei Complementar nº 75/93.

TÍTULO IV
Da Secretaria de Direito Econômico

Art. 13 A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, com a estrutura que lhe confere a Lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro da Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14 Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações à ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações à ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração à ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações à ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração à ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão.

TITULO V
Das Infrações à Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 15 Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16 As diversas formas de infração à ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17 Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração à ordem econômica.

Art. 18 A personalidade jurídica do responsável por infração à ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19 A repressão das infrações à ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20 Constituem infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II) dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III) aumentar arbitrariamente os lucros;

IV) exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores, não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no § 2º é presumida como sendo da ordem de 20% (vinte por cento), podendo ser alterada pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 21 As seguintes condutas, dentre outras que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração à ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios artificiosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda,

descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribui-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a livre exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações;

XVIII - vender mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades de empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos na venda de bens ou prestação de serviços;

XXV - aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único - Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias economicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

a) o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

b) o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

c) o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

d) a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22 A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de cinco dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único - Não justificado o aumento, ou o preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 23 A prática de infração à ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 10 a 50 por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual não poderá ser inferior ao equivalente a 60.000 e nem superior a 6.000.000 de Unidades Fiscais de Referência - UFIR ou padrão superveniente;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa: multa de 10 a 50 por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador, não podendo ser assumida por qualquer outra pessoa, direta ou indiretamente.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art 24 Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória,

por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes de que não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou de que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, licenciamento compulsório de patente, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica;

VI - a perda de concessão de serviço público.

Art. 25 Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração à ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 10.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada até o décuplo se assim recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26 A recusa, omissão, inexatidão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 10.000 UFIR, podendo ser aumentada até o décuplo se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art 27 Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, será levado em consideração:

I - a gravidade da infração;
II - a boa-fé do infrator;
III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
IV - a consumação ou não da infração;
V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;
VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
VII - a situação econômica do infrator;
VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV
Da Prescrição

Art 28 Prescrevem em cinco anos as infrações à ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

Parágrafo 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

CAPÍTULO V
Do Direito de Ação.

Art 29 Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração à ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI
Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I
Das Averiguações Preliminares

Art. 30 A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º - Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º - A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31 Concluídas, dentro de 60 (sessenta) dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II
Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32 O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a 8 (oito) dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33 O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, de que constem o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34 Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35 Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único - As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36 As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou

SDE, inclsive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37 O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único - O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38 A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo, para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art 39 Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40 As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41 Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III
Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art 42 Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 43 O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44 A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45 No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 46 A decisão do CADE , que em qualquer hipótese será fundamentada, quando decidir pela existência de infração à ordem econômica, conterá:

a) especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;
b) prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas na alínea anterior;
c) multa estipulada;
d) multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47 Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 48 Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do Cade que determinará ao Procurador - Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49 As sessões do CADE serão públicas, e as decisões tomadas pela maioria absoluta de seus membros, com a presença mínima do Presidente e mais 4 (quatro) conselheiros.

Art. 50 As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51 O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPÍTULO IV
Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52 Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
Do Compromisso de Cessação

Art. 53 Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE "ad referendum" do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;
b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;
c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração à ordem econômica.

§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extra-judicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

TÍTULO VII
Das Formas de Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art 54 Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão se submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o "caput" desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente: aumentar a produtividade; melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços.

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados;

§ 2º - Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos 3 (três) das condições previstas nos incisos do § 1º, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 30.000.000 (trinta milhões) de URV'S - Unidades Reais de Valor, valor este sujeito à revisão por ato do Poder Executivo.

§ 4º Os atos de que trata o "caput" deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no § 4º será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR's nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR's a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até 30 (trinta) dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no § 6º, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10 As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55 A aprovação prevista no art. 54 não impede o controle e repressão dos atos que excedam os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados, ou que causem efeitos negativos não previsíveis quando da prolação da decisão do CADE.

Art. 56 A aprovação de que trata o art. 54, ainda que tenha se dado por decurso de prazo, poderá ser revogada pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 55, ou ainda, se a decisão tiver se baseado em informações inexatas prestadas pelo interessado; ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas; não forem alcançados os benefícios visados; ou ficar caracterizado que os efeitos ou práticas decorrentes da nova situação não atendem aos interesses da coletividade.

Art. 57 As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

a) a declaração precisa e detalhada do seu objeto;
b) o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;
c) o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;
d) o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;
e) os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

f) o prazo de duração da sociedade;
g) o número, espécie e valor das ações.

Parágrafo único - Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPÍTULO II
Do Compromisso de Desempenho

Art 58 O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no parágrafo primeiro do referido artigo.

§ 1º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circustâncias relevantes.

§ 2º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 56, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 59 Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração à ordem econômica, poderá formular consulta ao CADE, devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de 60 (sessenta dias), prazo este sujeito à suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º O Regimento Interno do Cade disporá sobre o processo de consulta.

TÍTULO VIII
Da Execução Judicial das Decisões do CADE

CAPÍTULO I
Do Processo

Art. 60 A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61 A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multas pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62 Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo das multas.

Art. 63 A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessário.

Art. 64 A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65 O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo, não suspenderá a execução se não for precedido de depósito prévio do valor das multas aplicadas, assim como de restação de caução, a ser fixada pelo Juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66 Em razão da gravidade da infração à ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67 No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68 O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

CAPÍTULO II
Da Intervenção Judicial

Art. 69 O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

§ 1º O Juiz poderá oficiar ao CADE para que este sugira o interventor.

§ 2º A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70 Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71 Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 72 A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73 A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404/76.

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74 O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no "caput", um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75 Compete ao interventor:

a) praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

b) denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e dos quais venha a ter conhecimento;

c) apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades;

Art. 76 As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77 Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exeqüenda.

Art. 78 Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79 Os mandatos dos atuais Conselheiros, do Presidente e do Procurador do CADE serão cumpridos integralmente, nos termos da Lei nº 8.158/91.

§ 1º O Presidente da República submeterá à aprovação do Senado Federal, no prazo de 15 dias da entrada em vigor desta Lei, o nome dos dois conselheiros que completarão a composição do Plenário da Autarquia, cujos mandatos expirarão juntamente com o dos atuais membros.

§ 2º As primeiras nomeações para o cargo de Conselheiro após o término dos mandatos atuais serão para 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos, de modo que seja renovada a composição do Conselho pela 3ª parte anualmente.

Art 80 O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81 O Poder Executivo, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias), enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º Enquanto não implementado o quadro de Procuradores, o Procurador-Geral poderá designar Assistentes Jurídicos e Procuradores Autárquicos ou Fundacionais da União como representantes judiciais da Autarquia.

§ 2º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem.

§ 3º O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82 As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 83 Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei, as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84 O valor das multas previstas nesta Lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento, e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85.

Art. 85 O art. 4º inciso VII da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....
.....
VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.
..... "

Art. 86 O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da Lei penal, resguardar a ordem econômica e preservar a economia popular, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87 O art 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
.....
.....
IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Vista
29/6

A Presidente.

Requeiro a V. Exa. a retirada
de pauta do item 6 - PL 3712/93.

Sala das Sessões, 29/6/93

Fundão

PL 3 712/93

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CO

Defiro a audiência solicitada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do artigo 140. Publique-se.
Em 15/07/93

Presidente

Of. TP nº 108/93

Brasília, 23 de junho de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a V.Exa. a gentileza de conceder a esta Comissão audiência do Projeto de Lei nº 3.712-B/93 - do Poder Executivo (Mensagem nº 213/93) - que "dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em altarquia."

Tendo em vista que o Projeto em tela trata de matéria relacionada à defesa dos interesses do consumidor brasileiro, considero que a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias deve manifestar-se sobre o mesmo.

Certo de contar com a atenção de V.Exa., subscrevo-me

Atenciosamente,

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11/8/93

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos regimentais, requeremos que os itens 1 e 2 sejam retirados da pauta de hoje.

Roberto Freire

Aprovada a retirada de pauta do projeto.
Em 11 de agosto de 1993.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.712-C, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 213/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, contra os votos dos Senhores Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Félix Mendonça e Paulo Mandarino, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas de Plenário, com subemendas; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra o voto do Deputado Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas de Plenário; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas de Plenário, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no prazo de noventa dias, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 3º - Compete ao CADE:

I - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, na forma desta Lei;

II - decidir os recursos interpostos contra as decisões da SDE;

III - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

IV - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica;

V - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento ou determinar à SDE a fiscalização;

VI - determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

VII - autorizar a Procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica;

VIII - aplicar as penalidades previstas em lei;

IX - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - requisitar de órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XII - elaborar a proposta orçamentária da Autarquia;

XIII - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão;

XIV - enviar anualmente ao Senado Federal relatório de suas atividades;

XV - firmar convênios, acordos ou ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. [illegible] impõe ao Presidente do CADE:

[illegible] representar legalmente o Conselho;

[illegible] presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros;

IV - convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Conselho;

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Conselho, bem como os controles previstos nesta Lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Conselho;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE.

Art. 5º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos nos processos submetidos ao Plenário;

II - lavrar as decisões;

III - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, bem como determinar as diligências necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6º - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes competências:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do CADE;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do CADE;

V - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao CADE do processo administrativo;

VI - propor as ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VII - velar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça dentre membros da Advocacia-Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta e indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art. 8º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-á a nova nomeação.

§ 2º - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral do CADE apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3º - As nomeações referidas neste artigo procederão-se no prazo de 30 dias da vacância do cargo.

Art. 9º - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral do CADE só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O Ministério Público Federal poderá designar representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - A Secretaria de Direito Econômico - SDE, órgão da estrutura do Ministério da Justiça, tem as seguintes competências:

I - formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

II - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizando as práticas de mercado;

III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
241

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - instaurar de ofício ou mediante representação o processo administrativo para apuração de infrações contra a ordem econômica;

VI - requisitar de órgãos e entidades públicas informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funções, no prazo que fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias;

VII - recorrer de ofício ao CADE quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter o processo administrativo ao CADE para julgamento quando entender configurada infração à ordem econômica;

IX - propor ao CADE os termos e as condições para a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

X - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando o prazo para seu cumprimento e o valor da multa a ser aplicada pelo CADE no caso de descumprimento;

XI - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica, submetendo-o ao CADE para aprovação;

XII - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

XIII - responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XIV - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

XV - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência;

XVI - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as políticas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XVII - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão.

Art. 12 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

Parágrafo único - Estão, ainda, abrangidos por esta Lei as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 13 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art. 14 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que é signatário o Brasil, às práticas abusivas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 15 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administrativo instaurado pela SDE, de ofício ou mediante representação.

Parágrafo único - É faculdado à SDE promover, no prazo de trinta dias, averiguações preliminares, que serão sigilosas, quando os indícios não forem suficientes à instauração do processo administrativo.

Art. 16 - O processo será instaurado por meio de portaria do Secretário da SDE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias do conhecimento do fato, determinando-se o indiciamento do agente responsável, que será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a autoridade e prestar esclarecimentos.

Parágrafo único - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o processo será arquivado pelo Secretário.

Art. 17 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1º - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas às obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura, comando, atividades ou localização.

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições no termo estabelecidas.

§ 3º - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 4º - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 18 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Parágrafo único - Considerar-se-á revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 19 - Decorrido o prazo da contestação, a SDE determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pela SDE ou pelo CADE, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 20 - A recusa, o retardamento, a omissão ou a inexatidão da informação solicitada pelo CADE ou pela SDE constituem crime punível com pena de reclusão de um a três anos e multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência-UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 21 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para, no prazo de dez dias, emitir parecer, nos termos do § 1º.

§ 1º - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-á, em parecer fundamentado, pelo arquivamento do processo ou sua remessa ao CADE para julgamento.

§ 2º - O Secretário recorrerá ao CADE de ofício quando decidir pelo arquivamento do processo.

Art. 22 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário ou o Conselheiro-Relator adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva, o Secretário ou Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indiciado, fixando a multa a ser imposta pelo CADE em caso de descumprimento.

Art. 23 - Das decisões do Secretário nas averiguações preliminares e nos processos instaurados para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei nº 4.137/62, da Lei nº 8.158/91 e desta Lei, caberá recurso ao CADE, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 24 - Acrescenta-se ao art. 3º da Lei nº 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3º .....

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 25 - Acrescenta-se ao art. 74 da Lei nº 4.137/62, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91, o seguinte parágrafo:

Art. 74 .....

§ 7º - Pela não apresentação à SDE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinqüenta mil) Unidades Fiscais de Referência-UFIR's, ou padrão superveniente, a ser imposta pelo CADE."

Art. 26 - Acrescenta-se ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte inciso V:

"Art. 1º .....

V - por abuso do poder econômico."

Parágrafo único - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à livre concorrência ou à ordem econômica;"

Art. 27 - A multa a ser aplicada pelo CADE não será inferior a cinqüenta mil nem superior a cinco milhões de UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

Art. 28 - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo CADE, de valor não inferior a dez mil UFIR's, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

Art. 29 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente.

Art. 30 - Os controladores, dirigentes, administradores e gerentes que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela que tenha sido aplicada ao infrator.

Art. 31 - As multas impostas pelo CADE serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal.

Art. 32 - Os interessados poderão ingressar em juízo para obter a cessação das práticas abusivas do poder econômico previstas na legislação em vigor, bem como o ressarcimento de danos delas decorrentes, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Art. 33 - Aplica-se aos atos do CADE, no que couber, o disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 34 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 35 - Os despachos e decisões do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data de publicação.

Art. 36 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de doações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 37 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores que a Autarquia requisitar para a aplicação desta Lei, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia e à SDE.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente, nos termos da Lei nº 8.158/91.

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do art. 7º, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo esta Lei entre em vigor.

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e de Conselheiros.

Art. 40 - O Ministério da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das Leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91.

Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta da verba orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 43, § 2º do art. 45, 46, § 1º do art. 74 com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91 e 82, todos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 14, 18, 19 e 21 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 213 , de 1993, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia".

Brasília, 24 de abril de 1993.

Exposição de motivos nº 184, de 24 de abril de 1993, do do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Comissão constituída pela Portaria nº 28, de 27 de janeiro de 1993, com o objetivo de "estudar e propor, no prazo de vinte dias, o aperfeiçoamento e a consolidação da legislação sobre defesa da concorrência e abuso do poder econômico, visando à fixação de novo modelo institucional que propicie melhor ação governamental nesse campo, em proveito do exercício integral da cidadania", propôs o seguinte projeto de lei específico que tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, e cujas fundamentações passo a apresentar.

1. Princípio de Orientação

Tendo em vista a relevância da matéria e a experiência do passado recente, foi fixada, inicialmente, a orientação de aproveitar a legislação vigente, no que ela tem de satisfatório, tentando antes um aperfeiçoamento dos critérios e procedimentos de sua aplicação, na consciência de que a consolidação institucional das leis, pela sua efetivação, é mais importante do que a reforma de seus textos.

Partiu-se, também, do pressuposto de que a legislação de defesa da concorrência não é, por natureza, nem instrumento fundamental para o eficiente e justo funcionamento da economia de mercado, mormente num mundo em transformação e, particularmente, para os chamados países em desenvolvimento.

2. Pontos de estrangulamento na legislação.

Uma política de não-intervenção no livre mercado não deve, significar um aval a um mercado que perverte a liberdade. A Constituição Federal, art. 173, § 4º, exige da lei a repressão do abuso do poder econômico. Trata-se de peça importante para a livre concorrência, capaz de trazer saudáveis conseqüências para a produção e o consumo. A legislação atual tem meios substantivos bastante razoáveis para que se implemente essa repressão. Mas, para dar-lhe efetividade, é preciso dotar o Poder Público de instrumentos hábeis, suficientes para superar alguns problemas essenciais.

Primeiro, a falta de quadros especializados. O abuso do poder econômico não é um ilícito fácil de ser identificado. Ao contrário do que ocorre na relação de consumo, onde as manobras ardilosas são mais facilmente perceptíveis pelo cidadão comum, a prática econômica ilícita exige, para ser detectada, altos conhecimentos técnicos e especialização profissional. Ademais, é preciso dotar o Poder Público de informações, coletadas de modo permanente, para que os ilícitos sejam mais correta e rapidamente percebidos e demonstrados. A falta desta infra-estrutura gera morosidade e o conseqüente descrédito na atuação do Poder Público.

Em segundo lugar, a tradição brasileira mostra que o combate ao abuso do poder econômico, por meios administrativos, tende a ser sempre questionado no Poder Judiciário. Dificilmente as partes se satisfazem com o contencioso ou com as medidas da Administração. Por tais razões, impõe-se dotar o órgão de instrumentos processuais apropriados notadamente de uma Procuradoria especializada. -

Terceiro, a própria ação administrativa ressente-se da falta de meios que permitam sejam os agentes econômicos alertados quanto às condutas abusivas que praticarem, assumindo o compromisso de cessá-las.

Em quarto lugar, alguns tipos de abuso, como o aumento arbitrário de preços, não encontram satisfatória configuração legal. É verdade que este é um problema altamente complexo em todos os países que se preocupam com a defesa dos interesses econômicos difusos. No Brasil, porém, o intenso processo inflacionário agrava a questão, que merece, por isto, tratamento direto para dar-lhe a eficácia requerida.

Finalmente, o processo administrativo, na atual legislação, não teria claramente formulada a discriminação de competências entre os órgãos encarregados de promovê-lo, o que conduz, não poucas vezes, a incertezas que só delongam os prazos, em detrimento da necessária celeridade no combate ao abuso do poder econômico.

3. Propostas de alteração da legislação vigente.

Em face de tal cenário, devem ser destacadas as seguintes propostas normativas de alteração da atual legislação de defesa da concorrência.

No que diz respeito às carências estruturais, notadamente no plano institucional, o Projeto transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia, de estrutura orgânica bastante simplificada que, para não sobrecarregar o orçamento da União, vai pouco além de sua composição atual. Assim, a Autarquia terá competência para requisitar, da Administração Federal, direta e indireta, servidores especializados que entender necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo lotá-los na Secretaria de Direito Econômico - SDE, - órgão encarregado de realizar as averiguações e apurações de infrações contra a ordem econômica.

Essa transformação é sobretudo exigida como condição para que o CADE passe a ter procuradores, também requisitados - salvo o Procurador-Geral - especializados na atuação junto ao Poder Judiciário, podendo valer-se, inclusive, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Com este instrumento processual, o CADE passa a agir, na Justiça, como um verdadeiro curador do mercado, nos moldes, aliás, da exitosa experiência estrangeira, que soube incorporar, de modo eficiente, o aparelho judicial na defesa da concorrência e na repressão do abuso do poder econômico.

Por outro lado, dá-se à Secretaria de Direito Econômico competência para a fiscalização permanente de setores monopolizados e oligopolizados, podendo requisitar, para tanto, as informações necessárias. Com isto, o órgão terá condição de se aparelhar convenientemente para a repressão de abusos, organizando um verdadeiro sistema de acompanhamento daqueles setores.

Para conferir maior eficácia às decisões administrativas, fica determinado que as mesmas não comportarão revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente executadas judicialmente. Assim, ganha-se em força e celeridade, vez que o órgão passa a postular imediatamente em juízo. No mesmo sentido, aliás, o Projeto prevê a aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 aos atos do CADE.

Ainda na mesma linha, a proposta cuida de disciplinar o chamado compromisso de cessação, oferecendo-se ao infrator a oportunidade de retornar às práticas normais de mercado, desistindo da conduta abusiva.

Pretende-se, ainda, disciplinar os critérios de aplicação de multas, redefinindo o espectro dos sujeitos passivos, atribuindo-se responsabilidade solidária às empresas ou entidades que formarem grupo econômico, de fato ou de direito, para a prática de condutas abusivas. Para contornar os obstáculos normalmente erigidos pelos infratores, admite-se que seja notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo. E, para obviar a discussão sobre a eficácia extra-territorial da legislação, manda aplicar a Lei às práticas abusivas que produzam ou possam produzir efeitos no território nacional, ainda que praticadas no estrangeiro.

O Projeto tipificou, ainda, como forma de abuso de poder econômico, o aumento abusivo de preço. Neste sentido, acrescentou o inciso ao art. 3º da Lei nº 8.158 de 08 de janeiro de 1991.

Por último, o Projeto cuida de redefinir as competências do CADE e da SDE, discriminando-as claramente. Além disso, promove a revisão de prazos objetivando assegurar maior celeridade ao rito procedimental.

Recomenda-se, enfim, que a Mensagem solicite a tramitação do Projeto em regime de urgência, na forma do disposto no § 1º do art. 64 da Constituição, o que se justifica pela relevância da matéria e à vista do reclamo da sociedade em reprimir, de forma eficaz, todas as formas de abuso de poder econômico.

Respeitosamente,

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 553 - C. Civil.

Brasília, 24 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PARTE)

Nº 1

Emenda Aditiva

Acrescente-se à parte final do art. 2º do Projeto a seguinte expresão:

"Art. 2º ..... exceto para o primeiro Conselho, cujo mandato terminará em 31 de dezembro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o pleito presidencial realizar-se-á em 1994, é necessária a adaptação dos Conselhos instituídos pela União com a posse do futuro Presidente da República.

Seria desbordante um mandato de quatro anos para os conselheiros da futura autarquia do CADE.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Deputado NELSON TRAD
Vice-Líder do Bloco

Nº 2

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 7º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 7º .....

§ 2º - O Procurador-Geral do CADE, na primeira composição do Conselho terá um mandato até 31 de dezembro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o pleito presidencial realizar-se-á em 1994, é necessária a adaptação dos Conselhos instituídos pela União com a posse do futuro Presidente da República.

Seria desbordante um mandato de quatro anos para os conselheiros da futura autarquia do CADE.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Deputado NELSON TRAD
Vice-Líder do Bloco

Nº 3

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda do mandato de Conselheiro ou de Procurador-Geral, proceder-se-á nova nomeação, nos termos do art. 2º desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o pleito presidencial realizar-se-á em 1994, é necessária a adaptação dos Conselhos instituídos pela União com a posse do futuro Presidente da República.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Deputado NELSON TRAD
Vice-Líder do Bloco

Nº 4

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, transformando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia.

Substitua-se a redação do Projeto de Lei nº 3.712/93 pela seguinte:

"O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Fica o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da justiça, depois de aprovados pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 3º - Compete ao CADE:

I - formular, remover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

II - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizando as práticas de mercado;

III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares, quando for o caso;

V - instaurar e julgar, de ofício, ou mediante representação o processo administrativo para apuração de infrações contra a ordem econômica;

VI - requisitar de órgãos e entidades públicas federais, estaduais ou municipais informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funções, no prazo que fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias;

VII - adotar as medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VIII - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica;

IX - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento;

X - determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

XI - autorizar a procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica;

XII - aplicar as penalidades previstas em lei;

XIII - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
242

XIV - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando o prazo para o seu cumprimento e o valor da multa, no caso de descumprimento;

XV - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica;

XVI - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

XVII- responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XVIII - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

XIX - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência;

XX - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as políticas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XXI - instruir o público sobre as formas de abuso do poer econômico, sua prevenção e repressão;

XXII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XXIII - elaborara a proposta orçamentária da autarquia;

XXIV - firmar convênios, acordos ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. 4º - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente o Conselho;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros;

IV - convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Conselho;

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Conselho, bem como os controles previstos nesta lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Conselho;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE.

Art. 5º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos nos processos submetidos ao Plenário;

II - lavrar as decisões;

III - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, bem como determinar as diligências necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6º - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes competências:
I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do CADE;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do CADE;

V - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao CADE do processo administrativo;

VI - propor as ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VII - zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça dentre membros da Advocacia-Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta e indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Gera indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art 8º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nesta ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-á a nova nomeação.

§ 2º - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador Geral do CADE apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3º - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo de 30 dias da vacância do cargo.

Art. 9º - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral do CADE só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 199(

Art. 10 - O Ministério Público Federal poderá designar representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e de defesa da concorrência aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

Parágrafo único - Estão, ainda, abrangidos por esta lei as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 12 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art 13 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 14 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administrativo instaurado pelo CADE, de ofício ou mediante representação.

Parágrafo único - É facultado ao CADE promover, no prazo de trinta dias, averiguações preliminares, que serão sigilosas, quando os indícios não forem suficientes à instauração do processo administrativo.

Art. 15 - O processo será instaurado por meio de ato do Presidente do CADE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias do conhecimento do fato, determinando-se o indiciamento do agente responsável, que será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a autoridade e prestar esclarecimentos.

Parágrafo único - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o processo será arquivado pelo Presidente.

Art. 16 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1º - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas às obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como da obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura, comando, atividades ou localização.

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições no termo estabelecidas.

§ 3º - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 4º - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 17 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
243

Parágrafo único - considerar-se-á revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 18 - Decorrido o prazo da contestação, o CADE determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de qualquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pelo CADE, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 19 - A recusa, o retardamento, a omissão ou inexatidão da informação solicitada pelo CADE constituem crime punível com a pena de reclusão de um a três anos e multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência-UFIRs, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 20 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para, no prazo de dez dias, emitir parecer, nos termos do § 1º.

Parágrafo único - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-á, em parecer fundamentado pelo arquivamento do processo ou pelo seu julgamento.

Art. 21 - E qualquer fase do processo administrativo o Conselheiro-Relator poderá adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indiciado, fixando a multa a ser imposta pelo CADE em caso de descumprimento.

Art. 22 - Das decisões proferidas no curso dos processos instaurados para a apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei nº 4.137/62, da Lei nº 8.158/91 e desta Lei, caberá recurso ao CADE, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 23 - Acrescenta-se ao artigo 3º da Lei 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3º -
.....

"XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 24 - O artigo 74 da Lei nº 4.137/62, com a redação dada pela Lei nº 8.158/91, o seguinte parágrafo:

"Art. 74 -
.....

§ 7º - Pela não apresentação ao CADE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência-UFIRs, ou padrão superveniente.

Art. 25 - Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os seguintes incisos:

"Art. 1º
.....
V- por abuso do poder econômico;
VI - outros interesses difusos"

Parágrafo único - O inciso II do artigo 5º da Lei nº 4.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -
.....
II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à livre concorrência ou à ordem econômica;"

Art. 26 - A multa a ser aplicada pelo CADE não será inferior a cinquenta mil nem superior a cinco milhões de UFIRs, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

Art. 27 - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo CADE, de valor não inferior a dez mil UFIRs, ou padrão superveniente, na data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

Art. 28 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente.

Art. 29 - Os controladores, dirigentes, administradores e gerentes que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela que tenha sido aplicada ao infrator.

Art. 30 - As multas impostas pelo CADE serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal.

Art. 31 - Os interessados poderão ingressar em juízo para obter a cessação das práticas abusivas do poder econômico previstas na legislação em vigor, bem como o ressarcimento de danos delas decorrentes, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento da ação.

Art. 34 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 35 - Os despachos e decisões do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data da publicação.

Art. 36 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de dotações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 37 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores que a Autarquia requisitar para a aplicação desta Lei, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, ara aprovação, a relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente, conforme determina a lei nº 8.158/91..

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do artigo 7º, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo entre em vigor a presente lei.

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador-Geral e transferido para a autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiros.

Art. 40 - O Ministro da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das Leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91.

Art. 41 - As Despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta da verba orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 42 - Fica extinta a Secretaria de Direito Econômico, prevista no artigo 19,I, alínea "m" da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Art. 43 - As atuais instalações e os bens e direitos vinculados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Secretaria de Direito Econômico, inclusive orçamentos, passam a integrar o patrimônio da Autarquia.

Art. 44 - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte dias, enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova autarquia.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24,25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 43, § 2º do art. 45, 46, § 1º do art. 74 com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91 e 82, todos da Lei nº 4.237, de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 14, 18, 19 e 21 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 06 de maio de 1993.

Aloizio Mercadante
Deputado Federal-PT/SP

JUSTIFICATIVA.

O projeto de lei do Poder Executivo, propondo a transformação do CADE em autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, visando tornar mais efetivo o combate aos abusos do poder econômico, não atingirá seus objetivos, caso seja aprovada na forma proposta .

Dois são, em nosso entendimento, os problemas básicos a impossibilitar o efetivo combate às práticas de abuso do poder econômico que visa a dominação de mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, como exige o artigo 173 da Constituição Federal. Primeiramente, a atual legislação, em especial da Lei nº 8.158/91, que subverte o conceito de abuso do poder econômico, comprendendo-o como "perturbação dos mecanismos econômicos" e não como o funcionamento dos cartéis ou monopóplios. Ou seja a legislação existente troca o efeito pela causa. Em segundo lugar, a duplicidade de órgãos para cuidar do mesmo assunto, ou seja, a existência da Secretaria de Direito Econômico e o CADE, como autarquia federal.

A permanência da SDE com amplas competências para formular políticas, fiscalizar, instaurar inquéritos e promover a apuração das práticas delituosas, enfim, a desempenhar as atribuições políticas, reduzirá o CADE a um mero tribunal administrativo.

Entendemos que a proposta mais correta é a tranformação do CADE em autarquia, mas com a extinção da Secretaria de Direito Econômico, concentrando as competências, estruturas e recursos pertencentes a ambos na autarquia criada. Esta é, na essência, a proposta que formulamos e submetemos à apreciação dos demais pares.

Nº 5

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - O Ministério Público Federal deverá designar representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei".

JUSTIFICATIVA

A presença do Ministério Público junto ao CADE deve ser uma obrigação e não uma faculdade, dada a importância da presença do fiscal da lei naquele órgão.

Ademais, com a implantação da Advocacia-Geral da União foi sensivelmente reduzida a carga de atribuições do Ministério Público, razão pela qual não se justifica a faculdade prevista pelo dispositivo ora emendado.

6/5/93

Dep. Vidal do Rego

Nº 6

Acrescenta-se o seguinte inciso ao art. 29:

"Art. 29 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - .....

II- .....

III - . .

IV - ....

V - a reincidência

JUSTIFICATIVA

Além dos critérios já previstos no artigo emendado, entendemos que a reincidência ou não do infrator, tal qual nas diversas disposições penais, deve ser observado na aplicação da multa.

6/5/93

Dep. Vidal do Rego

Nº 7

EMENDA SUBSTITUTIVA
Ao Projeto de Lei nº
3712/93

"Disciplina a repressão do abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º - Esta Lei regula a prevenção e a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Parágrafo Único - O objeto jurídico protegido por essa Lei é a livre concorrência de que é titular a coletividade.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por empresa qualquer pessoa natural ou jurídica, consórcio, sociedade de fato ou outra entidade ou universalidade, que exerça, de forma habitual, temporária ou ocasional, atividade industrial, comercial, financeira, de participação ou de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Equiparam-se à empresa, para os efeitos dessa Lei, os órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, ou as entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, que exerçam qualquer das atividades de que trata este artigo.

Art. 3º - A legislação de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato e de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, inclusive as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 4º - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

CAPÍTULO II
Da Extraterritorialidade

Art. 5º - Observado o disposto em convenções, tratados e regras de direito internacional, aplica-se, também, esta Lei aos abusos cometidos no estrangeiro, mas que produzam ou devam produzir efeitos, no todo ou em parte, no território nacional ou possam prejudicar o comércio exterior brasileiro.

TÍTULO II
Do Abuso do Poder Econômico

CAPÍTULO I
Das Infrações

Art. 6º - Constitui infração à presente Lei as condutas ou as práticas, individuais ou coletivas, que representem abuso de posição dominante, desde que dela resulte ou possa resultar prejuízo para o interesse coletivo ou para determinada empresa.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas for o único fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de produto, serviço ou tecnologia a ele relativo, no mercado nacional ou regional, ou dele controle parcela substancial.

Parágrafo 2º - Presume-se posição dominante, e sem prejuízo da análise de cada caso, quando, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador, uma empresa ou grupo de empresas controlar, direta ou indiretamente, 30% (trinta por cento) ou mais, do mercado nacional ou regional de produto, serviço ou tecnologia.

Parágrafo 3º - Equipara-se à posição dominante:

I - a dominação de uma empresa por outra em face da inviabilidade econômica de sua substituição como fornecedora, intermediária, adquirente ou financiadora do produto, serviço ou tecnologia;

II - depender uma empresa de outra para a consecução de seu objeto, em razão de titularidade de marca, patente ou qualquer direito de propriedade industrial, intelectual, imaterial ou outra forma de privilégio, em decorrência de contrato ou acordo, sob qualquer forma manifestada.

Art. 7º - Constitui também infração à presente Lei qualquer acordo, decisão de associação de empresas, conduta ou prática que tenham por objeto ou produzam o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que não sejam alcançados os fins visados, tais como:

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
244

I - impor preços de aquisição ou venda e revenda, descontos, condições de pagamento, margem de lucro, quantidades mínimas ou máximas ou a fixação de preços ou a sua correção mediante a utilização de meios artificiosos;

II - limitar ou impedir, injustificadamente, o acesso de novas empresas ao mercado;

III - dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados ou de serviços ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - fixar ou praticar, em conluio com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviço;

V - regular mercados visando limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção e a distribuição de bens ou serviços;

VI - dificultar investimentos destinados ao desenvolvimento tecnológico ou à produção de bens ou serviços;

VII - recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e praxes comerciais;

VIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

IX - dificultar ou romper a continuidade de relações comerciais de prazo indeterminado, com o objetivo de dominar o mercado ou causar dificuldades ao funcionamento de outra empresa;

X - impedir ou dificultar a exploração de direitos de propriedade industrial ou imaterial ou de tecnologia;

XI - abandonar, fazer abandonar, destruir ou incentivar o abandono de lavouras, plantações ou criações, com o fim de elevar os preços, dificultar ou impedir a concorrência ou obter lucro arbitrário;

XII - destruir, inutilizar ou açambarcar sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir ou inutilizar equipamentos destinados a produzí-los, distribuí-los, transportá-los ou dificultar a sua operação;

XIII - vender mercadoria ou prestar serviços sem margem de lucro ou com prejuízo, visando à dominação do mercado e a eliminação da concorrência;

XIV - importar ou exportar mercadoria ou comercializá-la abaixo do preço praticado no país exportador em prejuízo de concorrentes com estabelecimento no Brasil;

XV - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concentrada entre concorrentes em prejuízo do mercado;

XVI - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa;

XVII - constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza, cuja finalidade ou objetivos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta Lei;

XVIII - agir ou omitir-se, em conluio com concorrentes, mediante condutas paralelas cuja finalidade ou efeitos tipifiquem quaisquer das práticas indicadas nesta Lei.

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço.

CAPÍTULO II
Das Sanções

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa, dos administradores, acionistas ou sócios controladores, as sanções por infração à presente Lei são as seguintes:

I - multa de 25 a 50% do valor do faturamento bruto da empresa, calculada sobre o valor do último balanço anterior à decisão, excluídos os impostos incidentes sobre as vendas, a qual não poderá ser inferior a 200 (duzentos) mil UFIRs ou padrão superveniente, convertido em respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

II - no caso de administrador, acionista ou sócio controlador, direta ou indiretamente responsável pela infração, multa em valor equivalente de 25 a 50% do valor daquela aplicada à empresa. Esta multa é personalíssima, não podendo ser assumida por empresa ou qualquer outra pessoa, direta ou indiretamente;

III - a publicação, em meia página, às expensas do infrator, em jornal de grande circulação no local da sede da empresa e onde ela mantenha estabelecimentos, por dois dias consecutivos, do inteiro teor da decisão condenatória, entre 1 e 3 semanas após a data em que dela tome ciência.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das penas cominadas neste artigo, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, poderão ser impostas as seguintes penas acessórias, isoladas ou cumulativamente:

I - no caso da empresa:

a) o encerramento temporário, por período que não excederá de 1 ano, ou definitivo, de estabelecimento utilizado como meio ou pretexto para a prática da infração;

b) perda de benefícios de qualquer natureza, inclusive subsídios ou incentivos, outorgados pelos órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, e pelas entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

c) proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação para compras, obras e serviços em órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, e as entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

II - no caso de administrador, acionista ou sócio controlador:

a) proibição, por período não inferior a 5 anos, do exercício de cargo ou função nos órgão indicados no parágrafo único do art. 2º;

b) interdição temporária, por período não inferior a 1 ano, de exercício de comércio e funções de administração, gerência, consultoria ou chefia.

Parágrafo 2º - O descumprimento de pena acessória sujeitará o infrator à multa de que trata o art. 36, 1º e 2º, sem prejuízo, no caso de pessoa física, de qualquer outra sanção penal.

Parágrafo 3º - A impossibilidade de se fixar a responsabilidade de administrador que praticou ou foi responsável pela prática da infração não isenta o acionista ou sócio controlador, aplicado-se a multa prevista neste artigo aos administradores responsáveis pela divisão, setor ou departamento onde ocorreu a infração.

Parágrafo 4º - No caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo 5º - Na aplicação das penas previstas neste artigo, o Conselheiro levará em consideração:

I - a gravidade da infração;

II -culpa ou dolo do infrator e sua gradação;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a tentativa ou a consumação da prática abusiva;

V - o grau de perigo de lesão à livre concorrência, à economia nacional e a terceiros;

VI - a situação patrimonial do infrator;

VII - a existência de acordo entre o representante e o representado.

Art. 9º - Os servidores e os administradores de empresas concessionárias, permissionárias ou que exerçam funções públicas e que praticarem quaisquer dos atos previstos nesta Lei, bem como, os chefes dos órgãos de tutela administrativa ao qual estejam subordinados, ficam sujeitos, além da sanção penal cabível, à destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida pelo Ministério Público Federal ou pelo lesado, na esfera administrativa ou judicial, dentro de seis meses, a contar da data da ocorrência do fato ou de seu conhecimento.

Parágrafo único - Os controladores, dirigentes, administradores e gerentes que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos à multa no valor de um a cinco por cento daquela que tenha sido aplicada ao infrator.

Art. 10 - As multas impostas pelo CADE serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal.

TÍTULO III
Do Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art. 11º - Ficam sujeitos ao controle pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica os atos, ajustes, convenções, contratos, sob qualquer forma manifestados, entre empresas, temporários ou permanentes, visando a restrição da concorrência ou a divisão de mercado. Tais ajustes, acordos ou contratos, serão submetidos ao CADE no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem celebrados e só poderão implementados após sua aprovação.

Parágrafo único - O CADE poderá aprovar os acordos, ajustes ou contratos que tenham por objeto:

I - equilibrar a produção com o consumo;

II - regular o mercado desde que por período não superior a 3 (três) meses, no caso de gênero de primeira necessidade, ou, no máximo, por período não superior a 1 (um) ciclo de produção;

III - padronizar a produção;

IV - estabilizar os preços em patamares compatíveis com a capacidade aquisitiva do mercado;

V - especializar a produção ou a distribuição;

VI - estabelecer restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinados à satisfação de necessidades conexas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das demais cominações legais, a não apresentação do ato, ajuste, acordo, convenção ou contrato que deva ser submetido ao CADE para exame no prazo acima previsto, sujeita cada um dos participantes a multa equivalente a 200 (duzentos) mil UFIRs ou padrão superveniente, convertido em respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

CAPÍTULO II
Do Controle de Fusões, Incorporações e Associações

Art. 12º - Os ajustes de concentração econômica, por meio de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade controladora ou qualquer outra forma de procedimento societário ou associativo, que permitam ou visem o controle de mais de 20% (vinte por cento) de mercado de um produto ou serviço, serão apresentados ao CADE no prazo de 10 (dez) dias contados de sua celebração.

Parágrafo 1º - Se os ajustes de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorridos efeitos perante terceiros, o CADE determinará às partes a adoção de providências pelas quais sejam eliminados os efeitos nocivos à concorrência, inclusive a desconstituição, total ou parcial dos ajustes.

Parágrafo 2º - Os ajustes de que trata este artigo, após protocolizados no CADE, serão publicados no Diário Oficial da União e, com destaque e às expensas das partes, em jornal

de grande circulação, facultado a qualquer empresa ou pessoa que se julgue prejudicada, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, as razões pelas quais o CADE deve negar autorização para o ajuste.

Parágrafo 3º - Recebidas as razões será marcada audiência de justificação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o que o CADE poderá:

I - proibir a concentração econômica;

II - admiti-la com modificações;

III - permiti-la.

Art. 13 - O CADE sustará a execução de qualquer ajuste de concentração econômica, mesmo que celebrado no exterior, que tenha por objetivo ou resultado possível o controle de 20% (vinte por cento), no mínimo, do mercado de um produto ou serviço no território nacional.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 14 - Qualquer pessoa poderá consultar o CADE sobre a legitimidade de atos ou práticas que julgue danosos à livre concorrência ou à concentração econômica.

Parágrafo 1º - A consulta deverá ser formulada por escrito e será respondida no prazo de sessenta dias, não se aplicando, ao consulente, qualquer sanção em virtude de ato relacionado com o objeto da consulta, praticado entre o término desse prazo e a manifestação do CADE.

Parágrafo 2º - A manifestação proferida no procedimento de consulta será vinculativa para o CADE na medida em que os fatos forem similares.

Art. 15 - O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

CAPÍTULO IV
Do Controle de Atos Administrativos

Art. 16 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital que tenham a atribuição de disciplinar setores da atividade econômica ou que sejam titulares de privilégios decorrentes de monopólios de produção ou distribuição de bens ou serviços, ou explorarem atividades econômicas, deverão, no prazo de trinta dias, comunicar ao CADE a adoção de qualquer medida que estabeleça restrição à livre concorrência.

Art. 17 - No controle dos atos administrativos, o CADE atuará de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO V
Das Certidões

Art. 18 - Para defesa de direitos ou esclarecimento de situação, o CADE, no prazo de cinco dias, fornecerá, para qualquer interessado, certidão de ato, parecer ou decisão em matéria da sua competência.

Parágrafo único - Os atos, decisões e pareceres do CADE serão publicados no Diário Oficial da União.

TÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 19 - Os abusos do poder econômico serão apurados em processo administrativo, cuja instauração poderá ser precedida de averiguação preliminar, na forma desta Lei.

Parágrafo 1º - Será admitido o co-indiciamento incidental, mediante despacho do relator, até a manifestação da Procuradoria do CADE pela instauração de processo administrativo. Ultrapassada essa fase, o relator poderá determinar a abertura, em separado, de averiguação preliminar ou de processo administrativo.

Parágrafo 2º - A representação de Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias Legislativas dos Estados ou da Assembléia Legislativa Distrital, independerá de averiguação preliminar, instaurando-se, desde logo, o Processo Administrativo.

Art. 20 - Ninguém poderá recusar-se, sob qualquer motivo, a prestar informações ou a entregar documentos que lhe forem solicitados pelo CADE, ainda que tais informações e documentos estejam protegidos por reserva determinada por lei.

Parágrafo 1º - Equipara-se à recusa, a prestação, por culpa ou dolo, de informações ou documentos inexatos ou incompletos.

Parágrafo 2º - Aquele que se recusar a prestar informações ou entegrar documentos estará sujeito ao pagamento de multa diária, que não poderá ser assumida ou paga por outrem, em valor a ser fixado pelo CADE nos termos do art. 36, 1º e 2º. A multa será devida até que se prestem as informações ou sejam entregues os documentos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 21 - O Conselheiro, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, em qualquer fase das averiguações preliminares ou do processo administrativo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer fato que interesse a decisão do processo, podendo ser acompanhado por peritos, e quando necessário, por força policial.

Art. 22 - A averiguação preliminar e o processo administrativo somente se suspendem:

I - quando arguida exceção de suspeição de Conselheiro;

II - quando houver aceitação de compromisso de cessação; ou

III - se a tramitação do compromisso de cessação não estiver concluída antes do decurso do prazo para alegações finais.

Art. 23 - O processo administrativo se extingue:

I - por decisão de que não caiba recurso;

II - pela prescrição;

III - pelo efetivo cumprimento do compromisso de cessação, diretamente reconhecido pelo CADE;

IV - pela declaração escrita do representado de "nolo contedere", aceita pela Câmara, ou pelo silêncio;

V - quando determinado o seu arquivamento.

Art. 24 - As notificações, intimações, solicitações, recomendações e outras comunicações serão feitas por carta com aviso de recebimento ou, quando não encontrado o destinatário, por edital publicado no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO II
Da Prescrição

Art. 25 - A prescrição das infrações à presente Lei ocorre em cinco anos, contadas da data em que foram cometidas ou iniciadas e, nos casos de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo 1º - Interrompe a prescrição qualquer ato do CADE praticado com a finalidade de apurar a infração.
Parágrafo 2º - Suspende-se a prescrição durante o curso do pedido de revisão ou a vigência do compromisso de cessação.

Art. 26 - A execução das decisões do CADE prescreve em cinco anos, contados do dia em que se tornarem irrecorríveis.

CAPÍTULO III
Da Representação de Má-Fé

Art. 27 - Na decisão que julgar improcedente a representação, o representante poderá ser declarado de má-fé.

Parágrafo 1º - Caracteriza a má-fé do representante:
a) dar causa à abertura de averiguação preliminar, imputando ao representado abuso do poder econômico de que o sabe inocente ou com objetivo manifestamente ilegal ou anticoncorrencial;

b) deduzir pretensão ou requerer medida preventiva (art. 36) sobre fato incontroverso;

Parágrafo 2º - Julgada de má-fé a representação, será aplicada ao representante, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a sanção de publicação da decisão na imprensa, na forma do artigo 6º, III.

Parágrafo 3º - O representante de má-fé ressarcirá o CADE, dentro de dez dias da notificação, das despesas incorridas com o procedimento instaurado.

Parágrafo 4º - O não pagamento das despesas no prazo do parágrafo anterior importará na inscrição do seu valor como Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO IV
Da Suspeição

Art. 28 - O Conselheiro dar-se-á por suspeito se tiver interesse, direto ou indireto, no desfecho da causa ou por motivo íntimo, comunicando o fato ao Presidente.

Parágrafo 1º - Julgada procedente a arguição de suspeição, o Conselheiro não participará da instauração ou do julgamento do feito.

Parágrafo 2º - Aplicam-se os motivos de suspeição aos Procuradores, ao Secretário-Executivo, demais servidores, peritos, tradutores e intérpretes.

CAPÍTULO V
Da Averiguação Preliminar

Art. 29 - A averiguação preliminar efetua-se de ofício ou mediante representação, encaminhada por qualquer interessado.

Parágrafo 1º - A averiguação preliminar é instaurada por decisão da Câmara e dirigida pelo Conselheiro-Relator para a verificação da existência de elementos que justifiquem a instauração de processo administrativo.

Parágrafo 2º - A Procuradoria e o Ministério Público Federal acompanharão o processamento da investigação, podendo propor diligências.

Parágrafo 3º - Concluída a averiguação, a Procuradoria, sucessivamente, manifestar-se-á pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

Art. 30 - A averiguação preliminar será distribuída, mediante sorteio, a relator, que terá dez dias para determinar diligências complementares ou pedir que o procedimento seja incluído em pauta para decisão.

Parágrafo único - Decidida a instauração de processo administrativo, na mesma sessão será sorteado outro relator.

CAPÍTULO VI
Do Processo Administrativo

Art. 31 - Instaurado o processo administrativo, o relator, no prazo de cinco dias, proferirá despacho em que:

I - mandará notificar a representada;

II - fixará o prazo de dez dias, contados da notificação, para a apresentação de alegações prévias e de prova documental;

III - poderá designar dia, hora e local para inquirição da representada.

Parágrafo 1º - No prazo para a apresentação de alegações prévias, a representada poderá arrolar até seis testemunhas, indicando, sob pena de indeferimento, o fato que será objeto de prova.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Procuradoria poderá arrolar, em dez dias, até seis testemunhas, indicando, sob pena de indeferimento, o fato que será objeto de prova.

Parágrafo 3º - Os depoimentos serão tomados pelo relator ou por servidor do CADE por ele designado, quando fora da Capital Federal.

Parágrafo 4º - Encerrada a instrução, o relator abrirá o prazo de dez dias para alegações finais da Procuradoria e da representada, sucessivamente, e dentro de quinze dias pedirá a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 32 - A decisão que condenar a representada fixará, além das penalidades, as condições para a cessação da prática abusiva.

Art. 33 - O Ministério Público Federal poderá designar representante para atuar juntoao CADE na qualidade de fiscal da lei.

CAPÍTULO VII
Dos Recursos Administrativos

Art. 34 - Das decisões das Câmara cabe recursos para o Plenário, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o procedimento recursal.

Art. 35 - O relator que for sorteado para o recurso dará vista ao recorrido, para o oferecimento de contra-razões, no prazo de cinco dias e, nos quinze dias subsequentes, pedirá inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 36 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

CAPÍTULO VIII
Da Execução, Intervenção e Alienação

Art. 37 - Apurada pela Secretaria Executiva o cumprimento da decisão, o Presidente do CADE determinará o arquivamento dos autos.

Art. 38 - Verificado o não cumprimento integral da decisão, a Secretaria levará o fato ao conhecimento do Presidente do CADE, que poderá ordenar o pedido de intervenção judicial ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações, através de Bolsa de Valores.

Art. 39 - A intervenção ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações serão requeridas pela Procuradoria Geral da República ou pelo órgão do CADE vinculado à Advocacia-Geral da União, à Justiça Federal de primeiro grau, na seção onde tiver sede a representada.

Parágrafo único - O pedido de intervenção ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações processam-se, também, durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 40 - O CADE designará o interventor, no prazo de três dias, contados da decisão.

Parágrafo 1º - O interventor exercerá todos os poderes de administração necessários à realização dos fins da intervenção.

Parágrafo 2º - Os administradores ficam subordinados ao interventor quanto aos atos de competência deste.

Parágrafo 3º - O Juiz poderá afastar de suas funções os administradores que obstarem o cumprimento de atos da competência do interventor.

Parágrafo 4º - O Juiz arbitrará a remuneração do interventor.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, será demitido, pelo juiz, o interventor que deixar de cumprir ou procrastinar o cumprimento de decisão ou causar, por atos de improbidade, prejuízo à empresa.

TÍTULO V
Dos Procedimentos Acessórios, Incidentais e Preventivo

CAPÍTULO I
Das Medidas Preventivas

Art 41 - Em qualquer fase da averiguação preliminar, do processo administrativo, do recurso administrativo, da execução, da intervenção ou da alienação compulsória, o CADE poderá adotar medidas preventivas quando houver fundado receio ou indício de que o representado, por si ou através de terceiros, cause ou procure causar à livre concorrência ou ao direito de outrem, lesão grave e de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado final do processo.

Parágrafo 1º - O descumprimento da medida preventiva esta sujeito ao pagamento de multa diária de valor não inferior a dez mil UFIRs, ou padrão superveniente, vigentes à data do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - A multa poderá ser elevada ao seu décuplo, se demonstrada a sua ineficácia, sendo devida até que se cumpram as medidas preventivas.

CAPÍTULO II
Do Compromisso de Cessação

Art. 42 - O compromisso de cessação da prática sob apuração, quando aceito pelo CADE, exime a representada da aplicação de sanção.

Parágrafo 1º - O compromisso poderá ser proposto até o término do prazo para apresentação de defesa prévia.

Parágrafo 2º - O compromisso será representado ao relator que, ouvida a Procuradoria, o submeterá à Câmara.

Parágrafo 3º - O não cumprimento do compromisso importa a imediata continuação da averiguação ou do processo administrativo e a sujeição a multa diária a ser imposta pelo CADE, de valor não inferior a dez mil UFIRs, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

Art. 43 - Verificado o cumprimento do compromisso, a Secretaria dará conhecimento ao relator para arquivamento do processo.

CAPÍTULO III
Dos Processamentos de Controle

Art. 44 - O Regimento Interno do CADE disporá sobre os procedimentos de controle de atos, contratos, fusões, incorporações, associações e de atos administrativos.

CAPÍTULO IV
Da Revisão Judicial

Art. 45 - As decisões do CADE ficam sujeitas ao controle judicial, mas as respectivas ações serão precedidas de depósito em dinheiro das multas aplicadas.

Parágrafo único - Os processos de revisão judicial terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo "habeas corpus", "habeas data", mandado de segurança e mandado de injunção.

TÍTULO VI
O Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE

CAPÍTULO I
Da Organização

Art. 46 - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE fica transformado em autarquia, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, competindo-lhe prevenir, apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

Parágrafo único - O CADE elaborará, com base em dotações específicas, sua proposta orçamentária, a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no orçamento da União.

Art. 47 - O CADE compõe-se de um Presidente, duas Câmaras, e seis Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notável saber jurídico ou econômico, reputação ilibada e com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Parágrafo 1º - O Presidente será mediante proposta do Ministro de Estado da Justiça nomeado pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros serão designados da seguinte forma:

a) 3 (três) Conselheiros serão escolhidos em lista sêxtupla preparada por associações de defesa do consumidor de âmbito nacional, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura reduzí-la a tríplice, a ser enviada ao Presidente da República para nomeação;

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
245

b) 3 (três) Conselheiros serão escolhidos em lista sêxtupla preparada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Conselho Federal da Economia, conforme o caso, a ser enviada ao Presidente da República para nomeação.

Parágrafo 3º - Cada Câmara compor-se-á de 3 (três) Conselheiros e será presidida pelo de mandato mais antigo ou pelo mais velho no caso de mesmo prazo de nomeação.

Parágrafo 4º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, permitida a recondução uma vez.

Parágrafo 5º - Vagando o cargo de Presidente ou de Conselheiro, será nomeado sucessor, que completará o respectivo mandato.

Parágrafo 6º - O Presidente e os Conselheiros somente perdem o cargo em virtude de condenação em processo administrativo ou judicial em que seja cominada pena de perda da função pública.

Parágrafo 7º - Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

Parágrafo 8º - Ao Presidente e Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer a advocacia;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade comercial ou de empresa de qualquer espécie.

Parágrafo 9º - Para serem empossados, o Presidente e os Conselheiros deverão fazer prova de quitação do imposto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas, renovando-as até 31 de maio de cada ano. Esses documentos serão arquivados no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo 10º - Os auxiliares, a qualquer título, do Presidente e dos Conselheiros, e os inspetores regionais ficam obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

Art. 48 - A Procuradoria-Geral da República promoverá, em quinze dias, contados da publicação da nomeação, a anulação da escolha do Presidente ou Conselheiro que não preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei. Na omissão do Ministério Público Federal, a anulação poderá ser pleiteada pelo órgão de representação da classe profissional a que pertencer o nomeado ou por qualquer interessado.

CAPÍTULO II
Da Procuradoria

Art. 49 - A Procuradoria do CADE é órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, dirigida por um Procurador-Geral, coadjuvado por quatro Procuradores, indicados pelo Plenário do CADE dentre Advogados da União e designados pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo 1º - Compete à Procuradoria:

a) oficiar, nas averiguações preliminares e nos processos administrativos, bem assim em todo e qualquer procedimento previsto na presente lei;

b) aditar representações;

c) efetuar, promover ou requerer diligências;

d) representar a União em Juízo, nos assuntos concernentes ao CADE;

e) propor as ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

f) promover as medidas judiciais necessárias para assegurar a aplicação das infrações contra a ordem econômica;

g) promover a execução judicial das decisões do CADE.

CAPÍTULO III
Da Secretaria

Art. 50 - A Secretaria é o órgão de apoio administrativo e técnico na tramitação dos procedimentos e processos no CADE, incumbindo-lhe, ainda, realizar pesquisas e estudos relativos à livre concorrência e à concentração econômica.

Parágrafo único - As Inspetorias Regionais, em número de seis, integram a Secretaria e terão suas atribuições e área de atuação definidas em regulamento.

Art. 51 - Compete à Secretaria, sob a direção do Secretário Executivo:

I - exercer as atividades financeiras e administrativas do CADE;

II - exercer a administração do pessoal, material, obras e serviços em geral;

III - realizar licitações;

IV - elaborar proposta orçamentária.

CAPITULO IV
Da Competência do CADE

Art. 52 - Compete ao CADE:

I - zelar pela observância desta Lei, seu regulamento e o regimento interno;

II - apurar a existência de qualquer ato que constitua infração à ordem econômico, decidir sobre eles e aplicar as sanções na forma desta Lei;

III - ordenar providências que conduzam à cessação de ato que caracterize abuso do poder econômico;

IV - notificar os interessados de suas decisões;

V - exercer as funções de controle e fiscalização da livre concorrência e da economia de mercado, editando instruções para regular o funcionamento do mercado e o comportamento das empresas nos diferentes setores da atividade econômica;

VI - opinar, obrigatoriamente, sobre projetos de lei e atos da Administração que tenham ou possam ter implicações com a livre concorrência;

VIII - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, bem como determinar as diligências necessárias às suas funções, fixando prazo para o atendimento;

X - promover a intervenção nos termos desta Lei;

XI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais.

Parágrafo único - O CADE poderá requisitar servidores de órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, direta e indireta, para o exercício de funções técnicas ou de cargos em comissão, assegurados os direitos e vantagens como se em efetivo exercício no órgão ou entidade de origem.

Art. 53 - Compete ao Plenário:

I - julgar os recursos de decisões das Câmaras;

II - exercer o controle de atos administrativos (art. 8º);

III - exercer outras funções definidas no regimento interno;

IV - conceder liminar para imediata cessação da prática ilícita.

Art. 54 - Compete às Câmaras:

I - decidir as averiguações preliminares e os procedimentos não reservados à competência do Plenário, julgar os processos administrativos e aprovar os compromissos de cessação;

II - aprovar e registrar atos, ajustes, acordos ou convenções, inclusive os de concentração econômica.

Art. 55 - Compete ao Presidente, entre outras funções:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

II - presidir, com direito a voto, inclusive de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos aos Conselheiros, por sorteio;

IV - representar o CADE extrajudicialmente;

V - orientar, fiscalizar e superintender os serviços do CADE;

VI - convocar as sessões do Plenário, determinando a organização e a publicação das respectivas pautas.

Art. 56 - Compete aos Conselheiros:

I - relatar e dirigir as averiguações preliminares, os processos administrativos, compromissos de cessação e outros procedimentos;

II - requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, direta, indireta ou fundacional, as informações e diligências necessárias à instrução processual;

III - emitir voto em todas as questões submetidas à decisão da Câmara ou do Plenário;

IV - lavrar a decisão dos processos que relatarem;

V - dirigir a celebração de compromisso de cessação; e

VI - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento interno.

TÍTULO VI
Da Prestação de Informações

Art. 57 - Os órgãos públicos e entidades da Administração Federal, Estadual, Municipal e Distrital, têm o dever de prestar qualquer espécie de colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes ou servidores ou servidores ou chefe do órgão de tutela administrativa ao qual estejam subordinados.

Art. 58 - Por determinação do Plenário, sob regime de sigilo, as empresas e associações de empresas são obrigadas a exibir seus livros, papéis, fichas e arquivos aos servidores do CADE, para fins de instrução de processos e realização de estudos e pesquisas, bem como a prestar informações.

Parágrafo 1º - A recusa, o retardamento, a omissão, ou a inexatidão na exibição ou da informação solicitada, no prazo que lhes for assinalado, constitui crime punível com pena de reclusão de um a três anos e multa, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º e 2º, que será aplicada por Câmara ou pelo Plenário, quando nele se encontrar o processo em que a exibição ou a informação tiver sido determinada.

Parágrafo 2º - Os administradores das empresas que recusarem a exibição ou a prestação de informações ou fornecerem informações inexatas ficam sujeitos à pena de detenção por um a três meses, e multa, prevista no art. 36, parágrafos 1º e 2º.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
246

TÍTULO VII
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 59 - Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os seguintes incisos:

"Art. 1º - .....

V - por abuso do poder econômico.

VI - e outros interesses difusos."

Parágrafo único - O inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à livre concorrência ou à ordem econômica."

Art. 60 - O disposto nesta Lei se aplica aos processos e procedimentos pendentes, inclusive quanto à prescrição, salvo no que se refere às penalidades previstas na Lei nº 4.327, de 10 de setembro de 1962, quando mais brandas.

Art. 61 - As atuais instalações e os bens e direitos vinculados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a Secretaria de Direito Econômico, inclusive os recursos orçamentários, passam a pertencer à nova autarquia.

Art. 62 - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente do CADE.

Art. 63 - Fica extinta a Secretaria de Direito Econômico, revogando-se, em especial, os artigos 19, inciso I, alínea "m", da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992 e a Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1 - A DESCARACTERIZAÇÃO DO CADE: UM RETROSPECTO LEGISLATIVO.

No início de seu governo, o ex- Presidente Fernando Collor baixou a Medida Provisória nº 153, que definia "os crimes de abuso do poder econômico", que, em sua grande maioria, não mantinha nenhuma conexão com as práticas comerciais que o parágrafo 4º do art. 173, da Constituição Federal, manda reprimir pela lei. A Medida Provisória logo foi revogada pela Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990.

Pela Medida Provisória nº 150, editada nas vésperas de sua posse já havia alterado o art. 9º da Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regulamentou o art. 148 da Constituição de 1946, correlato com o parágrafo 4º do art. 173 da atual, para que a presidência do órgão de repressão ao abuso do poder econômico, função de livre escolha do Presidente da República, fosse exercida pelo Secretário Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, e não mais se aplicasse a vedação constante do art. 10, "c", da Lei nº 4.137, de 1962, segundo a qual não podem ser membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica "os servidores e funcionários de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade".

Pretendeu-se com as duas Medidas Provisórias deturpar o sentido da expressão constitucional "abuso do poder econômico", bem como descaracterizar o CADE como órgão autônomo e independente, incubido de apurar e reprimir as práticas comerciais restritivas da livre concorrência.

Na votação da MP nº 150 - Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990 -, o Congresso Nacional restabeleceu a autonomia do CADE, e vinculou-o à Presidência da República, como a Lei nº 4.137, de 1962, inicialmente o fizera. Nos termos do parágrafo 1º do art. 49, o Presidente do CADE será de livre nomeação do Presidente da República, e demissível "ad nutum", permanecendo a proibição de que a escolha recaia em servidor público que não tenha a garantia de estabilidade, sem a qual não poderá desempenhar as delicadas funções do seu cargo com a necessária independência.

O veto ao art. 49 e seus parágrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 1990, foi aposto pelas seguintes razões:

"O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão ao qual se atribui o combate aos monopólios, oligopólios e cartéis, jamais funcionará eficazmente, sem que haja unidade de comando para abrange-lo em conjunto com os Departamentos de Defesa do Consumidor e Nacional do Registro do Comércio, pertencentes a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

Esse o motivo determinante de se entender que o Presidente do CADE deve ser o Secretário Nacional de Direito Econômico, como figurava na Medida Provisória nº 150. A Secretaria de Direito Econômico tem por incumbência precípua auxiliar a implementação da ordem econômica ditada pela Constituição em vigor.

Separando-se o CADE do Ministério da Justiça e integrando-o à Presidência da República, como quer o artigo 49, acrescido por emenda, cinde-se a estrutura de contenção das práticas danosas ao mercado, rompendo-se a unidade de comando e tornando-se um inoperante órgão.

Assim, não se coaduna com o interesse público a alteração aqui comentada".

Da mesma forma que a Medida Provisória nº 153 deturpava o conceito constitucional da expressão "abuso do poder econômico", a Medida Provisória nº 150, procurava, através da "unidade de comando", acabar com a autonomia do CADE e misturá-lo com órgãos específicos do Ministério da Justiça e dos Departamentos que não podem desempenhar as atribuições constitucionais de reprimir o abuso do poder econômico, nos termos da lei exigida no parágrafo 4º do art. 173 da Constituição.

A criação norte-americana de uma comissão federal para exercer o controle dos cartéis e dos monopólios foi a que se mostrou mais eficaz no combate ao abuso do poder econômico, tanto que o sistema foi adotado pela Comunidade Econômica Européia, pela maioria dos países que a integram e pelo Japão. Em todos eles a comissão de defesa da concorrência exerce funções quase-jurisdicionais, goza de autonomia administrativa e financeira e exerce sua competência específica com independência total. Sabe-se que, de outra maneira, o órgão instituído pela Lei nº 4.137, de 1962, não terá condições de garantir o cumprimento da Constituição no que se refere à tutela do mercado contra as ações prejudiciais ao seu livre funcionamento.

Merece registro, ainda, o projeto de lei nº 4.788, de 1990. Encaminhado ao Congresso Nacional pelo poder Executivo, trata dos crimes contra a administração tributária e dos crimes de abuso do poder econômico, na esteira da Medida Provisória nº 153, que criminalizava os atos de abuso do poder econômico submetendo-os ao julgamento do Poder Judiciário, que reconhecidamente não possui organização, nem especialização para apurá-los, nem competência constitucional para controlar a concentração econômica e estabelecer regras que os agentes econômicos devem observar para a preservação da liberdade de iniciativa e de concorrência no mercado.

O projeto de lei revela, mais definidamente, o objetivo de transformar o CADE num órgão diferente de seus congêneres do mundo inteiro pela subalternidade e por carecer, por completo, das atribuições que justificam a sua existência como órgão exclusivo de apuração e penalização dos abusos cometidos pelas empresas no afã de dominar os mercados, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros. O art. 16 do projeto divide com a Secretaria Nacional de Direito Econômico a prerrogativa constitucional do CADE em matéria de repressão às práticas atentórias à livre concorrência, e as confunde, significativamente, com os crimes contra a economia popular e os atos infringentes dos direitos dos consumidores.

Parecia concluída a escalada no sentido de afastar o país do único caminho que pode conduzir à repressão efetiva dos cartéis e dos monopólios, quando o Governo adotou a Medida Provisória nº 204, de 02 de agosto de 1990, que subverteu o conceito constitucional de "abuso do poder econômico", que significa o mesmo que práticas comerciais levadas a efeito por empresas com o objetivo de dominação dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros (cartéis e monopólios) para introduzir na legislação brasileira uma expressão aberrante, que não corresponde ao conteúdo conceitual do parágrafo 4º do art. 173 da Constituição: "anomalias de comportamento dos setores, empresas ou estabelecimentos, bem como, de seus administradores e controladores, capazes de perturbar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços e a colocação de bens e serviços no mercado, de forma a interferir com os princípios constitucionais balizadores da ordem econômica". O que a Constituição quer que se proíba, mediante lei, é a cartelização e a monopolização, que são as duas formas-mestras de abuso do poder econômico. O mecanismo de formação dos preços e da colocação de bens e serviços à disposição dos consumidores não funciona quando duas ou mais empresas combinam entre si uma ação uniforme, ou uma empresa detém poder de mercado em grau suficiente para impor o preço de determinado produto, independentemente dos outros fabricantes ou vendedores, e passa a decidir sobre o respectivo volume de produção sem tomar em consideração a deles. A Medida Provisória troca o efeito (perturbação dos mecanismos econômicos) pela causa (funcionamento de cartéis ou de monopólio), no mais amplo significado da palavra.

A MP nº 204/90, reeditada três vezes - nºs 218, 246 e 276 propunha as seguintes modificações: a) alterar o art. 74 da Lei nº 4.137/62, que disciplina o controle sobre fusões e incorporações de empresas; b) ampliar os poderes da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica, dando-lhes competência para aplicar as penalidades previstas na Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990.

No processo de conversão da Medida Provisória nº 276/90 na Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, o Congresso Nacional alterou a proposta do Poder Executivo, notadamente o elenco de infrações à ordem econômica (art. 3º). Entretanto, a estrutura da Secretaria Nacional de Direito Econômico permaneceu intacta e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica continuou sem autonomia. De mais a mais, ao conceituar "abuso do poder econômico" a Lei nº 8.158/91 manteve a mesma concepção, anteriormente referida.

Para que se restabeleça a observância do preceito constitucional que ordena a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, há duas alternativas: manter na sua integridade a lei nº 4.137, de 1962, ou votar nova lei, que se situe no mesmo nível das que vigoram nos países de economia de mercado que vem colhendo resultados satisfatórios no combate aos cartéis e monopólios.

É urgente desfazer a confusão que se está fomentando em relação às práticas comerciais restritivas e outras condutas que não dizem respeito ao comportamento dos agentes econômicos, sob o ponto de vista da livre concorrência, e aparelhar a administração pública para exercer o papel constitucional que lhe cabe na defesa de um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, IV, da CF).

2. O SUBSTITUTIVO E A CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA.

A Constituição Federal erige a livre concorrência e a defesa do consumidor à categoria de princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, IV e V).

Para a consecução desses objetivos, estatui a Carta Magna que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

A propósito desse dispositivo constitucional, comenta o insigne Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 5a edição, 1989, Ed. RT, p. 664):

"A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, parágrafo 4º).

Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro essa

poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao estado intervir para coibir o abuso".

No Brasil, vigora a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico. Ela não contempla as importantes modificações havidas na economia brasileira, notadamente nas últimas duas décadas.

Condição "sine qua non" da preservação da livre concorrência é a existência de lei antitruste que contemple, ainda que de forma não exaustiva, os tipos de abuso do poder econômico e as respectivas sanções, já concluiu o II SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ABUSO DO PODER ECONÔMICO, em Brasília em 1989.

Na linha adotada pelas legislações anti-monopolistas mais modernas, como a do Japão, deverá a lei antitruste brasileira regular, ainda, os atos e ajustes entre empresas sujeitos ao controle estatal, os mecanismos de consulta prévia sobre a legitimidade de atos e ajustes, o processo administrativo contra práticas consideradas abusivas, as medidas preventivas e, para instrumentalizar essa atuação estatal, impõe-se a reestruturação do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, como órgão competente para prevenir, apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A importância e urgência do presente substitutivo avulta quando analisamos o grau de concentração do controle da economia em mãos de um pequeno número de grupos empresariais. De acordo com o empresário Lawrence Pih, em artigo intitulado "O Desafio Brasileiro", publicado no Jornal Folha de São Paulo, página B-2, em 02 de fevereiro de 1990, "o grau de concentração da indústria e do comércio é de 63% e 71%, respectivamente, que resulta numa média de 64,35%. Essa concentração permite que grupos oligopolizados, monopolizados e setores cartoriais ditem as regras de mercado, formando preços independentemente da eventual queda da demanda, uma vez que, num quadro recessivo, a redução da oferta possibilitará a manutenção do preço ou ainda até aumentar os preços de venda para preservar a lucratividade, reduzindo adequadamente a oferta. Essa estrutura econômica inviabiliza qualquer política de controle do processo inflacionário crônico que se estabeleceu no país. Num recente estudo do Banco Mundial, ficou evidente que até o processo de financiamento do BNDES é ineficiente, concentrador e mal alocado. Todos os segmentos do Governo estão intimamente atrelados a este processo de concentração com o constante e interminável intercâmbio de interesses mútuos que beneficiam apenas os grupos favorecidos e aqueles, dentro do Governo, que outorgam esses benefícios".

A seguir, descrevemos sinteticamente a estrutura básica do projeto que regula a prevenção do abuso do poder econômico e sua repressão.

O Título I - "Das Disposições gerais" - compõe-se do Capítulo I, cujos artigos 1º e 2º definem os objetivos da lei e o que se entende por empresa; e do Capítulo II (art. 3º), dispondo sobre a eficácia da lei no espaço extraterritorial.

O Título II - "Do Abuso do Poder Econômico" - estabelece, em seu Capítulo I (artigos 4º e 5º) as infrações à lei, arrolando exemplificativamente as condutas e práticas abusivas, passíveis de reprimenda "ainda que não sejam alcançados os fins visados" (in verbis). É punível, portanto, a tentativa.

Note-se que o rol de infrações à lei não constitui "numerus clausus", vale dizer, não é taxativo, por isso que os abusos do poder econômico apresentam-se com aspectos diferenciados, que dificultam, no mais das vezes, a caracterização da ilicitude cometida, tendo em vista a variedade de que se revestem as práticas econômicas.

No Capítulo II (art. 6º), são previstas as penalidades aplicáveis aos infratores da lei, que poderão ser cumuladas.

O Título III - "Do Controle" - estabelece, em seus Capítulos I e II (artigos 8º, 9º e 10º), os ajustes entre empresas sujeitos à prévia aprovação pelo CADE.

No Capítulo III (art. 11), é regulada a medida preventiva da consulta, mecanismo substancialmente aperfeiçoado em relação à prática vigente, visto que estabelece prazo para a manifestação do órgão consultivo (CADE).

O Capítulo IV (artigos 13 e 14), institui o controle de atos administrativos que estabeleçam restrição à livre concorrência, sujeitando os servidores e agentes públicos que praticarem ato abusivo do poder econômico à destituição do cargo ou função.

O Título IV - "Do Processo" - estabelece regras gerais de processualística (Capítulo I - art. 16 e 2º), dispõe sobre a prescrição (Capítulo II - art. 22 e 23), a representação de má-fé (Capítulo III - art. 24), regulando, ainda, o processo administrativo, o direito recursal, a execução e a intervenção judicial (Capítulos VI, VII e VIII - art. 28 A 35).

Busca-se trazer agilidade ao processo administrativo que apura as infrações à lei, sem prejuízo do contraditório, intensificando, por outro lado, o poder investigatório e a capacidade executória do CADE, no intuito de preservar a autoridade de suas decisões.

O Título V - "Dos Procedimentos Acessórios, Incidentais e Preventivos" - configura inegável avanço em relação à legislação em vigor, atribuindo o poder geral cautelar ao Relator do processo administrativo, tendo por objeto a cessação imediata ou a abstenção da prática considerada abusiva (Capítulo I - art. 36).

No Capítulo II (art. 37), institui-se o compromisso de cessação da prática sob apuração, com o efeito de isentar a representada da sanção aplicável à espécie.

Os Capítulos III e IV (art. 39 e 40) tratam, respectivamente, dos procedimentos de controle dos atos e ajustes, pelo CADE, e da revisão judicial, de resto assegurada pela Constituição (art. 5º, XXXV, da CF), condicionando-a, porém, ao depósito prévio das multas aplicadas.

O Título VI trata do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, órgão incumbido da aplicação, a nível administrativo, da lei de repressão ao abuso do poder econômico.

Transformado em autarquia (art. 41), disporá o CADE de personalidade jurídica e autonomia, para exercer com independência as relevantes funções consultivas e judicantes que lhe serão destinadas pela lei antitruste.

Neste sentido, o Presidente e os Conselheiros do CADE, nomeados pelo Presidente da República, após aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal, terão mandato fixado em quatro anos, permitida uma recondução, e somente perderão o cargo em virtude de condenação em processo administrativo ou judicial (art. 42).

Ainda na estrutura do CADE funcionarão a Procuradoria-Geral do órgão, integrada por advogados da União; e a Secretaria, departamento de apoio administrativo e técnico (artigos 44 e 45).

No Capítulo IV é discriminada a competência do CADE (art. 47), do seu Plenário (art. 48), das Câmaras (art. 49), da Presidência (art. 50) e dos Conselheiros (art. 51).

O Título VII - "Da Prestação de Informações" - regula o poder, atribuído ao CADE, de requisitar informações de órgãos públicos, bem assim de examinar documentos e a escrituração das empresas, sob sigilo, para fins de instrução de processos, requisições que deverão ser observadas pelos dirigentes das entidades e pelos administradores das empresas, sob pena de responsabilidade funcional, detenção e multa.

O Título VIII contém disposições transitórias, visando à adaptação do CADE à nova lei.

Ao mesmo tempo, estamos propondo a extinção da Secretaria Nacional de Direito Econômico. Este órgão foi criado com o objetivo de esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Vadimir Palmeira
Líder do PT

Nº 8

EMENDA ADITIVA ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.712/93.

Acrescenta-se o inciso seguinte ao art.3º.

Inciso XVI -ocupar os meios de comunicação, em rede nacional, para instrução ao público e denúncias sobre as formas de abuso econômico.

JUSTIFICATIVA

Para melhor desempenhar as funções do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE o acesso aos meios de comunicação é necessário.

Os grandes grupos econômicos que permanentemente abusam do seu poder, se protegem com amplas campanhas publicitárias.

Visam com isso, legitimar a sua atuação na economia.

Portanto, a garantia do acesso do CADE aos meios de comunicação fortalece as suas atribuições, possibilitando também, informar a população.

Sala das Sessões, 6 maio 1993.

Eyro Garcia
Deputado Federal/RJ

Ernesto Gradella
Deputado Federal/SP

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
247

Nº 9

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 2º:

"Artigo 2º: o CADE é composto de um Presidente e seis Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para um mandato de 2 anos, por indicação e aprovação das seguintes entidades:

1. um (01) representante do PROCON;

2. um (01) representante da OAB;

3. quatro (04) representantes das Centrais Sindicais;

4. um (01) representante das entidades representantivas dos empresários."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa colocar o Conselho de Administração de Defesa Econômica das entidades da sociedade civil.

O abuso do poder econômico no Brasil é uma constante. Afeta o cotidiano da população nos preços das mercadorias, na oferta de empregos e salários, etc.

Portanto, cabe às entidades não-governamentais e com maioria de representantes dos assalariados controlar esta instituição de repressão do abuso do poder econômico.

Sala das Sessões, 06 de Maio de 1993.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal/SP

CYRO GARCIA
Deputado Federal/RJ

Nº 10

Acrescentar ao final do Parágrafo único do art. 16 do PL nº 3.712/93, a seguinte expressão:

"e imediatamente remetido ao CADE".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar claro o espírito da Lei, que prevê no inciso VII do art. 11, que a SDE quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo deve recorrer de ofício ao CADE.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 11

Acrescentar ao inciso X do art. 11 do PL nº 3.712/93, a expressão "e sugerindo" antes de "o valor da multa".

JUSTIFICAÇÃO

Se o CADE é independente, a SDE não pode fixar o valor da multa a ser aplicado pelo CADE, pois, neste caso, o Conselho fica reduzido a órgão homologador. A melhor forma é a SDE sugerir o valor da multa ao CADE e ele ficar livre para aplicá-la ou modificá-la.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 12

Suprimir a expressão "controlando e fiscalizando as práticas de mercado" constante do inciso II do art. 11 do PL nº 3.712/93.

JUSTIFICAÇÃO

Esta competência de controlar e fiscalizar as práticas de mercado que está se querendo dar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico é absurda num sistema de economia de mercado que é o mandamento constitucional.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 13

Acrescente-se o seguinte inciso I ao art. 3º do PL nº 3.712/93, renumerando-se os demais.

Art. 3º - .....

"I - formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico."

JUSTIFICAÇÃO

O PL pretendeu conceder esta competência à Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Tendo em vista o aspecto de independência e de estabilidade do CADE, cremos que esta competência poderia ser conduzida de forma mais eficiente e transparente por este Conselho.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 14

Suprimir o Inciso I do art. 11 do PL nº 3.712/93, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A competência que se pretende dar à Secretaria de Direito Econômico para formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico é inadequada para um órgão de característica política, cujos gestores são demissíveis "ad nutum" pelo Ministro de Estado. Está-se, com esta lei, criando um órgão independente, que é o CADE, a ele melhor caberia formular a política que teria caráter mais estável dentro dos princípios constitucionais.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 15

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso III do art. 4º do PL nº 3.712/93:

Art. 4º - .....

"III - distribuir os processos, por sorteio, entre os conselheiros, nas reuniões do órgão."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar claro que a distribuição e o sorteio dos processos se dará durante a reunião do Conselho, assegurando total transparência ao ato.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 16

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso I do art. 5º do PL nº 3.712/93:

Art. 5º - .....

"I - emitir votos em todas as questões submetidas à decisão do Plenário."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do PL fala "nos processos submetidos ao Plenário". Ocorre que, questões de outra natureza tais como recursos, que não precisam ser processos, podem ir a decisão do CADE.

Pela melhor técnica redacional e transparência.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 17

Substituir a expressão "fiscalizar" pela expressão "acompanhar" no inciso XII do art. 11 do PL nº 3.712/93.

JUSTIFICAÇÃO

Esta competência que se quer dar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados é muito forte. A intenção da lei deve ser de determinar à SDE acompanhar os referidos setores, podendo requisitar as informações necessárias. No desempenho de suas funções não é necessário ter poderes de fiscal, pois se a SDE tiver indício de prática abusiva inicia de imediato as averiguações.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 18

Suprimir do Parágrafo único do art. 37 do PL nº 3.712/93 a expressão "é à SDE".

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se que o CADE, autarquia, requisite servidores para servir a ela e para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Requisitar funcionários para prestar serviço em outro nos parece uma aberração. A SDE é órgão integrante do Ministério da Justiça, portanto, é o titular daquela pasta que, se entender necessário, deve requisitar funcionários para suas secretarias.

A emenda pretende suprimir esta falha.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 19

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 3.712/93:

"Art. 2º O CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos membros do CADE será de 4 anos, vedada a recondução, e sua composição, excetuando-se o Presidente, será renovada pela quarta parte anualmente. As primeiras nomeações serão para 4, 3, 2, 1 anos de mandato, de modo que seja observada a regra acima.

JUSTIFICAÇÃO

Procura-se com a emenda, evitar que os mandatos vençam todos ao mesmo tempo, para que não ocorra a paralisação do órgão de 4 em 4 anos e a perda da memória dos processos e término dos julgamentos. O escalonamento dos mandatos facilitará a redistribuição dos processos entre os Conselheiros remanescentes e o novo empossado.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 20

Suprimir o inciso XIV do art. 11 do PL nº 3.712/93.

JUSTIFICAÇÃO

A Procuradoria é órgão integrante do CADE, que é autarquia independente. A SDE, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, se necessitar dos ofícios da Procuradoria, deve solicitar a colaboração da Procuradoria através do Presidente do CADE, a quem ela está subordinada.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO

O PL em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência e autoriza a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia federal, vinculado ao Ministério da Justiça.

O projeto discrimina as competências do CADE, bem como as de seu Presidente, as de seus conselheiros e as da sua Procuradoria. A proposição também estabelece as competências da Secretaria de Direito Econômico - SDE, órgão da estrutura do Ministério da Justiça.

O projeto em pauta estabelece, ainda, os procedimentos relativos ao processo administrativo através do qual serão apuradas as infrações à ordem econômica, além de outras disposições concernentes à repressão ao abuso do poder econômico e que não guardam relação com o exame de adequação orçamentária e financeira que deve ser empreendido por esta Comissão.

O projeto não cria cargos, nem acarreta, necessariamente, acréscimo de despesas ao erário. Prevê, com efeito, que os servidores necessários à execução das ações preconizadas serão requisitados junto aos órgãos da administração federal. Por outro lado, são transferidos para a autarquia os atuais cargos de Presidente e de Conselheiro, resultando o cargo de Procurador-Geral da transformação do atual cargo de Procurador do CADE.

Foram apresentadas vinte emendas, dentre as quais duas de caráter substitutivo. A emenda substitutiva número 4, no que concerne à matéria sujeita a exame desta Comissão, estabelece a Secretaria de Direito Econômico e estabelece que os bens e direitos, "inclusive orçamentos", do atual Conselho e da Secretaria passam a integrar o patrimônio da autarquia (art.s 42 e 43).

A emenda substitutiva de número 7 extingue, igualmente, a atual Secretaria de Direito Econômico, prevendo na autarquia a ser criada uma Secretaria, como órgão de apoio administrativo e técnico e estabelece que "as atuais instalações e os bens e direitos vinculados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e à Secretaria de Direito Econômico, inclusive os recursos orçamentários, passam a pertencer à nova autarquia" (art. 61) e que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente do CADE (art. 62).

As demais emendas não apresentam conteúdo que acarrete consequência orçamentária ou financeira.

VOTO

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso VIII, "h" e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Examinando-se o plano plurianual (lei nº 8.446, de 21 de julho de 1992), verifica-se ali, entre as diretrizes relativas ao Ministério da Justiça, o "aperfeiçoamento da legislação pertinente ao abuso do poder econômico" e "a modernização do Conselho Administrativo de Defesa Econômica". O presente projeto de lei, bem como as emendas a ele apresentadas, se inserem naquelas diretrizes, sendo, portanto, perfeitamente compatíveis com o plano plurianual.

Não há, por outro lado, nas proposições em apreço, nada que contrarie a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 (Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992).

No que se refere à adequação orçamentária, no entanto, as emendas de números 4 e 7 ao incluir dispositivo transferindo automaticamente os recursos orçamentários do atual CADE e da Secretaria de Direito Econômico para a nova Autarquia, contrariam a legislação orçamentária. De fato, embora exista, na lei orçamentária em vigor, dotação específica para a atividade Repressão ao Abuso do Poder Econômico, os recursos correspondentes só podem ser transferidos para a Autarquia mediante lei autorizativa de crédito especial, uma vez que se trata da criação de nova unidade orçamentária, cuja programação terá que ser submetida ao Poder Legislativo.

Para sanar a imperfeição acima apontada apresento em anexo subemendas de Relator, suprimindo das referidas emendas substitutivas a referência à transferência de recursos orçamentários, de modo, desse modo, que tal ajuste venha a ser feito oportunamente, por iniciativa do Executivo, através de projeto de lei autorizativa de crédito adicional.

Ainda com referência à emenda de nº 7, cumpre salientar que nela não se dispõe sobre a cobertura das despesas de instalação da Autarquia. Igualmente, apresento em anexo subemenda de adequação dispondo sobre a matéria.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993. VOTO, AINDA, PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO, COM AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DAS SUBEMENDAS DE ADEQUAÇÃO DE Nºs 1, 2 E 3, EM ANEXO.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993

DEPUTADO JACKSON PEREIRA
RELATOR

PROJETO DE LEI LEI Nº 3.712, DE 1993

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Suprima-se no art. 43 da Emenda nº 4 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "inclusive orçamentos".

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Suprima-se no art. 61 da Emenda nº 7 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "inclusive os recursos orçamentários".

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
RELATOR

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
248

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Inclua-se após o art. 61, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. . As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Félix Mendonça e Paulo Mandarino, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.712/93 e das Emendas Oferecidas em Plenário, com subemendas, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira, Geddel Vieira Lima e Carlos Kayath, Vice-Presidentes; Haley Margon Vaz, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, José Falcão, Mussa Demes, José Anibal, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Sérgio Gaudenzi, Aloizio Mercadante, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, José Carlos Aleluia, Roberto Magalhães e Wilson Moreira.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA - CFT

Suprima-se no art. 43 da Emenda nº 4 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "inclusive orçamentos".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA - CFT

Suprima-se no art. 61 da Emenda nº 7 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "inclusive os recursos orçamentários".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA - CFT

Inclua-se após o art. 61, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. . As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça."

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do Poder Executivo pretende autorizar a transformação, no prazo de noventa dias, do atual Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça.

O projeto prevê, em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, as atribuições do CADE, de seu Presidente, de seus Conselheiros e de sua Procuradoria; os arts. 7º, 8º e 9º são dedicados a normas sobre os respectivos mandatos.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
249

No art. 11 do projeto prevêem-se as competências da Secretaria de Direito Econômico, órgão da estrutura do Ministério da Justiça, a quem caberá, entre outras atribuições, formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico.

O projeto determina ainda, em seu art. 12, a aplicabilidade das leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica. Tais leis deverão aplicar-se, também, às entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

As normas sobre o processo administrativo para apuração de infrações relativas ao abuso do poder econômico encontram-se nos arts. 15 e seguintes, ali incluídas as referentes a tipificações de condutas e penalidades aplicáveis.

Finalmente, os arts. 36 e seguintes são dedicados a disposições gerais, referentes aos recursos humanos e financeiros, duração dos mandatos dos atuais Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral e republicação das leis alteradas.

Ao projeto foram apresentadas as seguintes emendas de Plenário:

As emendas de nºs 01 e 02, do Sr. Nelson Trad, propõem acréscimo de expressão e de parágrafo aos arts. 2º e 7º do projeto, respectivamente, de modo a que os mandatos do primeiro Conselho e do primeiro Procurador-Geral expirem em 31 de dezembro de 1994, em sintonia com o pleito presidencial.

A emenda nº 03, ainda do Sr. Nelson Trad, decorre das anteriores e propõe modificação no § 1º do art. 8º, determinando que em casos de renúncia, morte ou perda do mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral proceder-se-á a nova nomeação, nos termos do art. 2º.

A emenda nº 04, do Sr. Aloízio Mercadante, pretende, basicamente, extinguir a Secretaria de Direito Econômico, concentrando suas atuais competências, estruturas e recursos na autarquia de que trata o projeto.

A emenda nº 05, do Sr. Vital do Rego, propõe modificação do art. 10 do projeto para determinar a necessária designação de representante do Ministério Público para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

A emenda nº 06, também do nobre Deputado Vital do Rego, propõe seja acrescentado ao art. 29 inciso prevendo a reincidência entre os critérios a serem observados na aplicação das multas de que trata o projeto.

A emenda nº 07, do Sr. Vladimir Palmeira, constitui Substitutivo integral ao projeto, propondo-lhe nova estrutura, com sua divisão nos seguintes Títulos:

Título I - "Das Disposições Gerais", onde são definidos os objetivos da lei, o conceito de empresa e a aplicabilidade das normas ali previstas aos abusos cometidos no estrangeiro;

Título II - "Do Abuso do Poder Econômico", onde se definem condutas que constituem infrações à lei e penalidades aplicáveis aos infratores.

Título III - "Do Controle", onde se estabelecem, nos Capítulos I e II, os ajustes, contratos e convenções entre empresas que devem submeter-se ao controle do CADE; no Capítulo III, trata-se da medida preventiva da consulta, estabelecendo-se prazo para a manipulação do CADE; o capítulo IV dedica-se ao controle de atos administrativos que impliquem restrição à livre concorrência.

Título IV - "Do Processo", onde se estabelecem regras gerais de processualística, com normas sobre prescrição, processo administrativo, direito recursal, execução e intervenção judicial;

Título V - "Dos Procedimentos Acessórios, Incidentais e Preventivos";

Título VI - "Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE", autarquia incumbida da aplicação, em nível administrativo, da lei de repressão ao abuso do poder econômico;

Título VII - "Da Prestação de Informações", dispondo sobre o poder do CADE para requisitar informações de órgãos públicos, bem como para examinar documentos de empresas, sob sigilo, para instrução de processos;

Título VIII - "Das Disposições Transitórias e Finais", visando à adaptação do CADE à nova lei, inclusive prevendo a extinção da Secretaria de Direito Econômico.

Emenda nº 08, dos Srs. Cyro Garcia e Ernesto Gradella, propondo o acréscimo de inciso ao art. 3º para incluir, entre as competências do CADE, a ocupação de meios de comunicação, em rede nacional, para instrução do público e denúncias sobre as formas de abuso econômico.

Emenda nº 09, dos mesmos Autores, propondo modificação do art. 2º para que os membros do CADE sejam indicados pelo PROCON, OAB, Centrais Sindicais e entidades representativas dos empresários.

As emendas de nºs 10 a 20, todas do nobre Deputado Geraldo Alckmin, propõem:

a de nº 10, acréscimo da expressão "e imediatamente remetido ao CADE" ao final do parágrafo único do art. 16;

a de nº 12, a supressão da expressão "controlando e fiscalizando as práticas de mercado" constante do inciso II do art. 11;

a de nº 13, o acréscimo de inciso ao art. 3º, incluindo entre as competências do CADE a formulação, promoção, coordenação e supervisão da política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

a de nº 14, a supressão do inciso I do art. 11;

a de nº 15, a inclusão, na parte final do inciso III do art. 4º, da expressão "nas reuniões do órgão";

a de nº 16, a alteração da redação do inciso I do art. 5º para "emitir votos em todas as questões submetidas à decisão do Plenário";

a de nº 17, a substituição da expressão "fiscalizar" pela expressão "acompanhar", no inciso XII do art. 11 do projeto;

a de nº 18, a supressão, no parágrafo único do art. 37, da expressão "é à SDE";

a de nº 19, nova redação para o art. 2º, determinando seja a composição do CADE renovada pela quarta parte, anualmente;

a de nº 20, supressão do inciso XIV do art. 11 do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, atende aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, I), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa, reservada ao Poder Executivo (art. 61, II, g).

As vinte emendas apresentadas, de igual modo, não apresentam vícios formais de constitucionalidade.

A técnica legislativa utilizada no projeto e nas emendas parece adequada, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Nosso voto, assim, é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.712/93 e das vinte emendas de Plenário a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 17 Maio 1993

Deputado OSVALDO MELO
Relator

VI PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, e das Emendas oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

José Dutra - Presidente, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Fernando Diniz, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Luiz Máximo, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Roberto Franca, Augusto Farias, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Nelson Morro, Hugo Medina, Armando Pinheiro, Paulo Portugal, Carlos Kayath, Mário Chermont, Jairo Azi e Edison Fidelis.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado OSVALDO MELO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I E II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.712/93, de iniciativa do Executivo, tem como objetivos primordiais, de um lado, revigorar o **Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE**, órgão incumbido da aplicação da legislação de defesa da concorrência, e, de outro, imprimir maior independência, segurança e celeridade ao processo administrativo destinado a apuração de abusos do poder econômico.

Com efeito, o modelo de desenvolvimento que prevaleceu nas duas últimas décadas, calcado na concentração econômica e na forte intervenção estatal, prescindiu de instrumentos institucionais mais sólidos de proteção da concorrência. Nesse modelo de baixa competitividade, a defesa do mercado se deu - ao menos em tese - pela via da regulamentação da atividade econômica.

O novo modelo, ainda em construção, aponta para o refluxo da intervenção regulatória do Estado, a liberalização interna e externa da economia, assim como a valorização dos mecanismos próprios de uma economia de mercado. É diante desse quadro que se torna imprescindível a criação de mecanismos eficazes de proteção da concorrência

A presente emenda substitutiva visa aprimorar a proposta do Executivo, ao mesmo tempo em que aproveita diversas sugestões de parlamentares trazidas a esta Comissão. Os princípios básicos que orientam o substitutivo são os seguintes:

a) A necessidade de assegurar-se completa independência funcional e decisória à entidade incumbida de implementar a política de proteção da concorrência. Neste sentido, propõe-se a transformação do **CADE**, em autarquia vinculada, apenas administrativamente, ao Ministério da Justiça.

b) A necessidade de assegurar-se completa independência às autoridade integrantes do **CADE** no exercício de suas atribuições. Para esse fim, os Conselheiros, o Procurador Geral e o titular da Inspetoria de Defesa Econômica-IDE terão mandato certo, seus nomes serão previamente aprovados pelo Senado e só poderão ser destituídos nas hipóteses de condenação por crime doloso e de infração disciplinar apurada em processo administrativo.

c) O âmbito de atuação do **CADE** deve ser nacional e concentrado na União, no pressuposto de que os mercados são cada vez mais integrados e a política de defesa da concorrência deve aplicar-se uniformemente em todo o país. Acresce que a política antitruste é hoje relevante instrumento das relações econômicas internacionais, estando prevista, no âmbito do MERCOSUL, a harmonização de procedimentos entre os países-membros.

d) O processo administrativo deve observar, com rigor, o princípio do devido processo legal, assim como da celeridade e eficácia.

Nesse sentido, os artigos 1º e 2º dispõem sobre a transformação do **CADE** em autarquia, cuja estrutura será composta do Colegiado, da Inspetoria de Defesa Econômica e da Procuradoria. Ao **CADE** serão transferidas as atuais atribuições da Secretaria de Direito Econômico, a qual será extinta. Esta configuração evita que o órgão de instrução, a **IDE**, fique submetido a uma outra autoridade da administração direta e regida por normas funcionais e de pessoal distintas das do **CADE**.

O art. 3º define as atribuições do Colegiado, entre as quais se destacam: **a)** formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e de repressão aos abusos do poder econômico; **b)** decidir os processos instaurados pela **IDE** e julgar os recursos contra decisões desta última; **c)** adotar medidas preventivas; **d)** autorizar acordos que importem concentração econômica; **e)** celebrar ou autorizar a celebração de compromissos de cessação; **f)** promover diligências e requisitar documentos com vistas à instrução do processo; **g)** autorizar a celebração de acordos judiciais por intermédio da Procuradoria; **h)** aplicar penalidades e requerer intervenção judicial.

Ao Presidente do **CADE**, além do exercício do voto, competem atribuições administrativas e de representação legal da entidade, além dos atos relacionados com os trabalhos do Colegiado. Compete-lhe ainda assinar compromissos de cessação e requerer providências judiciais para execução dos julgados do Colegiado **(art. 4º)**.

O art. 5º fixa as atribuições dos Conselheiros. O art. 6º define a competência da Procuradoria, com realce para a promoção de acordos judiciais, a impetração de cautelares e de outras medidas judiciais destinadas a assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica. Finalmente, o art. 11 fixa as competências da **IDE**.

Note-se que a **IDE**, tal como concebida no projeto, terá relevantes atribuições executivas e de julgamento, tais como : **a)** acompanhar e fiscalizar as práticas de mercado; **b)** promover averiguações preliminares; **c)** decidir pela existência ou não de indícios e, se for o caso, determinar o arquivamento das averiguações preliminares ou a instauração de processo; **d)** requisitar informações, documentos e pareceres técnicos. Cabe realçar que das decisões da **IDE** pelo arquivamento de processo, caberá sempre recurso de ofício ao Colegiado.

Outra atribuição de grande relevo da **IDE** é a de propor ao Colegiado os termos e condições para a celebração de compromissos de cessação. Cabe-lhe ainda, examinar acordos que importem concentração econômica, submetendo-os à deliberação do Colegiado. O **IDE** é, ademais, o órgão de resposta a consultas sobre atos de concentração econômica formuladas pelos interessados.

Verifica-se, portanto, que o texto do substitutivo elimina a superposição de atribuições e de autoridade hoje existente entre o **CADE** e a Secretaria de Direito Econômico. A **IDE** é a autoridade de instrução e julgamento preliminar, funcionando o **CADE** como instância também recursal - ambos operando articuladamente como parte de uma mesma estrutura.

Dentro da tendência mais moderna do direito econômico, o art. 12 prevê que as leis antitruste se aplicam a pessoas físicas e jurídicas, de direito ou de fato, e ainda a entidades e associações formais ou informais. No mesmo passo, o parágrafo 1º único submete às leis de repressão ao abuso do poder econômico as entidades governamentais que exerçam atividades econômica. O art. 13 prevê a solidariedade entre empresas integrantes de um grupo econômico.

Os artigos. 15 e seguintes regulam de forma precisa o processo administrativo, cuidando da observância do princípio do devido processo legal e da estrita definição dos prazos legais, com vistas ao requisito da celeridade.

A averiguação preliminar, em caráter reservado, figura como uma faculdade da **IDE**, quando os indícios não sejam suficientes para instaurar desde logo o processo administrativo. Este, no entanto, será prontamente instaurado quando a representação for formulada por parlamentar no exercício do mandato.

O processo administrativo instaura-se por meio de portaria do Inspetor da **IDE**, procedendo-se à notificação do indiciado para prestar esclarecimentos. Se estes forem insuficientes, será aberto prazo ao indiciado para que ofereça contestação, arrole testemunhas e requeira provas **(art. 18)**. A seguir, a **IDE** determinará as providências que julgar cabíveis **(art. 19)**. Concluída a instrução, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais **(art. 21)**.

A figura jurídica do compromisso de cessação é particularmente valorizada. A experiência internacional comparada indica que, não raro, a pronta descontinuação de uma determinada prática, antes mesmo de definitivamente configurada, é a que produz melhores resultados para a estabilidade do mercado. Para tanto, é necessário que o agente econômico seja estimulado ao compromisso, o que se obtém assegurando que a celebração do compromisso não implicará confissão sobre matéria de fato, nem sobre a tipicidade da conduta sob investigação **(art. 17)**.

Obviamente, o processo será retomado no caso de descumprimento, impondo-se penalidades onerosas sobre o agente inadimplente.

O art. 22 prevê a adoção de medidas preventivas, quando houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação ao mercado. Tais medidas visam a à imediata cessação da prática abusiva e, se possível, à reversão à situação anterior.

Os recursos ao Colegiado, contra decisões da **IDE**, terão apenas efeito devolutivo **(art. 23)**.

O aumento abusivo do preço de bem ou serviço passa a configurar, expressamente, violação da legislação antitruste, conforme nova redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.158/91 **(art. 24)**.

A não apresentação ao **CADE**, no prazo legal, dos atos ou contratos que ensejem concentração econômica implicará em multa pecuniária, de acordo com a nova redação dada ao art. 74 da Lei nº 4.137/62 **(art. 25)**.

Os artigos **26 a 30** tratam da fixação, gradação e cobrança de multas.

O art. **31** estabelece que a propositura de ação judicial não interrompe o seguimento do processo administrativo em curso no **CADE**.

Os artigos **35 a 42 e 44** dispõem sobre aspectos administrativos da nova configuração do **CADE**. O art. **43** manda aplicar subsidiariamente aos processos administrativos do **CADE** as disposições do processo comum.

Pelo posto, analizando e acolhendo tôdas as emendas e sugestões apresentadas pelos deputados de vários partidos, ouvindo também os segmentos da sociedade em vários setores, é que concluimos em apresentar esta emenda substitutiva que atenderá plenamente os objetivos propostos pelo projeto de lei 3.712/93.

Sala das Sessões, de de 1993

Dep. NELSON MARQUEZELLI

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
250

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Dep. Nelson Marquezelli)

Ao Projeto de Lei nº 3.712/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência e autoriza transformação do Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE em autarquia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º-Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no prazo de noventa dias, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia federal, vinculada administrativamente ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e com as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º-O CADE, além da estrutura administrativa que lhe for dada pelo - Poder Executivo, é constituído de um órgão Colegiado, de uma Inspetoria da Defesa Econômica - IDE e da Procuradoria.

Parágrafo único. O Colegiado do CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado, para um mandato de quatro ano, vedada a recondução.

Art. 3º-Compete ao Colegiado:

I - Formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e de repressão ao abuso do poder econômico,

II - decidir os processos instaurados pela IDE, na forma desta Lei,

III - decidir os recursos interpostos contra as decisões da IDE,

IV - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitui a infração à ordem econômica,

V - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem concentração econômica,

VI - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitui a infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento ou determinar ao IDE que o faça,

VII - determinar a realização de diligencias que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições,

VIII - autorizar a Procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica,

IX - aplicar as penalidades previstas em lei;

X - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei,

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno,

XII - requisitar de todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições,

XIII - elaborar a proposta orçamentária da entidade,

XIV - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão,

XV - enviar anualmente ao Senado Federal relatório de suas atividades,

XVI - firmar convênios, acordos ou ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. 4º - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a entidade,

II - presidir, com direito a voto, inclusive de qualidade, as reuniões do Colegiado,

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros, nas reuniões do Colegiado,

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta,

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Colegiado,

VI - assinar os compromissos de cessação,

VII - submeter à aprovação do Colegiado a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade, bem como os controles previstos nesta Lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Colegiado.

Art. 5º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos em todas as questões submetidas ao Colegiado;

II - proferir despachos e lavrar as decisões;

III - requisitar de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas informações, bem como determinar as diligências que forem necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento,

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6º - O CADE terá uma Procuradoria, com as seguintes competências:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do Colegiado;

IV - requerer medidas judiciais cautelares visando a cessação de práticas de abuso do poder econômico, assim reconhecidas em decisão do Colegiado;

V - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Presidente;

VI - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao Colegiado do processo administrativo;

VII - zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça, dentre membros da Advocacia Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art. 8º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-á a nova nomeação.

§ 2º - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3º - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo máximo de 30 dias da vacancia do cargo.

Art. 9º - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que preve a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10º - O Ministério Público Federal designará representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - A IDE, será dirigida por um inspetor, indicado pelo Ministro da Justiça, dentre brasileiros de notável saber jurídico e reputação ilibada, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos.

§ 1º - Aplica-se ao inspetor da Defesa Econômica o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 8º e no art. 9º desta Lei.

§ 2º - A IDE tem as seguintes competências:

I - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizandoas práticas de mercado,

II - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo,

III - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares,

IV - instaurar o processo administrativo par aapuração e repressão de infrações contra a ordem econômica,

V - requisitar de órgãos e entidades públicas informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funções, no prazo que fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
251

VI - recorrer de ofício ao Colegiado, quando decidir pelo arquivamento do processo administrativo;

VII - remeter o processo administrativo ao Colegiado para julgamento quando entender configurada infração à ordem econômica;

VIII - propor ao Colegiado os termos e as condições para a celebração do compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

IX - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação da prática que constitui infração à ordem econômica, fixando o prazo para seu cumprimento e sugerindo o valor da multa a ser aplicadas pelo Colegiado, no caso de descumprimento;

X - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica, submetendo-os ao Colegiado para aprovação;

XI - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

XII - responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XIII - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

XIV - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência;

XV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as políticas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XVI - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão.

Art. 12 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

§ 1° - Estão, ainda, abrangidos por esta Lei as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 13 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art. 14 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que é signatário o Brasil, às práticas abusivas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 15 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administativo instaurado pelo IDE, de ofício ou mediante representação.

§ 1° - Quando os indícios não forem suficientes, para a imediata instauração do processo administrativo, a IDE poderá promover, no prazo de trinta dias, averigüações preliminares em caráter reservado.

§ 2° - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a representação, suficientemente instruída, for apresentada por Deputado Federal ou Senador da República, no exercício do mandato.

Art. 16 - O processo será instaurado por meio de portaria do inspetor da IDE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias contados do conhecimento do fato ou do encerramento da averigüação preliminar;

§ 1° - Determinado o indiciamento do agente apontado como responsável, este será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a IDE para prestar esclarecimentos.

§ 2° - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o Inspetor arquivará o processo e recorrerá de ofício ao Colegiado.

Art. 17 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1° - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas às obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades ou localização.

§ 2° - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições estabelecidas no termo, respectivo.

§ 3° - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo Colegiado, de valor não inferiro a dez mil UFIR's, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

§ 4° - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 5° - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 18 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Parágrafo único - Considerar-se-á revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 19 - Decorrido o prazo de contestação, a IDE determinará as diligências cabíveis, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pela IDE ou pelo Colegiado, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 20 - A recusa, o retardamento, a omissão ou a inexatidão da informação solicitada pelo CADE constitui crime punível com multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 21 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para , no prazo de dez dias, emitir parecer nos termos do § 1°.

§ 1° - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-á, em parecer fundamentado, pelo arquivamento do processo ou sua remessa ao Colegiado para julgamento.

§ 2° O Inspetor recorrerá ao Colegiado de Ofício quando decidir pelo arquivamento.

Art. 22 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Inspetor ou o Conselheiro-Relator adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva, o Secretário ou Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indicado, fixando a multa a ser imposta pelo Colegiado em caso de descumprimento.

Art. 23 - Das decisões do Inspetor nas averigüações preliminares e nos processos instaurados para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei n° 4.137/62, da Lei n° 8.158/91 e desta Lei, caberá ao Colegiado, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 24 - Acrescenta-se ao art. 3° da Lei n° 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3°.....

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 25 - Acresenta-se ao art. 74 da Lei n° 4.137/62, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n° 8.158/91, o seguinte parágrafo:

"Art. 74

§ 7° - Pela não apresentação ao CADE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinqüenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou padrão superveniente, a ser imposta pelo CADE."

Art. 26 - A condenação por infração à ordem econômica sujeita o infrator ao pagamento de multa que não será inferior a cinqüenta mil nem superior a cinco milhões de UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

§ 1° - Além de multa pecuniária, a empresa concessionária ou permissionária de serviço público ficará sujeita, no caso de dolo, à perda da concessão ou permissão.

§ 2° - A penalidade prevista no § anterior estende-se aos detentores do controle acionário, na forma do art. 29, quando o ilícito for praticado por empresa integrante de grupo econômico.

Art. 27 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração,

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado,

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente;

V - reincidência.

Art. 28 - Os detentores do controle acionário, dirigentes, administradores e gerentes da pessoa jurídica que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela a que tenha sido condenado o infrator.

Art. 29 - As multas de que trata esta Lei serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal. O CADE poderá promover a cobrança da multa imposta ao agente na ação principal, quando ajuizar medida cautelar para a cessação de prática abusiva do poder econômico.

Art. 30 - O ajuizamento de ação judicial que verse sobre violação da legislação de defesa da concorrência e de repressão ao abuso do poder econômico não suspende o andamento do processo administrativo instituído na forma desta lei.

Art. 31 - Aplica-se aos atos do Colegiado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 32 - As decisões do Colegiado não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 33 - Os atos do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data de publicação.

Art. 34 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de doações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 35 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores ou empregados que a autarquia requisitar, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Colegiado, para aprovação, e relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia.

Art. 36 - São transferidas para o CADE as competências e atribuições da Secretaria de Direito Econômico previstas na Lei nº 8.158/91 bem como os cargos e funções do Departamento de Proteção e Defesa Econômica e dos respectivos órgãos estaduais.

Art. 37 - A Secretaria de Direito Econômico passa a denominar-se Secretaria do Consumidor, ficando o Poder Executivo autorizado a promover sua estruturação.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente nos termos da Lei nº 8.158/91.

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do art. 7º, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo esta Lei entre em vigor.

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador Geral e transferido para a Autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e de Conselheiros.

Art. 40 - O Ministério da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91, com as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão pelo CADE as disposições do processo comum.

Art. 42 Aplicam-se subsidiariamente e, no que couber, aos processos instaurados pelo CADE as disposições do processo comum.

Art. 43 - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova autarquia.

Art.44-Revogam-se os artigos 7º, 8º,9º,10,11,12,14,15,16,17,18,21,22,23,24,25,26,27,28, 29, 30,31,32,34,36,37,38,39,43, § 2º do artigo 45, 46 § 1º do artigo 74 com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 8.158/91e82, todos da Lei nº 4.137 de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º,9º,12,14,18,19, e 21 da Lei nº 8.158/91, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.712/93, e das Emendas oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Amaury Müller, e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mário de Oliveira, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Sérgio Barcellos, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Relator

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência e autoriza transformação do Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE em autarquia.

SUBSTITUTIVO ADOTADO- CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º-Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no prazo de noventa dias, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia federal, vinculada administrativamente ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e com as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º-O CADE, além da estrutura administrativa que lhe for dada pelo - Poder Executivo, é constituído de um órgão Colegiado, de uma Inspetoria da Defesa Econômica - IDE e da Procuradoria.

Parágrafo único O Colegiado do CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado, para um mandato de quatro ano, vedada a recondução.

Art. 3º-Compete ao Colegiado:

I - Formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e de repressão ao abuso do poder econômico;

II - decidir os processos instaurados pela IDE, na forma desta Lei;

III - decidir os recursos interpostos contra as decisões da IDE;

IV - adotar medidas preventivas que conduzam a cessação de prática que constitui a infração à ordem econômica;

V - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem concentração econômica;

VI - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitui a infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento ou determinar ao IDE que o faça;

VII - determinar a realização de diligências que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
252

VIII - autorizar a Procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica;

IX - aplicar as penalidades previstas em lei;

X - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - requisitar de todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XIII - elaborar a proposta orçamentaria da entidade;

XIV - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão;

XV - enviar anualmente ao Senado Federal relatório de suas atividades;

XVI - firmar convênios, acordos ou ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros

Art. 4º - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a entidade;

II - presidir, com direito a voto, inclusive de qualidade, as reuniões do Colegiado;

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros, nas reuniões do Colegiado;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Colegiado

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Colegiado a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade, bem como os controles previstos nesta Lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Colegiado

Art. 5º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos em todas as questões submetidas ao Colegiado;

II - proferir despachos e lavrar as decisões;

III - requisitar de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades publicas ou privadas informações, bem como determinar as diligências que forem necessarias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6º - O CADE terá uma Procuradoria, com as seguintes competências:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juizo;

II - promover as necessarias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do Colegiado;

IV - requerer medidas judiciais cautelares visando a cessação de praticas de abuso do poder econômico, assim reconhecidas em decisão do Colegiado;

V - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Presidente;

VI - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao Colegiado do processo administrativo;

VII - zelar pelo cumprimento desta Lei

Art. 7º - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça, dentre membros da Advocacia Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, e nomeado pelo Presidente da Republica, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria

Art. 8º - No caso de renuncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1º - No caso de renuncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-á a nova nomeação.

§ 2º - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3º - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo maximo de 30 dias da vacancia do cargo.

Art. 9º - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que preve a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 10º - O Ministério Público Federal designará representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - A IDE, sera dirigida por um inspetor, indicado pelo Ministro da Justiça, dentre brasileiros de notável saber juridico e reputação ilibada, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos

§ 1º - Aplica-se ao inspetor da Defesa Econômica o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 8º e no art. 9º desta Lei.

§ 2º - A IDE tem as seguintes competências

I - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizandoas praticas de mercado,

II - proceder, em face de indicios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

III - decidir pela insubsistência dos indicios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

IV - instaurar o processo administrativo par aapuração e repressão de infrações contra a ordem econômica;

V - requisitar de órgãos e entidades públicas informações, documentos e pareceres tecnicos necessarios ao desempenho de suas funcões, no prazo que fixar, o qual não podera ser inferior a dez dias

VI - recorrer de oficio ao Colegiado, quando decidir pelo arquivamento do processo administrativo;

VII - remeter o processo administrativo ao Colegiado para julgamento quando entender configurada infração à ordem econômica;

VIII - propor ao Colegiado os termos e as condições para a celebração do compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

IX - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação da pratica que constitui infração à ordem econômica, fixando o prazo para seu cumprimento e sugerindo o valor da multa a ser aplicadas pelo Colegiado, no caso de descumprimento;

X - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica, submetendo-os ao Colegiado para aprovação,

XI - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

XII - responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XIII - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

XIV - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessarias a defesa da concorrência;

XV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as politicas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XVI - instruir o publico sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão

Art. 12 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade juridica.

§ 1º - Estão, ainda, abrangidos por esta Lei as entidades e orgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopolio legal

Art. 13 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art. 14 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que é signatário o Brasil, às práticas abusivas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos

Art. 15 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administativo instaurado pelo IDE, de oficio ou mediante representação

§ 1° - Quando os indícios não forem suficientes, para a imediata instauração do processo administrativo, a IDE poderá promover, no prazo de trinta dias, averiguações preliminares em caráter reservado.

§ 2° - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a representação, suficientemente instruída, for apresentada por Deputado Federal ou Senador da República, no exercício do mandato.

Art. 16 - O processo será instaurado por meio de portaria do inspetor da IDE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias contados do conhecimento do fato ou do encerramento da averiguação preliminar;

§ 1° - Determinado o indiciamento do agente apontado como responsável, este será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a IDE para prestar esclarecimentos.

§ 2° - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o Inspetor arquivará o processo e recorrerá de ofício ao Colegiado.

Art. 17 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1° - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas as obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades ou localização.

§ 2° - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições estabelecidas no termo, respectivo.

§ 3° - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo Colegiado, de valor não inferiro a dez mil UFIR's, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

§ 4° - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 5° - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 18 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Parágrafo único - Considerar-se-á revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 19 - Decorrido o prazo de contestação, a IDE determinará as diligências cabíveis, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pela IDE ou pelo Colegiado, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 20 - A recusa, o retardamento, a omissão ou a inexatidão da informação solicitada pelo CADE constitui crime punível com multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 21 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para , no prazo de dez dias, emitir parecer nos termos do § 1°.

§ 1° - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-á, em parecer fundamentado, pelo arquivamento do processo ou sua remessa ao Colegiado para julgamento.

§ 2° O Inspetor recorrerá ao Colegiado de Ofício quando decidir pelo arquivamento.

Art. 22 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Inspetor ou o Conselheiro-Relator adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva, o Secretário ou Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indicado, fixando a multa a ser imposta pelo Colegiado em caso de descumprimento.

Art. 23 - Das decisões do Inspetor nas averiguações preliminares e nos processos instaurados para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei n° 4.137/62, da Lei n° 8.158/91 e desta Lei, caberá ao Colegiado, no prazo de dez dias com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 24 - Acrescenta-se ao art. 3° da Lei n° 8.158/91, o seguinte inciso XIX.

"Art. 3° .....

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço"

Art. 25 - Acresenta-se ao art. 74 da Lei n° 4.137/62, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n° 8.158/91, o seguinte parágrafo.

"Art. 74

§ 7° - Pela não apresentação ao CADE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos a multa de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou padrão superveniente, a ser imposta pelo CADE."

Art. 26 - A condenação por infração à ordem econômica sujeita o infrator ao pagamento de multa que não será inferior a cinquenta mil nem superior a cinco milhões de UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

§ 1° - Além de multa pecuniária, a empresa concessionária ou permissionária de serviço público ficará sujeita, no caso de dolo, a perda da concessão ou permissão.

§ 2° - A penalidade prevista no § anterior estende-se aos detentores do controle acionário, na forma do art. 29, quando o ilícito for praticado por empresa integrante de grupo econômico.

Art. 27 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente;

V - reincidência.

Art. 28 - Os detentores do controle acionário, dirigentes, administradores e gerentes da pessoa jurídica que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela a que tenha sido condenado o infrator.

Art. 29 - As multas de que trata esta Lei serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal. O CADE poderá promover a cobrança da multa imposta ao agente na ação principal, quando ajuizar medida cautelar para a cessação de prática abusiva do poder econômico.

Art. 30 - O ajuizamento de ação judicial que verse sobre violação da legislação de defesa da concorrência e de repressão ao abuso do poder econômico não suspende o andamento do processo administrativo instituído na forma desta lei.

Art. 31 - Aplica-se aos atos do Colegiado, no que couber, o disposto na Lei n° 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 32 - As decisões do Colegiado não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 33 - Os atos do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data de publicação.

Art. 34 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de doações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 35 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores ou empregados que a autarquia requisitar, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Colegiado para aprovação, a relação dos servidores que serão requisitados para servir a Autarquia.

Art. 36 - São transferidas para o CADE as competências e atribuições da Secretaria de Direito Econômico previstas na Lei n° 8.158/91 bem como os cargos e funções do Departamento de Proteção e Defesa Econômica e dos respectivos órgãos estaduais.

Art. 37 - A Secretaria de Direito Econômico passa a denominar-se Secretaria do Consumidor, ficando o Poder Executivo autorizado a promover sua estruturação.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente nos termos da Lei n° 8.158/91.

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do art. 7°, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo esta Lei entre em vigor.

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador Geral e transferido para a Autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e de Conselheiros.

Art. 40 - O Ministerio da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das leis n° 4 137/62 e n° 8 158/91, com as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão pelo CADE as disposições do processo comum.

Art. 42. Aplicam-se subsidiariamente e, no que couber, aos processos instaurados pelo CADE as disposições do processo comum.

Art. 43 - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova autarquia.

Art.44-Revogan-se os artigos 7°, 8°,9°,10,11,12,14,15,16,17,18,21,22,23,24,25,26,27,28, 29, 30,31,32,34,36,37,38,39,43, § 2° do artigo 45, 46 § 1° do artigo 74 com a redação dada pelo artigo 13 da Lei n° 8 158/91e82, todos da Lei n° 4 137 de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4°, 5°, 6°, 7°, 8°,9°,12,14,18,19, e 21 da Lei n° 8 158/91, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Relator

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
253

REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO NO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 03/08/93. Presidente

Nos termos regimentais e atendendo os ditames da técnica legislativa, requeiro a V. Exa. a correção do texto do art. 41 do Substitutivo por mim apresentado ao Projeto de Lei nº 3.712-C, de 1993, que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia", por **lapso manifesto**.

O texto modificado passaria a ter a seguinte redação:

> "Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da autarquia correrão à conta da verba orçamentária do Ministério da Justiça".

Poderá V. Exa. verificar que a redação publicada em avulsos contém a seguinte redação - "Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correção pelo CADE as disposições do processo comum (grifo nosso).

Sala das Sessões, em 03/08/93

NELSON MARQUEZELLI

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Requeremos , nos termos regimentais, a retirada de pauta dos itens 1 e 2 constantes da Ordem do Dia da Sessão de hoje.

Brasília, 21 de setembro de 1993

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovado
26/8/97

Wagner

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos regimentais, requeiro de Vossa Excelência a retirada de pauta do PL 3.712-C, de 1993, item 1 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/93)

Item 7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
dos Deputados

Nos termos regimentais
solicitamos de V. Exª a retirada
da pauta do PL 3.712-C, de
1993, item 1 da pauta.

Sala das Sessões em 21/9/93.

Roberto Campos
Rel. Campos (PPR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(SEX HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO)

ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL E AS EMENDAS DE PLENÁRIO; AS SUBEMENDAS Nº 1 E 2, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 7

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ADITIVA DE ARTIGO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

53

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93 e EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA - CFT

Suprima-se no art. 43 da Emenda nº 4 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "inclusive orçamentos".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

17.23.004-2 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93 e EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA - CFT

Suprima-se no art. 61 da Emenda nº 7 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "inclusive os recursos orçamentários".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

2.17.23.004-2 - (MAI/92)

fls. vinda, 1ª c/da a emenda nº 7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93 e EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA - CFT

Inclua-se após o art. 61, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. . As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça."

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs .....
COM PARECER PELA APROVAÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs .....,
COM PARECER PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

CÂMARA DOS DEPUTADOS 3.712/93

EMENDAS	CEIC	Substitutivo CTASP	Substitutivo CFT (54)	CCJR MÉRITO	CTASP (ADMISSIBILIDADE)
1		A	A	A	
2		A	A	A	
3		A	A	A	
4		A	A - c/ subs	A	
5		A	A	A	
6		A	A	A	
7		A	A - c/ subs	A	
8		A	A	A	
9		A	A	A	
10		A	A	A	
11		A	A	A	
12		A	A	A	
13		A	A	A	
14		A	A	A	
15		A	A	A	
16		A	A	A	
17		A	A	A	
18		A	A	A	
19		A	A	A	
20		A	A	A	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do art. 160 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência a inversão da Ordem do Dia, remetendo a apreciação do PL 3712-C/93, item 1 , para o último lugar.

Sala das Sessões, em 9/3/94

Eduardo Jorge

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do art. 117 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência a retirada do PL 3712-C/93, item 1 da pauta.

Sala das Sessões, em 9/3/94

Carlos Fichel

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do art. 177 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência o adiamento da discussão do PL 3712-C/93, item 1 da pauta, por sessões.

Sala das Sessões, em 6/3/94

Eulalio Fonseca

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do art. 177 do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência o adiamento da votação do PL 3712-C, de 1993, item 1 da pauta, por 2 sessões.

Sala das Sessões, em 9/3/94

Emilio Fiuza

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

SEM REVISÃO FINAL

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Deputado Nelson Marquezelli.

O SR. NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente e Srs. Deputados, elaboramos um substitutivo ao projeto apresentado pelo Governo para a criação do CADE. Acompanhamos o trabalho do Deputado Fábio Feldmann, minuciosamente, para que pudéssemos fazer uma junção com o substitutivo que apresentamos.

Sou empresário do interior do Estado de São Paulo, a companho ha muito tempo o trabalho que o Governo vem tendo para evitar o aumento abusivo dos preços das mercadorias em nosso País. E é lamentável que não tenhamos até agora uma lei, um mecanismo que nos permita fazer um acompanhamento mais minucioso dos preços dos produtos.

Vejo a grande oportunidade de fazê-lo com a aprovação, neste momento, do substitutivo apresentado pelo Deputado Fábio Feldmann. Por isso, faço um apelo aos Srs. Deputados que estão nos gabinetes no sentido de que venham ao plenário para que possamos aprovar o projeto que trata do CADE e dar garantias aos nossos empresários. Com a abertura do nosso mercado, entrarão em nosso País empresários estrangeiros, capitais estrangeiros, que, no primeiro momento, farão a derrocada de nossas indústrias, se não tivermos algo para proteger-nos.

SEM REVISÃO FINAL

É fundamental a aprovação deste projeto. E eu, como empresário do Estado de São Paulo, faço um apelo a todos os colegas no sentido de que o aprovem.

* * *

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto e às emendas de plenário em substituição à Comissão de Defesa ao Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, concedo a palavra ao nobre Deputado Fábio Feldmann.

O SR. FÁBIO FELDMANN (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, antes de começar a proferir o meu relatório, quero fazer algumas modificações de redação ao texto que foi distribuído. Portanto, na página 7, no alto da página, incluímos o dispositivo XVI, que fala em exercer outras atribuições previstas em lei. Na página 8, no alto da página também, no § 3º, a redação correta é a seguinte: "A parcela de mercado referida no § 2º é presumida como sendo da ordem de 30%." Na página 9, no inciso XIX, o texto correto é "importar quaisquer bens a - baixo de custo do País exportador que não seja signatário do Código do antidumpping e subsídios do GATT."

S/Cláudia L.

Na página 22, a redação correta do parágrafo único do art. 79 é:

"As primeiras nomeações para os cargos de conselheiro serão para mandato de dois anos e um ano, de modo que seja renovada a composição do conselho pela metade, anualmente."

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, gostaria de dizer que este projeto chegou à Câmara dos Deputados em abril do ano passado e foi discutido em várias Comissões, com apresentação de emendas substitutivas. Este Relator, junto com o Deputado José Carlos Aleluia, tentou fazer um substitutivo que consolidasse as propostas em tramitação na Casa e, além disso, a legislação existente sobre a matéria.

No que diz respeito à tal legislação, gostaria de dizer que a maior parte das infrações previstas no substitutivo existe desde a edição da Lei nº 4.137, de 1962; legislação que tratou e disciplinou a matéria relativa ao abuso do poder econômico, no Brasil.

S/MARIA

Portanto, muitas das críticas que têm sido feitas a este substitutivo são improcedentes porque já existe a tipificação das infrações consistentes no projeto.

Em 1990, o então Presidente Collor encaminhou para o Congresso Nacional uma medida provisória, que se transformou na Lei nº 8.158/91, e nós também incomporamos os dispositivos a Lei nº... 8.151/91 nesse substitutivo. O objetivo da sistematização da legislação é impedir a dificuldade futura da aplicação da lei futuramente.

O que há de importante nesse projeto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, é que, em primeiro lugar, ele fortalece o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, que, como disse, existe desde 1962 e teve um desempenho muito aquém do desejável. O projeto fortalece o CADE, e muitas das preocupações que tenho ouvido no plenário são injustificadas porque o CADE terá os seus membros indicados pelo Presidente da República e nomeados por ele somente após a oitiva do Senado Federal.

O que o projeto faz é dividir as atribuições em relação à matéria entre o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a Secretaria de Direito Econômico e a Secretaria de Política Econômica, ~~de modo que~~ as ações de investigação serão realizadas

pela Secretaria de Política Econômica e pela Secretaria de Direito Econômico e remetidas ao CADE, a quem caberá o julgamento do ponto de vista administrativo.

Estamos, inclusive, introduzindo um conceito novo, um conceito que existe em várias legislações do mundo, ~~que~~ substitui

S/Cláudia A.

que substitui a expressão monopólio/oligopólio; é o conceito de posição dominante. Ou seja, todos aqueles, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, que tenham condição de impor determinadas práticas ao mercado se subordinam ao que está determinado nesse substitutivo. Esse é um aspecto muito importante, porque as pessoas imaginam que, com a aprovação desse substitutivo, nós resolveríamos o problema que existe hoje no Brasil em relação ao aumento injustificado de preço no varejo. O projeto visa a trabalhar no que chamamos no campo macro. À medida que ele define a posição dominante, ele presume que essa posição dominante se dá em relação àqueles que dominam 30% do mercado e exemplifica uma série de condutas que são consideradas infração. Além disso, um aspecto que é fundamental são as multas na empresa e as multas nas pessoas físicas. E o que é importante também é dizer que uma vez encontrada uma determinada situação, caberá ao CADE requerer ao Judiciário a execução das suas decisões. Com isso se elimina o risco do arbítrio que é umas das alegações que estão equivocadamente sendo colocadas contra o projeto.

Por fim, o projeto prevê uma mudança no Código de Processo Penal no que tange à decretação de prisão preventiva quando se verificar a autoria de uma determinada conduta e a prova de que ela ocorreu.

s/AntÔnio

O SR. VIVALDO BARBOSA - Sr. Presidente, é possível fazer uma indagação, para esclarecimento, ao nobre Relator?

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. VIVALDO BARBOSA - Nobre Deputado Fábio Feldmann, peço vênia a V.Exa. Um dos aspectos centrais, nucleares doprojeto é a definição das infrações, prevista no art. 20. O inciso III do art. 20 usa a expressão, definindo a infração como abuso do poder econômico, "aumentar arbitrariamente os lucros". A expressão "aumentar arbitrariamente" geralmente está ligada a preço. Em matéria de lucro não se aumenta ordinariamente o lucro; se obtém lucros extraordinários, lucros excessivos não condizentes com a atividade econômica. Mas "aumentar arbitrariamente" não parece realmente a expressão adequada. A menos que no final ficassem fundidas as duas expressões "aumentar arbitrariamente os preços",que é uma infração, e "obter lucros extraordinários, excepcionais", além do razoável para determinada atividade econômica. Indago a V.Exa. se hpuve essa fusão - talvez por um erro de datilografia - e se é possível, numa interpretação de redação, desdobrar o inciso III nessas

duas definições: "aumentar arbitrariamente os preços" e "obter lucros excessivos"?

O SR. FÁBIO FELDMANN - Deputado Vivaldo Barbosa, nós, num determinado momento, tínhamos excluído a expressão "aumentar arbitrariamente os lucros". A dificuldade de aplicação da Lei nº 4.137 foi exatamente a colocação dessa expressão "aumentar arbitrariamente os lucros", porque ela é muito difícil de ser configurada.

S/Cláudia C.

Ocorre que, na ~~acordo~~ reunião de Lideranças que houve hoje à tarde, fez-se um acordo no sentido de voltar a expressão "aumento arbitrário de lucros", para seguir o que determina a Constituição brasileira, que, no art. 173, utiliza a expressão "aumento arbitrário de lucros".

Agora, a sua preocupação é justa e está contemplada no Inciso XXV do art. 21, quando fala em pôr preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço. Com isso, estamos prevendo as hipóteses que são exatamente objeto de preocupação de V.Exa.

Se tivermos alguma oportunidade, no futuro, de promover uma mudança no texto constitucional, teremos que fazer uma mudança para incluir exatamente o que V.Exa. ponderou, não colocar a expressão isolada "aumento arbitrário de lucros", mas "aumento arbitrário de lucros e de preços".

O SR. VIVALDO BARBOSA - Obrigado a V.Exa.

O SR. FÁBIO FELDMANN - Sr. Presidente, Srs. Deputados, para finalizar, antes de passar a palavra para o Deputado José Carlos Aleluia, quero dizer que o prazo para que este projeto fosse votado se esgotou há um ano. Ele deveria ter sido votado no plená

rio da Câmara dos Deputados no dia 7 de junho de 1993. E ele é impor tante não apenas em função da entrada do real em vigor, embora seja uma peça fundamental para o sucesso do plano. Ele coloca o País no Primeiro Mundo em termos de controle do abuso do poder econômico.

S/DANIEL

Esse é um aspecto que me parece absolutamente essencial no conceito de cidadania contemporânea.

Por esta razão, peço aos membros desta Casa que aprovem o projeto e faço um apelo ao Líder do PPR, Deputado Marcelino Romano Machado, para que entenda que de certa maneira incorporamos a maior parte das suas sugestões de hoje na reunião de Liderança e que dê um voto de confiança ao substitutivo, que representa um tratamento da questão de uma maneira serena e equilibrada.

Há outra modificação a ser feita no art. 55 — página 18. Diz o art. 55:

"A aprovação de que trata o art. 54 poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante a provocação do SDE, se a decisão tiver se baseado em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas" — aqui retira-se a vírgula e inclui-se a conjunção "ou" —"ou não forem alcançados os objetivos visados."

Na página 17, no final do § 3º do art. 54, o correto é: "...ou unidade de valor superveniente".

* * *

s/Patrícia

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Para oferecer parecer ao projeto e às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, concedo a palavra ao nobre Deputado José Carlos Aleluia.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (Bloco Parlamentar-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente e Srs. Deputados, o Deputado Fábio Feldmann relatou um substitutivo que é fruto do entendimento entre os partidos, e eu o subscrevo. Portanto, a posição do PFL nas negociações deste projeto foi sempre no sentido de transformá-lo, na medida do possível, numa proposição que proteja a livre concorrência .

Portanto, o voto, em substituição à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, é favorável à aprovação deste relatório, que subscrevo em companhia do Deputado Fábio Feldmann.

* * *

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.712-B, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 213/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, contra os votos dos Senhores Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Félix Mendonça e Paulo Mandarino, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas de Plenário, com subemendas; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra o voto do Deputado Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas de Plenário. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

GER 20.01.0007.6 · (JUL/95)

(PROJETO DE LEI Nº 3.712-A, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Aprovado: o Substitutivo subscrito pelos Relatores Fábio Feldman - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Dep. José Carlos Aleluia - Comissão de Economia, Indústria e Comércio; Dep.Nelson Marchezelli - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público,com correções feitas pelos Relatores em Plenário. Rejeitados todos os requerimentos de destaques apresentados. Prejudicadas as demais proposições.

Vai ao Senado Federal.

Em 07.06.94

Mozart

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.712-C, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 213/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, contra os votos dos Senhores Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Félix Mendonça e Paulo Mandarino, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas de Plenário, com subemendas; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra o voto do Deputado Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas de Plenário; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas de Plenário, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no prazo de noventa dias, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2° - O CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 3° - Compete ao CADE:

I - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, na forma desta Lei;

II - decidir os recursos interpostos contra as decisões da SDE;

III - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

IV - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica;

V - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento ou determinar à SDE a fiscalização;

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
289

VI - determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

VII - autorizar a Procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica;

VIII - aplicar as penalidades previstas em lei;

IX - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - requisitar de órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XII - elaborar a proposta orçamentária da Autarquia;

XIII - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão;

XIV - enviar anualmente ao Senado Federal relatório de suas atividades;

XV - firmar convênios, acordos ou ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. 4º - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente o Conselho;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros;

IV - convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Conselho;

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Conselho, bem como os controles previstos nesta Lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Conselho;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE.

Art. 5º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos nos processos submetidos ao Plenário;

II - lavrar as decisões;

III - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, bem como determinar as diligências necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6º - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes competências:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do CADE;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do CADE;

V - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao CADE do processo administrativo;

VI - propor ao Presidente da República o nome de candidato à vaga de Conselheiro, quando ocorrer a hipótese prevista no § 2º do art. 5º desta Lei;

VII - exercer as demais atribuições previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VIII - exercer outras previstas em lei.

Art. 7º - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça dentre membros da Advocacia-Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta e indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art. 8º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nesta ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-á a nova nomeação.

§ 2º - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral do CADE apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3º - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo de 30 dias da vacância do cargo.

Art. 9º - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral do CADE só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O Ministério Público Federal poderá designar representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - A Secretaria de Direito Econômico - SDE, órgão da estrutura do Ministério da Justiça, tem as seguintes competências:

I - formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

II - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizando as práticas de mercado;

III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - instaurar, de ofício ou mediante representação o processo administrativo para apuração de infrações contra a ordem econômica;

VI - requisitar de órgãos e entidades públicas informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funções, no prazo que fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias;

VII - recorrer de ofício ao CADE quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter o processo administrativo ao CADE para julgamento quando entender configurada infração à ordem econômica;

IX - propor ao CADE os termos e as condições para a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

X - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando o prazo para seu cumprimento e o valor da multa a ser aplicada pelo CADE no caso de descumprimento;

XI - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica, submetendo-os ao CADE para aprovação;

XII - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

XIII - responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XIV - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

XV - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência;

XVI - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as políticas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XVII - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão.

Art. 12 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

Parágrafo único - Estão, ainda, abrangidos por esta Lei as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 13 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art. 14 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que é signatário o Brasil, às práticas abusivas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 15 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administrativo instaurado pela SDE, de ofício ou mediante representação.

Parágrafo único - É facultado à SDE promover, no prazo de trinta dias, averiguações preliminares, que serão sigilosas, quando os indícios não forem suficientes à instauração do processo administrativo.

Art. 16 - O processo será instaurado por meio de portaria do Secretário da SDE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias do conhecimento do fato, determinando-se o indiciamento do agente responsável, que será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a autoridade e prestar esclarecimentos.

Parágrafo único - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o processo será arquivado pelo Secretário.

Art. 17 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1° - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas às obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura, comando, atividades ou localização.

§ 2° - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições no termo estabelecidas.

§ 3° - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 4° - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 18 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
290

Parágrafo único - Considerar-se-á revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 19 - Decorrido o prazo da contestação, a SDE determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pela SDE ou pelo CADE, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 20 - A recusa, o retardamento, a omissão ou a inexatidão da informação solicitada pelo CADE ou pela SDE constituem crime punível com pena de reclusão de um a três anos e multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência-UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 21 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para, no prazo de dez dias, emitir parecer, nos termos do § 1°.

§ 1° - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-á, em parecer fundamentado, pelo arquivamento do processo ou sua remessa ao CADE para julgamento.

§ 2° - O Secretário recorrerá ao CADE de ofício quando decidir pelo arquivamento do processo.

Art. 22 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário ou o Conselheiro-Relator adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva, o Secretário ou Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indiciado, fixando a multa a ser imposta pelo CADE em caso de descumprimento.

Art. 23 - Das decisões do Secretário nas averiguações preliminares e nos processos instaurados para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei n° 4.137/62, da Lei n° 8.158/91 e desta Lei, caberá recurso ao CADE, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 24 - Acrescenta-se ao art. 3° da Lei n° 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3° .....

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 25 - Acrescenta-se ao art. 74 da Lei n° 4.137/62, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n° 8.158/91, o seguinte parágrafo:

Art. 74 .....

§ 7° - Pela não apresentação à SDE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinqüenta mil) Unidades Fiscais de Referência-UFIR's, ou padrão superveniente, a ser imposta pelo CADE."

Art. 26 - Acrescenta-se ao art. 1° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte inciso V:

"Art. 1° .....

V - por abuso do poder econômico."

Parágrafo único - O inciso II do art. 5° da Lei n° 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5° .....

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à livre concorrência ou à ordem econômica;"

Art. 27 - A multa a ser aplicada pelo CADE não será inferior a cinqüenta mil nem superior a cinco milhões de UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

Art. 28 - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo CADE, de valor não inferior a dez mil UFIR's, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

Art. 29 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente.

Art. 30 - Os controladores, dirigentes, administradores e gerentes que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela que tenha sido aplicada ao infrator.

Art. 31 - As multas impostas pelo CADE serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal.

Art. 32 - Os interessados poderão ingressar em juízo para obter a cessação das práticas abusivas do poder econômico previstas na legislação em vigor, bem como o ressarcimento de danos delas decorrentes, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

Art. 33 - Aplica-se aos atos do CADE, no que couber, o disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 34 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 35 - Os despachos e decisões do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data de publicação.

Art. 36 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de doações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 37 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores que a Autarquia requisitar para a aplicação desta Lei, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia e à SDE.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente, nos termos da Lei nº 8.158/91.

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do art. 7º, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo esta Lei entre em vigor.

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e de Conselheiros.

Art. 40 - O Ministério da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das Leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91.

Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta da verba orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 43, § 2º do art. 45, 46, § 1º do art. 74 com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91 e 82, todos da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 14, 18, 19 e 21 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
291

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Lote: 71
PL Nº 3712/1993
Caixa: 180
292

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

O Presidente da República:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A repressão ao abuso do poder econômico, a que se refere o art. 148 da Constituição Federal, regular-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º Consideram-se formas de abuso do poder econômico:

I — Dominar os mercados nacionais ou eliminar total ou parcialmente a concorrência por meio de:

a) ajuste ou acôrdo entre emprêsas, ou entre pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de suas atividades;

b) aquisição de acervos de emprêsas ou de cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão, integração ou qualquer outra forma de concentração de emprêsas;

d) concentração de ações, títulos, cotas ou direitos em poder de uma ou mais emprêsas ou de uma ou mais pessoas físicas;

e) acumulações de direção, administração ou gerência de mais de uma emprêsa;

f) cessação parcial ou total das atividades de emprêsa promovida por ato próprio ou de terceiros;

g) criação de dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de emprêsa.

II — Elevar sem justa causa os preços, no casos de monopólio natural ou de fato, com o objetivo de aumentar arbitràriamente os lucros sem aumentar a produção.

III — Provocar condições monopolísticas ou exercer especulação abusiva com o fim de promover a elevação temporária de preços por meio de:

a) destruição ou inutilização por ato próprio ou de terceiros, de bens de produção ou de consumo;

b) açambarcamento de mercadorias ou de matéria-prima;

c) retenção, em condições de provocar escassez de bens de produção ou de consumo;

d) utilização de meios artificiosos para provocar a oscilação de preços em detrimento de emprêsas concorrentes ou de vendedores de matérias-primas;

IV) Formar grupo econômico, por agregação de emprêsas, em detrimento da livre deliberação dos compradores ou dos vendedores, por meio de:

a) discriminação de preços entre compradores ou entre vendedores ou fixação discriminatória de prestação de serviço;

b) subordinação de venda de qualquer bem à aquisição de outro bem ou a utilização de determinado serviço; ou subordinação de utilização de determinado serviço à compra de determinado bem.

V) Exercer concorrência desleal, por meio de:

a) exigência de exclusividade para propaganda publicitária;

b) combinação prévia de preços ou ajuste de vantagens na concorrência pública ou administrativa.

Art. 3º Quando em relação a uma emprêsa exista um restrito número de emprêsas que não tenham condições de lhe fazer concorrência num determinado ramo de negócio ou de prestação de serviços, ficará aquela obrigada à comprovação do custo de sua produção, se houver indícios veementes de que impõe preços excessivos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Entendem-se por condições monopolísticas aquelas em que uma emprêsa ou grupo de emprêsas controla em tal grau a produção, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, que passa a exercer influência preponderante sôbre os respectivos preços.

Parágrafo único. Praticará abuso de poder econômico a emprêsa que, operando em condições monopolísticas, interromper ou reduzir em grande escala sua produção sem justa causa comprovada, perante o CADE, para provocar a alta dos preços ou a paralisação de indústrias que dela dependam.

Art. 6º Considera-se emprêsa tôda organização de natureza civil ou mercantil destinada à exploração por pessoa física ou jurídica de qualquer atividade com fins lucrativos.

Parágrafo único. As pessoas físicas, os diretores e gerentes das pessoas jurídicas que possuam emprêsas serão civil e criminalmente responsáveis pelos abusos do poder econômico, por elas praticados.

Art. 7º As emprêsas que praticarem os atos de abuso do poder econômico definidos no art. 2º ficarão sujeitas às penalidades previstas nos arts. 43 e 47.

CAPITULO II

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Da Organização

Art. 8º E' criado o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, diretamente vinculado à Presidência do Conselho de Ministros, com a incumbência de apu-

rar e reprimir os abusos do poder econômico, nos têrmos desta lei.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 9º O CADE compor-se-á de um Presidente e mais quatro membros, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Presidente do Conselho de Ministros. .. (VETADO) ..... dentre brasileiros maiores de 30 (trinta) anos, de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada

§ 1º O Presidente do CADE exercerá o cargo como Delegado do Conselho de Ministros e será exonerado quando êste Conselho assim o decidir.

§ 2º O mandato dos demais membros do CADE será de 4 (quatro) anos, renovada a sua composição pela 4ª parte anualmente e permitida a recondução. As primeiras nomeações serão para 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) ano, de modo que seja observada a regra acima desde o início dos trabalhos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Terão o Presidente e demais membros do CADE vencimentos mensais de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), (VETADO).

§ 5º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato. o membro que fôr nomeado em substituição exercerá a função até o fim do período que cabia ao substituído.

§ 6º Os mandatos das primeiras investiduras começarão na data da instalação do CADE. Os mandatos sucessivos contar-se-ão do término dos anteriores.

§ 7º A perda do mandato dos membros do CADE só poderá ocorrer, face à apuração de irregularidades administrativas praticadas no desempenho da função e feita através de processo administrativo, concluído de acôrdo com o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 10. Não poderão ser membros do CADE:

a) os diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários *ad negotia* ou *ad judicia* de qualquer emprêsa;

b) os diretores, gerentes, administradores prepostos e mandatários *ad negotia* ou *ad judicia* das emprêsas concessionárias de serviços públicos ou que recebam favores do Estado;

c) os servidores e funcionários públicos de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 11. O CADE elaborará seu regimento, dispondo sôbre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos, obedecidas as despesas desta lei.

Art. 12. Perderá automàticamente o mandato o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, por qualquer motivo, ressalvada a licença.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Presidente será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro do CADE mais antigo e, em igualdade de condições, pelo mais idoso.

Art. 13. O CADE deliberará por maioria, presentes pelo menos 4 (quatro) membros.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na votação, o Presidente decidirá com o voto de qualidade.

Art. 14. Os membros do CADE, ao se empossarem, farão prova de quitação do impôsto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas espôsas, renovando-as até 30 de abril de cada ano.

§ 1º Êsses documentos serão arquivados no Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os auxiliares dos membros do CADE, a qualquer título, e os Inspetores Regionais, ficam obrigados à declaração de bens e de rendas previstas neste artigo.

Art. 15. Das reuniões do CADE participará, sem direito a voto, o seu Procurador-Geral.

Parágrafo único. A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá prestar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

CAPITULO III

DA PROCURADORIA

Art. 16. Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, devendo os respectivos procuradores ser escolhidos e requisitados dentre os assistentes, assessôres jurídicos e procuradores da União e suas entidades autárquicas e paraestatais, que gozarem de estabilidade, bem como, nas mesmas condições, entre os membros do Ministério Público da União ou dos Estados.

§ 1º Os referidos servidores serão convocados pelo prazo de dois (2) anos, facultada a sua recondução.

§ 2º Os assistentes, assessôres, procuradores jurídicos ou membros do Ministério Público convocados, enquanto exercerem a Procuradoria do CADE, (VETADO).

§ 3º A Procuradoria será dirigida por um Procurador Geral, designado pelo Presidente do CADE, dentre os Procuradores a que se refere êste artigo (VETADO).

CAPITULO IV

DA COMPETÊNCIA DO CADE

Art. 17. Compete ao CADE:

a) proceder, em face de indícios veementes, a averiguações preliminares para verificar se há real motivo para instauração de processo administrativo destinado a apurar e reprimir os abusos do poder econômico;

b) apurar, em face de representação, a existência de quaisquer atos que constituam abusos do poder econômico, puníveis nesta lei.

c) ordenar providências que conduzam à cessação da prática de abuso do poder econômico dentro do prazo que determinar;

d) decidir sôbre a existência ou não de abusos do poder econômico, nos têrmos desta lei;

e) notificar os interessados das suas decisões e lhes dar cumprimento;

f) determinar à Procuradoria as providências administrativas ... (VETADO): ... cabíveis;

g) requisitar dos órgãos do poder executivo federal e solicitar dos Estados ou Municípios as providências necessárias para cumprimento desta lei;

h) requisitar de todos os órgãos do poder público serviços, pessoal, diligências e informações necessárias ao cumprimento desta lei;

i) aprovar a indicação de peritos e técnicos que devam colaborar na realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários e demais despesas de processo que deverão ser pagas pela Emprêsa, se vier a ser punida nos têrmos desta lei;

j) requerer a intervenção nos têrmos desta lei;

k) indicar ao Judiciário os interventores;

l) (VETADO);

m) cominar multa, nos têrmos desta lei;

n) estruturar o quadro de seu pessoal a ser submetido ao Congresso Nacional, através do Presidente do Conselho de Ministros;

o) fornecer anualmente, ao Presidente do Conselho de Ministros, dados relativos à elaboração do anexo do CADE para a proposta orçamentária da União;

p) propor a desapropriação do acervo de emprêsas nos casos previstos nesta lei;

q) fazer, quando necessário, o levantamento das pessoas jurídicas;

r) instruir o público sôbre as formas de abuso do poder econômico.

Art. 18. O CADE exercerá a fiscalização da administração das emprêsas de economia mista e das que constituem patrimônio nacional, sob qualquer forma de organização.

§ 1º Essa fiscalização se estende à gestão econômica da emprêsa e regime de contabilidade, exercendo-se por processo indireto de consulta e *a posteriori*.

§ 2º O CADE examinará anualmente os balanços e relatórios das emprêsas a que se refere êste artigo e, em face déles e dos resultados de sua fiscalização, proporá ao Presidente do Conselho de Ministros as providências que lhe parecerem necessárias.

Art. 19. Os servidores e os administradores de emprêsas que exercem função delegada do Poder público e que praticarem atos elvados de abuso do poder econômico ficarão sujeitos, além da sanção penal, à destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida pelo Ministério Público ou pelo lesado, perante a autoridade administrativa superior ou do Poder Judiciário.

Art. 20. Independentemente da responsabilidade de que trata o artigo anterior, poderá a parte lesada por abuso de poder econômico exigir do órgão e seus administradores ou quaisquer responsáveis, solidàriamente, a satisfação das perdas e danos na forma do direito comum.

Art. 21. O CADE efetuará pesquisa e estudos que habilitem:

a) a determinar a influência que, sôbre a economia nacional, exercem as margens de lucro obtidas pelas emprêsas e sua aplicação em lucros distribuídos e lucros reinvestidos;

b) a definir os métodos de concorrência desleal.

Parágrafo único. Concluídas as pesquisas e estudos de que trata êste artigó o CADE enviará as suas conclusões ao Presidente do Conselho de Ministros, que não só adotará as providências administrativas cabíveis, como, se fôr o caso, através de Mensagem ao Congresso Nacional, solicitará as necessárias medidas de caráter legislativo.

Art. 22. Por proposta do CADE, o Presidente do Conselho de Ministros enviará, no prazo de noventa (90) dias, ao Congresso Nacional, Mensagem, acompanhada de anteprojeto de lei, dispondo sôbre normas gerais de contabilidade a serem adotadas pelas emprêsas, objetivando a padronização dos balanços e a racionalização das contas.

Art. 23. Compete ao Presidente do CADE:

a) presidir as reuniões, fazer cumprir as suas decisões e zelar pela observância de seu regimento;

b) distribuir os processos por sorteio entre os membros do CADE, nas reuniões do órgão;

c) proferir, além do voto como membro do CADE, o voto de qualidade em caso de empate;

d) requisitar de quaisquer repartições federais, inclusive das autarquias e sociedades de economia mista, as informações e diligências necessárias à execução desta lei e solicitá-las a autoridades estaduais e municipais;

e) representar legalmente o CADE;

f) orientar, fiscalizar e superintender os diversos serviços do CADE;

g) convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

h) estruturar o quadro de pessoal e submetê-lo à aprovação do CADE;

i) subscrever a correspondência.

Art. 24. Compete aos membros do CADE:

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
293

a) presidir a instrução e relatar as representações contra os atos de abuso do poder econômico;

b) emitir votos em tôdas as questões submetidas a decisão do plenário;

c) lavrar a decisão dos processos que relatarem;

d) desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPITULO V

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

Art. 25. Compete à Procuradoria:

a) velar, no que couber, pela execução desta lei, cumprindo e fazendo cumprir as decisões do CADE;

b) manifestar-se nas averiguações preliminares, pelo arquivamento das representações ou pela abertura do competente processo administrativo;

c) aditar as representações que ingressarem no CADE;

d) acompanhar as averiguações preliminares e os processos administrativos, sustentando em plenário as razões da representação;

e) requerer ao CADE as diligências e informações que julgar cabíveis para instrução das averiguações preliminares do processo administrativo, acompanhando sua realização;

f) oficiar e dizer de direito sôbre as representações que ingressarem no CADE.

CAPITULO VI

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Do Processo Administrativo

Art. 26. A existência de abusos do poder econômico será apurada em processo administrativo instaurado pelo CADE.

Art. 27. Averiguações preliminares, independentemente de notificação dos possíveis responsáveis, verificarão sempre se há real motivo para a instauração do respectivo processo administrativo, provocado por representação.

Art. 28. As averiguações preliminares serão realizadas:

a) ex officio pelo CADE;

b) em virtude de reprentação:

b1 — de Governador de Estado;
b2 — de Assembléia Legislativa;
b3 — de Prefeito Municipal;
b4 — de Câmara Municipal;
b5 — de órgão da administração pública federal, estadual, municipal, autárquica e de economia mista;

b6 — de pessoa física ou jurídica.

§ 1º O Presidente designará, por sorteio, dentre os membros do CADE, relator para as averiguações preliminares, que precederão a instauração do processo administrativo.

§ 2º A representação de Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara ou do Senado independerá de averiguação preliminar, instaurando-se desde logo, o processo administrativo.

Art. 29. A representação enumerada no art. 28 será escrita, devidamente fundamentada e terá firma reconhecida.

Art. 30. Concluída dentro de 30 dias improrrogáveis, a averiguação preliminar, o CADE, em face das conclusões do Relator, e ouvida a Procuradoria determinará a instauração do processo administrativo ou o arquivamento da representação.

Art. 31. Instaurado o processo administrativo, o Presidente, por sorteio em sessão, designará relator dentre os membros do CADE.

Parágrafo único. O relator dirigirá todos os atos do processo administrativo e velará pelo escrupuloso cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O relator designará dia, hora e local para o início da prova e fará notificar os indiciados.

§1º A prova será iniciada dentro de 10 a 45 dias, a contar da instauração do processo administrativo.

§ 2º A notificação será feita aos indiciados por carta com recibo de volta ou através de cartório de registro de títulos e documentos.

§ 3º Esgotados os recursos de notificação pessoal, por não ter sido possível encontrar os indiciados, será feita notificação especial por edital publicado no *Diário Oficial* da União e em um jornal de grande circulação no Estado em que residam ou tenham sede, nêle se esclarecendo que substitui a notificação pessoal.

Art. 33. A notificação conterá:

a) inteiro teor da representação e da deliberação que determinou a instauração do processo administrativo;

b) indicação do dia, hora e local em que terá início a prova e poderá ser apresentada a defesa.

Art. 34. Considerar-se-á revel o notificado que não apresentar defesa no prazo legal, contra êle correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qaulquer que seja a fase em que se encontre o processo, nêle poderá intervir o revel.

Art. 35. O processo administrativo deve ser conduzido e concluído com a maior brevidade compatível com o pleno esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Presidente do CADE, seus membros, a Procuradoria e seus servidores e funcionários, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 36. Na instauração do processo observar-se-á o disposto no Livro II, Capítulo III, Título I do Código de Processo Penal, com as alterações constantes desta lei.

Art. 37. Na instrução do processo serão inquiridas tôdas as testemu-

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
294

nhas convocadas pelo CADE, permitindo-se o arrolamento de oito (8) testemunhas, no máximo, pelos indiciados.

§ 1º Não comparecendo a testemunha, proceder-se-á na forma do disposto no artigo 218 do Código de Processo Penal, a fim de que seja apresentada dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º Constitui crime e será punido na forma do art. 342 do Código Penal, fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito tradutor ou intérprete.

§ 3º (VETADO).

Art. 38. A prova determinada pelo relator, inclusive a requerida pelo indiciado e a inquirição de testemunha e a realização de diligência, serão produzidas no prazo de trinta (30) dias.

Art. 39. O Relator poderá determinar a realização de diligências complementares e conceder dilação para a conclusão de prova dentro do prazo de vinte (20) dias.

Art. 40. A emprêsa indiciada poderá acompanhar o processo por seu titular e seus diretores ou gerentes ou por advogado legalmente habilitado. Em qualquer caso, a emprêsa indiciada terá amplo acesso ao processo no CADE.

Art. 41. As notificações serão sempre pessoais, mediante carta registrada com recibo de volta, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 32. Na decisão final ter-se-ão as partes por cientes, com a sua publicação resumida, no *Diário Oficial* da União.

Art. 42. No ato do julgamento em plenário, na forma estabelecida no regimento do CADE, o Procurador e os indiciados ou seus advogados terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 43. Decidindo pela procedência da representação e proclamando determinado ato ou atos como de abuso do poder econômico, o CADE, ouvida a Procuradoria, fixará prazo para que os responsáveis, de acôrdo com as circumstâncias, cessem sua prática, multando-os de 5 (cinco) a 10.000 (dez mil) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, na data da decisão.

§ 1º O prazo a que se refere êste artigo contar-se-á a partir da data da publicação da decisão do CADE no *Diário Oficial* da União.

§ 2º A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no *Diário Oficial* da União.

Art. 44. A decisão do CADE pela existência de abuso do poder econômico conterá:

a) especificação dos fatos que constituam os abusos apurados e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-los cessar;

b) prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas na alínea anterior;

c) multa estipulada.

Art. 45. Os indiciados declararão, dentro de 10 (dez) dias, sua disposição ou não de realizar as providências ordenadas pelo CADE para que cessem, no prazo que lhes foi assinalado, o abuso do poder econômico apurado.

§ 1º No caso de recusa, o CADE requererá imediata intervenção.

§ 2º Declarando os indiciados que realizarão as providências ordenadas e findo o prazo a que se refere o artigo 43, o CADE procederá a investigações para verificar a cessação ou não do abuso do poder econômico apurado.

Art. 46. Apurada pelo CADE a cessação do abuso do poder econômico, os responsáveis assinarão um têrmo comprometendo-se a não reincidir, sob pena de nova multa, cujo limite é fixado no dôbro da incidência máxima prevista no art. 43.

Parágrafo único. No caso dessa reincidência ser específica, além do agravamento da multa, dar-se-á de imediato a intervenção.

Art. 47. Se os notificados não cumprirem as determinações do CADE, no prazo fixado, êste promoverá a execução judicial da decisão, requerendo a intervenção de uma, algumas ou tôdas as emprêsas.

Parágrafo único. Na execução da multa será adotado o rito processual das ações executivas por dívidas fiscais.

CAPITULO VII

Do Processo Judicial

Art. 48. A intervenção será requerida ... (VETADO) ... dentro de 10 (dez) dias a Juízo dos Feitos da Fazenda Pública da sede das emprêsas incriminadas ou de uma delas à escolha do CADE, se tiverem sedes diversas, em petição fundamentada com os requisitos enumerados no art. 158 do Código do Processo Civil, no que fôr aplicável.

Parágrafo único. A petição conterá a indicação precisa dos atos ou fatos apurados como abuso do poder econômico e o objetivo da intervenção, devendo ser acompanhada dos autos do processo administrativo original ou de cópia autêntica.

Art. 49. Se a petição não satisfizer os requisitos referidos no artigo anterior, o juiz ordenará que dentro de 10 (dez) dias sejam sanadas as omissões e irregularidades e determinará ao CADE que no mesmo prazo forneça as informações que lhes pareçam necessárias.

Parágrafo único. Verificado o vício de notificação no processo administrativo ou cerceamento do direito do indiciado, o Juiz indeferirá a inicial, se não puderem ser supridas as irregularidades.

Art. 50. Se a inicial fôr recebida, o Juiz, dentro de 15 (quinze) dias, proferirá sentença.

Art. 51. Decretada a intervenção, o Juiz oficiará ao CADE para que êste, pelo interventor que designar, promova a execução da sua decisão.

§ 1º Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as emprêsas incriminadas apresentarem impugnação do interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

§ 2º Se a impugnação fôr julgada procedente, o Juiz abrirá ao CADE oportunidade para a indicação de nôvo interventor, o que será feito dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 52. Da sentença que indeferir a intervenção caberá, dentro de 5 (cinco) dias, agravo de petição para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 53. Empossado o interventor, mediante têrmo judicial, o Juiz fará intimar os incriminados por mandado ou precatória.

Art. 54. Dentro de 10 (dez) dias da intimação os incriminados poderão embargar a sentença.

Art. 55. Apresentados os embargos, dar-se-á vista dos autos ao representante do Ministério Público, por 10 (dez) dias, para impugná-los.

Art. 56. Terminado o prazo da impugnação dos embargos, se as partes o requererem, conceder-se-á dilação de 10 (dez) dias para prova, findos os quais o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, com observância do disposto nos arts. 263 e 272 do Código de Processo Civil.

§ 1.º O Juiz poderá determinar, *ex officio* a produção da prova que julgar conveniente, dentro do prazo de 10 (dez) dias assinalado.

§ 2º Se a prova tiver de ser produzida fora da sede do Juizo, por precatória, o Juiz marcará para seu cumprimento prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3.º O juiz deprecado também estará sujeito ao prazo de 30 (trinta) dias requerido no parágrafo anterior.

Art. 57. Procedendo os embargos, caberá recurso de ofício que não terá efeito suspensivo e será interposto por simples declaração do Juiz na sentença.

Art. 58. Julgados improcedentes os embargos, caberá agravo de instrumento com o ato estabelecido nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.

Art. 59. Os processos e os julgamentos referidos nesta lei terão preferência sôbre qualquer processo ou julgamento salvo os de *habeas corpus* ou Mandado de Segurança.

Art. 60. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, com audiência do Procurador .. (VETADO) .., desde que comprovada a cessação da prática do abuso que tenha dado origem ao processo.

Art. 61. Verificada ... (VETADO) ... a impossibilidade da normalização da atividade econômica da emprêsa o Juiz determinará a requerimento ... (VETADO) ... sua liqüidação judicial, ressalvada à União a faculdade de desapropriá-la, se convier ao interêsse público.

Parágrafo único. A liqüidação se fará nos têrmos do Livro IV, Titulo XXXVIII do Código de Processo Civil.

Art. 62. Ao interventor compete praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à cessação do abuso de que tenha dado origem à intervenção.

Art. 63. Ao interventor é assegurado, quando necessário, livre acêsso a todos os livros, papéis e documentos da emprêsa, bem como ao conhecimento dos bens e valores desta inclusive os que se achem em poder de terceiros.

Parágrafo único. Empossado, o interventor providenciará, se julgar necessário, junto à Administração da Emprêsa, o inventário dos seus bens e o respectivo balanço.

Art. 64. Os responsáveis pela administração da emprêsa permanecerão no exercício de suas funções, subordinados ao interventor em tudo quanto diga respeito à prática de atos de competência dêste.

Art. 65. Se [illegible] os responsáveis pela Administração da Emprêsa recusar colaboração ao interventor, o Juiz do Feito mandará que êste assuma a Administração total da emprêsa.

Art. 66. O Juiz do Feito poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos da competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da emprêsa.

Art. 67. Se, apesar das providências previstas no artigo anterior, um ou mais responsáveis pela Administração da emprêsa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz do Feito procederá na forma do disposto no artigo 66.

Art. 68. O Juiz do Feito arbitrará a remuneração do interventor.

Art. 69. O interventor será substituido se renunciar, falecer, fôr declarado interdito, incorrer em falência ou pedir concordata preventiva, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 70. Além das funções mencionadas no artigo 63, compete ainda ao interventor:

a) receber e averiguar reclamações de terceiros;

b) denunciar ao Juiz e ao CADE quaisquer irregularidades ou fraudes

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
295

praticadas pelos responsáveis pela emprêsa e dos quais venha a ter conhecimento;

c) apresentar ao Juiz e ao CADE, relatório mensal de suas atividades;

d) sustar todo e qualquer ato da Diretoria da Emprêsa que importe em obstar a ação de normalização dos negócios e bem assim a cessação de qualquer abuso do poder econômico definido nesta lei.

Art. 71. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta da emprêsa contra a qual ela fôr decretada.

Da Fiscalização

Art. 72. A partir da vigência desta lei o Departamento Nacional de Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de emprêsas, bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

a) a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

b) o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

c) o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

d) o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

e) os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

f) o prazo de duração da sociedade;

g) o número, espécie e valor das ações.

Parágrafo único. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da emprêsa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

Art. 73. O Departamento Nacional da Indústria e Comércio e as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados, enviarão ao CADE quando solicitado, um resumo de cada um dos atos, contratos, estatutos ou alterações que hajam arquivado ou registrado, com as informações a que se refere o artigo anterior.

Art. 74. Não terão validade, senão depois de aprovados e registrados pelo CADE, os atos, ajustes, acordos ou convenções entre as emprêsas, de qualquer natureza, ou entre pessoas ou grupo de pessoas vinculadas a tais emprêsas ou interessadas no objeto de seus negócios que tenham por efeito:

a) equilibrar a produção com o consumo;

b) regular o mercado;

c) padronizar a produção;

d) estabilizar os preços;

e) especializar a produção ou distribuição;

f) estabelecer uma restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinadas à satisfação de necessidades conexas.

§ 1.º Os atos de categoria referidos neste artigo já vigentes na data da publicação desta lei, deverão ser submetidos à aprovação do CADE dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Os atos a que se refere a parágrafo anterior que não forem apresentados ao CADE, no prazo regulamentar, tornarão os seus responsáveis passíveis de multa que variará entre 5 (cinco) a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo, sem prejuízo do cumprimento dessa exigência legal, sob pena de intervenção.

§ 3º Em qualquer caso será de 60 (sessenta) dias o prazo para o pronunciamento do CADE. Findo êste prazo, entende-se o ato como válido até que o CADE sôbre êle se pronuncie.

Art. 75. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais e de sociedades de economia mista são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, tôda a assistência e colaboração que lhes fôr solicitada pelo CADE.

Art. 76. As autoridades federais, os diretores de autarquias federais ou sociedades de economia mista, são obrigados a representar junto ao CADE contra os abusos do poder econômico de que tenham conhecimento no exercício de suas atribuições.

Art. 77. Os funcionários públicos, os servidores federais ou autárquicos ou os de emprêsas de economia mista que dificultarem, retardarem ou embaraçarem a ação do CADE ou de seus funcionários e servidores, ficarão sujeitos à penalidade de suspensão ou demissão a bem do serviço público, iniciando-se o processo administrativo competente, mediante representação do CADE sem prejuízo das sanções penais que couberem no caso, originadas também por processo promovido pelo CADE.

Art. 78. As emprêsas, sempre que houver, para cada caso decisão do CADE nesse sentido, são obrigadas a exibir a sua contabilidade aos peritos e funcionários encarregados da fiscalização, nela compreendidos todos os livros, documentos, papéis e arquivos dentro em 72 (setenta e duas) horas do recebimento da notificação escrita.

§ 1.º A recusa da exibição importará na condenação ao pagamento de multa arbitrada pelo CADE, que variará entre 5 (cinco) e 500 (quinhentas) vêzes o maior salário-mínimo.

§ 2.º Ainda no caso de recusa, o CADE, sem prejuízo das demais sanções desta lei, requererá ao Juiz a exibição da escrita obedecidas as normas ao artigo 216 e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 79. Incidem no delito do artigo 325 do Código Penal e são passíveis de demissão os funcionários do CADE que revelem a terceiros os fatos de que tenham conhecimento através de sua fiscalização.

Art. 80. As emprêsas são obrigadas a prestar ao CADE por escrito e devidamente autenticadas tôdas as informações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo único. Os diretores, administradores ou gerentes de emprêsas que se recusarem a prestar informações na forma dêste artigo ou que as fornecerem inexatas com dolo ou má-fé, ficarão sujeitos à pena de detenção por um a três meses.

Art. 81. A repressão dos atos de abuso do poder econômico de que tratam os artigos anteriores não exclui a punição de outras infrações contra a economia popular nem os processos administrativos para apuração de faltas cometidas por servidores públicos ou autárquicos.

Parágrafo único. Não exclui também as pesquisas determinadas por Comissões Parlamentares de Inquérito, nem os estudos da vida econômica do País, feitos com objetivos análogos pelo Conselho Nacional de Economia.

Art. 82. O custeio de pessoal e material do CADE correrá à conta de dotações incluídas no anexo da Presidência do Conselho de Ministros, no Orçamento da União.

Art. 83. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes desta lei.

Art. 84. O Poder Executivo baixará, dentro de 60 dias, as normas regulamentares que se tornarem necessárias à perfeita execução desta lei.

Art. 85. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

JOÃO GOULART

Francisco Brochado da Rocha

Miguel Calmon

LEI Nº 8.158, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 3º Constitui infração à ordem econômica qualquer acordo, deliberação conjunta de empresas, ato, conduta ou prática tendo por objeto ou produzindo o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que os fins visados não sejam alcançados, tais como:

I — impor preços de aquisição ou revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas e margem de lucro, bem assim estabelecer preços mediante a utilização de meios artificiosos;

II — limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

III — dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados, ou de serviços, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV — fixar ou praticar, em conluio com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

V — regular mercados mediante acordo visando a limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção e a distribuição de bens e serviços;

VI — dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços;

VII — recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e praxes comerciais;

VIII — subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

IX — dificultar ou romper a continuidade de relações comerciais de prazo indeterminado, com o objetivo de dominar o mercado ou causar dificuldades ao funcionamento de outra empresa;

X — impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XI — abandonar, fazer abandonar ou destruir lavoura ou plantações, com o fim de dificultar ou impedir a concorrência ou obter lucro arbitrário;

XII — destruir, inutilizar ou açambarcar sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir ou inutilizar equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los, transportá-los, ou dificultar a sua operação;

XIII — vender mercadoria ou prestar serviços sem margem de lucro, visando à dominação do mercado;

XIV — importar ou exportar mercadoria ou comercializá-la abaixo do preço praticado no país exportador em prejuízo de concorrente com estabelecimento no Brasil;

XV — obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

XVI — criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresas;

XVII — constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza cuja finalidade ou efeitos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta lei;

XVIII — agir ou omitir-se, em conluio com concorrentes, mediante condutas paralelas cuja finalidade ou efeitos tipifiquem quaisquer das práticas indicadas nesta lei.

.....

Art. 13. O art. 74 da Lei nº 4.137[3], de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 74. Os ajustes, acordos ou convenções, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou reduzir a concorrência entre empresas, somente serão considerados válidos desde que, dentro do prazo de trinta dias após sua realização, sejam apresentados para exame e

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
296

anuência da SNDE, que para sua aprovação deverá considerar o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) tenham por objetivo aumentar a produção ou melhorar a distribuição de bens ou o fornecimento de serviços ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico ou incrementar as exportações;

b) os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, do outro;

c) não sejam ultrapassados os limites estritamente necessários para que se atinjam os objetivos visados;

d) não implique a eliminação da concorrência de uma parte substancial do mercado de bens ou serviços pertinentes.

§ 1º Também poderão ser considerados válidos os atos de que trata este artigo, ainda que não atendidas todas as condições previstas no *caput*, quando a restrição neles contida for necessário por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum; e desde que a restrição tenha duração pré-fixada e, ao mesmo tempo, se comprove que, sem a sua prática, poderia ocorrer prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 2º Incluem-se nos atos de que trata o *caput* aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer outra forma de agrupamento societário ou concentração econômica, cuja conseqüência implique a participação da empresa ou grupo de empresas resultante, em vinte por cento de um mercado relevante de bens ou serviços.

§ 3º A validade dos atos de que trata este artigo, desde que aprovados pela SNDE, retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo órgão no prazo de sessenta dias após sua apresentação, serão automaticamente considerados válidos, perfeitos e acabados, salvo se, comprovadamente, seus participantes deixarem de apresentar eventuais esclarecimentos solicitados ou documentos necessários ao exame dentro dos prazos marcados pela SNDE, hipótese em que o prazo de exame ficará prorrogado na proporção do atraso na apresentação dos elementos solicitados.

§ 4º Se os ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, a SNDE, na eventualidade de concluir pela sua não aprovação, deverá determinar as providências cabíveis às partes no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência pelo

qual sejam eliminados os efeitos nocivos à concorrência que deles possam advir.

§ 5º Poderão as partes que pretenderem praticar atos de que trata este artigo, previamente à sua realização, consultar a SNDE sobre a validade dos atos a serem celebrados, devendo a consulta respectiva ser apreciada no prazo de sessenta dias, considerando-se a falta de resposta nesse prazo como concordância com a realização do ato, ressalvada a ocorrência de fato previsto na parte final do § 3º acima.

§ 6º Sem prejuízo das demais cominações legais, inclusive aquelas constantes do art. 11 da Lei Delegada nº 4[4], de 26 de setembro de 1962, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.784[5], de 28 de junho de 1989, se for o caso, a não apresentação dos atos previstos neste artigo para registro e aprovação implicará a abertura de processo na SNDE, para as providências de sua competência.»

.....

.....

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
297

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados.

I — ao meio ambiente;

II — ao consumidor;

III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV — (Vetado).

.....

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

.....

II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

.....

.....

LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

.....

.....

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
298

Mensagem nº 213, de 1993, do Poder Executivo.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1° do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia".

Brasília, 24 de abril de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 184, DE 24 DE ABRIL DE 1993, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Comissão constituída pela Portaria n° 28, de 27 de janeiro de 1993, com o objetivo de "estudar e propor, no prazo de vinte dias, o aperfeiçoamento e a consolidação da legislação sobre defesa da concorrência e abuso do poder econômico, visando à fixação de novo modelo institucional que propicie melhor ação governamental nesse campo, em proveito do exercício integral da cidadania", propôs o seguinte projeto de lei específico que tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, e cujas fundamentações passo a apresentar.

1. Princípio de Orientação

Tendo em vista a relevância da matéria e a experiência do passado recente, foi fixada, inicialmente, a orientação de aproveitar a legislação vigente, no que ela tem de satisfatório, tentando antes um aperfeiçoamento dos critérios e procedimentos de sua aplicação, na consciência de que a consolidação institucional das leis, pela sua efetivação, é mais importante do que a reforma de seus textos.

Partiu-se, também, do pressuposto de que a legislação de defesa da concorrência não é, por natureza, nem instrumento fundamental para o eficiente e justo funcionamento da economia de mercado, mormente num mundo em transformação e, particularmente, para os chamados países em desenvolvimento.

2. Pontos de estrangulamento na legislação.

Uma política de não-intervenção no livre mercado não deve, significar um aval a um mercado que perverte a liberdade. A Constituição Federal, art. 173, § 4°, exige da lei a repressão do abuso do poder econômico. Trata-se de peça importante para a livre concorrência, capaz de trazer saudáveis conseqüências para a produção e o consumo. A legislação atual tem meios substantivos bastante razoáveis para que se implemente essa repressão. Mas, para dar-lhe efetividade, é preciso dotar o Poder Público de instrumentos hábeis, suficientes para superar alguns problemas essenciais.

Primeiro, a falta de quadros especializados. O abuso do poder econômico não é um ilícito fácil de ser identificado. Ao contrário do que ocorre na relação de consumo, onde as manobras ardilosas são mais facilmente perceptíveis pelo cidadão comum, a prática econômica ilícita exige, para ser detectada, altos conhecimentos técnicos e especialização profissional. Ademais, é preciso dotar o Poder Público de informações, coletadas de modo permanente, para que os ilícitos sejam mais correta e rapidamente percebidos e demonstrados. A falta desta infra-estrutura gera morosidade e o conseqüente descrédito na atuação do Poder Público.

Em segundo lugar, a tradição brasileira mostra que o combate ao abuso do poder econômico, por meios administrativos, tende a ser sempre questionado no Poder Judiciário. Dificilmente as partes se satisfazem com o contencioso ou com as medidas da Administração. Por tais razões, impõe-

se dotar o órgão de instrumentos processuais apropriados notadamente de uma Procuradoria especializada.

Terceiro, a própria ação administrativa ressente-se da falta de meios que permitam sejam os agentes econômicos alertados quanto às condutas abusivas que praticarem, assumindo o compromisso de cessá-las.

Em quarto lugar, alguns tipos de abuso, como o aumento arbitrário de preços, não encontram satisfatória configuração legal. É verdade que este é um problema altamente complexo em todos os países que se preocupam com a defesa dos interesses econômicos difusos. No Brasil, porém, o intenso processo inflacionário agrava a questão, que merece, por isto, tratamento direto para dar-lhe a eficácia requerida.

Finalmente, o processo administrativo, na atual legislação, não tem claramente formulada a discriminação de competências entre os órgãos encarregados de promovê-lo, o que conduz, não poucas vezes, a incertezas que só delongam os prazos, em detrimento da necessária celeridade no combate ao abuso do poder econômico.

3. Propostas de alteração da legislação vigente.

Em face de tal cenário, devem ser destacadas as seguintes propostas normativas de alteração da atual legislação de defesa da concorrência.

No que diz respeito às carências estruturais, notadamente no plano institucional, o Projeto transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia, de estrutura orgânica bastante simplificada que, para não sobrecarregar o orçamento da União, vai pouco além de sua composição atual. Assim, a Autarquia terá competência para requisitar, da Administração Federal, direta e indireta, servidores especializados que entender necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo lotá-los na Secretaria de Direito Econômico - SDE - órgão encarregado de realizar as averiguações e apurações de infrações contra a ordem econômica.

Essa transformação é sobretudo exigida como condição para que o CADE passe a ter procuradores, também requisitados - salvo o Procurador-Geral - especializados na atuação junto ao Poder Judiciário, podendo valer-se, inclusive, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Com este instrumento processual, o CADE passa a agir, na Justiça, como um verdadeiro curador do mercado, nos moldes, aliás, da exitosa experiência estrangeira, que soube incorporar, de modo eficiente, o aparelho judicial na defesa da concorrência e na repressão do abuso do poder econômico.

Por outro lado, dá-se à Secretaria de Direito Econômico competência para a fiscalização permanente de setores monopolizados e oligopolizados, podendo requisitar, para tanto, as informações necessárias. Com isto, o órgão terá condição de se aparelhar convenientemente para a repressão de abusos, organizando um verdadeiro sistema de acompanhamento daqueles setores.

Para conferir maior eficácia às decisões administrativas, fica determinado que as mesmas não comportarão revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente executadas judicialmente. Assim, ganha-se em força e celeridade, vez que o órgão passa a postular imediatamente em juízo. No mesmo sentido, aliás, o Projeto prevê a aplicação, no que couber, do disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 aos atos do CADE.

Ainda na mesma linha, a proposta cuida de disciplinar o chamado compromisso de cessação, oferecendo-se ao infrator a oportunidade de retornar às práticas normais de mercado, desistindo da conduta abusiva.

Pretende-se, ainda, disciplinar os critérios de aplicação de multas, redefinindo o espectro dos sujeitos passivos, atribuindo-se responsabilidade solidária às empresas ou entidades que formarem grupo econômico, de fato ou de direito, para a prática de condutas abusivas. Para contornar os obstáculos normalmente erigidos pelos infratores, admite-se que seja notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo. E, para obviar a discussão sobre a eficácia extra-territorial da legislação, manda aplicar a Lei às práticas abusivas que produzam ou possam produzir efeitos no território nacional, ainda que praticadas no estrangeiro.

O Projeto tipificou, ainda, como forma de abuso de poder econômico, o aumento abusivo de preço. Neste sentido, acrescentou o inciso ao art. 3º da Lei nº 8.158 de 08 de janeiro de 1991.

Por último, o Projeto cuida de redefinir as competências do CADE e da SDE, discriminando-as claramente. Além disso, promove a revisão de prazos objetivando assegurar maior celeridade ao rito procedimental.

Recomenda-se, enfim, que a Mensagem solicite a tramitação do Projeto em regime de urgência, na forma do disposto no § 1º do art. 64 da Constituição, o que se justifica pela relevância de

matéria e à vista do reclamo da sociedade em reprimir, de forma eficaz, todas as formas de abuso de poder econômico.

Respeitosamente,

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 553 - C. Civil.

Brasília, 24 de abril de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 23/04/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
299

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO (PAUTA)

Nº 1

Emenda Aditiva

Acrescente-se à parte final do art. 2º do Projeto a seguinte expresão:

"Art. 2º .....
exceto para o primeiro Conselho, cujo mandato terminará em 31 de dezembro de 1994."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tendo em vista que o pleito presidencial realizar-se-á em 1994, é necessária a adaptação dos Conselhos instituídos pela União com a posse do futuro Presidente da República.

Seria desbordante um mandato de quatro anos para os conselheiros da futura autarquia do CADE.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Deputado NELSON TRAD
Vice-Líder do Bloco

Nº 2

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 7º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 7º .....

§ 2º - O Procurador-Geral do CADE, na primeira composição do Conselho terá um mandato até 31 de dezembro de 1994."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tendo em vista que o pleito presidencial realizar-se-á em 1994, é necessária a adaptação dos Conselhos instituídos pela União com a posse do futuro Presidente da República.

Seria desbordante um mandato de quatro anos para os conselheiros da futura autarquia do CADE.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Deputado NELSON TRAD
Vice-Líder do Bloco

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
300

Nº 3

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda do mandato de Conselheiro ou de Procurador-Geral, proceder-se-á nova nomeação, nos termos do art. 2º desta Lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tendo em vista que o pleito presidencial realizar-se-á em 1994, é necessária a adaptação dos Conselhos instituídos pela União com a posse do futuro Presidente da República.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Deputado NELSON TRAD
Vice-Líder do Bloco

Nº 4

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, transformando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em autarquia.

Substitua-se a redação do Projeto de Lei nº 3.712/93 pela seguinte:

"O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Fica o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da justiça, depois de aprovados pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 3º - Compete ao CADE:

I - formular, remover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

II - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizando as práticas de mercado;

III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares, quando for o caso;

V - instaurar e julgar, de ofício, ou mediante representação o processo administrativo para apuração de infrações contra a ordem econômica;

VI - requisitar de órgãos e entidades públicas federais, estaduais ou municipais informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funções, no prazo que fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias;

VII - adotar as medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VIII - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica;

IX - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento;

X - determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

XI - autorizar a procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica;

XII - aplicar as penalidades previstas em lei;

XIII - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

XIV - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando o prazo para o seu cumprimento e o valor da multa, no caso de descumprimento;

XV - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica;

XVI - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
301

XVII- responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XVIII - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

XIX - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência;

XX - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as políticas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XXI - instruir o público sobre as formas de abuso do poer econômico, sua prevenção e repressão;

XXII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XXIII - elaborara a proposta orçamentária da autarquia;

XXIV - firmar convênios, acordos ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. 4º - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente o Conselho;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros;

IV - convocar as sessões, mandando organizar a respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Conselho;

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao Conselho, bem como os controles previstos nesta lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Conselho;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE.

Art. 5º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos nos processos submetidos ao Plenário;

II - lavrar as decisões;

III - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, bem como determinar as diligências necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6º - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes competências:
I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do CADE;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do CADE;

V - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao CADE do processo administrativo;

VI - propor as ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VII - zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7º - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça dentre membros da Advocacia-Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta e indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Gera indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art 8º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nesta ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-á a nova nomeação.

§ 2º - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador Geral do CADE apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3º - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo de 30 dias da vacância do cargo.

Art. 9º - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral do CADE só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O Ministério Público Federal poderá designar representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas constituidas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

Parágrafo único - Estão, ainda, abrangidos por esta lei as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 12 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art 13 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 14 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administrativo instaurado pelo CADE, de ofício ou mediante representação.

Parágrafo único - É facultado ao CADE promover, no prazo de trinta dias, averiguações preliminares, que serão sigilosas, quando os indícios não forem suficientes à instauração do processo administrativo.

Art. 15 - O processo será instaurado por meio de ato do Presidente do CADE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias do conhecimento do fato, determinando-se o indiciamento do agente responsável, que será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a autoridade e prestar esclarecimentos.

Parágrafo único - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o processo será arquivado pelo Presidente.

Art. 16 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1º - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas às obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como da obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura, comando, atividades ou localização.

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições no termo estabelecidas.

§ 3º - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 4º - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 17 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Parágrafo único - considerar-se-á revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 18 - Decorrido o prazo da contestação, o CADE determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de qualquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pelo CADE, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 19 - A recusa, o retardamento, a omissão ou inexatidão da informação solicitada pelo CADE constituem crime punível com a pena de reclusão de um a três anos e multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência-UFIRs, ou padrão superveniente,

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
302

convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 20 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para, no prazo de dez dias, emitir parecer, nos termos do § 1º.

Parágrafo único - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-á, em parecer fundamentado pelo arquivamento do processo ou pelo seu julgamento.

Art. 21 - E qualquer fase do processo administrativo o Conselheiro-Relator poderá adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indiciado, fixando a multa a ser imposta pelo CADE em caso de descumprimento.

Art. 22 - Das decisões proferidas no curso dos processos instaurados para a apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei nº 4.137/62, da Lei nº 8.158/91 e desta Lei, caberá recurso ao CADE, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 23 - Acrescenta-se ao artigo 3º da Lei 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3º -
.....

"XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 24 - O artigo 74 da Lei nº 4.137/62, com a redação dada pela Lei nº 8.158/91, o seguinte parágrafo:

"Art. 74 -
.....

§ 7º - Pela não apresentação ao CADE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência- UFIRs, ou padrão superveniente.

Art. 25 - Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os seguintes incisos:

"Art. 1º
.....
V- por abuso do poder econômico;
VI - outros interesses difusos"

Parágrafo único - O inciso II do artigo 5º da Lei nº 4.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -
.....
II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a

proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à livre concorrência ou à ordem econômica;"

Art. 26 - A multa a ser aplicada pelo CADE não será inferior a cinquenta mil nem superior a cinco milhões de UFIRs, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

Art. 27 - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo CADE, de valor não inferior a dez mil UFIRs, ou padrão superveniente, na data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

Art. 28 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente.

Art. 29 - Os controladores, dirigentes, administradores e gerentes que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela que tenha sido aplicada ao infrator.

Art. 30 - As multas impostas pelo CADE serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal.

Art. 31 - Os interessados poderão ingressar em juízo para obter a cessação das práticas abusivas do poder econômico previstas na legislação em vigor, bem como o ressarcimento de danos delas decorrentes, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento da ação.

Art. 34 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 35 - Os despachos e decisões do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data da publicação.

Art. 36 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de dotações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 37 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores que a Autarquia requisitar para a aplicação desta Lei, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, ara aprovação, a relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente, conforme determina a lei nº 8.158/91..

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do artigo 7º,

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
303

nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo entre em vigor a presente lei.

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador-Geral e transferido para a autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiros.

Art. 40 - O Ministro da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das Leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91.

Art. 41 - As Despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta da verba orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 42 - Fica extinta a Secretaria de Direito Econômico, prevista no artigo 19,I, alínea "m" da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Art. 43 - As atuais instalações e os bens e direitos vinculados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Secretaria de Direito Econômico, inclusive orçamentos, passam a integrar o patrimônio da Autarquia.

Art. 44 - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte dias, enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova autarquia.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24,25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 37, 38, 39, 43, § 2º do art. 45, 46, § 1º do art. 74 com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91 e 82, todos da Lei nº 4.237, de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 14, 18, 19 e 21 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 06 de maio de 1993.

Aloizio Mercadante
Deputado Federal-PT/SP

JUSTIFICATIVA.

O projeto de lei do Poder Executivo, propondo a transformação do CADE em autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, visando tornar mais efetivo o combate aos abusos do poder econômico, não atingirá seus objetivos, caso seja aprovada na forma proposta .

Dois são, em nosso entendimento, os problemas básicos a impossibilitar o efetivo combate às práticas de abuso do poder econômico que visa a dominação de mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, como exige o artigo 173 da Constituição Federal. Primeiramente, a atual legislação, em especial da Lei nº 8.158/91, que subverte o conceito de abuso do poder econômico, comprendendo-o como "perturbação dos mecanismos econômicos" e não como o funcionamento dos cartéis ou monopóplios. Ou seja a legislação existente troca o efeito pela causa. Em segundo lugar, a duplicidade de órgãos para cuidar do mesmo assunto, ou seja, a existência da Secretaria de Direito Econômico e o CADE, como autarquia federal.

A permanência da SDE com amplas competências para formular políticas, fiscalizar, instaurar inquéritos e promover a apuração das práticas delituosas, enfim, a desempenhar as atribuições políticas, reduzirá o CADE a um mero tribunal administrativo.

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
304

Entendemos que a proposta mais correta é a tranformação do CADE em autarquia, mas com a extinção da Secretaria de Direito Econômico, concentrando as competências, estruturas e recursos pertencentes a ambos na autarquia criada. Esta é, na essência, a proposta que formulamos e submetemos à apreciação dos demais pares.

Nº 5

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - O Ministério Público Federal deverá designar representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei".

JUSTIFICATIVA

A presença do Ministério Público junto ao CADE deve ser uma obrigação e não uma faculdade, dada a importância da presença do fiscal da lei naquele órgão.

Ademais, com a implantação da Advocacia-Geral da União foi sensivelmente reduzida a carga de atribuições do Ministério Público, razão pela qual não se justifica a faculdade prevista pelo dispositivo ora emendado.

6/5/93

Dep. Vidal do Rego

Nº 6

Acrescenta-se o seguinte inciso ao art. 29:

"Art. 29 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:
I - .....
II- .....
III - ...
IV - ....
V - a reincidência

JUSTIFICATIVA

Além dos critérios já previstos no artigo emendado, entendemos que a reincidência ou não do infrator, tal qual nas diversas disposições penais, deve ser observado na aplicação da multa.

6/5/93

Dep. Vidal do Rego

Nº 7

EMENDA SUBSTITUTIVA
Ao Projeto de Lei nº
3712/93

"Disciplina a repressão do abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º - Esta Lei regula a prevenção e a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da livre concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Parágrafo Único - O objeto jurídico protegido por essa Lei é a livre concorrência de que é titular a coletividade.

Art. 2º - Para os efeitos dessa Lei, entende-se por empresa qualquer pessoa natural ou jurídica, consórcio, sociedade de fato ou outra entidade ou universalidade, que exerça, de forma habitual, temporária ou ocasional, atividade industrial, comercial, financeira, de participação ou de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Equiparam-se à empresa, para os efeitos dessa Lei, os órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, ou as entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, que exerçam qualquer das atividades de que trata este artigo.

Art. 3º - A legislação de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplica-se às pessoas físicas e jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituidas de fato e de direito, aida que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, inclusive as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 4º - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

CAPÍTULO II
Da Extraterritorialidade

Art. 5º - Observado o disposto em convenções, tratados e regras de direito internacional, aplica-se, também, esta Lei aos abusos cometidos no estrangeiro, mas que produzam ou devam produzir efeitos, no todo ou em parte, no território nacional ou possam prejudicar o comércio exterior brasileiro.

TÍTULO II
Do Abuso do Poder Econômico

CAPÍTULO I
Das Infrações

Art. 6º - Constitui infração à presente Lei as condutas ou as práticas, individuais ou coletivas, que representem abuso de posição dominante, desde que dela resulte ou possa resultar prejuízo para o interesse coletivo ou para determinada empresa.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas for o único fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de produto, serviço ou tecnologia a ele relativo, no mercado nacional ou regional, ou dele controle parcela substancial.

Parágrafo 2º - Presume-se posição dominante, e sem prejuízo da análise de cada caso, quando, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador, uma empresa ou grupo de empresas controlar, direta ou indiretamente, 30% (trinta por cento) ou mais, do mercado nacional ou regional de produto, serviço ou tecnologia.

Parágrafo 3º - Equipara-se à posição dominante:

I - a dominação de uma empresa por outra em face da inviabilidade econômica de sua substituição como fornecedora, intermediária, adquirente ou financiadora do produto, serviço ou tecnologia;

II - depender uma empresa de outra para a consecução de seu objeto, em razão de titularidade de marca, patente ou qualquer direito de propriedade industrial, intelectual, imaterial ou outra forma de privilégio, em decorrência de contrato ou acordo, sob qualquer forma manifestada.

Art. 7º - Constitui também infração à presente Lei qualquer acordo, decisão de associação de empresas, conduta ou prática que tenham por objeto ou produzam o efeito de dominar mercado de bens ou serviços, prejudicar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros, ainda que não sejam alcançados os fins visados, tais como:

I - impor preços de aquisição ou venda e revenda, descontos, condições de pagamento, margem de lucro, quantidades mínimas ou máximas ou a fixação de preços ou a sua correção mediante a utilização de meios artificiosos;

II - limitar ou impedir, injustificadamente, o acesso de novas empresas ao mercado;

III - dividir os mercados de produtos acabados ou semi-acabados ou de serviços ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - fixar ou praticar, em conluio com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviço;

V - regular mercados visando limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção e a distribuição de bens ou serviços;

VI - dificultar investimentos destinados ao desenvolvimento tecnológico ou à produção de bens ou serviços;

VII - recusar, injustificadamente, a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e praxes comerciais;

VIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

IX - dificultar ou romper a continuidade de relações comerciais de prazo indeterminado, com o objetivo de dominar o mercado ou causar dificuldades ao funcionamento de outra empresa;

X - impedir ou dificultar a exploração de direitos de propriedade industrial ou imaterial ou de tecnologia;

XI - abandonar, fazer abandonar, destruir ou incentivar o abandono de lavouras, plantações ou criações, com o fim de elevar os preços, dificultar ou impedir a concorrência ou obter lucro arbitrário;

XII - destruir, inutilizar ou açambarcar sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir ou inutilizar equipamentos destinados a produzí-los, distribuí-los, transportá-los ou dificultar a sua operação;

XIII - vender mercadoria ou prestar serviços sem margem de lucro ou com prejuízo, visando à dominação do mercado e a eliminação da concorrência;

XIV - importar ou exportar mercadoria ou comercializá-la abaixo do preço praticado no país exportador em prejuízo de concorrentes com estabelecimento no Brasil;

XV - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concentrada entre concorrentes em prejuízo do mercado;

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
305

XVI - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa;

XVII - constituir ou participar de associação ou entidade de qualquer natureza, cuja finalidade ou objetivos configurem quaisquer das práticas vedadas por esta Lei;

XVIII - agir ou omitir-se, em conluio com concorrentes, mediante condutas paralelas cuja finalidade ou efeitos tipifiquem quaisquer das práticas indicadas nesta Lei.

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço.

CAPÍTULO II
Das Sanções

Art. 8º - Sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa, dos administradores, acionistas ou sócios controladores, as sanções por infração à presente Lei são as seguintes:

I - multa de 25 a 50% do valor do faturamento bruto da empresa, calculada sobre o valor do último balanço anterior à decisão, excluídos os impostos incidentes sobre as vendas, a qual não poderá ser inferior a 200 (duzentos) mil UFIRs ou padrão superveniente, convertido em respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

II - no caso de administrador, acionista ou sócio controlador, direta ou indiretamente responsável pela infração, multa em valor equivalente de 25 a 50% do valor daquela aplicada à empresa. Esta multa é personalíssima, não podendo ser assumida por empresa ou qualquer outra pessoa, direta ou indiretamente;

III - a publicação, em meia página, às expensas do infrator, em jornal de grande circulação no local da sede da empresa e onde ela mantenha estabelecimentos, por dois dias consecutivos, do inteiro teor da decisão condenatória, entre 1 e 3 semanas após a data em que dela tome ciência.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das penas cominadas neste artigo, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, poderão ser impostas as seguintes penas acessórias, isoladas ou cumulativamente:

I - no caso da empresa:

a) o encerramento temporário, por período que não excederá de 1 ano, ou definitivo, de estabelecimento utilizado como meio ou pretexto para a prática da infração;

b) perda de benefícios de qualquer natureza, inclusive subsídios ou incentivos, outorgados pelos órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, e pelas entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

c) proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação para compras, obras e serviços em órgãos dotados de autonomia administrativo-financeira, e as entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

II - no caso de administrador, acionista ou sócio controlador:

a) proibição, por período não inferior a 5 anos, do exercício de cargo ou função nos órgão indicados no parágrafo único do art. 2º;

b) interdição temporária, por período não inferior a 1 ano, de exercício de comércio e funções de administração, gerência, consultoria ou chefia.

Parágrafo 2º - O descumprimento de pena acessória sujeitará o infrator à multa de que trata o art. 36, 1º e 2º, sem prejuízo, no caso de pessoa física, de qualquer outra sanção penal.

Parágrafo 3º - A impossibilidade de se fixar a responsabilidade de administrador que praticou ou foi responsável pela prática da infração não isenta o acionista ou sócio controlador, aplicado-se a multa prevista neste artigo aos administradores responsáveis pela divisão, setor ou departamento onde ocorreu a infração.

Parágrafo 4º - No caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo 5º - Na aplicação das penas previstas neste artigo, o Conselheiro levará em consideração:

I - a gravidade da infração;

II -culpa ou dolo do infrator e sua gradação;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a tentativa ou a consumação da prática abusiva;

V - o grau de perigo de lesão à livre concorrência, à economia nacional e a terceiros;

VI - a situação patrimonial do infrator;

VII - a existência de acordo entre o representante e o representado.

Art. 9º - Os servidores e os administradores de empresas concessionárias, permissionárias ou que exerçam funções públicas e que praticarem quaisquer dos atos previstos nesta Lei, bem como, os chefes dos órgãos de tutela administrativa ao qual estejam subordinados, ficam sujeitos, além da sanção penal cabível, à destituição do cargo ou função, a qual poderá ser promovida pelo Ministério Público Federal ou pelo lesado, na esfera administrativa ou judicial, dentro de seis meses, a contar da data da ocorrência do fato ou de seu conhecimento.

Parágrafo único - Os controladores, dirigentes, administradores e gerentes que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos à multa no valor de um a cinco por cento daquela que tenha sido aplicada ao infrator.

Art. 10 - As multas impostas pelo CADE serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal.

Lote: 71
PL Nº 3712/1993
306
Caixa: 180

TÍTULO III
Do Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art. 11º - Ficam sujeitos ao controle pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica os atos, ajustes, convenções, contratos, sob qualquer forma manifestados, entre empresas, temporários ou permanentes, visando a restrição da concorrência ou a divisão de mercado. Tais ajustes, acordos ou contratos, serão submetidos ao CADE no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem celebrados e só poderão implementados após sua aprovação.

Parágrafo único - O CADE poderá aprovar os acordos, ajustes ou contratos que tenham por objeto:

I - equilibrar a produção com o consumo;

II - regular o mercado desde que por período não superior a 3 (três) meses, no caso de gênero de primeira necessidade, ou, no máximo, por período não superior a 1 (um) ciclo de produção;

III - padronizar a produção;

IV - estabilizar os preços em patamares compatíveis com a capacidade aquisitiva do mercado;

V - especializar a produção ou a distribuição;

VI - estabelecer restrição de distribuição em detrimento de outras mercadorias do mesmo gênero ou destinados à satisfação de necessidades conexas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das demais cominações legais, a não apresentação do ato, ajuste, acordo, convenção ou contrato que deva ser submetido ao CADE para exame no prazo acima previsto, sujeita cada um dos participantes a multa equivalente a 200 (duzentos) mil UFIRs ou padrão superveniente, convertido em respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

CAPÍTULO II
Do Controle de Fusões, Incorporações e Associações

Art. 12º - Os ajustes de concentração econômica, por meio de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade controladora ou qualquer outra forma de procedimento societário ou associativo, que permitam ou visem o controle de mais de 20% (vinte por cento) de mercado de um produto ou serviço, serão apresentados ao CADE no prazo de 10 (dez) dias contados de sua celebração.

Parágrafo 1º - Se os ajustes de que trata este artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou se deles já tiverem decorridos efeitos perante terceiros, o CADE determinará às partes a adoção de providências pelas quais sejam eliminados os efeitos nocivos à concorrência, inclusive a desconstituição, total ou parcial dos ajustes.

Parágrafo 2º - Os ajustes de que trata este artigo, após protocolizados no CADE, serão publicados no Diário Oficial da União e, com destaque e às expensas das partes, em jornal de grande circulação, facultado a qualquer empresa ou pessoa que se julgue prejudicada, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, as razões pelas quais o CADE deve negar autorização para o ajuste.

Parágrafo 3º - Recebidas as razões será marcada audiência de justificação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o que o CADE poderá:

I - proibir a concentração econômica;

II - admití-la com modificações;

III - permití-la.

Art. 13 - O CADE sustará a execução de qualquer ajuste de concentração econômica, mesmo que celebrado no exterior, que tenha por objetivo ou resultado possível o controle de 20% (vinte por cento), no mínimo, do mercado de um produto ou serviço no território nacional.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 14 - Qualquer pessoa poderá consultar o CADE sobre a legitimidade de atos ou práticas que julgue danosos à livre concorrência ou à concentração econômica.

Parágrafo 1º - A consulta deverá ser formulada por escrito e será respondida no prazo de sessenta dias, não se aplicando, ao consulente, qualquer sanção em virtude de ato relacionado com o objeto da consulta, praticado entre o término desse prazo e a manifestação do CADE.

Parágrafo 2º - A manifestação proferida no procedimento de consulta será vinculativa para o CADE na medida em que os fatos forem similares.

Art. 15 - O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

CAPÍTULO IV
Do Controle de Atos Administrativos

Art. 16 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital que tenham a atribuição de disciplinar setores da atividade econômica ou que sejam titulares de privilégios decorrentes de monopólios de produção ou distribuição de bens ou serviços, ou explorarem atividades econômicas, deverão, no prazo de trinta dias, comunicar ao CADE a adoção de qualquer medida que estabeleça restrição à livre concorrência.

Art. 17 - No controle dos atos administrativos, o CADE atuará de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO V
Das Certidões

Art. 18 - Para defesa de direitos ou esclarecimento de situação, o CADE, no prazo de cinco dias, fornecerá, para qualquer interessado, certidão de ato, parecer ou decisão em matéria da sua competência.

Parágrafo único - Os atos, decisões e pareceres do CADE serão publicados no Diário Oficial da União.

TÍTULO IV
Das Disposições Gerais

Art. 19 - Os abusos do poder econômico serão apurados em processo administrativo, cuja instauração poderá ser precedida de averiguação preliminar, na forma desta Lei.

Parágrafo 1º - Será admitido o co-indiciamento incidental, mediante despacho do relator, até a manifestação da Procuradoria do CADE pela instauração de processo administrativo. Ultrapassada essa fase, o relator poderá determinar a abertura, em separado, de averiguação preliminar ou de processo administrativo.

Parágrafo 2º - A representação de Comissão Parlamentar de Inquérito, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembléias Legislativas dos Estados ou da Assembléia Legislativa Distrital, independerá de averiguação preliminar, instaurando-se, desde logo, o Processo Administrativo.

Art. 20 - Ninguém poderá recusar-se, sob qualquer motivo, a prestar informações ou a entregar documentos que lhe forem solicitados pelo CADE, ainda que tais informações e documentos estejam protegidos por reserva determinada por lei.

Parágrafo 1º - Equipara-se à recusa, a prestação, por culpa ou dolo, de informações ou documentos inexatos ou incompletos.

Parágrafo 2º - Aquele que se recusar a prestar informações ou entegrar documentos estará sujeito ao pagamento de multa diária, que não poderá ser assumida ou paga por outrem, em valor a ser fixado pelo CADE nos termos do art. 36, 1º e 2º. A multa será devida até que se prestem as informações ou sejam entregues os documentos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 21 - O Conselheiro, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, em qualquer fase das averiguações preliminares ou do processo administrativo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer fato que interesse a decisão do processo, podendo ser acompanhado por peritos, e quando necessário, por força policial.

Art. 22 - A averiguação preliminar e o processo administrativo somente se suspendem:

I - quando arguida exceção de suspeição de Conselheiro;

II - quando houver aceitação de compromisso de cessação; ou

III - se a tramitação do compromisso de cessação não estiver concluída antes do decurso do prazo para alegações finais.

Art. 23 - O processo administrativo se extingue:

I - por decisão de que não caiba recurso;

II - pela prescrição;

III - pelo efetivo cumprimento do compromisso de cessação, diretamente reconhecido pelo CADE;

IV - pela declaração escrita do representado de "nolo contedere", aceita pela Câmara, ou pelo silêncio;

V - quando determinado o seu arquivamento.

Art. 24 - As notificações, intimações, solicitações, recomendações e outras comunicações serão feitas por carta com aviso de recebimento ou, quando não encontrado o destinatário, por edital publicado no Diário Oficial da União.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
307

CAPÍTULO II
Da Prescrição

Art. 25 - A prescrição das infrações à presente Lei ocorre em cinco anos, contadas da data em que foram cometidas ou iniciadas e, nos casos de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo 1º - Interrompe a prescrição qualquer ato do CADE praticado com a finalidade de apurar a infração
Parágrafo 2º - Suspende-se a prescrição durante o curso do pedido de revisão ou a vigência do compromisso de cessação.

Art. 26 - A execução das decisões do CADE prescreve em cinco anos, contados do dia em que se tornarem irrecorríveis.

CAPÍTULO III
Da Representação de Má-Fé

Art. 27 - Na decisão que julgar improcedente a representação, o representante poderá ser declarado de má-fé.

Parágrafo 1º - Caracteriza a má-fé do representante:
a) dar causa à abertura de averiguação preliminar, imputando ao representado abuso do poder econômico de que o sabe inocente ou com objetivo manifestamente ilegal ou anticoncorrencial;

b) deduzir pretensão ou requerer medida preventiva (art. 36) sobre fato incontroverso;

Parágrafo 2º - Julgada de má-fé a representação, será aplicada ao representante, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a sanção de publicação da decisão na imprensa, na forma do artigo 6º, III.

Parágrafo 3º - O representante de má-fé ressarcirá o CADE, dentro de dez dias da notificação, das despesas incorridas com o procedimento instaurado.

Parágrafo 4º - O não pagamento das despesas no prazo do parágrafo anterior importará na inscrição do seu valor como Dívida Ativa da União.

CAPÍTULO IV
Da Suspeição

Art. 28 - O Conselheiro dar-se-á por suspeito se tiver interesse, direto ou indireto, no desfecho da causa ou por motivo íntimo, comunicando o fato ao Presidente.

Parágrafo 1º - Julgada procedente a arguição de suspeição, o Conselheiro não participará da instauração ou do julgamento do feito.

Parágrafo 2º - Aplicam-se os motivos de suspeição aos Procuradores, ao Secretário-Executivo, demais servidores, peritos, tradutores e intérpretes.

CAPÍTULO V
Da Averiguação Preliminar

Art. 29 - A averiguação preliminar efetua-se de ofício ou mediante representação, encaminhada por qualquer interessado.

Parágrafo 1º - A averiguação preliminar é instaurada por decisão da Câmara e dirigida pelo Conselheiro-Relator para a verificação da existência de elementos que justifiquem a instauração de processo administrativo.

Parágrafo 2º - A Procuradoria e o Ministério Público Federal acompanharão o processamento da investigação, podendo propor diligências.

Parágrafo 3º - Concluída a averiguação, a Procuradoria, sucessivamente, manifestar-se-á pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

Art. 30 - A averiguação preliminar será distribuída, mediante sorteio, a relator, que terá dez dias para determinar diligências complementares ou pedir que o procedimento seja incluído em pauta para decisão.

Parágrafo único - Decidida a instauração de processo administrativo, na mesma sessão será sorteado outro relator.

CAPÍTULO VI
Do Processo Administrativo

Art. 31 - Instaurado o processo administrativo, o relator, no prazo de cinco dias, proferirá despacho em que:

I - mandará notificar a representada;

II - fixará o prazo de dez dias, contados da notificação, para a apresentação de alegações prévias e de prova documental;

III - poderá designar dia, hora e local para inquirição da representada.

Parágrafo 1º - No prazo para a apresentação de alegações prévias, a representada poderá arrolar até seis testemunhas, indicando, sob pena de indeferimento, o fato que será objeto de prova.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, a Procuradoria poderá arrolar, em dez dias, até seis testemunhas, indicando, sob pena de indeferimento, o fato que será objeto de prova.

Parágrafo 3º - Os depoimentos serão tomados pelo relator ou por servidor do CADE por ele designado, quando fora da Capital Federal.

Parágrafo 4º - Encerrada a instrução, o relator abrirá o prazo de dez dias para alegações finais da Procuradoria e da representada, sucessivamente, e dentro de quinze dias pedirá a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 32 - A decisão que condenar a representada fixará, além das penalidades, as condições para a cessação da prática abusiva.

Art. 33 - O Ministério Público Federal poderá designar representante para atuar juntoao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
308

CAPÍTULO VII
Dos Recursos Administrativos

Art. 34 - Das decisões das Câmara cabe recursos para o Plenário, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o procedimento recursal.

Art. 35 - O relator que for sorteado para o recurso dará vista ao recorrido, para o oferecimento de contra-razões, no prazo de cinco dias e, nos quinze dias subsequentes, pedirá inclusão do processo em pauta para julgamento.

Art. 36 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

CAPÍTULO VIII
Da Execução, Intervenção e Alienação

Art. 37 - Apurada pela Secretaria Executiva o cumprimento da decisão, o Presidente do CADE determinará o arquivamento dos autos.

Art. 38 - Verificado o não cumprimento integral da decisão, a Secretaria levará o fato ao conhecimento do Presidente do CADE, que poderá ordenar o pedido de intervenção judicial ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações, através de Bolsa da Valores.

Art. 39 - A intervenção ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações serão requeridas pela Procuradoria Geral da República ou pelo órgão do CADE vinculado à Advocacia-Geral da União, à Justiça Federal de primeiro grau, na seção onde tiver sede a representada.

Parágrafo único - O pedido de intervenção ou alienação compulsória das ações, quotas ou participações processam-se, também, durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 40 - O CADE designará o interventor, no prazo de três dias, contados da decisão.

Parágrafo 1º - O interventor exercerá todos os poderes de administração necessários à realização dos fins da intervenção.

Parágrafo 2º - Os administradores ficam subordinados ao interventor quanto aos atos de competência deste.

Parágrafo 3º - O Juiz poderá afastar de suas funções os administradores que obstarem o cumprimento de atos da competência do interventor.

Parágrafo 4º - O Juiz arbitrará a remuneração do interventor.

Parágrafo 5º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, será demitido, pelo juiz, o interventor que deixar de cumprir ou procrastinar o cumprimento de decisão ou causar, por atos de improbidade, prejuízo à empresa.

TÍTULO V
Dos Procedimentos Acessórios, Incidentais e Preventivo

CAPÍTULO I
Das Medidas Preventivas

Art 41 - Em qualquer fase da averiguação preliminar, do processo administrativo, do recurso administrativo, da execução, da intervenção ou da alienação compulsória, o CADE poderá adotar medidas preventivas quando houver fundado receio ou indício de que o representado, por si ou através de terceiros, cause ou procure causar à livre concorrência ou ao direito de outrem, lesão grave e de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado final do processo.

Parágrafo 1º - O descumprimento da medida preventiva esta sujeito ao pagamento de multa diária de valor não inferior a dez mil UFIRs, ou padrão superveniente, vigentes à data do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - A multa poderá ser elevada ao seu décuplo, se demonstrada a sua ineficácia, sendo devida até que se cumpram as medidas preventivas.

CAPÍTULO II
Do Compromisso de Cessação

Art. 42 - O compromisso de cessação da prática sob apuração, quando aceito pelo CADE, exime a representada da aplicação de sanção.

Parágrafo 1º - O compromisso poderá ser proposto até o término do prazo para apresentação de defesa prévia.

Parágrafo 2º - O compromisso será representado ao relator que, ouvida a Procuradoria, o submeterá à Câmara.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
309

Parágrafo 3º - O não cumprimento do compromisso importa a imediata continuação da averiguação ou do processo administrativo e a sujeição a multa diária a ser imposta pelo CADE, de valor não inferior a dez mil UFIRs, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

Art. 43 - Verificado o cumprimento do compromisso, a Secretaria dará conhecimento ao relator para arquivamento do processo.

CAPÍTULO III
Dos Processamentos de Controle

Art. 44 - O Regimento Interno do CADE disporá sobre os procedimentos de controle de atos, contratos, fusões, incorporações, associações e de atos administrativos.

CAPÍTULO IV
Da Revisão Judicial

Art. 45 - As decisões do CADE ficam sujeitas ao controle judicial, mas as respectivas ações serão precedidas de depósito em dinheiro das multas aplicadas.

Parágrafo único - Os processos de revisão judicial terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo "habeas corpus", "habeas data", mandado de segurança e mandado de injunção.

TÍTULO VI
O Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CADE

CAPÍTULO I
Da Organização

Art. 46 - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE fica transformado em autarquia, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, competindo-lhe prevenir, apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

Parágrafo único - O CADE elaborará, com base em dotações específicas, sua proposta orçamentária, a ser aprovada na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no orçamento da União.

Art. 47 - O CADE compõe-se de um Presidente, duas Câmaras, e seis Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros de notável saber jurídico ou econômico, reputação ilibada e com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Parágrafo 1º - O Presidente será mediante proposta do Ministro de Estado da Justiça nomeado pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros serão designados da seguinte forma:

a) 3 (três) Conselheiros serão escolhidos em lista sêxtupla preparada por associações de defesa do consumidor de âmbito nacional, cabendo ao Conselho Superior da Magistratura reduzí-la a tríplice, a ser enviada ao Presidente da República para nomeação;

b) 3 (três) Conselheiros serão escolhidos em lista sêxtupla preparada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Conselho Federal da Economia, conforme o caso, a ser enviada ao Presidente da República para nomeação.

Parágrafo 3º - Cada Câmara compor-se-á de 3 (três) Conselheiros e será presidida pelo de mandato mais antigo ou pelo mais velho no caso de mesmo prazo de nomeação.

Parágrafo 4º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de quatro anos, permitida a recondução uma vez.

Parágrafo 5º - Vagando o cargo de Presidente ou de Conselheiro, será nomeado sucessor, que completará o respectivo mandato.

Parágrafo 6º - O Presidente e os Conselheiros somente perdem o cargo em virtude de condenação em processo administrativo ou judicial em que seja cominada pena de perda da função pública.

Parágrafo 7º - Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

Parágrafo 8º - Ao Presidente e Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer a advocacia;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade comercial ou de empresa de qualquer espécie.

Parágrafo 9º - Para serem empossados, o Presidente e os Conselheiros deverão fazer prova de quitação do imposto de renda, declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas, renovando-as até 31 de maio de cada ano. Esses documentos serão arquivados no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo 10º - Os auxiliares, a qualquer título, do Presidente e dos Conselheiros, e os inspetores regionais ficam obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

Art. 48 - A Procuradoria-Geral da República promoverá, em quinze dias, contados da publicação da nomeação, a anulação da escolha do Presidente ou Conselheiro que não preencher os requisitos estabelecidos nesta Lei. Na omissão do Ministério Público Federal, a anulação poderá ser pleiteada pelo órgão de representação da classe profissional a que pertencer o nomeado ou por qualquer interessado.

CAPÍTULO II
Da Procuradoria

Art. 49 - A Procuradoria do CADE é órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, dirigida por um Procurador-Geral, coadjuvado por quatro Procuradores, indicados pelo Plenário do CADE dentre Advogados da União e designados pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo 1º - Compete à Procuradoria:

a) oficiar, nas averiguações preliminares e nos processos administrativos, bem assim em todo e qualquer procedimento previsto na presente lei;

b) aditar representações;

c) efetuar, promover ou requerer diligências;

d) representar a União em Juízo, nos assuntos concernentes ao CADE.

e) propor as ações previstas na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

f) promover as medidas judiciais necessárias para asegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica.

g) promover a execução judicial das decisões do CADE.

CAPÍTULO III
Da Secretaria

Art. 50 - A Secretaria é o órgão de apoio administrativo e técnico na tramitação dos procedimentos e processos no CADE, incumbindo-lhe, ainda, realizar pesquisas e estudos relativos à livre concorrência e à concentração econômica.

Parágrafo único - As Inspetorias Regionais, em número de seis, integram a Secretaria e terão suas atribuições e área de atuação definidas em regulamento.

Art. 51 - Compete à Secretaria, sob a direção do Secretário-Executivo:

I - exercer as atividades financeiras e administrativas do CADE;

II - exercer a administração do pessoal, material, obras e serviços em geral;

III - realizar licitações;

IV - elaborar proposta orçamentária.

CAPITULO IV
Da Competência do CADE

Art. 52 - Compete ao CADE:

I - zelar pela observância desta Lei, seu regulamento e o regimento interno;

II - apurar a existência de qualquer ato que constitua abuso de poder econômico, decidir sobre eles e aplicar as sanções na forma desta Lei;

III - ordenar providências que conduzam à cessação de ato que caracterize abuso do poder econômico;

IV - notificar os interessados de suas decisões;

V - exercer as funções de controle e fiscalização da livre concorrência e da economia de mercado, editando instruções para regular o funcionamento do mercado e o comportamento das empresas nos diferentes setores da atividade econômica;

VI - opinar, obrigatoriamente, sobre projetos de lei e atos da Administração que tenham ou possam ter implicações com a livre concorrência;

VIII - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, bem como determinar as diligências necessárias às suas funções, fixando prazo para o atendimento;

X - promover a intervenção nos termos desta Lei;

XI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais.

Parágrafo único - O CADE poderá requisitar servidores de órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, direta e indireta para o exercício de funções técnicas ou de cargos em comissão, assegurados os direitos e vantagens como se em efetivo exercício no órgão ou entidade de origem.

Art. 53 - Compete ao Plenário:

I - julgar os recursos de decisões das Câmaras;

II - exercer o controle de atos administrativos (art. 8º);

III - exercer outras funções definidas no regimento interno;

IV - conceder liminar para imediata cessação da prática ilícita

Art. 54 - Compete às Câmaras:

I - decidir as averiguações preliminares e os procedimentos não reservados à competência do Plenário, julgar os processos administrativos e aprovar os compromissos de cessação.

II - aprovar e registrar atos, ajustes, acordos ou convenções, inclusive os de concentração econômica.

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
310

Art. 55 - Compete ao Presidente, entre outras funções:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

II - presidir, com direito a voto, inclusive de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos aos Conselheiros, por sorteio;

IV - representar o CADE extrajudicialmente;

V - orientar, fiscalizar e superintender os serviços do CADE;

VI - convocar as sessões do Plenário, determinando a organização e a publicação das respectivas pautas.

Art. 56 - Compete aos Conselheiros:

I - relatar e dirigir as averiguações preliminares, os processos administrativos, compromissos de cessação e outros procedimentos;

II - requisitar de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e Distrital, direta, indireta ou fundacional, as informações e diligências necessárias à instrução processual;

III - emitir voto em todas as questões submetidas à decisão da Câmara ou do Plenário;

IV - lavrar a decisão dos processos que relatarem;

V - dirigir a celebração de compromisso de cessação; e

VI - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento interno.

TÍTULO VI
Da Prestação de Informações

Art. 57 - Os órgãos públicos e entidades da Administração Federal, Estadual, Municipal e Distrital, têm o dever de prestar qualquer espécie de colaboração que lhes for solicitada pelo CADE, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes ou servidores ou servidores ou chefe do órgão de tutela administrativa ao qual estejam subordinados.

Art. 58 - Por determinação do Plenário, sob regime de sigilo, as empresas e associações de empresas são obrigadas a exibir seus livros, papéis, fichas e arquivos aos servidores do CADE, para fins de instrução de processos e realização de estudos e pesquisas, bem como a prestar informações.

Parágrafo 1º - A recusa, o retardamento, a omissão, ou a inexatidão na exibição ou da informação solicitada, no prazo que lhes for assinalado, constitui crime punível com pena de reclusão de um a três anos e multa, nos termos do artigo 41, parágrafo 1º e 2º, que será aplicada por Câmara ou pelo Plenário, quando nele se encontrar o processo em que a exibição ou a informação tiver sido determinada.

Parágrafo 2º - Os administradores das empresas que recusarem a exibição ou a prestação de informações ou fornecerem informações inexatas ficam sujeitos a pena de detenção por um a três meses, e multa, prevista no art. 36, parágrafos 1º e 2º.

TÍTULO VII
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 59 - Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os seguintes incisos:

"Art. 1º - .....

V - por abuso do poder econômico.

VI - e outros interesses difusos."

Parágrafo único - O inciso II do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5° - .....

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, à livre concorrência ou à ordem econômica."

Art. 60 - O disposto nesta Lei se aplica aos processos e procedimentos pendentes, inclusive quanto à prescrição, salvo no que se refere às penalidades previstas na Lei n° 4.327, de 10 de setembro de 1962, quando mais brandas.

Art. 61 - As atuais instalações e os bens e direitos vinculados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a Secretaria de Direito Econômico, inclusive os recursos orçamentários, passam a pertencer à nova autarquia.

Art. 62 - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente do CADE.

Art. 63 - Fica extinta a Secretaria de Direito Econômico, revogando-se, em especial, os artigos 19,inciso I, alínea "m", da Lei n° 8.490, de 19 de novembro de 1992 e a Lei n° 8.158, de 08 de janeiro de 1991.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

Caixa: 180
Lote: 71
PL N° 3712/1993
311

JUSTIFICATIVA

I - A DESCARACTERIZAÇÃO DO CADE: UM RETROSPECTO LEGISLATIVO.

No inicío de seu governo, o ex- Presidente Fernando Collor baixou a Medida Provisória n° 153, que definia "os crimes de abuso do poder econômico", que, em sua grande maioria, não mantinha nenhuma conexão com as práticas comerciais que o parágrafo 4° do art. 173, da Constituição Federal, manda reprimir pela lei. A Medida Provisória logo foi revogada pela Lei n° 8.035, de 27 de abril de 1990.

Pela Medida Provisória n° 150, editada nas vésperas de sua posse já havia alterado o art. 9° da Lei 4.137, de 10 de setembro de 1962, que regulamentou o art. 148 da Constituição de 1946, correlato com o parágrafo 4° do art. 173 da atual, para que a presidência do órgão de repressão ao abuso do poder econômico, função de livre escolha do Presidente da República, fosse exercida pelo Secretário Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, e não mais se aplicasse a vedação constante do art. 10, "c", da Lei n° 4.137, de 1962, segundo a qual não podem ser membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica "os servidores e funcionários de qualquer categoria que não tenham a garantia de estabilidade".

Pretendeu-se com as duas Medidas Provisórias deturpar o sentido da expressão constitucional "abuso do poder econômico", bem como descaracterizar o CADE como órgão autônomo e independente, incubido de apurar e reprimir as práticas comerciais restritivas da livre concorrência.

Na votação da MP n° 150 - Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990 -, o Congresso Nacional restabeleceu a autonomia do CADE, e vinculou-o à Presidência da República, como a Lei n° 4.137, de 1962, inicialmente o fizera. Nos termos do parágrafo 1° do art. 49, o Presidente do CADE será de livre nomeação do Presidente da República, e demissível "ad nutum", permanecendo a proibição de que a escolha recaia em servidor público que não tenha a garantia de estabilidade, sem a qual não poderá desempenhar as delicadas funções do seu cargo com a necessária independência.

O veto ao art. 49 e seus parágrafos do Projeto de Lei de Conversão n° 23, de 1990, foi aposto pelas seguintes razões:

"O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão ao qual se atribui o combate aos monopólios, oligopólios e cartéis, jamais funcionará eficazmente, sem que haja unidade de comando para abrangê-lo em conjunto com os Departamentos de Defesa do Consumidor e Nacional do Registro do Comércio, pertencentes à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça.

Esse o motivo determinante de se entender que o Presidente do CADE deve ser o Secretário Nacional de Direito Econômico, como figurava na Medida Provisória nº 150. A Secretaria de Direito Econômico tem por incumbência precípua auxiliar a implementação da ordem econômica ditada pela Constituição em vigor.

Separando-se o CADE do Ministério da Justiça e integrando-o à Presidência da República, como quer o artigo 49, acrescido por emenda, cinde-se a estrutura de contenção das práticas danosas ao mercado, rompendo-se a unidade de comando e tornando-se um inoperante órgão.

Assim, não se coaduna com o interesse público a alteração aqui comentada".

Da mesma forma que a Medida Provisória nº 153 deturpava o conceito constitucional da expressão "abuso do poder econômico", a Medida Provisória nº 150, procurava, através da "unidade de comando", acabar com a autonomia do CADE e misturá-lo com órgãos específicos do Ministério da Justiça e dos Departamentos que não podem desempenhar as atribuições constitucionais de reprimir o abuso do poder econômico, nos termos da lei exigida no parágrafo 4º do art. 173 da Constituição.

A criação norte-americana de uma comissão federal para exercer o controle dos cartéis e dos monopólios foi a que se mostrou mais eficaz no combate ao abuso do poder econômico, tanto que o sistema foi adotado pela Comunidade Econômica Européia, pela maioria dos países que a integram e pelo Japão. Em todos eles a comissão de defesa da concorrência exerce funções quase-juridicionais, goza de autonomia administrativa e financeira e exerce sua competência específica com independência total. Sabe-se que, de outra maneira, o órgão instituído pela Lei nº 4.137, de 1962, não terá condições de garantir o cumprimento da Constituição no que se refere à tutela do mercado contra as ações prejudiciais ao seu livre funcionamento.

Merece registro, ainda, o projeto de lei nº 4.788, de 1990. Encaminhado ao Congresso Nacional pelo poder Executivo, trata dos crimes contra a administração tributária e dos crimes de abuso do poder econômico, na esteira da Medida Provisória nº 153, que criminalizava os atos de abuso do poder econômico submetendo-os ao julgamento do Poder Judiciário, que reconhecidamente não possui organização, nem especialização para apurá-los, nem competência constitucional para controlar a concentração econômica e estabelecer regras que os agentes econômicos devem observar para a preservação da liberdade de iniciativa e de concorrência no mercado.

O projeto de lei revela, mais definidamente, o objetivo de transformar o CADE num órgão diferente de seus congêneres do mundo inteiro pela subalternidade e por carecer, por completo, das atribuições que justificam à sua existência como órgão exclusivo de apuração e penalização dos abusos cometidos pelas empresas no afã de dominar os mercados, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros. O art. 16 do projeto divide com a Secretaria Nacional de Direito Econômico a prerrogativa constitucional do CADE em matéria de repressão às práticas atentórias à livre concorrência, e as confunde, significativamente, com os crimes contra a economia popular e os atos infringentes dos direitos dos consumidores.

Parecia concluída a escalada no sentido de afastar o país do único caminho que pode conduzir à repressão efetiva dos cartéis e dos monopólios, quando o Governo adotou a Medida Provisória nº 204, de 02 de agosto de 1990, que subverteu o conceito constitucional de "abuso do poder econômico", que significa o mesmo que práticas comerciais levadas a efeito por empresas com o objetivo de dominação dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros (cartéis e monopólios) para introduzir na legislação brasileira uma expressão aberrante, que não corresponde ao conteúdo conceitual do parágrafo 4º do art. 173 da Constituição: "anomalias de comportamento dos setores, empresas ou estabelecimentos, bem como, de seus administradores e controladores, capazes de perturbar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços e a colocação de bens e serviços no mercado, de forma a interferir com os princípios constitucionais balizadores da ordem econômica". O que a Constituição quer que se proíba, mediante lei, é a cartelização e a monopolização, que são as duas formas-mestras de abuso do poder econômico. O mecanismo de formação dos preços e da colocação de bens e serviços à disposição dos consumidores não funciona quando duas ou mais empresas combinam entre si uma ação uniforme, ou uma empresa detém poder de mercado em grau suficiente para impor o preço de determinado produto, independentemente dos outros fabricantes ou vendedores, e passa a decidir sobre o respectivo volume de produção sem tomar em consideração a deles. A Medida Provisória troca o efeito (perturbação dos mecanismos econômicos) pela causa (funcionamento de cartéis ou de monopólio), no mais amplo significado da palavra.

A MP nº 204/90, reeditada três vezes - nºs 218, 246 e 276 propunha as seguintes modificações: a) alterar o art. 74 da Lei nº 4.137/62, que disciplina o controle sobre fusões e incorporações de empresas; b) ampliar os poderes da Secretaria Nacional de

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
312

Direito Econômico e do Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica, dando-lhes competência para aplicar as penalidades previstas na Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990.

No processo de conversão da Medida Provisória nº 276/90 na Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, o Congresso Nacional alterou a proposta do Poder Executivo, notadamente o elenco de infrações à ordem econômica (art. 3º). Entretanto, a estrutura da Secretaria Nacional de Direito Econômico permaneceu intacta e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica continuou sem autonomia. De mais a mais, ao conceituar "abuso do poder econômico" a Lei nº 8.158/91 manteve a mesma concepção, anteriormente referida.

Para que se restabeleça a observância do preceito constitucional que ordena a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, há duas alternativas: manter na sua integridade a lei nº 4.137, de 1962, ou votar nova lei, que se situe no mesmo nível das que vigoram nos países de economia de mercado que vem colhendo resultados satisfatórios no combate aos cartéis e monopólios.

É urgente desfazer a confusão que se está fomentando em relação às práticas comerciais restritivas e outras condutas que não dizem respeito ao comportamento dos agentes econômicos, sob o ponto de vista da livre concorrência, e aparelhar a administração pública para exercer o papel constitucional que lhe cabe na defesa de um dos princípios gerais da atividade econômica (art. 170, IV, da CF)

2. O SUBSTITUTIVO E A CONCENTRAÇÂO ECONÔMICA.

A Constituição Federal erige a livre concorrência e a defesa do consumidor à categoria de princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170, IV e V).

Para a consecução desses objetivos, estatui a Carta Magna que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

A propósito desse dispositivo constitucional, comenta o insígne Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 5a. edição, 1989, Ed. RT, p. 664):

"A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garantí-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, parágrafo 4º).

Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao estado intervir para coibir o abuso".

No Brasil, vigora a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico. Ela não contempla as importantes modificações havidas na economia brasileira, notadamente nas últimas duas décadas .

Condição "sine qua non" da preservação da livre concorrência é a existência de lei antitruste que contemple, ainda que de forma não exaustiva, os tipos de abuso do poder econômico e as respectivas sanções, já concluiu o II SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE ABUSO DO PODER ECONÔMICO, em Brasília em 1989.

Na linha adotada pelas legislações anti-monopolistas mais modernas, como a do Japão, deverá a lei antitruste brasileira regular, ainda, os atos e ajustes entre empresas sujeitos ao controle estatal, os mecanismos de consulta prévia sobre a legitimidade de atos e ajustes, o processo administrativo contra práticas consideradas abusivas, as medidas preventivas e, para instrumentalizar essa atuação estatal, impõe-se a reestruturação do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, como órgão competente para prevenir, apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A importância e urgência do presente substitutivo avulta quando analisamos o grau de concentração do controle da economia em mãos de um pequeno número de grupos empresariais. De acordo com o empresário Lawrence Pih, em artigo intitulado "O

Desafio Brasileiro", publicado no Jornal Folha de São Paulo, página B-2, em 02 de fevereiro de 1990, "o grau de concentração da indústria e do comércio é de 63% e 71%, respectivamente, que resulta numa média de 64,35%. Essa concentração permite que grupos oligopolizados, monopolizados e setores cartoriais ditem as regras de mercado, formando preços independentemente da eventual queda da demanda, uma vez que, num quadro recessivo, a redução da oferta possibilitará a manutenção do preço ou ainda até aumentar os preços de venda para preservar a lucratividade, reduzindo adequadamente a oferta. Essa estrutura econômica inviabiliza qualquer política de controle do processo inflacionário crônico que se estabeleceu no país. Num recente estudo do Banco Mundial, ficou evidente que até o processo de financiamento do BNDES é ineficiente, concentrador e mal alocado. Todos os segmentos do Governo estão intimamente atrelados a este processo de concentração com o constante e interminável intercâmbio de interesses mútuos que beneficiam apenas os grupos favorecidos e aqueles, dentro do Governo, que outorgam esses benefícios".

A seguir, descrevemos sinteticamente a estrutura básica do projeto que regula a prevenção do abuso do poder econômico e sua repressão.

O Título I - "Das Disposições gerais" - compõe-se do Capítulo I, cujos artigos 1º e 2º definem os objetivos da lei e o que se entende por empresa; e do Capítulo II (art. 3º), dispondo sobre a eficácia da lei no espaço extraterritorial.

O Título II - "Do Abuso do Poder Econômico" - estabelece, em seu Capítulo I (artigos 4º e 5º) as infrações à lei, arrolando exemplificativamente as condutas e práticas abusivas, passíveis de reprimenda "ainda que não sejam alcançados os fins visados" (in verbis). E punível, portanto, a tentativa.

Note-se que o rol de infrações à lei não constitui "numerus clausus", vale dizer, não é taxativo, por isso que os abusos do poder econômico apresentam-se com aspectos diferenciados, que dificultam, no mais das vezes, a caracterização da ilicitude cometida, tendo em vista a variedade de que se revestem as práticas econômicas.

No Capítulo II (art. 6º), são previstas as penalidades aplicáveis aos infratores da lei, que poderão ser cumuladas.

O Título III - "Do Controle" - estabelece, em seus Capítulos I e II (artigos 8º, 9º e 10º), os ajustes entre empresas sujeitos à prévia aprovação pelo CADE.

No Capítulo III (art. 11), é regulada a medida preventiva da consulta, mecanismo substancialmente aperfeiçoado em relação à prática vigente, visto que estabelece prazo para a manifestação do órgão consultivo (CADE).

O Capítulo IV (artigos 13 e 14), institui o controle de atos administrativos que estabeleçam restrição à livre concorrência, sujeitando os servidores e agentes públicos que praticarem ato abusivo do poder econômico à destituição do cargo ou função.

O Título IV - "Do Processo" - estabelece regras gerais de processualística (Capítulo I - art. 16 a 21); dispõe sobre a prescrição (Capítulo II - art. 22 e 23); a representação de má-fé (Capítulo III - art. 24); regulando, ainda, o processo administrativo, o direito recursal, a execução e a intervenção judicial (Capítulos VI, VII e VIII - art. 28 A 35)

Busca-se trazer agilidade ao processo administrativo que apura as infrações à lei, sem prejuízo do contraditório, intensificando, por outro lado, o poder investigatório e a capacidade executória do CADE, no intuito de preservar a autoridade de suas decisões.

O Título V - "Dos Procedimentos Acessórios, Incidentais e Preventivos" - configura inegável avanço em relação à legislação em vigor, atribuindo o poder geral cautelar ao Relator do processo administrativo, tendo por objeto a cessação imediata ou a abstenção da prática considerada abusiva (Capítulo I - art. 36).

No Capítulo II (art. 37), institui-se o compromisso de cessação da prática sob apuração, com o efeito de isentar a representada da sanção aplicável à espécie.

Os Capítulos III e IV (art. 39 e 40) tratam, respectivamente, dos procedimentos de controle dos atos e ajustes, pelo CADE, e da revisão judicial, de resto assegurada pela Constituição (art. 5º, XXXV, da CF), condicionando-a, porém, ao depósito prévio das multas aplicadas.

O Título VI trata do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, órgão incumbido da aplicação, a nível administrativo, da lei de repressão ao abuso do poder econômico.

Transformado em autarquia (art. 41), disporá o CADE de personalidade jurídica e autonomia, para exercer com independência as relevantes funções consultivas e judicantes que lhe serão destinadas pela lei antitruste.

Neste sentido, o Presidente e os Conselheiros do CADE, nomeados pelo Presidente da República, após aprovados pela maioria absoluta do Senado Federal, terão mandato fixado em quatro anos, permitida uma recondução, e somente perderão o cargo em virtude de condenação em processo administrativo ou judicial (art. 42).

Ainda na estrutura do CADE funcionarão a Procuradoria-Geral do órgão, integrada por advogados da União; e a Secretaria, departamento de apoio administrativo e técnico (artigos 44 e 45).

No Capítulo IV é discriminada a competência do CADE (art. 47), do seu Plenário (art. 48), das Câmaras (art. 49), da Presidência (art. 50) e dos Conselheiros (art. 51).

O Título VII - "Da Prestação de Informações" - regula o poder, atribuído ao CADE, de requisitar informações de órgãos públicos, bem assim de examinar documentos e a escrituração das empresas, sob sigilo, para fins de instrução de processos, requisições que deverão ser observadas pelos dirigentes das entidades e pelos administradores das empresas, sob pena de responsabilidade funcional, detenção e multa.

O Título VIII contém disposições transitórias, visando à adaptação do CADE à nova lei.

Ao mesmo tempo, estamos propondo a extinção da Secretaria Nacional de Direito Econômico. Este órgão foi criado com o objetivo de esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Vladimir Palmeira
Líder do PT

Nº 8

EMENDA ADITIVA ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.712/93.

Acrescenta-se o inciso seguinte ao art.3º.

Inciso XVI -ocupar os meios de comunicação, em rede nacional, para instrução ao público e denúncias sobre as formas de abuso econômico.

JUSTIFICATIVA

Para melhor desempenhar as funções do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE o acesso aos meios de Comunicação é necessário.

Os grandes grupos econômicos que permanentemente abusam do seu poder, se protegem com amplas campanhas publicitárias.

Lote: 71
PL Nº 3712/1993
Caixa: 180
313

Visam com isso, legitimar a sua atuação na economia.

Portanto, a garantia do acesso do CADE aos meios de comunicação fortalece as suas atribuições, possibilitando também, informar a população.

Sala das Sessões, 6 maio 1993.

Cyro Garcia
Deputado Federal/RJ

Ernesto Gradella
Deputado Federal/SP

Nº 9

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 2º:

"Artigo 2º: o CADE é composto de um Presidente e seis Conselheiros, nomeados pelo Presidente da República para um mandato de 2 anos, por indicação e aprovação das seguintes entidades:

1. um (01) representante do PROCON;
2. um (01) representante da OAB;
3. quatro (04) representantes das Centrais Sindicais;
4. um (01) representante das entidades representantivas dos empresários."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa colocar o Conselho de Administração de Defesa Econômica das entidades da sociedade civil.

O abuso do poder econômico no Brasil é uma constante. Afeta o cotidiano da população nos preços das mercadorias, na oferta de empregos e salários, etc.

Portanto, cabe às entidades não-governamentais e com maioria de representantes dos assalariados controlar esta instituição de repressão do abuso do poder econômico.

Sala das Sessões, 06 de Maio de 1993.

ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal/SP

CYRO GARCIA
Deputado Federal/RJ

Nº 10

Acrescentar ao final do Parágrafo único do art. 16 do PL nº 3.712/93, a seguinte expressão:

"e imediatamente remetido ao CADE".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar claro o espírito da Lei, que prevê no inciso VII do art. 11, que a SDE quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo deve recorrer de ofício ao CADE.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
314

Nº 11

Acrescentar ao inciso X do art. 11 do PL nº 3.712/93, a expressão "e sugerindo" antes de "o valor da multa".

JUSTIFICAÇÃO

Se o CADE é independente, a SDE não pode fixar o valor da multa a ser aplicado pelo CADE, pois, neste caso, o Conselho fica reduzido a órgão homologador. A melhor forma é a SDE sugerir o valor da multa ao CADE e ele ficar livre para aplicá-la ou modificá-la.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 12

Suprimir a expressão "controlando e fiscalizando as práticas de mercado" constante do inciso II do art. 11 do PL nº 3.712/93.

JUSTIFICAÇÃO

Esta competência de controlar e fiscalizar as práticas de mercado que está se querendo dar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico é absurda num sistema de economia de mercado que é o mandamento constitucional.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 13

Acrescente-se o seguinte inciso I ao art. 3º do PL nº 3.712/93, renumerando-se os demais.

Art. 3º - .....

"I - formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico."

JUSTIFICAÇÃO

O PL pretendeu conceder esta competência à Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Tendo em vista o aspecto de independência e de estabilidade do CADE, cremos que esta competência poderia ser conduzida de forma mais eficiente e transparente por este Conselho.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 14

Suprimir o Inciso I do art. 11 do PL nº 3.712/93, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A competência que se pretende dar à Secretaria de Direito Econômico para formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico é inadequada para um órgão de característica política, cujos gestores são demissíveis "ad nutum" pelo Ministro de Estado. Está-se, com esta lei, criando um órgão independente, que é o CADE, a ele melhor caberia formular a política que teria caráter mais estável dentro dos princípios constitucionais.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 15

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso III do art. 4º do PL nº 3.712/93:

Art. 4º - .....

"III - distribuir os processos, por sorteio, entre os conselheiros, nas reuniões do órgão."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar claro que a distribuição e o sorteio dos processos se dará durante a reunião do Conselho, assegurando total transparência ao ato.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
315

Nº 16

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso I do art. 5º do PL nº 3.712/93:

Art. 5º - .....

"I - emitir votos em todas as questões submetidas à decisão do Plenário."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do PL fala "nos processos submetidos ao Plenário". Ocorre que, questões de outra natureza tais como recursos, que não precisam ser processos, podem ir a decisão do CADE.

Pela melhor técnica redacional e transparência.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 17

Substituir a expressão "fiscalizar" pela expressão "acompanhar" no inciso XII do art. 11 do PL nº 3.712/93.

JUSTIFICAÇÃO

Esta competência que se quer dar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados é muito forte. A intenção da lei deve ser de determinar à SDE acompanhar os referidos setores, podendo requisitar as informações necessárias. No desempenho de suas funções não é necessário ter poderes de fiscal, pois se a SDE tiver indício de prática abusiva inicia de imediato as averiguações.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 18

Suprimir do Parágrafo único do art. 37 do PL nº 3.712/93 a expressão "é à SDE".

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se que o CADE, autarquia, requisite servidores para servir a ela e para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Requisitar funcionários para prestar serviço em outro nos parece uma aberração. A SDE é órgão integrante do Ministério da Justiça, portanto, é o titular daquela pasta que, se entender necessário, deve requisitar funcionários para suas secretarias.

A emenda pretende suprimir esta falha.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
316

Nº 19

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PL nº 3.712/93:

"Art. 2º O CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos membros do CADE será de 4 anos, vedada a recondução, e sua composição, excetuando-se o Presidente, será renovada pela quarta parte anualmente. As primeiras nomeações serão para 4, 3, 2, 1 anos de mandato, de modo que seja observada a regra acima.

JUSTIFICAÇÃO

Procura-se com a emenda, evitar que os mandatos vençam todos ao mesmo tempo, para que não ocorra a paralisação do órgão de 4 em 4 anos e a perda da memória dos processos e término dos julgamentos. O escalonamento dos mandatos facilitará a redistribuição dos processos entre os Conselheiros remanescentes e o novo empossado.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

Nº 20

Suprimir o inciso XIV do art. 11 do PL nº 3.712/93.

JUSTIFICAÇÃO

A Procuradoria é órgão integrante do CADE, que é autarquia independente. A SDE, órgão integrante da estrutura do Ministério da Justiça, se necessitar dos ofícios da Procuradoria, deve solicitar a colaboração da Procuradoria através do Presidente do CADE, a quem ela está subordinada.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1993.

Geraldo Alckmin

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JACKSON PEREIRA

I - RELATÓRIO

O PL em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência e autoriza a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça.

O projeto discrimina as competências do CADE, bem como as de seu Presidente, as de seus conselheiros e as da sua Procuradoria. A proposição também estabelece as competências da Secretaria de Direito Econômico - SDE, órgão da estrutura do Ministério da Justiça.

O projeto em pauta estabelece, ainda, os procedimentos relativos ao processo administrativo através do qual serão apuradas as infrações à ordem econômica, além de outras disposições concernentes à repressão ao abuso do poder econômico e que não guardam relação com o exame de adequação orçamentária e financeira que deve ser empreendido por esta Comissão.

O projeto não cria cargos, nem acarreta, necessariamente, acréscimo de despesas ao erário. Prevê, com efeito, que os servidores necessários à execução das ações preconizadas serão requisitados

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
317

junto aos órgãos da administração federal. Por outro lado, são transferidos para a autarquia os atuais cargos de Presidente e de Conselheiro, resultando o cargo de Procurador-Geral da transformação do atual cargo de Procurador do CADE.

Foram apresentadas vinte emendas, dentre as quais duas de caráter substitutivo. A emenda substitutiva número 4, no que concerne à matéria sujeita à exame desta Comissão, extingue a Secretaria de Direito Econômico e estabelece que os bens e direitos, "inclusive orçamentos", do atual Conselho e da Secretaria passam a integrar o patrimônio da autarquia(art.s 42 e 43).

A emenda substitutiva de número 7 extingue, igualmente, a atual Secretaria de Direito Econômico, prevendo na autarquia a ser criada uma Secretaria, como órgão de apoio administrativo e técnico e estabelece que "as atuais instalações e os bens e direitos vinculados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a Secretaria de Direito Econômico, inclusive os recursos orçamentários, passam a pertencer à nova autarquia" (art. 61) e que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente do CADE (art. 62).

As demais emendas não apresentam conteúdo que acarrete consequência orçamentária ou financeira.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 32, inciso VIII, "h" e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Examinando-se o plano plurianual (Lei nº 8.446, de 21 de julho de 1992), verifica-se ali, entre as diretrizes relativas ao Ministério da Justiça, o "aperfeiçoamento da legislação pertinente ao abuso do poder econômico" e "a modernização do Conselho Administrativo de Defesa Econômica". O presente projeto de lei, bem como as emendas a ele apresentadas, se inserem naquelas diretrizes, sendo, portanto, perfeitamente compatíveis com o plano plurianual.

Não há, por outro lado, nas proposições em apreço, nada que contrarie a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 (Lei nº 8.447, de 21 de julho de 1992).

No que se refere à adequação orçamentária, no entanto, as emendas de números 4 e 7 ao incluir dispositivos transferindo automaticamente os recursos orçamentários do atual CADE e da Secretaria de Direito Econômico para a nova Autarquia, contrariam a legislação orçamentária. De fato, embora exista, na lei orçamentária em vigor, dotação específica para a atividade Repressão ao Abuso do Poder Econômico, os recursos correpondentes só podem ser transferidos para a Autarquia mediante lei autorizativa de crédito especial, uma vez que se trata da criação de nova unidade orçamentária, cuja programação terá que ser submetida ao Poder Legislativo.

Para sanar a imperfeição acima apontada apresento em anexo subemendas de Relator, suprimindo das referidas emendas substitutivas a referência à transferência de recursos orçamentários, deixando, desse modo, que tal ajuste venha a ser feito oportunamente, por iniciativa do Executivo, através de projeto de lei autorizativa de crédito adicional.

Ainda com referência à emenda de nº 7, cumpre salientar que nela não se dispõe sobre a cobertura das despesas de implantação da Autarquia. Igualmente, apresento em anexo subemenda de adequação dispondo sobre a matéria.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993. VOTO, AINDA, PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DAS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO, COM AS MODIFICAÇÕES DECORRENTES DAS SUBEMENDAS DE ADEQUAÇÃO DE Nºs 1, 2 E 3, EM ANEXO.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

DEPUTADO JACKSON PEREIRA

RELATOR

PROJETO DE LEI LEI Nº 3.712, DE 1993

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Suprima-se no art. 43 da Emenda nº 4 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "**inclusive orçamentos**".

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA

RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Suprima-se no art. 61 da Emenda nº 7 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "**inclusive os recursos orçamentários**".

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA

RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Inclua-se após o art. 61, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. . As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça."

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1993.

Deputado JACKSON PEREIRA

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Félix Mendonça e Paulo Mandarino, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.712/93 e das Emendas Oferecidas em Plenário, com subemendas, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Jackson Pereira, Geddel Vieira Lima e Carlos Kayath, Vice-Presidentes; Haley Margon Vaz, José Lourenço, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, José Falcão, Mussa Demes, José Aníbal, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Sérgio Gaudenzi, Aloizio Mercadante, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, José Carlos Aleluia, Roberto Magalhães e Wilson Moreira.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
318

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA - CFT

Suprima-se no art. 43 da Emenda nº 4 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "inclusive orçamentos".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA - CFT

Suprima-se no art. 61 da Emenda nº 7 (substitutiva) ao Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, a seguinte expressão: "inclusive os recursos orçamentários".

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA - CFT

Inclua-se após o art. 61, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

"Art. . As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Justiça."

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria do Poder Executivo, pretende autorizar a transformação, no prazo de noventa dias, do atual Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça.

O projeto prevê, em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, as atribuições do CADE, de seu Presidente, de seus Conselheiros e de sua Procuradoria; os arts. 7º, 8º e 9º são dedicados a normas sobre os respectivos mandatos.

No art. 11 do projeto prevêem-se as competências da Secretaria de Direito Econômico, órgão da estrutura do Ministério da Justiça, a quem caberá, entre outras atribuições, formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
319

O projeto determina ainda, em seu art. 12, a aplicabilidade das leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica. Tais leis deverão aplicar-se, também, às entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

As normas sobre o processo administrativo para apuração de infrações relativas ao abuso do poder econômico encontram-se nos arts. 15 e seguintes, ali incluídas as referentes a tipificações de condutas e penalidades aplicáveis.

Finalmente, os arts. 36 e seguintes são dedicados a disposições gerais, referentes aos recursos humanos e financeiros, duração dos mandatos dos atuais Presidente, Conselheiros e Procurador-Geral e republicação das leis alteradas.

Ao projeto foram apresentadas as seguintes emendas de Plenário:

As emendas de nºs 01 e 02, do Sr. Nelson Trad, propõem acréscimo de expressão e de parágrafo aos arts. 2º e 7º do projeto, respectivamente, de modo a que os mandatos do primeiro Conselho e do primeiro Procurador-Geral expirem em 31 de dezembro de 1994, em sintonia com o pleito presidencial.

A emenda nº 03, ainda do Sr. Nelson Trad, decorre das anteriores e propõe modificação no § 1º do art. 8º, determinando que em casos de renúncia, morte ou perda do mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral proceder-se-á a nova nomeação, nos termos do art. 2º.

A emenda nº 04, do Sr. Aloízio Mercadante, pretende, basicamente, extinguir a Secretaria de Direito Econômico, concentrando suas atuais competências, estruturas e recursos na autarquia de que trata o projeto.

A emenda nº 05, do Sr. Vital do Rego, propõe modificação do art. 10 do projeto para determinar a necessária designação de representante do Ministério Público para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

A emenda nº 06, também do nobre Deputado Vital do Rego, propõe seja acrescentado ao art. 29 inciso prevendo a

reincidência entre os critérios a serem observados na aplicação das multas de que trata o projeto.

A emenda nº 07, do Sr. Vladimir Palmeira, constitui Substitutivo integral ao projeto, propondo-lhe nova estrutura, com sua divisão nos seguintes Títulos:

Título I - "Das Disposições Gerais", onde são definidos os objetivos da lei, o conceito de empresa e a aplicabilidade das normas ali previstas aos abusos cometidos no estrangeiro;

Título II - "Do Abuso do Poder Econômico", onde se definem condutas que constituem infrações à lei e penalidades aplicáveis aos infratores.

Título III - "Do Controle", onde se estabelecem, nos Capítulos I e II, os ajustes, contratos e convenções entre empresas que devem submeter-se ao controle do CADE; no Capítulo III, trata-se da medida preventiva da consulta, estabelecendo-se prazo para a manipulação do CADE; o capítulo IV dedica-se ao controle de atos administrativos que impliquem restrição à livre concorrência.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
320

Título IV - "Do Processo", onde se estabelecem regras gerais de processualística, com normas sobre prescrição, processo administrativo, direito recursal, execução e intervenção judicial;

Título V - "Dos Procedimentos Acessórios, Incidentais e Preventivos";

Título VI - "Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE", autarquia incumbida da aplicação, em nível administrativo, da lei de repressão ao abuso do poder econômico;

Título VII - "Da Prestação de Informações", dispondo sobre o poder do CADE para requisitar informações de órgãos públicos, bem como para examinar documentos de empresas, sob sigilo, para instrução de processos;

Título VIII - "Das Disposições Transitórias e Finais", visando à adaptação do CADE à nova lei, inclusive prevendo a extinção da Secretaria de Direito Econômico.

Emenda nº 08, dos Srs. Cyro Garcia e Ernesto Gradella, propondo o acréscimo de inciso ao art. 3º para incluir, entre as competências do CADE, a ocupação de meios de

comunicação, em rede nacional, para instrução do público e denúncias sobre as formas de abuso econômico.

Emenda nº 09, dos mesmos Autores, propondo modificação do art. 2º para que os membros do CADE sejam indicados pelo PROCON, OAB, Centrais Sindicais e entidades representativas dos empresários.

As emendas de nºs 10 a 20, todas do nobre Deputado Geraldo Alckmin, propõem:

a de nº 10, acréscimo da expressão "e imediatamente remetido ao CADE" ao final do parágrafo único do art. 16;

a de nº 12, a supressão da expressão "controlando e fiscalizando as práticas de mercado" constante do inciso II do art. 11;

a de nº 13, o acréscimo de inciso ao art. 3º, incluindo entre as competências do CADE a formulação, promoção, coordenação e supervisão da política de defesa da concorrência e repressão ao abuso do poder econômico;

a de nº 14, a supressão do inciso I do art. 11;

a de nº 15, a inclusão, na parte final do inciso III do art. 4º, da expressão "nas reuniões do órgão";

a de nº 16, a alteração da redação do inciso I do art. 5º para "emitir votos em todas as questões submetidas à decisão do Plenário";

a de nº 17, a substituição da expressão "fiscalizar" pela expressão "acompanhar", no inciso XII do art. II do projeto;

a de nº 18, a supressão, no parágrafo único do art. 37, da expressão "é à SDE";

a de nº 19, nova redação para o art. 2º, determinando seja a composição do CADE renovada pela quarta parte, anualmente;

a de nº 20, supressão do inciso XIV do art. 11 do projeto.

É o relatório.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
321

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete examinar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, atende aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 24, I), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa, reservada ao Poder Executivo (art. 61, II, e).

As vinte emendas apresentadas, de igual modo, não apresentam vícios formais de constitucionalidade.

A técnica legislativa utilizada no projeto e nas emendas parece adequada, não havendo reparos a serem feitos à redação.

Nosso voto, assim, é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.712/93 e das vinte emendas de Plenário a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 17 Maio 1993.

Deputado OSVALDO MELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, e das Emendas oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Jesus Tajra e Sigmaringa Seixas - Vice-Presidentes, Maurici Mariano, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Roberto Magalhães, Fernando Diniz, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Luiz Máximo, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Reditário Cassol, José Maria Eymael, Roberto Franca, Augusto Farias, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Nelson Mor-

ro, Ruoem Medina, Armando Pinheiro, Paulo Portugal, Carlos Kayath, Mário Chermont, Jairo Azi e Edison Fidelis.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado OSVALDO MELO
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 3.712/93, de iniciativa do Executivo, tem como objetivos primordiais, de um lado, revigorar o **Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE**, órgão incumbido da aplicação da legislação de defesa da concorrência, e, de outro, imprimir maior independência, segurança e celeridade ao processo administrativo destinado a apuração de abusos do poder econômico.

Com efeito, o modelo de desenvolvimento que prevaleceu nas duas últimas décadas, calcado na concentração econômica e na forte intervenção estatal, prescindiu de instrumentos institucionais mais sólidos de proteção da concorrência. Nesse modelo de baixa competitividade, a defesa do mercado se deu - ao menos em tese - pela via da regulamentação da atividade econômica.

O novo modelo, ainda em construção, aponta para o refluxo da intervenção regulatória do Estado, a liberalização interna e externa da economia, assim como a valorização dos mecanismos próprios de uma economia de mercado. É diante desse quadro que se torna imprescindível a criação de mecanismos eficazes de proteção da concorrência.

A presente emenda substitutiva visa aprimorar a proposta do Executivo, ao mesmo tempo em que aproveita diversas sugestões de parlamentares trazidas a esta Comissão. Os princípios básicos que orientam o substitutivo são os seguintes:

a) A necessidade de assegurar-se completa independência funcional e decisória à entidade incumbida de implementar a política de proteção da concorrência. Neste sentido, propõe-se a transformação do **CADE**, em autarquia vinculada, apenas administrativamente, ao Ministério da Justiça.

b) A necessidade de assegurar-se completa independência às autoridade integrantes do **CADE** no exercício de suas atribuições. Para esse fim, os Conselheiros, o Procurador Geral e o titular da Inspetoria de Defesa Econômica-**IDE** terão mandato certo, seus nomes serão previamente aprovados pelo Senado e só poderão ser destituídos nas hipóteses de condenação por crime doloso e de infração disciplinar apurada em processo administrativo.

c) O âmbito de atuação do **CADE** deve ser nacional e concentrado na União, no pressuposto de que os mercados são cada vez mais integrados e a política de defesa da concorrência deve aplicar-se uniformemente em todo o país. Acresce que a política antitruste é hoje relevante instrumento das relações econômicas internacionais, estando prevista, no âmbito do MERCOSUL, a harmonização de procedimentos entre os países-membros.

d) O processo administrativo deve observar, com rigor, o princípio do devido processo legal, assim como da celeridade e eficácia.

Nesse sentido, os artigos 1° e 2° dispõem sobre a transformação do **CADE** em autarquia, cuja estrutura será composta do Colegiado, da Inspetoria de Defesa Econômica e da Procuradoria. Ao **CADE** serão transferidas as atuais atribuições da Secretaria de Direito Econômico, a qual será extinta. Esta configuração evita que o órgão de instrução, a **IDE**, fique submetido a uma outra autoridade da administração direta e regida por normas funcionais e de pessoal distintas das do **CADE**.

O art. 3° define as atribuições do Colegiado, entre as quais se destacam: **a)** formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e de repressão aos abusos do poder econômico; **b)** decidir os processos instaurados pela **IDE** e julgar os recursos contra decisões desta última; **c)** adotar medidas preventivas; **d)** autorizar acordos que importem concentração econômica; **e)** celebrar ou autorizar a celebração de compromissos de cessação; **f)** promover diligências e requisitar documentos com vistas à instrução do processo; **g)** autorizar a celebração de acordos judiciais por intermédio da Procuradoria; **h)** aplicar penalidades e requerer intervenção judicial.

Ao Presidente do **CADE**, além do exercício do voto, competem atribuições administrativas e de representação legal da entidade, além dos atos relacionados com os trabalhos do Colegiado. Compete-lhe ainda assinar compromissos de cessação e requerer providências judiciais para execução dos julgados do Colegiado **(art. 4°)**.

O art. 5° fixa as atribuições dos Conselheiros. O art. 6° define a competência da Procuradoria, com realce para a promoção de acordos judiciais, a impetração de cautelares e de outras medidas judiciais destinadas a assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica. Finalmente, o art. 11 fixa as competências da **IDE**.

Note-se que a **IDE**, tal como concebida no projeto, terá relevantes atribuições executivas e de julgamento, tais como : **a)** acompanhar e fiscalizar as práticas de mercado: **b)** promover averiguações preliminares; **c)** decidir pela existência ou não de indícios e, se for o caso, determinar o arquivamento das averiguações preliminares ou a instauração de processo; **d)** requisitar informações, documentos e pareceres técnicos. Cabe realçar que das decisões da **IDE** pelo arquivamento de processo, caberá sempre recurso de ofício ao Colegiado.

Outra atribuição de grande relevo da **IDE** é a de propor ao Colegiado os termos e condições para a celebração de compromissos de cessação. Cabe-lhe ainda, examinar acordos que importem concentração econômica, submetendo-os à deliberação do Colegiado. O **IDE** é, ademais, o órgão de resposta a consultas sobre atos de concentração econômica formuladas pelos interessados.

Verifica-se, portanto, que o texto do substitutivo elimina a superposição de atribuições e de autoridade hoje existente entre o **CADE** e a Secretaria de Direito Econômico. A **IDE** é a autoridade de instrução e julgamento preliminar, funcionando o **CADE** como instância também recursal - ambos operando articuladamente como parte de uma mesma estrutura.

Dentro da tendência mais moderna do direito econômico, o art. **12** prevê que as leis antitruste se aplicam a pessoas físicas e jurídicas, de direito ou de fato, e ainda a entidades e associações formais ou informais. No mesmo passo, o parágrafo 1° único submete às leis de repressão ao abuso do poder econômico as entidades governamentais que exerçam atividades econômica. O art. **13** prevê a solidariedade entre empresas integrantes de um grupo econômico.

Os artigos. **15** e seguintes regulam de forma precisa o processo administrativo, cuidando da observância do princípio do devido processo legal e da estrita definição dos prazos legais, com vistas ao requisito da celeridade.

A averiguação preliminar, em caráter reservado, figura como uma faculdade da **IDE**, quando os indícios não sejam suficientes para instaurar desde logo o processo administrativo. Este, no entanto, será prontamente instaurado quando a representação for formulada por parlamentar no exercício do mandato.

O processo administrativo instaura-se por meio de portaria do Inspetor da **IDE**, procedendo-se à notificação do indiciado para prestar esclarecimentos. Se estes forem

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
322

insuficientes, será aberto prazo ao indiciado para que ofereça contestação, arrole testemunhas e requeira provas **(art. 18)**. A seguir, a **IDE** determinará as providências que julgar cabíveis **(art. 19)**. Concluída a instrução, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais **(art. 21)**.

A figura jurídica do compromisso de cessação é particularmente valorizada. A experiência internacional comparada indica que, não raro, a pronta descontinuação de uma determinada prática, antes mesmo de definitivamente configurada, é a que produz melhores resultados para a estabilidade do mercado. Para tanto, é necessário que o agente econômico seja estimulado ao compromisso, o que se obtém assegurando que a celebração do compromisso não implicará confissão sobre matéria de fato, nem sobre a tipicidade da conduta sob investigação **(art. 17)**.

Obviamente, o processo será retomado no caso de descumprimento, impondo-se penalidades onerosas sobre o agente inadimplente.

O art. **22** prevê a adoção de medidas preventivas, quando houver fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação ao mercado. Tais medidas visam a à imediata cessação da prática abusiva e, se possível, à reversão à situação anterior.

Os recursos ao Colegiado, contra decisões da **IDE**, terão apenas efeito devolutivo **(art. 23)**.

O aumento abusivo do preço de bem ou serviço passa a configurar, expressamente, violação da legislação antitruste, conforme nova redação dada ao art. 3° da Lei n° 8.158/91 **(art. 24)**.

A não apresentação ao **CADE**, no prazo legal, dos atos ou contratos que ensejem concentração econômica implicará em multa pecuniária, de acordo com a nova redação dada ao art. 74 da Lei n° 4.137/62 **(art. 25)**.

Os artigos **26** a **30** tratam da fixação, gradação e cobrança de multas.

O art. **31** estabelece que a propositura de ação judicial não interrompe o seguimento do processo administrativo em curso no **CADE**.

Os artigos **35** a **42** e **44** dispõem sobre aspectos administrativos da nova configuração do **CADE**. O art. **43** manda aplicar subsidiariamente aos processos administrativos do **CADE** as disposições do processo comum.

Pelo posto, analizando e acolhendo tôdas as emendas e sugestões apresentadas pelos deputados de vários partidos, ouvindo também os segmentos da sociedade em vários setores, é que concluimos em apresentar esta emenda substitutiva que atenderá plenamente os objetivos propostos pelo projeto de lei 3.712/93.

Sala das Sessões, de de 1993

Dep. NELSON MARQUEZELLI

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Dep. Nelson Marquezelli)

Ao Projeto de Lei nº 3.712/93

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência e autoriza transformação do Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE em autarquia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
323

Art. 1º-Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no prazo de noventa dias, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia federal, vinculada administrativamente ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e com as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º-O CADE, além da estrutura administrativa que lhe for dada pelo - Poder Executivo, é constituído de um órgão Colegiado, de uma Inspetoria da Defesa Econômica - IDE e da Procuradoria.

Parágrafo único. O Colegiado do CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado, para um mandato de quatro ano, vedada a recondução.

Art. 3º-Compete ao Colegiado:

I - Formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e de repressão ao abuso do poder econômico;

II - decidir os processos instaurados pela IDE, na forma desta Lei;

III - decidir os recursos interpostos contra as decisões da IDE;

IV - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitui a infração à ordem econômica;

V - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem concentração econômica;

VI - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitui a infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento ou determinar ao IDE que o faça;

VII - determinar a realização de diligencias que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

VIII - autorizar a Procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica;

IX - aplicar as penalidades previstas em lei;

X - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - requisitar de todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XIII - elaborar a proposta orçamentária da entidade;

XIV - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão;

XV - enviar anualmente ao Senado Federal relatório de suas atividades;

XVI - firmar convênios, acordos ou ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. 4° - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a entidade;

II - presidir, com direito a voto, inclusive de qualidade, as reuniões do Colegiado;

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros, nas reuniões do Colegiado;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Colegiado;

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Colegiado a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade, bem como os controles previstos nesta Lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Colegiado.

Art. 5° - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos em todas as questões submetidas ao Colegiado;

II - proferir despachos e lavrar as decisões;

III - requisitar de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas informações, bem como determinar as diligências que forem necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6° - O CADE terá uma Procuradoria, com as seguintes competências:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do Colegiado;

IV - requerer medidas judiciais cautelares visando a cessação de práticas de abuso do poder econômico, assim reconhecidas em decisão do Colegiado;

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
324

V - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Presidente;

VI - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao Colegiado do processo administrativo;

VII - zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7° - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça, dentre membros da Advocacia Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art. 8° - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1° - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-à a nova nomeação..

§ 2° - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3° - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo máximo de 30 dias da vacancia do cargo.

Art. 9° - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que preve a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10° - O Ministério Público Federal designará representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - A IDE, será dirigida por um inspetor, indicado pelo Ministro da Justiça, dentre brasileiros de notável saber jurídico e reputação ilibada, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos.

§ 1° - Aplica-se ao inspetor da Defesa Econômica o disposto nos §§ 1° a 3° do art. 8° e no art. 9° desta Lei.

§ 2° - A IDE tem as seguintes competências:

I - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizandoas práticas de mercado;

II - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

III - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

IV - instaurar o processo administrativo par aapuração e repressão de infrações contra a ordem econômica;

V - requisitar de órgãos e entidades públicas informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funcões, no prazo que fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

VI - recorrer de oficio ao Colegiado, quando decidir pelo arquivamento do processo administrativo;

VII - remeter o processo administrativo ao Colegiado para julgamento quando entender configurada infração à ordem econômica;

VIII - propor ao Colegiado os termos e as condições para a celebração do compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

IX - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação da prática que constitui infração à ordem econômica, fixando o prazo para seu cumprimento e sugerindo o valor da multa a ser aplicadas pelo Colegiado, no caso de descumprimento;

X - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica, submetendo-os ao Colegiado para aprovação;

XI - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

XII - responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XIII - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

XIV - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência;

XV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as políticas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XVI - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão.

Art. 12 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas fisicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

§ 1° - Estão, ainda, abrangidos por esta Lei as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 13 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômicõ, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art. 14 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que é signatário o Brasil, às práticas abusivas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 15 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administativo instaurado pelo IDE, de oficio ou mediante representação.

§ 1° - Quando os indícios não forem suficientes, para a imediata instauração do processo administrativo, a IDE poderá promover, no prazo de trinta dias, averigüações preliminares em caráter reservado.

§ 2° - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a representação, suficientemente instruída, for apresentada por Deputado Federal ou Senador da República, no exercício do mandato.

Art. 16 - O processo será instaurado por meio de portaria do inspetor da IDE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias contados do conhecimento do fato ou do encerramento da averigüação preliminar;

§ 1° - Determinado o indiciamento do agente apontado como responsável, este será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a IDE para prestar esclarecimentos.

§ 2° - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o Inspetor arquivará o processo e recorrerá de ofício ao Colegiado.

Art. 17 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1° - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas às obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades ou localização.

§ 2° - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições estabelecidas no termo, respectivo.

§ 3° - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo Colegiado, de valor não inferiro a dez mil UFIR's, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

§ 4° - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 5° - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 18 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Parágrafo único - Considerar-se-à revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 19 - Decorrido o prazo de contestação, a IDE determinará as diligências cabíveis, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pela IDE ou pelo Colegiado, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 20 - A recusa, o retardamento, a omissão ou a inexatidão da informação solicitada pelo CADE constitui crime punível com multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 21 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para , no prazo de dez dias, emitir parecer nos termos do § 1°.

§ 1° - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-à, em parecer fundamentado, pelo arquivamento do processo ou sua remessa ao Colegiado para julgamento.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
325

§ 2° O Inspetor recorrerá ao Colegiado de Ofício quando decidir pelo arquivamento.

Art. 22 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Inspetor ou o Conselheiro-Relator adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva, o Secretário ou Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indicado, fixando a multa a ser imposta pelo Colegiado em caso de descumprimento.

Art. 23 - Das decisões do Inspetor nas averigüações preliminares e nos processos instaurados para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei n° 4.137/62, da Lei n° 8.158/91 e desta Lei, caberá ao Colegiado, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 24 - Acrescenta-se ao art. 3° da Lei n° 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3°.....

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 25 - Acresenta-se ao art. 74 da Lei n° 4.137/62, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n° 8.158/91, o seguinte parágrafo:

"Art. 74

§ 7° - Pela não apresentação ao CADE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinqüenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou padrão superveniente, a ser imposta pelo CADE."

Art. 26 - A condenação por infração à ordem econômica sujeita o infrator ao pagamento de multa que não será inferior a cinqüenta mil nem superior a cinco milhões de UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

§ 1° - Além de multa pecuniária, a empresa concessionária ou permissionária de serviço público ficará sujeita, no caso de dolo, à perda da concessão ou permissão.

§ 2° - A penalidade prevista no § anterior estende-se aos detentores do controle acionário, na forma do art. 29, quando o ilícito for praticado por empresa integrante de grupo econômico.

Art. 27 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente;

V - reincidência.

Art. 28 - Os detentores do controle acionário, dirigentes, administradores e gerentes da pessoa jurídica que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela a que tenha sido condenado o infrator.

Art. 29 - As multas de que trata esta Lei serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal. O CADE poderá promover a cobrança da multa imposta ao agente na ação principal, quando ajuizar medida cautelar para a cessação de prática abusiva do poder econômico.

Art. 30 - O ajuizamento de ação judicial que verse sobre violação da legislação de defesa da concorrência e de repressão ao abuso do poder econômico não suspende o andamento do processo administrativo instituído na forma desta lei.

Art. 31 - Aplica-se aos atos do Colegiado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 32 - As decisões do Colegiado não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 33 - Os atos do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data de publicação.

Art. 34 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de doações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
326

Art. 35 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores ou empregados que a autarquia requisitar, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Colegiado, para aprovação, e relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia.

Art. 36 - São transferidas para o CADE as competências e atribuições da Secretaria de Direito Econômico previstas na Lei nº 8.158/91 bem como os cargos e funções do Departamento de Proteção e Defesa Econômica e dos respectivos órgãos estaduais.

Art. 37 - A Secretaria de Direito Econômico passa a denominar-se Secretaria do Consumidor, ficando o Poder Executivo autorizado a promover sua estruturação.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente nos termos da Lei nº 8.158/91.

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do art. 7º, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo esta Lei entre em vigor.

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador Geral e transferido para a Autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e de Conselheiros.

Art. 40 - O Ministério da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91, com as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão pelo CADE as disposições do processo comum.

Art. 42. Aplicam-se subsidiariamente e, no que couber, aos processos instaurados pelo CADE as disposições do processo comum.

Art. 43 - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova autarquia.

Art.44-Revogan-se os artigos 7°, 8°,9°,10,11,12,14,15,16,17,18,21,22,23,24,25,26,27,28, 29, 30,31,32,34,36,37,38,39,43, § 2° do artigo 45, 46 § 1° do artigo 74 com a redação dada pelo artigo 13 da Lei n° 8.158/91e82, todos da Lei n° 4.137 de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4°, 5°, 6°, 7°, 8°,9°,12,14,18,19, e 21 da Lei n° 8.158/91, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.712/93, e das Emendas oferecidas em Plenário, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente; Amaury Müller, e Nelson Marquezelli, Vice-Presidentes; Adilson Maluf, Aldo Rebelo, Augusto Carvalho, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmar Moreira, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mário de Oliveira, Munhoz da Rocha, Nilson Gibson, Pedro Pavão, Sérgio Barcellos, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO -- CTASP

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência e autoriza transformação do Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE em autarquia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°-Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no prazo de noventa dias, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia federal, vinculada administrativamente ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e com as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2°-O CADE, além da estrutura administrativa que lhe for dada pelo - Poder Executivo, é constituido de um órgão Colegiado, de uma Inspetoria da Defesa Econômica - IDE e da Procuradoria.

Parágrafo único. O Colegiado do CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber juridico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado, para um mandato de quatro ano, vedada a recondução.

Art. 3°-Compete ao Colegiado:

I - Formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e de repressão ao abuso do poder econômico;

II - decidir os processos instaurados pela IDE, na forma desta Lei;

III - decidir os recursos interpostos contra as decisões da IDE;

IV - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitui a infração à ordem econômica;

V - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem concentração econômica;

VI - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitui a infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento ou determinar ao IDE que o faça;

VII - determinar a realização de diligencias que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

VIII - autorizar a Procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica;

IX - aplicar as penalidades previstas em lei;

X - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - requisitar de todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
327

XIII - elaborar a proposta orçamentária da entidade;

XIV - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão;

XV - enviar anualmente ao Senado Federal relatório de suas atividades;

XVI - firmar convênios, acordos ou ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. 4° - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a entidade;

II - presidir, com direito a voto, inclusive de qualidade, as reuniões do Colegiado;

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros, nas reuniões do Colegiado;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Colegiado;

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Colegiado a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade, bem como os controles previstos nesta Lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Colegiado.

Art. 5° - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos em todas as questões submetidas ao Colegiado;

II - proferir despachos e lavrar as decisões;

III - requisitar de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas informações, bem como determinar as diligências que forem necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6° - O CADE terá uma Procuradoria, com as seguintes competências:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do Colegiado;

IV - requerer medidas judiciais cautelares visando a cessação de práticas de abuso do poder econômico, assim reconhecidas em decisão do Colegiado;

V - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Presidente;

VI - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao Colegiado do processo administrativo;

VII - zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7° - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça, dentre membros da Advocacia Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art. 8° - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1° - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-á a nova nomeação..

§ 2° - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3° - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo máximo de 30 dias da vacancia do cargo.

Art. 9° - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que preve a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10° - O Ministério Público Federal designará representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - A IDE, será dirigida por um inspetor, indicado pelo Ministro da Justiça, dentre brasileiros de notável saber jurídico e reputação ilibada, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos.

§ 1° - Aplica-se ao inspetor da Defesa Econômica o disposto nos §§ 1° a 3° do art. 8° e no art. 9° desta Lei.

§ 2° - A IDE tem as seguintes competências:

I - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizandoas práticas de mercado:

II - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

III - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

IV - instaurar o processo administrativo par aapuração e repressão de infrações contra a ordem econômica;

V - requisitar de órgãos e entidades publicas informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funcões, no prazo que fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

VI - recorrer de ofício ao Colegiado, quando decidir pelo arquivamento do processo administrativo;

VII - remeter o processo administrativo ao Colegiado para julgamento quando entender configurada infração à ordem econômica;

VIII - propor ao Colegiado os termos e as condições para a celebração do compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
328

IX - adotar medidas preventivas que conduzam a cessação da pratica que constitui infração à ordem econômica, fixando o prazo para seu cumprimento e sugerindo o valor da multa a ser aplicadas pelo Colegiado, no caso de descumprimento;

X - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica, submetendo-os ao Colegiado para aprovação;

XI - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessarios, obedecido o sigilo legal;

XII - responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XIII - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessarias à apuração das infrações;

XIV - orientar os orgãos da administração publica quanto à adoção de medidas necessarias à defesa da concorrência;

XV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as politicas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XVI - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão.

Art. 12 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas fisicas ou juridicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituidas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade juridica.

§ 1° - Estão, ainda, abrangidos por esta Lei as entidades e orgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopolio legal.

Art. 13 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art. 14 - Aplica-se esta Lei, sem prejuizo de convenções e tratados de que é signatario o Brasil, às práticas abusivas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 15 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administativo instaurado pelo IDE, de oficio ou mediante representação.

§ 1° - Quando os indicios não forem suficientes, para a imediata instauração do processo administrativo, a IDE poderá promover, no prazo de trinta dias, averiguações preliminares em caráter reservado.

§ 2° - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a representação, suficientemente instruida, for apresentada por Deputado Federal ou Senador da República, no exercicio do mandato.

Art. 16 - O processo será instaurado por meio de portaria do inspetor da IDE, em face de indicios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias contados do conhecimento do fato ou do encerramento da averiguação preliminar.

§ 1° - Determinado o indiciamento do agente apontado como responsável, este será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a IDE para prestar esclarecimentos.

§ 2° - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o Inspetor arquivará o processo e recorrera de oficio ao Colegiado.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
329

Art. 17 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1° - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas as obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades ou localização.

§ 2° - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições estabelecidas no termo, respectivo.

§ 3° - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo Colegiado, de valor não inferiro a dez mil UFIR's, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

§ 4° - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 5° - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 18 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Parágrafo único - Considerar-se-á revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 19 - Decorrido o prazo de contestação, a IDE determinará as diligências cabíveis, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pela IDE ou pelo Colegiado, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 20 - A recusa, o retardamento, a omissão ou a inexatidão da informação solicitada pelo CADE constitui crime punível com multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 21 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para , no prazo de dez dias, emitir parecer nos termos do § 1°.

§ 1° - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-á, em parecer fundamentado, pelo arquivamento do processo ou sua remessa ao Colegiado para julgamento.

§ 2° O Inspetor recorrerá ao Colegiado de Ofício quando decidir pelo arquivamento.

Art. 22 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Inspetor ou o Conselheiro-Relator adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva, o Secretário ou Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indicado, fixando a multa a ser imposta pelo Colegiado em caso de descumprimento.

Art. 23 - Das decisões do Inspetor nas averiguações preliminares e nos processos instaurados para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei nº 4.137/62, da Lei nº 8.158/91 e desta Lei, caberá ao Colegiado, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 24 - Acrescenta-se ao art. 3º da Lei nº 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3º .....

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 25 - Acresenta-se ao art. 74 da Lei nº 4.137/62, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91, o seguinte parágrafo:

"Art. 74

§ 7º - Pela não apresentação ao CADE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou padrão superveniente, a ser imposta pelo CADE."

Art. 26 - A condenação por infração à ordem econômica sujeita o infrator ao pagamento de multa que não será inferior a cinquenta mil nem superior a cinco milhões de UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

§ 1º - Além de multa pecuniária, a empresa concessionária ou permissionária de serviço público ficará sujeita, no caso de dolo, à perda da concessão ou permissão.

§ 2º - A penalidade prevista no § anterior estende-se aos detentores do controle acionário, na forma do art. 29, quando o ilícito for praticado por empresa integrante de grupo econômico.

Art. 27 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente;

V - reincidência.

Art. 28 - Os detentores do controle acionário, dirigentes, administradores e gerentes da pessoa jurídica que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela a que tenha sido condenado o infrator.

Art. 29 - As multas de que trata esta Lei serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal. O CADE poderá promover a cobrança

da multa imposta ao agente na ação principal, quando ajuizar medida cautelar para a cessação de pratica abusiva do poder econômico.

Art. 30 - O ajuizamento de ação judicial que verse sobre violação da legislação de defesa da concorrência e de repressão ao abuso do poder econômico não suspende o andamento do processo administrativo instituido na forma desta lei.

Art. 31 - Aplica-se aos atos do Colegiado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 32 - As decisões do Colegiado não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 33 - Os atos do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data de publicação.

Art. 34 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de doações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 35 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores ou empregados que a autarquia requisitar, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Colegiado, para aprovação, e relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia.

Art. 36 - São transferidas para o CADE as competências e atribuições da Secretaria de Direito Econômico previstas na Lei nº 8.158/91 bem como os cargos e funções do Departamento de Proteção e Defesa Econômica e dos respectivos órgãos estaduais.

Art. 37 - A Secretaria de Direito Econômico passa a denominar-se Secretaria do Consumidor, ficando o Poder Executivo autorizado a promover sua estruturação.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente nos termos da Lei nº 8.158/91.

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do art. 7º, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo esta Lei entre em vigor.

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador Geral e transferido para a Autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e de Conselheiros.

Art. 40 - O Ministério da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91, com as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão pelo CADE as disposições do processo comum.

Art. 42. Aplicam-se subsidiariamente e, no que couber, aos processos instaurados pelo CADE as disposições do processo comum.

Art. 43 - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova autarquia.

Art.44-Revogan-se os artigos 7º, 8º,9º,10,11,12,14,15,16,17,18,21,22,23,24,25,26,27,28, 29, 30,31,32,34,36,37,38,39,43, § 2º do artigo 45, 46 § 1º do artigo 74 com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 8.158/91e82, todos da Lei nº 4.137 de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º,9º,12,14,18,19, e 21 da Lei nº 8.158/91, de 8 de janeiro de 1991.

Caixa: 180
Lote: 71
PL Nº 3712/1993
330

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Relator

REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 05 / 08 /93. Presidente

Nos termos regimentais e atendendo os ditames da técnica legislativa, requeiro a V. Exa. a correção do texto do art. 41 do Substitutivo por mim apresentado ao Projeto de Lei nº 3.712-C, de 1993, que "Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia", por **lapso manifesto**.

O texto modificado passaria a ter a seguinte redação:

> "Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da autarquia correrão à conta da verba orçamentária do Ministério da Justiça".

Poderá V. Exa. verificar que a redação publicada em avulsos contém a seguinte redação - "Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correção pelo CADE as disposições do processo comum (grifo nosso).

Sala das Sessões, em 03/08/93

NELSON MARQUEZELLI

CÂMARA DOS DEPUTADOS ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3.712-C, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.712-A, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E A DEFESA DA CONCORRÊNCIA, AUTORIZANDO A TRANSFORMAÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, EM AUTARQUIA; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. GEDDEL VIEIRA LIMA, JOSÉ LOURENÇO, PEDRO NOVAIS, JOSÉ FALCÃO, BASÍLIO VILLANI, DELFIM NETTO, FRANCISCO DORNELLES, FÉLIX MENDONÇA E PAULO MANDARINO, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÀRIA DESTE E DAS EMENDAS DE PLENÁRIO, COM SUBEMENDAS (RELATOR: SR. JACKSON PEREIRA); DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONTRA O VOTO DO SR. HÉLIO BICUDO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTE E DAS EMENDAS DE PLENÁRIO (RELATOR: SR. OSVALDO MELO); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DAS EMENDAS DE PLENÁRIO, COM SUBSTITUTIVO (RELATOR: SR. NELSON MARQUEZELLI). PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM AUDIÊNCIA; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A MATÉRIA TEM PRAZO CONSTITUCIONAL VENCIDO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, EM AUDIÊNCIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO..FÁBIO..FELDMANN....

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .(JOSÉ..CARLOS..ALELUIA..).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do artigo 139 do Regimento Interno, requeremos a Excelência proceda à retirada da Ordem do Dia da Sessão de hoje o Projeto de Lei nº 3.712-C/93, que "dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do CADE em autarquia".

Nossa proposta de retirada da proposição é também de que ela seja encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo em vista que o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor não foi apreciado por aquele Órgão Técnico, apresentando flagrantes vícios de inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1994.

Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO
Líder do PPR

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

07/6/94

Na forma admitida no inciso IX do art. 117 do Regimento Interno, combinado com o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal (Diposições Gerais do Capítulo da Administração Pública) requeremos a Vossa Excelência, consultado o Plenário, seja desmembrado o PL n° 3.712/93, do Poder Excecutivo, " que dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em autarquia", para que tenha tramitação separada a matéria típica da repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, daquela de criação de autarquia, decorrente da pretendida transformação do CADE.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1994.

Deputado **Marcelino Romano Machado**
Líder do PPR

docs\reqdesm1.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

Em votação o substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, que aprova o texto original, com emendas, rejeitadas as demais.

07/6/94

Def. Cons.

PL = 3712-A/93

Associação Comercial de São Paulo

PRESIDÊNCIA

Anexe-se ao processo de
Projeto de Lei n.º 3712-A/93
Em, 10 / 08 / 93

Chefe do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

São Paulo, 27 de Julho de 1993
OF.SC/93/256/93

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO vem se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 3.712-A de 1993, versando sobre a repressão ao abuso do poder econômico e defesa da concorrência.

A temática foi debatida em profundidade pelo Conselho Jurídico da ACSP.

Esta Casa é tradicional defensora da livre iniciativa e naturalmente discorda da prática abusiva ou monopolista, que a rigor subverte a liberdade de empreender. Todavia, do exame minucioso do projeto constatou uma distância acentuada entre a filosofia, a intenção mais alta do insigne Ministro da Justiça em sua Exposição de Motivos e diversos dispositivos do projeto - basicamente aqueles que atribuem excessivos poderes ao órgão executivo - que estão basicamente a recomendar a rejeição total do projeto, pelas razões a seguir justificadas.

O projeto cuida fundamentalmente da legislação executiva, processual; nada alterando sobre a substância do direito material, penal, consubstanciado na Lei nº 8.158 de 8.1.1991 e dispositivos em vigor da Lei nº 4.137 de 10.9.1962. Procura transformar o atual Conselho Administrativo de Defesa Econômica em autarquia (art. 1º), possibilitando-lhe maior agilidade e funcionalidade (arts. 2º e 3º), que poderá ter procuradores para atuação perante o Poder Judiciário (art. 6º).

De órgão administrativo o CADE transformar-se-ia em verdadeiro curador do mercado, à semelhança do direito americano e do moderno direito de defesa civil do consumidor.

Mantém-se a Secretaria de Direito Econômico (o que suscita críticas em razão da dúplice competência), aumentando-lhe a atribuição de fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados (art. 11). Todas as decisões do CADE passariam a ser definitivas na instância administrativa (sem recurso ao Ministro), podendo ser prontamente executadas em Juízo (art. 34). Estipula-se também o "compromisso de cessação" (art. 17), que nada mais é, na prática do que uma útil fase de conciliação, sem que importe em "confissão nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada".

Finalmente, merecem elogio algumas regras de simplificação do processo administrativo, que não prejudicam a essência do direito de defesa e torna mais célere a conclusão do processo administrativo.

Todavia, desde a origem das primeiras legislações antitruste pode-se resumir que o grande risco em tais circunstâncias é a possibilidade histórica de abuso, seja do mandatário medieval, seja do mau empresário, seja do Estado. Numa palavra, a ACSP discorda que, a pretexto de se combater um tipo de abuso, se admita a contrapartida do possível abuso de Poder do Estado.

O Projeto nº 3.712-A estabelece grande número de normas que, principalmente pelo conteúdo político do tema, poderiam facilmente degenerar em abuso do Executivo. Senão vejamos:

1º - organização do CADE com apenas 5 membros, número insuficiente e talvez excessivamente concentracionista e poderoso (art. 2º);

2º - competência do CADE para "adotar medidas preventivas que conduzam à cessação da prática", sem definição de quais sejam elas, podendo-se imaginar novamente o risco de abusos (art. 3º, III);

3º - competência do CADE para "determinar a realização de diligências... sob sigilo legal...", quando a prática demonstra que a outorga de poderes pra atuar secretamente, à socapa (raiz de "sob capa"), estimula a prática de excessos, principalmente se houver a desculpa da "autorização legal" (art. 3º, VI);

4º - "aplicar penalidades previstas em lei", sem melhor referência ao significado ou conteúdo desta norma (art. 3º, VIII);

5º - competência dos "conselheiros do CADE" (em extensão ao art. 3º, III, supra comentado no item 2º) de "adotar medidas preventivas" com a perigosa agravante de "fixar o valor da multa pelo seu descumprimento" (art. 5º, IV), o que contraria, pela inaceitável amplitude do tipo penal aos mais fundamentais direitos individuais;

6º - a excessiva abrangência de redação do art. 20 do Projeto, quando prevê que "a recusa" (e até aí ainda seria admissível), "o retardamento, a omissão ou a inexatidão da informação solicitada pelo CADE ou pela SDE constituem crime punível com pena de reclusão de um a três anos e multa de mil a cem Ufirs", contrariando a boa técnica legislativa, mormente em direito penal, que recomenda a redação de tipos definidos e claros. Quem poderá julgar, por exemplo, se a informação prestada foi "inexata"?

7º - reiteração do art. 22, agora em caráter genérico, da possibilidade de "em qualquer fase do processo administrativo,

...o Secretário ou o Conselheiro relator adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação...", sem que se permita assegurar que as tais "medidas preventivas" não degenerem em prejuízos irreparáveis para empresas que, antes do julgamento final, antes da condenação, sofram indevida intervenção;

8º - a excessiva abrangência do art. 13, quando torna "solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico de fato ou de direito", o que causa preocupação na medida em que, pelo menos o grupo de fato, é entidade cuja existência pode ser questionada no plano econômico, quanto mais no plano jurídico perigoso do direito penal.

9º - o art. 25 do Projeto, ao acrescentar ao art. 3º da Lei nº 8.158/91 o inciso XIX, criando nova figura de abuso econômico, no que se refere a "aumentar abusivamente o preço do bem ou serviço", desvirtua totalmente a sua finalidade, procurando, dessa forma tentar estabelecer os famigerados controles de preços. Não existe, numa economia em que são assegurados por princípios constitucionais, a economia de mercado e a livre concorrência, a possibilidade de caracterizar de modo objetivo o elemento preço tomado isoladamente, como forma abusiva do poder econômico.

Em síntese, o Projeto nº 3.742-A/93 desconsidera a possibilidade - ao menos em tese - de abuso do poder administrativo, que seria tão grave quanto o abuso de poder econômico em si. A permanecerem tão discricionários e amplos poderes, no projeto e em eventual lei superveniente, correm todos os empresários o risco de indevida manipulação do poder pelo Estado.

Até aqui as emendas da Câmara dos Deputados não tocaram, com a devida licença, na essência dos riscos da legislação projetada. A assim permanecer melhor fará o Congresso Nacional rejeitar por inteiro a aprovação a tal projeto de lei. Aguarda a Associação Comercial de São Paulo que tais pontos específicos sejam examinados com cuidado, inclusive à luz dos princípios superiores de ordem constitucional.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excias. os protestos de superior consideração e reconhecimento.

Cordialmente,

Lincoln da Cunha Pereira

Exmo. Sr.
Dr. Inocêncio de Oliveira
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF

SC/CCOC/mlat.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 1993

Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência e autoriza transformação do Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE em autarquia.

SUBSTITUTIVO ADOTADO- CTASP

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°-Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, no prazo de noventa dias, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE - em autarquia federal, vinculada administrativamente ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e com as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2°-O CADE, além da estrutura administrativa que lhe for dada pelo - Poder Executivo, é constituído de um órgão Colegiado, de uma Inspetoria da Defesa Econômica - IDE e da Procuradoria.

Parágrafo único. O Colegiado do CADE é composto de um Presidente e quatro Conselheiros, todos de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, depois de aprovados pelo Senado, para um mandato de quatro ano, vedada a recondução.

Art. 3°-Compete ao Colegiado:

I - Formular, promover, coordenar e supervisionar a política de defesa da concorrência e de repressão ao abuso do poder econômico;

II - decidir os processos instaurados pela IDE, na forma desta Lei;

III - decidir os recursos interpostos contra as decisões da IDE;

IV - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitui a infração à ordem econômica;

V - autorizar os atos, acordos, ajustes ou contratos que importem concentração econômica;

VI - celebrar ou autorizar a celebração de compromisso de cessação de prática que constitui a infração à ordem econômica, nas condições que estabelecer, bem como fiscalizar seu cumprimento ou determinar ao IDE que o faça;

VII - determinar a realização de diligencias que se fizerem necessárias, bem como requisitar de particulares, obedecido o sigilo legal, documentos indispensáveis ao exercício de suas atribuições;

VIII - autorizar a Procuradoria a celebrar acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica;

IX - aplicar as penalidades previstas em lei;

X - requerer a intervenção judicial, nos termos da lei;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - requisitar de todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XIII - elaborar a proposta orçamentária da entidade;

XIV - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão;

XV - enviar anualmente ao Senado Federal relatório de suas atividades;

XVI - firmar convênios, acordos ou ajustes com entidades e órgãos nacionais, internacionais ou estrangeiros.

Art. 4° - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a entidade;

II - presidir, com direito a voto, inclusive de qualidade, as reuniões do Colegiado;

III - distribuir os processos, por sorteio, entre os Conselheiros, nas reuniões do Colegiado;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - determinar à Procuradoria as providências judiciais para a execução dos julgados do Colegiado;

VI - assinar os compromissos de cessação;

VII - submeter à aprovação do Colegiado a proposta orçamentária, a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade, bem como os controles previstos nesta Lei;

VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Colegiado.

Art. 5º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos em todas as questões submetidas ao Colegiado;

II - proferir despachos e lavrar as decisões;

III - requisitar de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas informações, bem como determinar as diligências que forem necessárias às suas funções;

IV - adotar medidas preventivas, fixando o valor da multa pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

Art. 6º - O CADE terá uma Procuradoria, com as seguintes competências:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover as necessárias medidas judiciais para assegurar a apuração das infrações contra a ordem econômica;

III - promover a execução judicial das decisões do Colegiado;

IV - requerer medidas judiciais cautelares visando a cessação de práticas de abuso do poder econômico, assim reconhecidas em decisão do Colegiado;

V - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Presidente;

VI - manifestar-se pelo arquivamento ou remessa ao Colegiado do processo administrativo;

VII - zelar pelo cumprimento desta Lei.

Art. 7° - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça, dentre membros da Advocacia Geral da União ou do serviço jurídico de órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo único - O Procurador-Geral indicará o seu substituto dentre integrantes da Procuradoria.

Art. 8° - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 1° - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro ou do Procurador-Geral, proceder-se-à a nova nomeação..

§ 2° - O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral apresentarão, ao serem empossados, declaração de bens que será renovada anualmente.

§ 3° - As nomeações referidas neste artigo proceder-se-ão no prazo máximo de 30 dias da vacancia do cargo.

Art. 9° - A perda de mandato do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador-Geral só poderá ocorrer em virtude de condenação por crime doloso ou em razão de processo disciplinar de conformidade com o que preve a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10° - O Ministério Público Federal designará representante para atuar junto ao CADE na qualidade de fiscal da lei.

Art. 11 - A IDE, será dirigida por um inspetor, indicado pelo Ministro da Justiça, dentre brasileiros de notável saber jurídico e reputação ilibada, e nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para um mandato de quatro anos.

§ 1° - Aplica-se ao inspetor da Defesa Econômica o disposto nos §§ 1° a 3° do art. 8° e no art. 9° desta Lei.

§ 2° - A IDE tem as seguintes competências:

I - proteger a livre concorrência, controlando e fiscalizandoas práticas de mercado:

II - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

III - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

IV - instaurar o processo administrativo par aapuração e repressão de infrações contra a ordem econômica;

V - requisitar de órgãos e entidades públicas informações, documentos e pareceres técnicos necessários ao desempenho de suas funcões, no prazo que fixar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

VI - recorrer de oficio ao Colegiado, quando decidir pelo arquivamento do processo administrativo;

VII - remeter o processo administrativo ao Colegiado para julgamento quando entender configurada infração à ordem econômica;

VIII - propor ao Colegiado os termos e as condições para a celebração do compromisso de cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, bem como fiscalizar o seu cumprimento;

IX - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação da prática que constitui infração à ordem econômica, fixando o prazo para seu cumprimento e sugerindo o valor da multa a ser aplicadas pelo Colegiado, no caso de descumprimento;

X - examinar os acordos, ajustes ou contratos que importem em concentração econômica, submetendo-os ao Colegiado para aprovação;

XI - fiscalizar permanentemente os setores monopolizados e oligopolizados, para prevenir práticas abusivas do poder econômico, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, obedecido o sigilo legal;

XII - responder a consultas sobre atos de concentração econômica;

XIII - requerer à Procuradoria a adoção de medidas judiciais necessárias à apuração das infrações;

XIV - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias à defesa da concorrência;

XV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar as políticas de prevenção ao abuso do poder econômico;

XVI - instruir o público sobre as formas de abuso do poder econômico, sua prevenção e repressão.

Art. 12 - As leis de repressão do abuso do poder econômico e da defesa da concorrência aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica.

§ 1° - Estão, ainda, abrangidos por esta Lei as entidades e órgãos do Estado que exerçam, diretamente ou mediante concessão, atividade econômica que não esteja sob regime de monopólio legal.

Art. 13 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem condutas abusivas, podendo ser notificada apenas a representante do grupo para responder ao processo.

Art. 14 - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que é signatário o Brasil, às práticas abusivas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Art. 15 - A ocorrência de infração à ordem econômica será apurada em processo administativo instaurado pelo IDE, de ofício ou mediante representação.

§ 1° - Quando os indícios não forem suficientes, para a imediata instauração do processo administrativo, a IDE poderá promover, no prazo de trinta dias, averiguações preliminares em caráter reservado.

§ 2° - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a representação, suficientemente instruída, for apresentada por Deputado Federal ou Senador da República, no exercício do mandato.

Art. 16 - O processo será instaurado por meio de portaria do inspetor da IDE, em face de indícios ou provas da ocorrência de infração à ordem econômica, em prazo não superior a oito dias contados do conhecimento do fato ou do encerramento da averiguação preliminar;

§ 1° - Determinado o indiciamento do agente apontado como responsável, este será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comparecer perante a IDE para prestar esclarecimentos.

§ 2° - Se os esclarecimentos forem suficientes para afastar a configuração da infração, o Inspetor arquivará o processo e recorrerá de ofício ao Colegiado.

Art. 17 - Por ocasião dos esclarecimentos ou em qualquer outra fase do processo administrativo poderá ser celebrado compromisso de cessação da prática, que não importará confissão da matéria de fato e nem reconhecimento da tipicidade da conduta investigada.

§ 1° - O termo de compromisso conterá, dentre suas cláusulas, as relativas às obrigações assumidas pelo indiciado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido, o valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, bem como a obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas acerca de eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades ou localização.

§ 2° - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se cumpridas todas as condições estabelecidas no termo, respectivo.

§ 3° - Pelo descumprimento do compromisso de cessação ou da medida preventiva, o indiciado está sujeito a multa diária a ser imposta pelo Colegiado, de valor não inferiro a dez mil UFIR's, ou padrão superveniente, à data do efetivo pagamento, e que poderá ser aumentada até o décuplo se, dentro de dez dias, o infrator persistir na prática abusiva.

§ 4° - Descumprido o compromisso de cessação ou colocados obstáculos à sua fiscalização, o processo prosseguirá e, se condenado pelo CADE, o indiciado pagará a multa pelo descumprimento, sem prejuízo da pena pela condenação.

§ 5° - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o compromissário e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade.

Art. 18 - Se os esclarecimentos não forem suficientes para afastar os indícios ou refutar as provas, o indiciado será notificado para, no prazo máximo de 15 dias, oferecer contestação, arrolar testemunhas, apresentar documentos e requerer outras provas.

Parágrafo único - Considerar-se-á revel o indiciado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação, podendo, no entanto, intervir no processo em qualquer fase em que este se encontre.

Art. 19 - Decorrido o prazo de contestação, a IDE determinará as diligências cabíveis, sendo-lhe facultado requisitar do indiciado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos

ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Parágrafo único - As entidades e órgãos públicos, quando solicitados pela IDE ou pelo Colegiado, elaborarão, no prazo que lhes for fixado, pareceres técnicos nas matérias de suas competências.

Art. 20 - A recusa, o retardamento, a omissão ou a inexatidão da informação solicitada pelo CADE constitui crime punível com multa de mil a cem mil Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o respectivo valor em moeda corrente à data do pagamento.

Art. 21 - Concluída a instrução processual, o indiciado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de quinze dias, remetendo-se os autos, em seguida, à Procuradoria para , no prazo de dez dias, emitir parecer nos termos do § 1°.

§ 1° - A Procuradoria, analisando as provas coligidas e as razões de fato e de direito apresentadas, manifestar-se-á, em parecer fundamentado, pelo arquivamento do processo ou sua remessa ao Colegiado para julgamento.

§ 2° O Inspetor recorrerá ao Colegiado de Ofício quando decidir pelo arquivamento.

Art. 22 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Inspetor ou o Conselheiro-Relator adotar medidas preventivas quando houver indício ou fundado receio de que o indiciado, por si ou terceiro, cause ou procure causar ao mercado lesão grave ou de difícil reparação, ou torne inócuo o resultado do processo.

Parágrafo único - Na medida preventiva, o Secretário ou Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática abusiva e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, podendo, ainda, fazer recomendações ao indicado, fixando a multa a ser imposta pelo Colegiado em caso de descumprimento.

Art. 23 - Das decisões do Inspetor nas averiguações preliminares e nos processos instaurados para apuração de infrações à ordem econômica, nos termos da Lei n° 4.137/62, da Lei n° 8.158/91 e desta Lei, caberá ao Colegiado, no prazo de dez dias, com efeito meramente devolutivo, encerrando-se com a decisão do colegiado a instância administrativa.

Parágrafo único - O Relator, excepcionalmente, poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, em despacho fundamentado.

Art. 24 - Acrescenta-se ao art. 3° da Lei n° 8.158/91, o seguinte inciso XIX:

"Art. 3°.....

XIX - aumentar abusivamente o preço de bem ou serviço".

Art. 25 - Acresenta-se ao art. 74 da Lei nº 4.137/62, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158/91, o seguinte parágrafo:

"Art. 74

§ 7º - Pela não apresentação ao CADE, no prazo legal, dos ajustes, acordos ou convenções de que trata este artigo, os responsáveis ficarão sujeitos à multa de 50.000 (cinqüenta mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's, ou padrão superveniente, a ser imposta pelo CADE."

Art. 26 - A condenação por infração à ordem econômica sujeita o infrator ao pagamento de multa que não será inferior a cinqüenta mil nem superior a cinco milhões de UFIR's, ou padrão superveniente, convertido o valor respectivo em moeda corrente, à data do efetivo pagamento.

§ 1º - Além de multa pecuniária, a empresa concessionária ou permissionária de serviço público ficará sujeita, no caso de dolo, à perda da concessão ou permissão.

§ 2º - A penalidade prevista no § anterior estende-se aos detentores do controle acionário, na forma do art. 29, quando o ilícito for praticado por empresa integrante de grupo econômico.

Art. 27 - Na aplicação das multas previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - os efeitos sociais e econômicos negativos produzidos no mercado;

III - a dimensão econômica do agente;

IV - a vantagem auferida pelo agente;

V - reincidência.

Art. 28 - Os detentores do controle acionário, dirigentes, administradores e gerentes da pessoa jurídica que direta ou indiretamente tenham concorrido para o ilícito estarão sujeitos a multa no valor de um a cinco por cento daquela a que tenha sido condenado o infrator.

Art. 29 - As multas de que trata esta Lei serão inscritas na Dívida Ativa da Autarquia e cobradas de acordo com o processo executivo fiscal. O CADE poderá promover a cobrança

da multa imposta ao agente na ação principal, quando ajuizar medida cautelar para a cessação de prática abusiva do poder econômico.

Art. 30 - O ajuizamento de ação judicial que verse sobre violação da legislação de defesa da concorrência e de repressão ao abuso do poder econômico não suspende o andamento do processo administrativo instituído na forma desta lei.

Art. 31 - Aplica-se aos atos do Colegiado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 32 - As decisões do Colegiado não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo e serão prontamente comunicadas ao Ministério Público, promovendo-se de imediato sua execução.

Art. 33 - Os atos do CADE serão publicados, dentro de cinco dias, no Diário Oficial da União, contando-se os prazos a partir da data de publicação.

Art. 34 - Os recursos financeiros do CADE serão oriundos de dotações orçamentárias, do recolhimento ou cobrança de multas, de doações ou repasses que lhe forem feitos por órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 35 - Os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta cederão ao CADE, com ônus para o órgão ou entidade de origem, os servidores ou empregados que a autarquia requisitar, independentemente de cargos comissionados, assegurados todos os direitos e vantagens reconhecidos aos que se encontram na origem.

Parágrafo único - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Colegiado, para aprovação, e relação dos servidores que serão requisitados para servir à Autarquia.

Art. 36 - São transferidas para o CADE as competências e atribuições da Secretaria de Direito Econômico previstas na Lei nº 8.158/91 bem como os cargos e funções do Departamento de Proteção e Defesa Econômica e dos respectivos órgãos estaduais.

Art. 37 - A Secretaria de Direito Econômico passa a denominar-se Secretaria do Consumidor, ficando o Poder Executivo autorizado a promover sua estruturação.

Art. 38 - Os mandatos dos atuais Conselheiros e do Presidente do CADE serão cumpridos integralmente nos termos da Lei nº 8.158/91.

Parágrafo único - O Presidente da República, por indicação do Ministro da Justiça, nos termos do art. 7º, nomeará o Procurador-Geral do CADE "ad referendum" do Senado Federal, tão logo esta Lei entre em vigor.

Art. 39 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em Procurador Geral e transferido para a Autarquia ora criada, juntamente com os cargos de Presidente e de Conselheiros.

Art. 40 - O Ministério da Justiça providenciará, no prazo de sessenta dias, a republicação das leis nº 4.137/62 e nº 8.158/91, com as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão pelo CADE as disposições do processo comum.

Art. 42. Aplicam-se subsidiariamente e, no que couber, aos processos instaurados pelo CADE as disposições do processo comum.

Art. 43 - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova autarquia.

Art.44-Revogan-se os artigos 7º, 8º,9º,10,11,12,14,15,16,17,18,21,22,23,24,25,26,27,28, 29, 30,31,32,34,36,37,38,39,43, § 2º do artigo 45, 46 § 1º do artigo 74 com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 8.158/91e82, todos da Lei nº 4.137 de 10 de setembro de 1962, bem como os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º,9º,12,14,18,19, e 21 da Lei nº 8.158/91, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.

Deputado **PAULO PAIM**
Presidente

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Relator

COMISSAO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇAO E SERVIÇO PÙBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.712/93

SUBSTITUTIVO CONJUNTO DOS RELATORES DEPUTADO FÁBIO FELDMANN E DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II
Da Territorialidade

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único Reputa-se situada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II
Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I
Da Autarquia

Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o Território Nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no artigo sexto.

Parágrafo único - Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 (vinte) intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir pareceres sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgão judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

VI - exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em Lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XIII - instruir o público sobre as formas de infração à ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos.

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal ;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV
Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8º Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração à ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V
Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9º Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir votos nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI
Da Procuradoria do CADE

Art. 10 Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações à ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta Lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11 O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º - O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º - Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE

TÍTULO III
Do Ministério Público Federal Perante o CADE

Art. 12 O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais,

no exercício da atribuição estabelecida pelo art. 6º, XIV, "b", da Lei Complementar nº 75/93.

TÍTULO IV
Da Secretaria de Direito Econômico

Art. 13 A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, com a estrutura que lhe confere a Lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro da Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14 Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações à ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração à ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações à ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração à ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração à ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações à ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração à ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão.

TITULO V
Das Infrações à Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 15 Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16 As diversas formas de infração à ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17 Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração à ordem econômica.

Art. 18 A personalidade jurídica do responsável por infração à ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19 A repressão das infrações à ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20 Constituem infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II) dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III)aumentar arbitrariamente os lucros;
IV)exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores, não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no § 2º é presumida como sendo da ordem de 30% ([redacted] por cento), podendo ser alterada pelo CADE para setores específicos da economia.

Art. 21 As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração à ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribui-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos acordos do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades de empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos,ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único - Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias economicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

a) o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

b) o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

c) o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

d) a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22 A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único - Não justificado o aumento, ou o preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 23 A prática de infração à ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 1 a 30 por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa: multa de 10 a 50 por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art 24 Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual,

Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes de que:
a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;
b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou de que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica;

Art. 25 Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração à ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada até vinte vezes se assim recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26 A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art 27 Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, será levado em consideração:

I - a gravidade da infração;
II - a boa-fé do infrator;
III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
IV - a consumação ou não da infração;
V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;
VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;
VII - a situação econômica do infrator;
VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV
Da Prescrição

Art 28 Prescrevem em cinco anos as infrações à ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

Parágrafo 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

CAPÍTULO V
Do Direito de Ação.

Art 29 Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração à ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI
Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I
Das Averiguações Preliminares

Art. 30 A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º - Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º - A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31 Concluídas, dentro de 60 (sessenta) dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II
Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32 O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a 8 (oito) dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33 O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, de que constem o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34 Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35 Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único - As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36 As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclsive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37 O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único - O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38 A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo, para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art 39 Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40 As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41 Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III
Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art 42 Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 43 O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44 A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45 No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 46 A decisão do CADE , que em qualquer hipótese será fundamentada, quando decidir pela existência de infração à ordem econômica, conterá:

a) especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

b) prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas na alínea anterior;

c) multa estipulada;

d) multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47 Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 48 Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do Cade que determinará ao Procurador - Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49 As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de (5) cinco membros.

Art. 50 As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51 O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPÍTULO IV
Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52 Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
Do Compromisso de Cessação

Art. 53 Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE "ad referendum" do CADE,

compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração à ordem econômica.

§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extra-judicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

TÍTULO VII
Das Formas de Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art 54 Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão se submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o "caput" desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente: aumentar a produtividade; melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços.

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados;

§ 2º - Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos 3 (três) das condições previstas nos incisos do § 1º, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 30% (trinta por cento) ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIRs, ou valor superveniente.

§ 4º Os atos de que trata o "caput" deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no § 4º será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR's nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR's a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até 30 (trinta) dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no § 6º, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos,

total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10 As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55 A aprovação de que trata o art. 54 poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão tiver se baseado em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56 As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

a) a declaração precisa e detalhada do seu objeto;
b) o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;
c) o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;
d) o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;
e) os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;
f) o prazo de duração da sociedade;
g) o número, espécie e valor das ações.

Art. 57 Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPÍTULO II
Do Compromisso de Desempenho

Art 58 O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no parágrafo primeiro do referido artigo.

§ 1º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição

internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circustâncias relevantes.

§ 2º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 56, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 59 Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração à ordem econômica, poderá formular consulta ao CADE, devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de 60 (sessenta dias), prazo este sujeito à suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º O Regimento Interno do Cade disporá sobre o processo de consulta.

TÍTULO VIII
Da Execução Judicial das Decisões do CADE

CAPÍTULO I
Do Processo

Art. 60 A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61 A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multas pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62 Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo das multas.

Art. 63 A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessário.

Art. 64 A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65 O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo, não suspenderá a execução se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo Juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66 Em razão da gravidade da infração à ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67 No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68 O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

CAPÍTULO II
Da Intervenção Judicial

Art. 69 O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70 Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71 Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 72 A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73 A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404/76.

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74 O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no "caput", um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75 Compete ao interventor:

a) praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

b) denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e dos quais venha a ter conhecimento;

c) apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades;

Art. 76 As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77 Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exeqüenda.

Art. 78 Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer ordens legais do interventor será, conforme o caso,

responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79 O Presidente da República submeterá à aprovação do Senado Federal, no prazo de 15 dias da entrada em vigor desta Lei, o nome dos Conselheiros, do Presidente e do Procurador-Geral do CADE.

Parágrafo único As primeiras nomeações para os cargos de Conselheiro serão para um mandato de 2 (dois) e 1 (um) anos de modo que seja renovada a composição do Conselho pela 3ª parte anualmente.

Art 80 O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81 O Poder Executivo, no prazo de 60 dias (sessenta dias), enviará ao Congresso Nacional, Projeto de Lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2º O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82 As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 83 Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei, as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84 O valor das multas previstas nesta Lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento, e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

Art. 85 O art. 4º inciso VII da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º .....
.....
VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.
..... "

Art. 86 O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87 O art 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
.....
.....
IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X- elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 88 O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
.....
V - por infração à ordem econômica."

Parágrafo único - O inciso II do Art 5º da Lei nº 7.347/85 passa a ter a seguinte redação:

"Art 5º.....

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico;"

Art. 89 Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado, para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art.90 Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº

4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta Lei.

Art. 91 O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de "dumping" e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92 Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 1994.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Deputado FABIO FELDMANN

Deputado NELSON MARCHEZELLI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ado 07/6/94

Sr. Presidente,

Requeremos, na forma do inciso XIV, do art 162 do Regimento Interno, que os requerimentos de destaque relativos à tramitação do Projeto de Lei nº 3712-93, sejam apreciados em globo.

S.S. 7-6-94

Osmano O. Rigo
P/ LIDERANÇA DO PMDB

JOSÉ ABRÃO PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESTAQUE

Na forma regimental, destaque-se a emenda substitutiva nº 07, apresentada pelo Deputado Vladimir Palmeira, ao Projeto de Lei nº 3.712/93, que modifica a legislação que disciplina a repressão do abuso do poder econômico que vise a dominação de mercado.

Sala das sessões, 07 de junho de 1994.

Eden Pedrosa

Inclusão do art. 4º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 07 de junho de 1994

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a emenda nº 9, ao Projeto de Lei nº 3712/93.

Ernesto Gadella

ERNESTO GADELLA

PSTU

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
dos Deputados

DESTAQUE

Na forma da alínea g,
do inciso II, do art. 161 do R.I.,
requeiro a V. Exa. destaque, para
supressão, da expressão explicativa,
constante do inciso IX do art. 7º
do Subst. da C.D.C.M.A. e Minas,
ao PL 3.717-C/93:

"legal quando for o caso..."

SS, em 7 de junho de 1994

GER 20.01.0055.6 – (MAI/88)

adultos de baixa ou alta [illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 07 de Junho de 1994

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a emenda nº 8, ao Projeto de Lei nº 3712/93.

DEP. ERNESTO GRADELLA
PSTU/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Na forma do disposto na alínea g, inciso II do art. 16 do RI, requeiro a V. Exa. determine para suprimir a expressão, constante do caput do art. 17 do substitutivo da Com. Defesa do Consumidor ao PL 3717-C/93:

"... de fato ou de direito..."

SS, em 7 de junho de 1994

GER 20.01.0055.6 – (MAI/88)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
dos Deputados

Na forma admitida na alínea "g", inciso II, do art. 161 do RICD, requeiro a V. Exª ouvido o Plenário, destaque para supressão o inciso IV do art. 70 constante do substitutivo do Sen. Def. Coutinho ao PL 3717 C/93.

S.P., em 7 de junho de 1993

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
dos Deputados

Na forma admitida na alínea "g" inciso II, do art. 161 do RICD, requeiro a V. Exa. ouvido o Plenário, dispensar para a supressão do §5º do art 20 constante do substitutivo do Sen. Dep. Fausto Rocha ao PL 3717-C/93.

Sala, em 7 de junho de 1993

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
dos Deputados

Na forma admitida na alínea "g", inciso II, do art. 161 do R.I., requeiro a V. Exa. ouvido o Plenário, dispensar para suprimir o inciso IX do art. 21 constante do substitutivo do Com. Def. Consumidor ao PL 3717-C/93.

Sala, em 7 de junho de 1993

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
dos Deputados

Nos termos previstos no
artigo 9, inciso III, do art. 16
do RI, requeiro a V. Exa.,
ouvido o Plenário, dotação
para suprimir o seguinte ex-
pressão, constante da caput
do art. 2º, do substitutivo
da Com. Dep. do Consumidor
ao PL 3.712-C/93:

"... após decisão do plenário
do CADE..."

Sala, em 7 de junho de 1994

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
dos Deputados

Na forma adunicada na alínea "g", inciso II, do art. 161 do RI, requeiro a V. Exa. ouvido o Plenário, dispensa para supressão do art. 52 e seus §§ constante do substitutivo do Com. Def. Consumidor ao PL 3717-C/93.

Sala, em 7 de junho de 1993

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
dos Deputados

Na forma admitida na alínea "g", inciso II, do art. 161 do RIT, requeiro a V. Exa ouvido o Plenário, destaque para supressão o ~~caput~~ do art. 68 constante do substitutivo do Sen. Def. Carneiro ao PL 3712-C/93.

S.P., em 7 de junho de 1993

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
dos Deputados

Na forma admitida na alínea "g", inciso II, do art. 161 do RICD, requeiro a V. Exa. ouvido o Plenário, destaque para supressão do ~~art. 81~~ §2º do Art. 81 constante do substitutivo do Com. Def. Consumidor ao PL 3712-C/93.

S.P., em 7 de junho de 1993

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara
dos Deputados

Na forma admitida na alínea "g", inciso II, do art. 161 do RIT, requeiro a V. Exa. ouvido o Plenário, dispensar para a supressão o artigo 86 (inteiro) constante do substitutivo do Com. Def. Consumidor ao PL 3717-C/93.

S.P., em 7 de junho de 1993

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.712-E, DE 1993

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

CAPÍTULO II

Da Territorialidade

Art. 2º - Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único - Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II

Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I

Da Autarquia

Art. 3° - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei n° 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuicões previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Composição do Conselho

Art. 4° - O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputacão ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1° - O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2° - Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3° - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4° - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeacão, para completar o mandato do substituído.

Art. 5° - A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de

condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único - Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 (vinte) intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º - Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentencas de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

VI - exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III

Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º - Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justica;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos.

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal ;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV

Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8° - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V

Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9° - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI

Da Procuradoria do CADE

Art. 10 - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;

III - requerer, com autorizacão do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorizacão do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11 - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1° - O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2° - Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

TÍTULO III
Do Ministério Público Federal Perante o CADE

Art. 12 - O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único - O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea **b** do inciso XV do art. 6° da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV
Da Secretaria de Direito Econômico

Art. 13 - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14 - Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infracão da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuracão e repressão de infrações da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condicões que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condicões para a celebracão de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO V
Das Infrações da Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 15 - Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

Art. 18 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver

falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19 - A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20 - Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1° - A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2° - Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3° - A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de 30% (trinta por cento).

Art. 21 - As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de

recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário do Código **Antidumping** e Subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de producão ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de producão;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único - Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único - Não justificado o aumento, ou o preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO III

Das Penas

Art. 23 - A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 1 a 30 por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de 10 a 50 por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24 - Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica;

Art. 25 - Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26 - A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000

UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 27 - Na aplicação das penas estabelecidas nesta lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV
Da Prescrição

Art. 28 - Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1° - Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2° - Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

CAPÍTULO V
Do Direito de Ação.

Art. 29 - Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que

constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI
Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I
Das Averiguações Preliminares

Art. 30 - A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1° - Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2° - A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31 - Concluídas, dentro de 60 (sessenta) dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II
Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32 - O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a 8 (oito) dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33 - O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 1° - A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2° - A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3° - A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4° - O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34 - Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35 - Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único - As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquiricão de testemunha, serão concluídas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36 - As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37 - O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único - O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauracão do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art. 39 - Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegacões finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40 - As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promocão da respectiva responsabilidade.

Art. 41 - Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III

Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 42 - Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 43 - O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44 - A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45 - No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 46 - A decisão do CADE , que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47 - Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 48 - Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do CADE, que determinará ao Procurador - Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49 - As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de (5) cinco membros.

Art. 50 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51 - O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPÍTULO IV
Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1° - Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2° - Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
Do Compromisso de Cessação

Art. 53 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE **ad referendum** do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não

importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1° - O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2° - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3° - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4° - O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

TÍTULO VII

Das Formas de Controle

CAPÍTULO I

Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54 - Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre

concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1° - O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o **caput**, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2° - Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos 3 (três) das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3° - Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 30% (trinta por cento) ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4° - Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da

respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5° - A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6° - Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até 30 (trinta) dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7° - A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8° - Os prazos estabelecidos nos §§ 6° e 7° ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9° - Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10 - As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo

DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55 - A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56 - As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

I - a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

II - o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

III - o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

IV - o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

V - os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

VI - o prazo de duração da sociedade;

VII - o número, espécie e valor das ações.

Art. 57 - Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPÍTULO II
Do Compromisso de Desempenho

Art. 58 - O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma

do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1° do referido artigo.

§ 1° - Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2° - Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3° - O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 56, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 59 - Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1° - A decisão será respondida no prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2° - O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

TÍTULO VIII
Da Execução Judicial das Decisões do CADE

CAPÍTULO I
Do Processo

Art. 60 - A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61 - A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multas pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62 - Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63 - A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64 - A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65 - O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66 - Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e

prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67 - No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68 - O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança.

CAPÍTULO II
Da Intervenção Judicial

Art. 69 - O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único - A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70 - Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71 - Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 72 - A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73 - A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1° - Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2° - A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74 - O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1° - Se, apesar das providências previstas no **caput**, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2°.

§ 2° - Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75 - Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76 - As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77 - Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou

pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exeqüenda.

Art. 78 - Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79 - O Presidente da República submeterá à aprovação do Senado Federal, no prazo de 15 dias da entrada em vigor desta lei, o nome dos Conselheiros, do Presidente e do Procurador-Geral do CADE.

Parágrafo único - As primeiras nomeações para os cargos de Conselheiro serão para um mandato de 2 (dois) e 1 (um) anos, de modo que seja renovada a composição do Conselho pela metade anualmente.

Art. 80 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1° - Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2° - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 83 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis n° 7.347, de 24 de julho de 1985 e n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84 - O valor das multas previstas nesta lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido ao Fundo de que trata a Lei n° 7.347 de 24 de julho de 1985.

Art. 85 - O inciso VII do art. 4° da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°.....

.....

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

....."

Art. 86 - O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87 - O art. 39 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X- elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 88 - O art. 1° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1° - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

V - por infração da ordem econômica."

Parágrafo único - O inciso II do art. 5° da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5°.....

.....

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

....."

Art. 89 - Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 90 - Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei n° 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n° 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta lei.

Art. 91 - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de **dumping** e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e

Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1994.

Deputado FÁBIO FELDMANN
Relator

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Relator

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

PS-GSE/ 151 /94

Brasília, 08 de junho de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.712, de 1993, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.712 de 1993

AUTOR

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 213/93)

EMENTA Dispõe sobre a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência, autorizando a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia.

ANDAMENTO (PRAZO 45 DIAS)

MESA

Despacho: Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (ART. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação.

ENTRADA NA CÂMARA: 23.04.93.

PRAZO PARA EMENDAS: 1a. SESSÃO: 30.04.93.
2a. SESSÃO: 03.05.93.
3a. SESSÃO: 04.05.93.
4a. SESSÃO: 05.05.93,
5a. SESSÃO: 06.05.93.

PRAZO NA CÂMARA: 07.06.93.

DCN 30/04/93, pág. 8474 col. 02

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.05.93 Distribuido ao relator, Dep. OSVALDO MELO. (EMENDAS DE PLENÁRIO).

DCN 08/05/93, pág. 9312 col. 01.

VIDE VERSO .....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.05.93 Distribuido ao relator, Dep. JACKSON PEREIRA. (EMENDAS DE PLENÁRIO).

DCN 08/05/93, pág. 9314 col. 01

PLENÁRIO

07.05.93 Apresentação de 20 emendas, assim distribuídas:

AUTOR	Nº	
Dep. Nelson Trad	01, 02 e 03	* Dep. Aloizio Mercadante - emenda nº 04.
* Dep. Vital do Rêgo	05, 06	
Dep. Vladimir Palmeira	07	
Dep. Cyro Garcia	08	
Dep. Ernesto Gradella	09	
Dep. Geraldo Alckmin	10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.	

DCN 07/05/93, pág. 9158 col. 02

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

10.05.93 Distribuído ao relator, Dep. NELSON MARQUEZELLI (EMENDAS DE PLENÁRIO).

DCN 08/05/93, pág. 9316 col. 02

PLENÁRIO

10.05.93 É lido e vai a imprimir, as emendas de Plenário.
(PL. 3.712-A/93) DCN 13/05/93, pág. 9627 col. 01

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO (EMENDAS DE PLENÁRIO

07.05.93 Distribuido ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA.

DCN 08/05/93, pág. 9313 col. 03

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

20.05.93 Parecer do relator, Dep. JACKSON PEREIRA, pela adequação financeira e orçamentária às emendas de plenário, com subemendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

26.05.93 Aprovado o parecer do relator, Dep. OSVALDO MELO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas de plenário, contra o voto do Dep. Hélio Bicudo.

CONTINUA.....

Lote: 71 PL Nº 3712/1993 Caixa: 180
424

ANDAMENTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (EMENDAS DE PLENÁRIO)

26.05.93 Aprovado o parecer do relator, Dep. JACKSON PEREIRA, pela adequação financeira e orçamentária deste, com emendas e das emendas de plenário de nºs 1 a 20, contra os votos dos Deps. Francisco Dornelles, Paulo Mandarino, Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfim Netto e Félix Mendonça.

DCN 29/05/93, pág. 11193 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

07.06.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, contra os votos dos Deps. Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Félix Mendonça e Paulo Mandarino, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas de Plenário, com subemendas; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra o voto do Dep. Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas de Plenário. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.
(PL. Nº 3.712-B/93) DCN 12/06/93, pág. 12345 col. 02

PLENÁRIO

15.06.93 Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia e Roberto Freire, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

DCN 16/06/93, pág. 12620 col. 01

PLENÁRIO

16.06.93 Adiada a discussão por falta de "quorum".

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.06.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. NELSON MARQUEZELLI, a este e as Emendas de Plenário, com Substitutivo.

DCN 07/08/93, pág. 15810 col. 02

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº PL. 3.712/93 Continuação

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

17.06.93 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres das Comissões: de Finanças e Tributação, contra os votos dos Dep. Geddel Vieira Lima, José Lourenço, Pedro Novais, José Falcão, Basílio Villani, Delfin Netto, Francisco Dornelles, Félix Mendonça e Paulo Mandarino, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas de plenário, com subemendas; de Constituição e Justiça e de Redação, contra o voto do Dep. Hélio Bicudo, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas de plenário; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das emendas de plenário, com substitutivo. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

(PL. 3.712- C/93)

DCN 07/09/93, pág. 18468 col. 01

PLENÁRIO

22.06.93 Adiada a discussão pelo encerramento da sessão.

PLENÁRIO

23.06.93 Adiada a discussão pelo encerramento da sessão.

PLENÁRIO

24.06.93 Adiada a discussão por falta de "quorum".

PLENÁRIO

29.06.93 Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. Gerson Peres, solicitando a retirada de pauta deste projeto.

DCN 30/06/93, pág. 13950 col. 02

MESA

15.07.93 Deferido Of. TP. 108/93, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, solicitando audiência para este projeto.

DCN 03/08/93, pág. 15164 col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

04.08.93 Distribuido ao relator, Dep. FÁBIO FELDMANN.

DCN 05/08/93, pág. 15574 col. 02

PLENÁRIO

ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DO ENCERRAMENTO DA

ORDEM DO DIA, na (s) dia (s) 10.08.93.

CDI 3.21.01.041-8 (MAI / 93)

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
425

ANDAMENTO

11.08.93 PLENÁRIO
Aprovado requerimento do Dep. ROBERTO FREIRE; solicitando a retirada de pauta deste projeto.
DCN 12/08/93, pág. 16185 col. 02

26.08.93 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Aprovado requerimento do Dep. JAQUES WAGNER , solicitando a retirada de pauta deste projeto.
DCN 27/08/93, pág. 17458 col. 01

PLENÁRIO
ATA DA 1ª DISCUSSÃO E ENCERRAMENTO DA SESSÃO, no(s) dia(s) 21.09 e 22.09.93.

09.03.94 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Designação do Dep. Fábio Feldmam para proferir parecer em substituição à CDCMAM(audiência), que solicita prazo de 01 sesssão para proferir seu parecer.
Concedido prazo de 01 sessão para o proferimento do parecer da CDCMAM.

07.06.94 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único.
Apresentação de requerimento pelo Dep. Marcelino Romano Machado, líder do PPR, solicitando a retirada de pauta deste projeto.
Discussão do requerimento pelo Dep. Germano Rigotto.
Questão de Ordem do Dep. Eden Pedroso sobre a inconstitucionalidade do requerimento por tratar-se de matéria com prazo constitucional.
Indeferido o requerimento solicitando a retirada de pauta deste projeto.
Discussão da matéria pelos Dep. José Fortunatti, Israel Pinheiro Filho, Luis Salomão, Carlos Santana, Hélio Rosas, Ernesto Gradella e Roberto Franca.
Designação do Dep. Fábio Feldmann para proferir parecer em substituição à CDCMAM, que conclui pela aprovação com substitutivo conjunto ao parecer do relator da CEIC, Dep. José Carlos Aleluia.

continua...

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

07.06.94 Continuação da pág. anterior.

Designação do Dep. José Carlos Aleluia para proferir parecer em substituição à CEIC, que conclui pela aprovação, com substitutivo conjunto ao parecer do relator da CDCMAM, Dep. Fábio Feldmann.
Encerrada a discussão.
Apresentação de requerimento de destaque.

Apresentação de requerimento pelo Dep. Marcelino Romano Machado, líder do PPR, solicitando o desmembramento deste projeto em 02 proposições distintas.

Em votação o requerimento: REJEITADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Marcelino Romano Machado, líder do PPR.

Em votação o requerimento: REJEITADO: SIM: 29; NÃO: 229: ABST: 003; TOTAL:261.

Em votação o substitutivo da CDCMAM, ressalvados os destaques. APROVADO.

Em votação requerimento do Dep. solicitando votação em globo de todos os requerimentos de destaque.

Em votação os requerimentos de destaque em globo: REJEITADOS.

Prejudicados as demais proposições.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA:

Vai ao Senado FEderal.

(PL. 3.712-D/93)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS.GSE/

CDI 3.21.01.041.6 (MAI / 93)

Lote: 71 Caixa: 180
PL Nº 3712/1993
426

Ofício
226-227/
226-228

ao Dr. ESTEVÃO MARTINS

3/11 15:00

ao Dr. MOZART,
Secretário Geral de Mus. (J)

Em todo o Projeto

1. Onde consta: infração (da) ordem econômica
ou infrações
passa a: infração à ordem econômica.

2. Art. 12 § único - onde se lê: inciso XV do art. 6º...
o certo é: inciso XIX do art. 6º...

3. Art. 21 inciso XI - Onde se lê ...relativos a negócios ...
o certo é: relativas a negócios ...

inciso XIX - onde se lê: do Código Antidumping e Subsídios
o certo é: dos Códigos Antidumping e de Subsídios...

4. Art. 22 onde se lê - nos incisos III e IV
o certo é - nos incisos III ou IV

5. Art. 59 § 1º onde se lê - a decisão será respondida
o certo é - a consulta será respondida
ou a decisão será proferida

PL 3712/93
SF - P
Emenda

SGM-P 795/94 Brasília, 10 de junho de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi verificado erro material no texto dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 3.712-E, de 1993, o qual "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências."

Onde se lê:

"Art.6º .....

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas;

....."

Leia-se:

"Art. 6º.....

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

....."

Onde se lê:

"Art. 12.....

Parágrafo único - O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida

pela alínea b do inciso XV do art. 6° da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993.

Leia-se:

"Art.12 .....

Parágrafo único - O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea b do inciso XIV do art. 6° da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993."

Onde se lê:

"Art.21.....

.....

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário do Código *Antidumping* e Subsídios do GATT;

....."

Leia-se:

"Art.21.....

.....

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos Códigos *Antidumping* e de Subsídios do GATT;

....."

Onde se lê:

"Art. 22 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os

responsáveis para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

.....".

Leia-se:

"Art. 22 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

....."

Onde se lê:

"Art. 33 - O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias;

....."

Leia-se:

"Art. 33 - O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

....."

Onde se lê:

"Art.58.....

.....

§ 3° - O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 56, e a

abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis."

Leia-se:

"Art.58.....

.....

§ 3° - O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado ADYLSON MOTTA
Presidente em exercício
da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Senado Federal
NESTA

SGM-P- 801/94 Brasília, 13 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência retificar o Ofício SGM-P nº 795/94, encaminhado ao Senado Federal na data de hoje, face a equívoco verificado ao atribuir-se a ocorrência de erro material na redação do art. 22 do projeto.

Dessa forma, a redação correta para o mencionado art. 22 é a constante do texto dos autógrafos anteriormente enviados, a saber:

"Art. 22 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, justificarem a respectiva conduta."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

PL 3712/93
SF - P
(autógrafo corrigido)

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevencão e a repressão às infracões contra a ordem econômica e dá outras providências.

TÍTULO I
Das Disposicões Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1° - Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

CAPÍTULO II
Da Territorialidade

Art. 2° - Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único - Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II

Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I

Da Autarquia

Art. 3° - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdicão em todo o território nacional, criado pela Lei n° 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

Da Composicão do Conselho

Art. 4° - O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputacão ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1° - O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2° - Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3° - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeacão, sem prejuízo de suas atribuicões.

§ 4° - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5° - A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6°.

Parágrafo único - Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou 20 (vinte) intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6° - Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentencas de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

VI - exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III

Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7° - Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infracão à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justica;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informacões de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funcões;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XI - contratar a realizacão de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovacão nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei;

XIV - requisitar servicos e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberacões e a organização dos seus servicos internos.

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal ;

XXI - elaborar proposta orcamentária nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV

Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8° - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V

Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9° - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisicão de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades

públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI
Da Procuradoria do CADE

Art. 10 - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover a execucão judicial das decisões e julgados da Autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11 - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justica e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputacão e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1° - O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2° - Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

TÍTULO III
Do Ministério Público Federal Perante o CADE

Art. 12 - O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único - O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea **b** do inciso XIV do art. 6° da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV
Da Secretaria de Direito Econômico

Art. 13 - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justica - SDE, com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14 - Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posicão dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informacões e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguacões preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguacões preliminares;

V - requisitar informacões de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funcões;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infracões da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguacões preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infracão da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condicões que estabelecer, compromisso de cessacão, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condicões para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infracão da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administracão pública quanto à adocão de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevencão de infracões da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infracão da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuicões previstas em lei.

TÍTULO V

Das Infracões da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Das Disposicões Gerais

Art. 15 - Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associacões de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exercam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16 - As diversas formas de infracão da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a

responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

Art. 18 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19 - A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20 - Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1° - A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2° - Ocorre posicão dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, servico ou tecnologia a ele relativa.

§ 3° - A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de 30% (trinta por cento).

Art. 21 - As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infracão da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, precos e condicões de venda de bens ou de prestação de servicos;

II - obter ou influenciar a adocão de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de servicos ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituicão, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou servicos;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuicão;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicacão de massa;

VIII - combinar previamente precos ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de precos de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a producão de bens ou prestacão de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à producão de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixacão diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestacão de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relacões comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou acambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - acambarcar ou impedir a exploracão de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos Códigos **Antidumping** e de Subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de producão ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de producão;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilizacão de um servico, ou subordinar a prestação de um serviço à utilizacão de outro ou à aquisicão de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único - Na caracterizacão da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preco do produto ou servico, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introducão de melhorias de qualidade;

II - o preco de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alteracões não substanciais;

III - o preco de produtos e servicos similares, ou sua evolucão, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoracão do preco de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infracão prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de precos ou imposição de precos excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único - Não justificado o aumento, ou o preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 23 - A prática de infracão da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 1 a 30 por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infracão cometida por empresa, multa de 10 a 50 por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24 - Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica;

Art. 25 - Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26 - A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informacão ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta lei, constitui infracão punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situacão econômica do infrator.

Art. 27 - Na aplicacão das penas estabelecidas nesta lei serão levados em consideracão:

I - a gravidade da infracão;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infracão;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situacão econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV
Da Prescricão

Art. 28 - Prescrevem em cinco anos as infracões da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1° - Interrompe a prescricão qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuracão de infração contra a ordem econômica.

§ 2° - Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

CAPÍTULO V
Do Direito de Acão.

Art. 29 - Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI
Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I
Das Averiguacões Preliminares

Art. 30 - A SDE promoverá averiguacões preliminares, de ofício ou à vista de representacão escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauracão imediata de processo administrativo.

§ 1° - Nas averiguacões preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2° - A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31 - Concluídas, dentro de 60 (sessenta) dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II

Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32 - O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a 8 (oito) dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33 - O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1° - A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2° - A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3° - A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4° - O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34 - Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificacão. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repeticão de qualquer ato já praticado.

Art. 35 - Decorrido o prazo de apresentacão da defesa, a SDE determinará a realizacão de diligências e a producão de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informacões, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único - As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquiricão de testemunha, serão concluídas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36 - As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundacão, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboracão que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37 - O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrucão processual.

Parágrafo único - O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrucão processual.

Art. 39 - Concluída a instrucão processual, o representado será notificado para apresentar alegacões finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40 - As averiguacões preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41 - Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III

Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42 - Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 43 - O Conselheiro-Relator poderá determinar a realizacão de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44 - A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45 - No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por 15 (quinze) minutos cada um.

Art. 46 - A decisão do CADE , que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificacão dos fatos que constituam a infração apurada e a indicacão das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47 - Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condicões.

Art. 48 - Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do CADE, que determinará ao Procurador - Geral que providencie sua execucão judicial.

Art. 49 - As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de (5) cinco membros.

Art. 50 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51 - O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPÍTULO IV
Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocacão do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1° - Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2° - Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

Do Compromisso de Cessação

Art. 53 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE **ad referendum** do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1° - O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2° - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3° - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4° - O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

TÍTULO VII
Das Formas de Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54 - Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominacão de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciacão do CADE.

§ 1° - O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o **caput**, desde que atendam as seguintes condicões:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou servico; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminacão da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e servicos;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2° - Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos 3 (três) das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3° - Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 30% (trinta por cento) ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4° - Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5° - A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6° - Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até 30 (trinta) dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7° - A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8° - Os prazos estabelecidos nos §§ 6° e 7° ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9° - Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10 - As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55 - A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informacões falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigacões assumidas ou não forem alcancados os benefícios visados.

Art. 56 - As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituicão, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alteracões, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

I - a declaracão precisa e detalhada do seu objeto;

II - o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realizacão;

III - o nome por extenso e qualificacão de cada um dos sócios acionistas;

IV - o local da sede e respectivo endereco, inclusive das filiais declaradas;

V - os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificacão;

VI - o prazo de duracão da sociedade;

VII - o número, espécie e valor das acões.

Art. 57 - Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolucão.

CAPÍTULO II

Do Compromisso de Desempenho

Art. 58 - O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1° do referido artigo.

§ 1° - Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2° - Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3° - O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 59 - Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1° - A decisão será respondida no prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informacões julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestacão do CADE.

§ 2° - O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

TÍTULO VIII
Da Execucão Judicial das Decisões do CADE

CAPÍTULO I
Do Processo

Art. 60 - A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61 - A execucão que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multas pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62 - Na execucão que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1° - A conversão da obrigacão de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2° - A indenizacão por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63 - A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervencão na empresa, quando necessária.

Art. 64 - A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65 - O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituicão do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestacão de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66 - Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparacão, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestacão de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67 - No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infracão, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68 - O processo de execucão das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto **habeas corpus** e mandado de seguranca.

CAPÍTULO II

Da Intervencão Judicial

Art. 69 - O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único - A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70 - Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegacão em 3 (três) dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71 - Sendo a impugnacão julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 72 - A intervencão poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73 - A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duracão máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ficando o interventor responsável por suas acões e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1° - Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2° - A remuneracão do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituicão quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74 - O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1° - Se, apesar das providências previstas no **caput**, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2°.

§ 2° - Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75 - Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76 - As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77 - Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exeqüenda.

Art. 78 - Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79 - O Presidente da República submeterá à aprovação do Senado Federal, no prazo de 15 dias da entrada em vigor desta lei, o nome dos Conselheiros, do Presidente e do Procurador-Geral do CADE.

Parágrafo único - As primeiras nomeações para os cargos de Conselheiro serão para um mandato de 2 (dois) e 1 (um) anos, de modo que seja renovada a composição do Conselho pela metade anualmente.

Art. 80 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneracão dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1° - Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2° - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Justica.

Art. 83 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis n° 7.347, de 24 de julho de 1985 e n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84 - O valor das multas previstas nesta lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido ao Fundo de que trata a Lei n° 7.347 de 24 de julho de 1985.

Art. 85 - O inciso VII do art. 4° da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4°.....

.....

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posicão dominante no mercado.

..... "

Art. 86 - O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redacão:

"Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicacão da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87 - O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redacão, acrescendo-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou servicos, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de servicos, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X- elevar sem justa causa o preco de produtos ou servicos."

Art. 88 - O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redacão e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da acão popular, as acões de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

V - por infracão da ordem econômica."

Parágrafo único - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

II - inclua entre suas finalidades institucionais a protecão ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

....."

Art. 89 - Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 90 - Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redacão dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta lei.

Art. 91 - O disposto nesta lei não se aplica aos casos de **dumping** e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementacão do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92 - Revogam-se as disposicões em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicacão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de junho de 1994.

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 110 — SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 1994 — PREÇO: CR$ 300,00

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	8437
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	8443
ATOS DO SENADO FEDERAL	8443
ATOS DO PODER EXECUTIVO	8444
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	8445
MINISTERIO DA JUSTICA	8448
MINISTERIO DA MARINHA	8452
MINISTERIO DO EXERCITO	8452
MINISTERIO DA FAZENDA	8452
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA	8459
MINISTERIO DA EDUCACÃO E DO DESPORTO	8460
MINISTERIO DA SAUDE	8461
MINISTERIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	8463
MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES	8465
MINISTERIO DOS TRANSPORTES	8466
MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO	8466
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	8467
MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	8469
MINISTERIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	8470
MINISTERIO DA INTEGRACÃO REGIONAL	8470
MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO	8470
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	8471
ENTIDADES DE FISCALIZACÃO DO EXERCICIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	8489
PODER JUDICIARIO	8490
INDICE	8491

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II
Da Territorialidade

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único. Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II
Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I
Da Autarquia

Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VI - exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Economico do Ministério da Jusuça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam a cessação de infração a ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV
Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8º Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade;

CAPÍTULO V
Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9º Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI
Da Procuradoria do CADE

Art. 10. Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta Lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6 Lote 800, CEP 70604-900, Brasília, DF
Telefone PABX (061) 313-9400, Fax (061) 225-2046
Telex 61-1356 CGC-MF 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

MARCO ANTONIO LEÃO
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO
Editora

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Materiais, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRENSA NACIONAL						
Assinatura trimestral CR$	30.221,00	9.370,00	27.686,00	31.044,00	42.292,00	28.456,00
ECT						
Porte (superfície) URV	17,82	9,24	16,50	17,82	32,34	16,50
Porte (aéreo) URV	40,92	20,46	40,92	40,92	73,92	40,92

Informações Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVENDICOM
Telefone (061) 313-9900 (busca automática)
Horário das 7h30 às 19 horas

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

TÍTULO III
Do Ministério Público Federal Perante o CADE

Art. 12. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único. O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea "b" do inciso XIV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV
Da Secretaria de Direito Econômico

Art. 13. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14. Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO V
Das Infrações da Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 15. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou a sua distribuição;

XI - impedir ou criar dificuldades à comercialização de bens ou serviços a distribuidores, varejistas, representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios desses com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio de fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não signatário dos Códigos **Antidumping** e de Subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada.

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinquenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador;

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24. Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 25. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 27. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV
Da Prescrição

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

CAPÍTULO V
Do Direito de Ação

Art. 29. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI
Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I
Das Averiguações Preliminares

Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II
Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34. Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito a repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único. As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36. As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38. A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40. As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41. Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III
Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 43. O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44. A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47. Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 48. Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do CADE, que determinará ao Procurador-Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49. As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 50. As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51. O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPÍTULO IV
Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
Do Compromisso de Cessação

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE **ad referendum** do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

TÍTULO VII
Das Formas de Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o **caput**, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais do mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4º Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE, outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização, não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

I - a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

II - o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

III - o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

IV - o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

V - os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

VI - o prazo de duração da sociedade;

VII - o número, espécie e valor das ações.

Art. 57. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPITULO II
Do Compromisso de Desempenho

Art. 58. O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do referido artigo.

§ 1º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPITULO III
Da Consulta

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE, devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

TÍTULO VIII
Da Execução Judicial das Decisões do CADE

CAPITULO I
Do Processo

Art. 60. A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62. Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64. A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, a escolha do CADE.

Art. 65. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multa diária.

Art. 66. Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que feita navido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67. No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68. O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança.

CAPITULO II
Da Intervenção Judicial

Art. 69. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70. Se, dentro de quarenta e oito horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em três dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71. Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de cinco dias.

Art. 72. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de cento e oitenta dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74. O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no **caput**, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75. Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77. Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 78. Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 80. O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontrem na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2º O Presidente do CADE, elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, relação dos servidores a serem requisitados para servir a Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82. (VETADO)

Art. 83. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial

previstos nesta Lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84. O valor das multas previstas nesta Lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 85. O inciso VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

....."

Art. 86. O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 88. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

V - por infração da ordem econômica."

Parágrafo único. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

....."

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 90. Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta Lei.

Art. 91. O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de **dumping** e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Atos do Congresso Nacional

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 23, DE 1994

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Televisão Verdes Mares Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 68, de 22 de junho de 1992, do Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, que renova, por dez anos, a permissão outorgada à Publisom Indústria e Comércio Ltda., posteriormente transferida à Televisão Verdes Mares Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de junho de 1994

Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente

Atos do Senado Federal

RESOLUÇÃO
Nº 41, DE 1994

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a elevar o limite fixado no art. 4º, II, da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, e a emitir, mediante ofertas públicas, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás - LFTGO, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1994.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Goiás, nos termos da Resolução nº 11, de 1994, do Senado Federal, autorizado a elevar, temporariamente, o limite fixado no art. 4º, II, da citada Resolução, com vistas a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Goiás - LFTGO, destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1994.

Art. 2º A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) quantidade: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 6º do art. 15 da Resolução nº 11, de 1994;

b) modalidade: nominativa-transferível;

c) rendimentos: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987;

d) prazo: de até um mil, quatrocentos e sessenta e um dias;

e) valor nominal: CR$ 1,00 (um cruzeiro real);

f) características dos títulos a serem substituídos:

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
651460	15.03.94	1.956.000.000

g) previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
15.03.94	15.03.98	651461	15.03.94

h) forma de colocação: mediante ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20 de setembro de 1979, do Banco Central do Brasil;

i) autorização legislativa: Leis nº 10.908, de 14 de julho de 1989, e nº 11.069, de 15 de dezembro de 1989.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de duzentos e setenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 24, de 1994, do Senado Federal.

Senado Federal, em 9 de junho de 1994

Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente

Art. 10. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, representará ao Ministério Público para adoção das medidas judiciais necessárias à cessação de infração à ordem econômica, no caso de descumprimento de medida preventiva por ela imposta, sem prejuízo da cobrança da multa respectiva.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. São revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1994; 173° da Independência e 106° da República.

ITAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528/94

PUBLICADA NO DO DE 13.06.94 pág 8444 col 01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 528 DE 10 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 2º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, 36 Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

Parágrafo único. São igualmente criadas na SUNAB, 164 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 529/94

PUBLICADA NO DO DE 13.06.94 pág 8444 col 01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 529, DE 10 DE JUNHO DE 1994

DO DE 13.06.94
pág 8444 c/01

Dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 11 e 17 da Lei nº 8.490, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com a finalidade de coordenar o planejamento estratégico nacional, promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, e coordenar a formulação e acompanhar a execução da política nuclear, tem a seguinte estrutura básica:

I - Secretaria de Planejamento Estratégico;
II - Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos;
III - Secretaria de Inteligência;
IV - Centro de Estudos Estratégicos;
V - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações."

"Art. 11. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, órgão central dos Sistemas de Pessoal Civil - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos da Informação e Informática - SISP e de Serviços Gerais - SISG tem por finalidade formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento institucional no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e planejar, orientar normativamente, coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações dos órgãos integrantes dos referidos Sistemas.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República tem a seguinte estrutura básica:

a) Secretaria de Serviços Gerais e Assuntos Imobiliários;
b) Secretaria de Organização e Informática;
c) Secretaria de Recursos Humanos;
d) Secretaria de Projetos Especiais."

"Art. 17. .....
.....

§ 3º A Secretaria de Controle Interno da Secretaria da Administração Federal e da Secretaria de Assuntos Estratégicos será a

mesma da Presidencia da República.

Art. 2º São criados, no âmbito da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, vinte Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.5, cinco cargos DAS 101.4, seis cargos DAS 101.2, dois cargos DAS 101.1 e quatro cargos DAS 102.3.

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica, de Secretário-Adjunto e Coordenador-Geral de Administração das Secretarias da Administração Federal e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, em Consultor Jurídico, Secretário Executivo e Diretor de Administração Geral.

Parágrafo único. Os órgãos correspondentes aos cargos transformados passam a denominar-se Consultoria Jurídica, Secretaria Executiva e Departamento de Administração Geral.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "g" do inciso X e "j" do inciso XIV do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 10 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Mario Cesar Flores

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 530/94

PUBLICADA NO DO DE 13.06.94 pág 8444 col 02.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 530, DE 11 DE JUNHO DE 1994

DO DE 13.06.94 pág
8444 col 02

Dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nomeados na vigência da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória, o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros.

Art. 3º São criados no CADE dois cargos de Conselheiro, Código DAS-101.5, para atender ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros nomeados para os cargos a que se refere o **caput** terminará juntamente com o dos atuais Conselheiros, após o que as primeiras nomeações serão para mandatos de dois e um ano, de modo a que a composição do Plenário seja renovada pela metade anualmente.

Art. 4º Até que seja aprovado o regulamento da Autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 5º As requisições a que se referem o parágrafo 1º do art. 81 da Lei nº 8.884, de 1994, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 6º As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da Autarquia, correrão à conta de transferências orçamentárias das dotações próprias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Após a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no **caput**.

Art. 7º Além das atribuições previstas na Lei nº 8.884, de 1994, compete ao CADE decidir os processos administrativos instaurados com base em infrações previstas nas Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 1991 e 8.002, de 14 de março de 1990, em fase de apuração ou pendentes de julgamento.

Parágrafo único. As normas processuais e procedimentos previstos na Lei nº 8.884, de 1994, aplicam-se aos processos referidos no **caput**, inclusive as disposições contidas no Título VIII.

Art. 8º A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20, da Lei nº 8.884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único. Não justificado o aumento, ou preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

Art. 9º Para os fins previstos no artigo 23 da Lei nº 8.884, de 1994, será considerado o faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
025493

SM/Nº 381 Em 10 de junho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1994 (PL nº 3.712-A, de 1993, na origem), que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 15/06/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em 15/ 06 / 94
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 110 — SEGUNDA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 1994 — PREÇO: CR$ 300,00

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	8437
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	8443
ATOS DO SENADO FEDERAL	8443
ATOS DO PODER EXECUTIVO	8444
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	8445
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	8448
MINISTÉRIO DA MARINHA	8452
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	8452
MINISTÉRIO DA FAZENDA	8452
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	8459
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	8460
MINISTÉRIO DA SAÚDE	8461
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	8463
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	8465
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	8465
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	8466
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	8467
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	8469
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	8470
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	8470
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	8470
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	8471
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	8489
PODER JUDICIÁRIO	8490
ÍNDICE	8491

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II
Da Territorialidade

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único. Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II
Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I
Da Autarquia

Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VI - exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei; -

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV
Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8º Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V
Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9º Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI
Da Procuradoria do CADE

Art. 10. Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta Lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6 Lote 800, CEP 70604-900, Brasília, DF
Telefone PABX (061) 313-9400, Fax (061) 225-2046
Telex 61-1356 CGC-MF 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

MARCO ANTONIO LEÃO
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Orgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA CORRÊA DE AZEVEDO
Editora

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRENSA NACIONAL						
Assinatura trimestral CR$	30.221,00	9.370,00	27.686,00	31.044,00	42.292,00	28.456,00
ECT						
Porte (superfície) URV	17,82	9,24	16,50	17,82	32,34	16,50
Porte (aéreo) URV	40,92	20,46	40,92	40,92	73,92	40,92

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone (061) 313-9900 (busca automática)
Horário das 7h30 às 19 horas

CAIXA: 180
LOTE: 71
PL Nº 3712 de 1993
483

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do *CADE*.

TÍTULO III
Do Ministério Público Federal Perante o CADE

Art. 12. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único. O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea "b" do inciso XIV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV
Da Secretaria de Direito Econômico

Art. 13. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14. Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO V
Das Infrações da Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 15. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos Códigos **Antidumping** e de Subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24. Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 25. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 27. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV
Da Prescrição

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

CAPÍTULO V
Do Direito de Ação

Art. 29. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI
Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I
Das Averiguações Preliminares

Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II
Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34. Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único. As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36. As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

LOTE: 71 CAIXA: 180
PL Nº 3712 de 1993
484

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38. A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40. As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41. Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III
Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 43. O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44. A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47. Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 48. Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do CADE, que determinará ao Procurador-Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49. As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 50. As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51. O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPÍTULO IV
Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
Do Compromisso de Cessação

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE **ad referendum** do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

TÍTULO VII
Das Formas de Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o **caput**, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4º Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

I - a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

II - o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

III - o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

IV - o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

V - os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

VI - o prazo de duração da sociedade;

VII - o número, espécie e valor das ações.

Art. 57. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPÍTULO II
Do Compromisso de Desempenho

Art. 58. O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do referido artigo.

§ 1º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

TÍTULO VIII
Da Execução Judicial das Decisões do CADE

CAPÍTULO I
Do Processo

Art. 60. A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62. Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64. A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise à desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66. Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67. No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68. O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança.

CAPÍTULO II
Da Intervenção Judicial

Art. 69. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70. Se, dentro de quarenta e oito horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inapudão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em três dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71. Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de cinco dias.

Art. 72. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de cento e oitenta dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74. O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no **caput**, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75. Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77. Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 78. Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 80. O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2º O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82. (VETADO)

Art. 83. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial

LOTE: 71 CAIXA: 180
PL Nº 3712 de 1993
485

CÂMARA DOS DEPUTADOS
11 ABR 17 23 SS 019163
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 131 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 5 de abril do corrente ano, aprovou o veto aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1994 (PL nº 3.712-A, de 1993, nessa Casa), que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

Senado Federal, em 11 de abril de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
JF/.

Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 JUN 1653 026119

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 342

17 06

Em 15 de junho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência o recebimento dos Ofícios SGM-P 795/94 e 801/94, da Presidência dessa Casa, constatando erro manifesto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 13 do corrente ano, oriunda do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1994 (PL nº 3.712-A, de 1993, na origem), que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

O Senado Federal solicitou à Presidência da República as providências necessárias no sentido de proceder as devidas retificações.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR FRANCISCO ROLLEMBERG
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/06/1994. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

LOTE: 71
CAIXA: 180
PL Nº 3712 de 1993
487

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão 1ª Secretaria n.º 1231

Data: 16/06/94 Hora: 15:30

Ass.: Sandra Ponto: 5394

CÂMARA DOS DEPUTADOS
27 JUN 1814 às 026917
SECRETARIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CN/Nº 187

Em 21 de junho de 1994

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 452, de 1994, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1994 (PL nº 3.712-A, de 1993, nessa Casa), que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

ARQUIVE-SE
Em 10/08/94
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
vpl/.

SGM/P nº 871 a 874

21 JUN 94

GABINETE DO PRESIDENTE

LOTE: 71 CAIXA: 180

PL Nº 3712 de 1993

488

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Presidência n.º 1978

Data: 22/06/94 Hora: 17:10

Ass: Sandra Ponto: 5594

Sanção, em parte.
Rio 11/1/94

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II
Da Territorialidade

Art. 2º - Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

Parágrafo único - Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

TÍTULO II
Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

CAPÍTULO I
Da Autarquia

Art. 3º - O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal,

vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
Da Composição do Conselho

Art. 4º - O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º - No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 5º - A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único - Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º - Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou

no exercício do magistério;

VI - exercer atividade político-partidária;

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º - Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV
Da Competência do Presidente do CADE

Art. 8º - Compete ao Presidente do CADE:

I - representar legalmente a Autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do CADE;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da Autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

CAPÍTULO V
Da Competência dos Conselheiros do CADE

Art. 9º - Compete aos Conselheiros do CADE:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da

multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

CAPÍTULO VI
Da Procuradoria do CADE

Art. 10 - Junto ao CADE funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à Autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover a execução judicial das decisões e julgados da Autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do CADE, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do CADE;

VI - zelar pelo cumprimento desta Lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11 - O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º - O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º - Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

TÍTULO III
Do Ministério Público Federal Perante o CADE

Art. 12 - O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, oficiar nos processos sujeitos à apreciação do CADE.

Parágrafo único - O CADE poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea **b** do inciso XV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

TÍTULO IV
Da Secretaria de Direito Econômico

Art. 13 - A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado da Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14 - Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta Lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao CADE, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao CADE, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao CADE, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao CADE condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CADE, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CADE;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando

orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

TÍTULO V
Das Infrações da Ordem Econômica

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 15 - Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17 - Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

Art. 18 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19 - A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20 - Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º - A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º - Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º - A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

Art. 21 - As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário do Código **Antidumping** e Subsídios do GATT;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único - Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III e IV do art. 20, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único - Não justificado o aumento, ou o preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à SDE, que determinará a

instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 23 - A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24 - Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 25 - Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do CADE determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária

de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26 - A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 27 - Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

CAPÍTULO IV
Da Prescrição

Art. 28 - Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º - Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º - Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

CAPÍTULO V
Do Direito de Ação

Art. 29 - Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo,

que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

TÍTULO VI
Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I
Das Averiguações Preliminares

Art. 30 - A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.

§ 1º - Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.

§ 2º - A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 31 - Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE neste último caso.

CAPÍTULO II
Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32 - O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33 - O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º - A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º - A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º - A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º - O representado poderá acompanhar o processo

administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no CADE.

Art. 34 - Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 35 - Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Parágrafo único - As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.

Art. 36 - As autoridades federais, os diretores de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo CADE ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37 - O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único - O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38 - A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

Art. 39 - Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Art. 40 - As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do CADE, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41 - Das decisões do Secretário da SDE não

caberá recurso ao superior hierárquico.

CAPÍTULO III
Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42 - Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 43 - O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44 - A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao CADE, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45 - No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46 - A decisão do CADE, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterá:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único - A decisão do CADE será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47 - Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 48 - Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do CADE, que determinará ao Procurador-Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49 - As decisões do CADE serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 50 - As decisões do CADE não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51 - O Regulamento e o Regimento Interno do CADE disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

CAPÍTULO IV
Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação

Art. 52 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do CADE, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º - Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º - Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do CADE que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do CADE, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V
Do Compromisso de Cessação

Art. 53 - Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo CADE ou pela SDE **ad referendum** do CADE, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 1º - O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º - O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º - As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo CADE, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4º - O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua

execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

TÍTULO VII
Das Formas de Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54 - Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º - O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o **caput**, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º - Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º - Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4º - Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º - A inobservância dos prazos de apresentação

previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º - Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º - A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º - Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º - Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10 - As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55 - A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56 - As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

I - a declaração precisa e detalhada do seu objeto;

II - o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;

III - o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;

IV - o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;

V - os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;

VI - o prazo de duração da sociedade;

VII - o número, espécie e valor das ações.

Art. 57 - Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

CAPÍTULO II
Do Compromisso de Desempenho

Art. 58 - O Plenário do CADE definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do referido artigo.

§ 1º - Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2º - Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º - O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 56, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO III
Da Consulta

Art. 59 - Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação.

§ 1º - A decisão será respondida no prazo de sessenta dias, prazo este sujeito a suspensão enquanto não forem fornecidos pelo interessado documentos e informações julgadas necessárias, não se aplicando ao consulente qualquer sanção por atos relacionados ao objeto da consulta, praticados entre o término deste prazo e a manifestação do CADE.

§ 2º - O Regimento Interno do CADE disporá sobre o processo de consulta.

TÍTULO VIII
Da Execução Judicial das Decisões do CADE

CAPÍTULO I
Do Processo

Art. 60 - A decisão do Plenário do CADE, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61 - A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multas pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62 - Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º - A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63 - A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64 - A execução das decisões do CADE será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do CADE.

Art. 65 - O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66 - Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67 - No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo CADE para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68 - O processo de execução das decisões do CADE terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto **habeas corpus** e mandado de segurança.

CAPÍTULO II
Da Intervenção Judicial

Art. 69 - O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único - A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70 - Se, dentro de quarenta e oito horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em três dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71 - Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de cinco dias.

Art. 72 - A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73 - A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de cento e oitenta dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º - Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º - A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74 - O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º - Se, apesar das providências previstas no **caput**, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º - Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Art. 75 - Compete ao interventor:

I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;

II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades

praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;

III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76 - As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77 - Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o arquivamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exeqüenda.

Art. 78 - Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 79 - O Presidente da República submeterá à aprovação do Senado Federal, no prazo de quinze dias da entrada em vigor desta Lei, o nome dos Conselheiros, do Presidente e do Procurador-Geral do CADE.

Parágrafo único - As primeiras nomeações para os cargos de Conselheiro serão para um mandato de dois e um anos, de modo que seja renovada a composição do Conselho pela metade anualmente.

Art. 80 - O cargo de Procurador do CADE é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81 - O Poder Executivo, no prazo de 60 sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º - Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2º - O Presidente do CADE elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82 - As despesas decorrentes da implantação da Autarquia correrão à conta de dotação orçamentária do Ministério da Justiça.

Art. 83 - Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta Lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84 - O valor das multas previstas nesta Lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 85 - O inciso VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

..... "

Art. 86 - O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87 - O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 88 - O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

V - por infração da ordem econômica."

Parágrafo único - O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

....."

Art. 89 - Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 90 - Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta Lei.

Art. 91 - O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de **dumping** e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE JUNHO DE 1994

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

rfr/.